



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2012 – São Paulo, quarta-feira, 11 de abril de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8)** - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, sob o código 2864.

**0041866-85.1989.403.6100 (89.0041866-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946625-38.1987.403.6100 (00.0946625-8)) SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, sob o código 2864.

**0691985-30.1991.403.6100 (91.0691985-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL ALTDA(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO E SP093656 - ANTONIO CARLOS BORGES E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls.244) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo

passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, informe a exequente quais os sócios com poderes de administração à época da constatação. Int.

**0714008-67.1991.403.6100 (91.0714008-8)** - REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS(SP074310 - WALMAR ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Intime-se pessoalmente o advogado do autor para se manifestar sobre a petição de fls.9780/9781.

**0017135-20.1992.403.6100 (92.0017135-4)** - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Digam as partes sobre fls.495. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0040903-72.1992.403.6100 (92.0040903-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028821-09.1992.403.6100 (92.0028821-9)) FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X RANDO COML/ ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Digam as partes sobre fls.228. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0085214-51.1992.403.6100 (92.0085214-9)** - DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES X SALVADOR CARASCO NETO X OSNI CONTE BUENO X MARIA AUXILIADORA MARCI X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X JOSE FERNANDES RIBEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)  
Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD. Após, expeça ofício de conversão em renda de acordo com os dados da petição de fls.166/167.

**0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2)** - ABRIL S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)  
Reitere-se o ofício de fls. 397 para Delegacia da Receita Federal como requerido pela autora às fls. 414/415.

**0037805-74.1995.403.6100 (95.0037805-1)** - ABET ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, sob o código 2864.

**0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

**0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0)** - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumentos (fls.460/471). Sem prejuízo, manifestem-me as partes sobre fls.473/509.

**0000945-06.1997.403.6100 (97.0000945-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038591-84.1996.403.6100 (96.0038591-2)) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO)

MORAES)

Em face do decurso do prazo sem a apresentação de impugnação à penhora realizada, transfira-se o valor devido e efetue o desbloqueio do excedente. Após a transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código 2864, como requerido às fls.133. Defiro prazo requerido pela União Federal. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0002455-54.1997.403.6100 (97.0002455-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PRATICK S/A(Proc. LUIS ALVARO FARINA)

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls.129) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, informe a exequente quais os sócios com poderes de administração à época da constatação. Int.

**0030744-94.1997.403.6100 (97.0030744-1)** - GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Primeiramente, em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o autor para pagamento dos honorários devidos à União nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, conclusos. Int.

**0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO)

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Embora não haja certidão do oficial de justiça, a exequente demonstrou documentalmente a baixa da empresa por inaptidão, o que caracteriza a dissolução irregular. Isto posto, informe a exequente quais os sócios com poderes de administração à época da constatação. Int.

**0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2)** - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifestem-se as partes sobre fls.558.

**0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVIogados ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício da Secretaria da Receita Federal de fls.655/657,

**0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6)** - CONFECÇOES ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, considerando a alegação do autor de que não havia o trânsito em julgado no momento do requerimento, manifeste-se a Fazenda Nacional conclusiva e fundamentadamente sobre o pleito do autor. Int.

**0005717-70.2001.403.6100 (2001.61.00.005717-9)** - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vista como requerida às fls.323/325.

**0021883-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021883-7)** - ZARAPLAST S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Chamo o feito a ordem para determinar a intimação do devedor, caso queira, para apresentar impugnação nos termos do art.475-J, parágrafo 1º c/c o art.475-L do Código de Processo Civil. No silêncio, efetue-se a transferência do valor bloqueado e em seguida expeça-se ofício de conversão em renda como requerido pela União Federal às fls.254.

**0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP116907 - EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Defiro prazo requerido às fls.1839/1840 pelo Serviço Social do Comércio - SESC.

**0028066-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028066-7)** - FATIMA DE JESUS MARQUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD. Após, expeça-se ofício de conversão em renda como requerido pela União Federal às fls.187.

**0029254-27.2003.403.6100 (2003.61.00.029254-2)** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo a petição de fls.383/384 como pedido de reconsideração. Devido a divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador judicial.

**0000341-64.2005.403.6100 (2005.61.00.000341-3)** - OGEDA ASSITENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código 2864, do referido valor, bem como do depósito de fls.282.

**0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9)** - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

**0029520-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029520-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)) NOVA CANAA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0024199-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024199-8)** - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0010831-72.2010.403.6100** - IRINEU PIRES MARTINS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Diga o exequente sobre petição de fls.267/268. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0008071-19.2011.403.6100** - EDIVALDO DA SILVA DUQUE(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0940594-02.1987.403.6100 (00.0940594-1)** - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES(SP076828 - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0)** - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre fls.109/114. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0046171-34.1997.403.6100 (97.0046171-8)** - ASEA BROWN BOVERI LTDA X DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Digam as partes sobre petição de fls.851/853. Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040635-08.1998.403.6100 (98.0040635-2)** - ALOYSIO BAUER NOVELLI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TOTARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALOYSIO BAUER NOVELLI

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta judicial para qual foi transferido o valor bloqueado, por meio do BACENJUD. Após, expeça-se o alvará para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

**0002982-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002982-5)** - H BIACONCINI & CIA/ LTDA X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 3(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X H BIACONCINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls.368) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de

dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, informe a exequente quais os sócios com poderes de administração à época da constatação. Int.

**0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5)** - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA  
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

**0020522-28.2001.403.6100 (2001.61.00.020522-3)** - TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

**0004959-23.2003.403.6100 (2003.61.00.004959-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3)** - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para que ela estorne o valor de R\$ 16.525, 66 (dezesesseis mil e quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) uma vez que o mesmo pertence a Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme informado pela petição de fls.598, não devendo ter sido convertido em renda a favor da União Federal. Devendo ainda ser informado a conta judicial para que possa ser expedido o alvará em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

## **Expediente Nº 4015**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0)** - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias tal como requerido à fl. 740.

**0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)** - CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE

GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Expeça-se ofício como requerido às fls.1462/2463.

**0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4)** - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre a penhora no rosto dos autos determinada pelo juízo da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo.

**0016233-28.1996.403.6100 (96.0016233-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0020477-63.1997.403.6100 (97.0020477-4)** - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADV NAO CONSTITUIDO)

Regularize a secretaria a intimação requerida à fl.498. Manifeste-se a parte autora se permanece o pedido de desistência de fl.480 e quanto ao pagamento de honorários requeridos pela União, informe qual conta deverá ser

mantida bloqueada. Após, conclusos.

**0009008-78.2001.403.6100 (2001.61.00.009008-0)** - IPCE IND/ PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no feito no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do feito, sob pena de extinção. Regularize a secretaria a intimação de fl.103.

**0024326-96.2004.403.6100 (2004.61.00.024326-2)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à CEF sobre a quitação. Após, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1)** - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o requerimento do perito de fl.95 no prazo legal.

**0003482-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003482-8)** - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0009963-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009963-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AF SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP023796 - CARLOS ALBERTO DE NORONHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018664-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018664-1)** - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0016423-97.2010.403.6100** - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Defiro o prazo de 30(trinta) dias tal como requerido pela parte autora à fls.167/169.

**0014703-61.2011.403.6100** - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA X JASON FRANCISCO DA CRUZ FILHO X CELSO DE CARVALHO FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000215-67.2012.403.6100** - BSML INFORMATICA LTDA - EPP(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001493-06.2012.403.6100** - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001895-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001895-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA)

Ciência à parte autora sobre a petição de fl.133.

**0013841-27.2010.403.6100 (91.0693482-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693482-79.1991.403.6100 (91.0693482-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JORGE KAMITSUJI(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0020278-50.2011.403.6100 (96.0001435-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-62.1996.403.6100 (96.0001435-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IND/ DE CONSERVAS GINI LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4035**

#### **MONITORIA**

**0002305-92.2005.403.6100 (2005.61.00.002305-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA CASSIA SALDONES DE FREITAS SANTOS X MATIAS ANTONIO DA SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de RITA CASSIA SALDONES DE FREITAS SANTOS e MATIAS ANTONIO DA SILVA, objetivando provimento que determinasse aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 7.396,36, atualizado para 13.01.2005, referente ao Contrato de Crédito Educativo n.º 21.2106.185.0003575-91.Estando o processo em regular tramitação, às fl. 158/164 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0017737-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.116,38, atualizado para 21.07.2010, referente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4053.160.0000292-20.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 63 a autora noticiou a realização de acordo e o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0013987-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO PEREIRA VIANA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de GERALDO PEREIRA VIANA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.840,73, atualizado para 21.07.2011 (fl. 31), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0274.160.0000310-63.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 43 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte

autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040947-52.1996.403.6100 (96.0040947-1)** - DIAGRAMA CONSTRUTORA LTDA(Proc. BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0039789-25.1997.403.6100 (97.0039789-0)** - GILVAN ALVES DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Diante da sentença de fls. 175/176 e da guia de depósito juntada à fl. 190, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, devendo este, desde logo, fornecer número de RG, CPF e inscrição na OAB. Após, arquivem-se os autos, com as caurelas de estilo.

**0046171-29.2000.403.6100 (2000.61.00.046171-5)** - ENGEFORM S/A CONSTRUCOES E COM/(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)  
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de SOPHIA OLEXIUC, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$28.950,19 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta reais e dezenove centavos), atualizados até 10 de abril de 2003, relativo a saque indevido, decorrente de equívoco provocado pela instituição financeira, com demais cominações de estilo. Alega a autora, em apertada síntese, que a ré foi empregada da empresa Moellers Sulamericana Máquinas e Equipamentos de Transportes Ltda., nos períodos de 08/12/1975 a 30/06/1984 e 22/01/1985 a 01/11/1995. Narra que, nas datas de 12/08/1992, 08/09/1992 e 08/01/1993 processou depósitos em atraso realizados pela empregadora, na conta fundiária de titularidade da ré sob nº 6951100002078/26684, cujo montante totalizava à época a quantia de CR\$20.210.936,21. Sustenta que referido valor foi sacado pela ré em 26/02/1993, conforme Autorização de Pagamento de Conta Ativa - APA FGTS nº 19029321729730. Expõe que, em relação ao depósito realizado pela empresa empregadora 08/01/1993, os valores ainda não haviam sido por ela totalmente processados quando do primeiro saque, tendo sido solicitado e realizado pela ré, em 10/08/1993, um segundo saque no valor de CR\$510.052,10 de acordo com a APA FGTS nº 1008932111895-4, saque este efetivado por meio de procedimento extraordinário, visando o cumprimento dos prazos normativos, o que culminou em pagamento indevido, diante da não conversão da moeda antiga (Cruzeiro Cr\$) para a nova (Cruzeiro Real CR\$). Relata que o saldo correto da conta fundiária seria de CR\$491,68, tendo sido realizado o saque de CR\$510.052,85, o que importaria no pagamento indevido de CR\$509.561,17. Aduz que, no intuito de regularizar a situação de pagamento indevido, promoveu a amortização parcial do débito com o valor de CR\$989,78, relativo ao saldo remanescente constante na conta fundiária da ré, o que resultou em um saldo negativo de CR\$508.570,64 que, atualizado e corrigido para 10/04/2003, resulta na importância de R\$28.950,19. Afirma que a tentativa de recuperar o prejuízo sofrido de forma amigável foi infrutífera, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação, diante do enriquecimento ilícito da ré face ao levantamento de valores que não lhe pertenciam. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20. Citada (fl. 38), a ré apresentou contestação (fls. 44/50), na qual suscitou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 51/62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), a autora ofereceu sua réplica (fls. 66/72). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 86), a ré requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 88); por sua vez, a autora informou que ou não teria provas a produzir, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 90). À fl. 108 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico, (fls. 113/115), quedando-se inerte a ré. Solicitada pelo Sr. Perito a apresentação de documentos pela autora (fls. 155/158, 169/173 e 185) esta informou que não logrou localizá-los

em seus arquivos (fls. 181/182 e 192/193), argumentando que a documentação constante dos autos seria suficiente para a realização da perícia. Em razão da impossibilidade de realização da perícia requerida (fls. 197/198), e em atenção ao determinado à fl. 199, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 201/203 e 206/208. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à preliminar de prescrição, argüida pela ré, não deve prosperar a alegação de prescrição quinquenal para postular a repetição de indébito. As pretensões anteriores à entrada em vigor do novo Codex não podem ser extintas, motivo pelo qual o artigo 2.028, do mesmo diploma legal, assim dispôs: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse dispositivo estabeleceu uma regra de direito intertemporal, que determina que o prazo de 03 (três) anos, previsto no inciso IV do 3º do artigo 206 do Código Civil e 2002, deve ser contado a partir da vigência deste diploma legal, ou seja, em 11.01.2003; assim, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 14.04.2003 (fl. 02), não tendo, portanto, se consumado a prescrição do direito de ação. No presente caso, o fato ocorreu em 16.08.1993 (fl. 20), e, mesmo antes de 11.01.2003, ainda teria a autora um vasto lapso temporal para exercer a sua pretensão, considerando-se que o prazo prescricional aplicável ao presente caso, pela antiga legislação, seria de 20 (vinte) anos (artigo 177, do Código Civil de 1916). Aplica-se, ainda, a regra prevista no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual a lei em vigor produz efeitos imediatos, sem atingir as situações jurídicas pretéritas. Dessa forma, refuto a preliminar de prescrição. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Pretende a autora obter provimento que determine a ré que efetue o ressarcimento do valor por ela recebido indevidamente, em decorrência de equívoco ocorrido quando da conversão de moeda. Dispõe o inciso I do artigo 4º e o artigo 8º da Lei nº 8.036/90: Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei. Portanto, tratando-se de fundo público, a autora possui a prerrogativa de controlar e emitir os extratos individuais das contas vinculadas do FGTS, os quais, diante da atribuição legal, possuem a natureza de documentos públicos. Destarte, disciplinam o artigo 364 e o inciso IV do artigo 364 do Código de Processo Civil: Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...) IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. (...) Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Compulsando os autos, observo que a autora acostou extratos analíticos da conta vinculada do FGTS de titularidade da ré. Tais extratos, relativos ao fundo público e emitidos pela empresa pública federal, gozam de presunção relativa de veracidade, a qual não foi derruída pela ré nos termos do inciso II do artigo 333 do CPC. Neste sentido, tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTRATOS DE CONSULTA DE ADESÃO. PAGAMENTO. DOCUMENTOS EMITIDOS PELA CAIXA. FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu forma especial de pagamento para a composição, na esfera administrativa, das perdas relativas aos expurgos inflacionários, alcançando aqueles que efetivamente firmaram acordo de adesão aos termos previstos no diploma legal acima referido. 2. A CAIXA apresentou extratos de consulta de adesão e pagamento atinentes aos autores Manoel Firmino dos Santos, Álvaro José Menezes da Costa e Merivaldo de Farias Matos, na forma da Lei Complementar nº 110, de 2001, consoante notícia a documentação de fls. 1545/1548. Trata-se de documentos que gozam de presunção de veracidade, posto que emitidos por empresa com fé pública, não havendo que se falar ausência de comprovação dos depósitos fundiários. Precedente: AC397371/PB, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, unânime, DJE 30.04.10, p.273, ano 2010. 3. A parte apelante, apesar de afirmar que não recebeu os valores referentes ao título executivo judicial, não se desincumbiu do seu ônus probatório, não demonstrou a ausência de tal pagamento, nos termos do art. 333, II, do CPC. Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma, AC nº 96.05.02703-8, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 04/02/2011, DJ. 04/02/2011, p. 277) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66 C/C LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. EXTRATOS DA CONTA. RECEBIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DEMONSTRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Apelação contra sentença que julgou extinta a ação diante da demonstração do recebimento dos juros progressivos à taxa única de 6% ao ano, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. É certo que os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à aplicação de juros progressivo nas contas vinculadas de FGTS. 3. Não obstante, na hipótese vertente, os extratos da conta vinculada do FGTS apresentados pela CAIXA, às fls. 45/47, demonstram que o autor, ora apelante, foi contemplado com a progressividade dos juros, à razão de 6% ao ano. Tais documentos públicos usufruem a presunção de veracidade, até prova em contrário, nos termos dos artigos 334 c/c 364, ambos do CPC, o que não ocorreu no presente caso. 4. Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma, AC nº 2008.84.00.009196-1, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 02/06/2011, DJ. 09/06/2011, p. 138) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO

EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. EXTRATOS ANALITICOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO.1. Os extratos analíticos de conta vinculada de FGTS, constantes do banco de dados da Caixa Econômica Federal, gozam de presunção relativa de veracidade para comprovar a adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001.2. Tendo o exequente firmado acordo com a CEF, aderindo aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, inclusive, com o levantamento em parcelas dos saldos do FGTS, conforme extratos, correta a sentença que pôs fim à execução.3. Apelação não provida.(TRF5, 4ª Turma, AC nº 2002.05.00.009005-0, Rel. Des. Fed. Carlos Rebêlo Júnior, j. 12/05/2009, DJ. 18/06/2009, p. 171)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA VERIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS COMPROVADORES DE ADESÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. - O prazo concedido pelo Juiz de primeiro grau é suficiente à averiguação por parte dos exequentes da exatidão dos depósitos realizados pela entidade bancária, a título de expurgos do FGTS, uma vez que as planilhas são claras e detalhadas quanto a seus cálculos. - Os extratos analíticos da contas vinculadas do FGTS gozam de presunção de veracidade, sendo idôneas à comprovação da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 e à extinção da execução em relação a tais exequentes. Agravo de Instrumento desprovido.(TRF5, 1ª Turma, AG nº 2006.05.00.000277-3, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 25/01/2007, DJ. 14/02/2007, p. 626) Portanto, examinando os valores contidos nos extratos de fls. 21/28 consta o saque realizado no dia 19/02/1993 nos valores de Cr\$2.800.136,34 (dois milhões, oitocentos mil, cento e trinta e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos) e Cr\$17.410.799,87 (dezessete milhões, quatrocentos e dez mil setecentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta e sete centavos), os quais somados resultam o montante de Cr\$20.210.936,21 (vinte milhões duzentos e dez mil novecentos e trinta e seis cruzeiros e vinte e um centavos), conforme o documento de fl. 19. Destes valores, ainda de acordo com os extratos de fls. 21/28, foi realizado outro saque em 10/08/1993 nos valores de CR\$ 435,05 (quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros reais e cinco centavos) e CR\$509.617,05 (quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e dezessete reais e cinco centavos) que resultou no montante de CR\$510.052,10 (quinhentos e dez mil e cinquenta e dois cruzeiros reais e dez centavos), nos termos APA FGTS de fl. 20. Disciplinam os artigos 1º a 3º da Lei nº 8.697/93, resultado da conversão da Medida Provisória nº 336/93:Art. 1º A unidade do sistema monetário brasileiro passa a denominar-se cruzeiro real, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória n. 336, de 1993. 1º A nova unidade equivale a mil cruzeiros e tem como símbolo CR\$. 2º A centésima parte do cruzeiro real, denominada centavo, e escrita sob a forma de fração decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.Art. 2º A partir da data mencionada no art. 1º, serão grafados em cruzeiros reais os balanços, demonstrações contábeis e financeiras, cheques, títulos, preços, valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional. 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e escritas contábeis, serão desprezados os valores inferiores ao correspondente a um centavo de cruzeiro real (dez cruzeiros), para todos os efeitos legais. 2º Nas instituições financeiras em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar o valor correspondente ao salário mínimo, os totais apurados serão recolhidos e creditados ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias contados da data mencionada no art. primeiro. 3º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos. 4º Durante o prazo de cento e vinte dias após a data mencionada no art. primeiro, os cheque e outros papéis ainda emitidos com indicação de valor em cruzeiros serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação. 5º Os documentos de que trata o parágrafo anterior serão acolhidos e contabilizados com a equivalência mencionada no art. 1º, 1º. Regulamentando a Medida Provisória nº 336/93 foi editada a Resolução do Banco Central do Brasil - Bacen, nº 2.010 de 28/07/1993 que dispõe:Art. 1º. A partir de 01.08.93, a nova unidade do sistema monetário brasileiro é o cruzeiro real, que circulará com equivalência a cr\$1.000,00 (mil cruzeiros).Art. 2º. A centésima parte do cruzeiro real é denominada centavo, sendoescrita sob a forma de fração decimal precedida da vírgula que segue a unidade monetária.Art. 3º. As importâncias em dinheiro escrever serão precedidas do símbolo CR\$(...)Art. 23. A partir de 01.08.93:I - Os documentos que caracterizem direitos e obrigações em moeda correnteserão escritos em cruzeiros reais. Os anteriormente expressos em cruzeiros serão, para sua aceitação após essa data, convertidos de pleno direito ao novo padrão, observadas as disposições da medida provisória nº 336, de 28.07.93;(...)Art. 26. Esta resolução entrará em vigor em 01.08.93.(grifos nossos) Assim, tendo a Medida Provisória nº 336/93 sido publicada no Diário Oficial da União em 29/07/1993, a partir de 01 de agosto de 1993, houve o corte de três zeros na moeda anterior (cruzeiro) passando o resultado da supressão a denominar-se cruzeiro real. Portanto, comparando-se o histórico dos extratos de fls. 21/28, a APA FGTS de 16/08/1993 (fl. 20), e o valor do depósito sacado à época de CR\$435,05 (quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros reais), não é crível que os Juros e Atualização Monetária - JAM perfaçam a quantia de CR\$509.617,05 (quinhentos e nove mil seiscentos e dezessete cruzeiros reais e cinco centavos), como alega a ré em sua contestação e na correspondência de 06/04/2001 (fl. 62). Fica evidente que se trata de equívoco procedido pela autora quando da conversão do valor de cruzeiro para cruzeiro real, o que resultou no pagamento de CR\$510.052,10 (fl. 20). Dessa forma, não restam dúvidas de parte do montante levantado pela ré era indevido, o que enseja a análise da questão em consonância

com o disposto no artigo 876, do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Se houve o pagamento indevido, constatado o erro, o réu deve devolvê-lo, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 1.093.603, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2008, DJ. 12/11/2008) CIVIL. FGTS. SAQUE A MAIOR. VALOR INDEVIDO. ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. PROCEDÊNCIA. - A teor do art. 2028 do Código Civil, restou estabelecido que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. - Há de se aplicar o prazo prescricional disposto no art. 206, parágrafo 3º do Código Civil atual (3 anos), visto que, quando de sua vigência, não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei anterior. - Afastado o instituto da prescrição, visto que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional. - O art. 876 do Código Civil prevê que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituí-lo. - Demonstrado nos autos que a Caixa Econômica, ao levantar o saldo da conta de FGTS da parte ré, o fez em valores maiores que o devido por não ter procedido à correta conversão da moeda (cruzeiro para cruzeiro real). - Apesar da boa-fé da demandada, por ter sido da Caixa o erro no pagamento a maior de FGTS, cabe a ela, titular da conta, a obrigação de devolver o montante indevidamente percebido, por ser vedado o enriquecimento sem causa. Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma, AC nº 2003.83.00.005676-6, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 19/02/2009, DJ. 09/04/2009, p. 104) PROCESSO CIVIL E FGTS. NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. SAQUE A MAIOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE 1. A sentença está adequadamente fundamentada: parte da revelia para dar por confessados os fatos alegados na inicial e acrescenta que mesmo sem a revelia os fatos estão provados pelos documentos que aponta. A partir dos fatos demonstrados conclui ser devido o pagamento da quantia pedida pela CEF na inicial. No embargos de declaração de fls. 107 o juiz apenas corrigiu a menção à folha do processo em que a revelia havia sido decretada e mais nada. 2. Inexiste rito especial para ação de cobrança ou para ação de repetição de indébito, pelo que a troca de nomes nada significa. Aliás, a natureza da ação é dada pelo pedido feito e não pelo nome dado na inicial. Nenhuma nulidade existe em a sentença invocar jurisprudência sobre restituição de indébito para julgar uma ação de cobrança. O acerto ou desacerto dos fundamentos jurídicos usados pelo Juiz não gera nulidade, mas sim pode resultar em reforma do julgado, o que também não é o caso. 3. A audiência de conciliação não é obrigatória. Precedentes pacíficos deste Tribunal. 4. Independentemente da revelia, que já torna confessos os fatos narrados na inicial, vê-se pelos documentos de fls. 7/20 que a Autora sacou mais que o devido a título de FGTS em razão de erro em lançamento feito pela CEF. Apesar do erro ser da CEF isto não justifica que a Autora receba mais do que aquilo a que tem direito. 5. Fica concedida a gratuidade de justiça, suspendendo-se a condenação em sucumbência nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação improvida. (TRF1, 5ª Turma, AC nº 1998.38.00.029954-5, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 13/06/2007, DJ. 27/07/2007, p. 43) CIVIL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CRÉDITO REALIZADO A MAIOR POR ERRO DO ESTABELECIMENTO. VALOR CORRESPONDENTE A DÍVIDA VERDADEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. ARTIGO 964 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, REPRODUZIDO PELO ARTIGO 876 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Existindo provas de que houve crédito de valor a maior em razão de erro do estabelecimento bancário e não havendo comprovação de que a quantia recebida correspondia ao valor do crédito perante o emitente da ordem de pagamento, é cabível a responsabilidade pela restituição postulada, vez que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (artigo 964 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo artigo 876 do Código Civil de 2002). 2. O pagamento da diferença a maior efetuado pelo funcionário que incorreu em erro, não exclui o dever de restituição do indébito, vez que o que aqui se discute é a dívida que o réu passou a ter com a autora quando recebeu o que não lhe era devido, tratando-se, portanto, de uma relação jurídica distinta daquela existente com a CEF e o seu funcionário, que foge ao objeto do presente feito. 3. Recurso provido. (TRF1, 3ª Turma, AC nº 95.01.22596-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza, j. 14/08/2003, DJ. 11/09/2003, p. 83) DIREITO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVA DO ERRO. 1. A Caixa Econômica Federal, ora apelante, provou documentalmente ter autorizado, equivocadamente, o levantamento de importância depositada em conta de terceiro porque os números das Carteiras de Trabalho estavam coincidindo e o erro deu-se por ocasião da migração das contas dos bancos depositários. 2. Tem o apelado obrigação de restituir o indevido. Não faz diferença se recebeu os valores de boa fé. 3. Apelação provida. (TRF1, 4ª Turma, AC nº 1997.01.00.028437-0, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 18/08/1998, DJ. 08/10/1998, p. 91) (grifos nossos) Desse modo, o pedido da autora deve ser julgado procedente, uma vez que ficou constatado nos autos que os valores recebidos pela ré o foram de modo indevido, do que exsurge o seu dever de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito não admitido em nosso ordenamento. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o

juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$28.950,19 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta reais e dezenove centavos), atualizado até 10.04.2003. A correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da ré, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada às fls. 152. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000141-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000141-3) - DRESDNER BANK LATEINAMERICA AKTIEGESELLSCHAFT(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 308/312, que julgou improcedente o pedido.Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 308/312 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0007001-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007001-0) - RONALDO GOULART PENA X ALANIR DE FATIMA DA SILVA(SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 207/212.Sustenta a embargante que a decisão não menciona o termo inicial da incidência dos juros moratórios, defendendo que a data da sentença deve ser fixada como tal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Razão assiste à embargante quanto à omissão alegada. Em se tratando de indenização decorrente de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação, de acordo com o disposto no artigo 405 do Código Civil.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de deixar o dispositivo da sentença de fls. 207/212 com a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do co-autor Ronaldo Goulart Pena para o efeito de CONDENAR a ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, no montante de R\$2.500,00. Os juros de mora, contados da citação, e a correção monetária regular-se-ão pelas previsões do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da co-autora Alanir de Fátima da Silva.Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.P.R.I.

**0009587-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009587-0) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos etc.TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao direito de excluir, das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos feitos nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação. Alega, em síntese, que é manifesta a inconstitucionalidade da inclusão do na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que o imposto estadual não se identifica com a base de cálculo prevista constitucionalmente para esses tributos, conforme art. 195, I, e art. 239 da Constituição Federal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 52/82.A liminar foi indeferida (fls. 94/97). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 107/140), que foi

convertido em retido (fls. 614/615). Na contestação (fls. 143/189), a ré alega, preliminarmente, que a petição inicial deve ser indeferida, por não estar instruída com prova do recolhimento dos tributos, e que a pretensão de repetição de indébitos está prescrita. No mérito, sustentou a presunção de constitucionalidade das leis atacadas e requereu, na hipótese de procedência da demanda, que a compensação somente seja efetuada após o trânsito em julgado. Houve réplica (fls. 191/228), oportunidade em que a autora juntou aos autos os comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS (fls. 235/534). Determinada a especificação de provas (fl. 510), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 612 e 621). Por força de medida cautelar conferida na ação declaratória de constitucionalidade (ADC) nº 18, o andamento do processo foi suspenso (fl. 625), tendo os autos sido remetidos ao arquivo (fl. 626 v.). Desarquivados os autos em 11/11/2011 (fl. 634), requereu a autora o prosseguimento do feito (fls. 637/638). É o breve relato. Decido. A medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 teve sua eficácia de seis meses prorrogada sucessivamente por diversos períodos, tendo sido conferida a última prorrogação em 25/03/2010, por decisão publicada em 18/06/2010. Portanto, não há mais óbice ao prosseguimento da demanda. O vício que inquinava a petição inicial restou sanado pela juntada dos documentos de fls. 235/534, razão por que afasto a primeira preliminar suscitada pela União Federal. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução jurisprudencial a respeito da questão, para, ao final, alinhar-se ao novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, passou a aplicá-la tão-somente àqueles casos em que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Nesta linha de entendimento, cito exemplificativamente a seguinte ementa, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. SELIC 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 723.499/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 154). Sucede que, no julgamento de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo

nova interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que os pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). E, ainda: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 97.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). Atualmente, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da

LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 10 de maio de 2007. Portanto, parte dos valores recolhidos indevidamente pela autora já não podem ser cobrados. No mérito, o pedido é improcedente. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº 1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento

provido.(TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004)Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ.É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000.Recurso improvido.(STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, apesar das considerações feitas pela autora, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, não descartada a hipótese de alteração de votos já proferidos, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Calha referir, ainda, que a questão entretecida nestes autos aguarda manifestação conclusiva do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, até a presente data não houve julgamento naquela Corte sobre o tema. Em razão disso, mantenho meu entendimento na linha dos precedentes jurisprudenciais aqui mencionados. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança dos valores recolhidos após cinco anos, contados retroativamente a partir de 10 de maio de 2007, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais créditos, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00, em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003409-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003409-5) - TIAGO PEREIRA POLO(SP201382 - ELISABETH VALENTE E SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, etc. TIAGO PEREIRA POLO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a receber indenização por dano material e moral decorrente de saque indevido em conta bancária de sua titularidade.Alega, que, em 12/12/2007, ao conferir extrato de sua conta poupança nº 013.00002711-1, mantida na agência nº 1365 da ré, verificou um saque de R\$ 1.000,00 no dia anterior, feito em uma casa loteria. Aduz que, no horário em que ocorreu o saque, estava trabalhando, e sua esposa, a única pessoa que também tinha acesso ao cartão e à senha da conta, estava realizando exames médicos. Afirma ainda que comunicou o acontecido à agência em que mantinha a conta poupança e lavrou boletim de ocorrências. A ré, posteriormente, informou ao autor que não restituiria o dinheiro sacado, argumentando que não houve falha no sistema de segurança do banco.O autor pondera que o desfalque lhe ocasionou evidente prejuízo material, além de dano moral, este consubstanciado na aflição por que passou ao não ter numerário suficiente para honrar todas as dívidas que assumiu, o que o levou a emprestar dinheiro (R\$ 800,00) de terceiros.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/34.Na contestação (fls. 53/61), a ré alega não poder ser responsabilizada pelo fato narrado na inicial, argumentando que

não houve falha em seu sistema de segurança e que o saque foi feito na mesma cidade em que reside o autor. Além disso, sustenta que a prova do saque indevido é ônus do demandante, do qual não se desincumbiu. Por fim, defende que, na hipótese de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o montante a ser fixado reflita os efetivos prejuízos causados, o grau de culpa e proibição de enriquecimento sem causa. Acompanham a contestação os documentos de fls. 62/68. Houve réplica (fls. 72/85). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 98), o autor requereu o depoimento pessoal do preposto da ré, a oitiva de testemunha e a realização de perícia no cartão magnético da conta bancária e na fita do circuito interno de vídeo da casa lotérica em que o saque foi efetuado (fls. 99/100); a ré requereu apenas prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas - fl. 101). Saneado o feito (fl. 102), foi deferida, em princípio, apenas a prova pericial. Intimada a ré a apresentar a fita do circuito interno de vídeo e o cartão magnético, sobreveio notícia de que a casa lotérica não dispunha de câmeras de segurança em suas dependências (fl. 103). O cartão foi apresentado (fl. 104). Deferida as provas orais requeridas pelas partes (fls. 109), foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foram tomados apenas os depoimentos pessoais das partes (fls. 119/123). A oitiva das testemunhas foi indeferida na audiência (fl. 124). As partes apresentaram memoriais (fls. 128/132 e 143/151), nos quais ratificaram as teses lançadas na petição inicial e na contestação. A ré, na petição de fl. 153, propôs, para dar fim à demanda, o pagamento de R\$ 1.000,00 a título de dano material e R\$ 500,00 a título de dano moral, com o que não concordou o autor (fl. 155). É O RELATÓRIO DECIDO: Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes. Antes de mais nada, são precisas algumas considerações quanto ao regime jurídico aplicável à relação entre autora e ré, ao tipo de responsabilidade e à necessidade de comprovação dos danos. Em relação ao primeiro item, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar apenas o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No caso dos autos, o serviço prestado pela ré apresentou defeito, já que a falha do sistema de segurança do banco e da lotérica possibilitou o saque indevido do dinheiro do autor por terceiro. O defeito do serviço está previsto no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A ré somente poderia se eximir da responsabilidade civil na hipótese de comprovar caso fortuito, força maior (admitidos pela jurisprudência) ou a ocorrência de uma das situações do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). Além de a ré não ter demonstrado a existência de uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, o autor provou que, no horário em que o saque foi efetuado na casa lotérica (17:40 horas - fl. 64), estava trabalhando (fl. 25). Ainda provou que a esposa, que também tinha acesso ao cartão magnético e à senha, estava realizando exames médicos no momento do saque (fl. 26). A possibilidade concreta de falha no sistema de segurança da ré tornou-se mais evidente com o que afirmou a preposta dela na audiência às fls. 120/121. Disse a senhora Patrícia Passos Oliveira de Araújo: Atualmente é exigida a apresentação de documento com foto para realização de saque em casa lotérica. À época dos fatos não havia tal exigência e em razão da fragilidade e da quantidade de contestações dos saques é que se passou a exigir a apresentação do documento com foto. Não bastasse essa afirmação, pesa em desfavor da ré o fato de que a casa lotérica não possuía circuito interno de vídeo (fl. 103), inviabilizando definitivamente a identificação da pessoa que efetuou o saque. Inequivoco, portanto, o ato ilícito, é indubitoso o direito à reparação. O dano material suportado pelo autor é evidente, correspondendo à quantia sacada indevidamente da conta poupança do autor - R\$ 1.000,00 (vide extrato de fl. 23). Em relação aos danos morais, a Constituição

Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. Os danos morais oriundos da prestação de um serviço defeituoso nem sempre são presumíveis (*in re ipsa*). À falta de regulamentação legal dos casos que impõem a prova deles, tem restado à jurisprudência fixar critérios que limitem as hipóteses de cabimento, notadamente tendo por parâmetros a dignidade da pessoa humana e o combate aos pedidos de dano moral por qualquer motivo. E ela tem considerado presumíveis os danos morais decorrentes de saques indevidos em contas bancárias. A respeito, confira-se: **RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES**. 1. Diante da ocorrência de saque indevido realizado em conta poupança, a conduta da instituição financeira gerou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o trivial, caracterizada na lenta, torturante e ineficiente resposta ao beneficiário do valor indevidamente levantado. Dano moral que ocorre *in re ipsa*, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). O falecimento ocorreu em 18/01/1995 e o saque indevido deu-se em maio/2000. Logo, resta configurada a ocorrência de danos morais da própria parte, já que o autor contava com a incorporação de 1/5 dos valores sacados indevidamente. Sentença reformada neste ponto. 2. Apelo parcialmente provido (AC 200751010003269. REL. Desembargador Federal GUILHERME COUTO. TRF 2. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::16/11/2010 - Página::185). E ainda: **CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS**. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida (AC 200651080000526. REL. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais conseqüências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Portanto, sopesando a condição econômica das partes e considerando que a causa envolve direitos disponíveis, que o autor viu-se privado de pagar suas contas (tendo que se socorrer de empréstimo) e que a quantia desfalcada corresponde a R\$ 1.000,00, o valor de R\$ 2.500,00 é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo requerente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a indenizar o autor pelos danos materiais e morais sofridos, no montante de R\$ 1.000,00 e R\$2.500,00, respectivamente. Incidirão sobre as indenizações juros de mora, contados da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil). A correção monetária incidirá desde a data do desfalque, no caso da indenização por danos materiais, e a partir do arbitramento, no caso da indenização por danos morais (súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos

honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0027162-66.2009.403.6100 (2009.61.00.027162-0) - MASSAKI MEIKARU(SP245426 - VITÓRIA LUMI SAKAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 149/150 v., a qual homologou o pedido de desistência da ação formulado pelo embargante, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Aduz que o decisório foi omissivo, não se pronunciando acerca do pedido de gratuidade processual. É O RELATÓRIO. DECIDO:A alegação merece prosperar.Compulsando os autos, verifico que, de fato, não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo embargante à fl. 26 dos autos.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 149/151 v., fazendo constar a seguinte redação:(...)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50 em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro.No mais, mantenho a sentença de fls. 149/151 v., tal como lançada.P.R.I.

**0002433-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002433-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)**

Vistos, etc.YOKI ALIMENTOS S/A., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando provimento judicial que detemine a anulação do Auto de Infração mencionado na inicial, dos julgamentos proferidos em sede administrativa e do lançamento da multa, autorizando, ao final, o levantamento do valor depositado judicialmente. Alega, em síntese, que o auto de infração lavrado contra si é nulo, por terem sido coletados os elementos de modo irregular, não tendo sido fundamentada a homologação da autuação, bem como por não terem sido analisados todos os itens expostos na defesa apresentada administrativamente. Aduz que a autuação com base na Portaria nº. 96/2000 é ilegal, uma vez que as disposições nela contidas não têm força de lei. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/67.A autora providenciou o depósito judicial do valor da multa (fl. 91).A antecipação de tutela foi deferida (fl. 122), suspendendo-se a exigibilidade da multa em decorrência do depósito efetuado.Em sua contestação, o IPEM ratificou a legalidade do auto de infração e de todo o procedimento administrativo adotado, afirmando que a Portaria nº 96/2000 do INMETRO ampara-se na Lei nº 9.933/1999, não havendo, assim, violação ao princípio da legalidade.Acompanham a contestação os documentos de fls. 162/264.A exceção de incompetência oposta pelo IPEM foi acolhida (fl. 299), tendo os autos sido remetidos a este juízo.O INMETRO também apresentou defesa (fls. 310/324), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 272/294 e 327/347.Determinada a especificação de provas (fl. 348), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 349/350 e 351). O INMETRO, na contestação (fl. 324), protestou pela produção de todas as provas admitidas, em especial as de natureza documental, pericial e testemunhal. É O RELATÓRIO. DECIDO:O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência, razão por que indefiro o requerimento feito pelo INMETRO em sua contestação.No mérito, o pedido é improcedente.Verifico no Auto de Infração nº. 1537142 (fl. 165), lavrado em 30/06/2008, que o representante legal da empresa foi devidamente notificado, tendo-lhe sido facultado apresentar defesa, no prazo de dez dias, que foi protocolizada em 08/07/2008 (fls. 174/231).A autora foi notificada do indeferimento da defesa apresentada e da consequente homologação do auto de infração, na qual constou expressamente a fundamentação legal aplicada, o valor do débito e o prazo para a apresentação de recurso (fl. 233). Ademais, a decisão administrativa (fl. 232), além de conter os elementos citados, suficientes à motivação do ato administrativo, fez remissão ao parecer jurídico (fl. 231), pelo que se afasta a alegação de ausência de fundamentação da homologação. A corroborar, cito o seguinte precedente:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSO CIVIL. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 4/62. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO NA NOTA FISCAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNICIDADE DA INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. O processo administrativo correspondente demonstra que o auto de infração dele decorrente foi lavrado porque a fiscalização constatou que a autora emitiu dez notas de venda sem a discriminação da mercadoria vendida, violando, com isso, o disposto no artigo 11, alínea n, da Lei Delegada nº 4/62, sendo irrelevante que o campo relativo ao número de infrações cometidas encontre-se em branco na via da

autuada e preenchido na via do fisco, pois, o que de fato é relevante é a descrição das notas fiscais onde a discriminação do produto vendido não foi efetuada. 2. Assim sendo, restam afastadas as alegações de nulidade da autuação e ausência de motivação do ato administrativo, posto que o procedimento mencionado descreve as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração e sua homologação, com o arbitramento da multa, estando ambos suficientemente motivados, permitindo sim a defesa da autora, como de fato ocorreu. 3. Registre-se, por oportuno, que o processo administrativo não se submete aos rigores do processo judicial, bastando que os atos praticados sejam suficientemente motivados para assegurar o contraditório e a ampla defesa e isso ocorreu no caso concreto. 4. Quanto à constatação da infração, as notas fiscais sem a discriminação das mercadorias vendidas foram emitidas entre os meses de setembro de 1989 a janeiro de 1990, atestando conduta continuada com violação do mesmo objeto protegido, configurando, pois, infração continuada a aconselhar a aplicação de uma única sanção, em face do corrente o entendimento de que deve ser aplicada a teoria da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. No que se refere aos honorários advocatícios, a hipótese dos autos melhor se enquadra na regra contida no parágrafo único e não na regra do caput do artigo 21, do estatuto processual civil, pois, realmente, tendo sido reduzido o montante da multa de dez vezes para uma vez o valor da infração, a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo a parte ex adversa responder pelas despesas do processo e verba honorária. 7. Apelação da União a que se nega provimento e apelação da autora e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença apenas quanto à verba honorária, restando esta fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). (grifos meus)(AC 95030562619, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/01/2010)Após, a autora interpôs recurso administrativo (fls. 236/258). Foram apresentadas contrarrazões (fl. 259), e o Procurador Federal opinou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 261/262), tendo sido negado provimento ao recurso (fl. 262). Dessa decisão também foi a autora devidamente notificada (fl. 263/264).Desse modo, não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o contribuinte foi notificado acerca das decisões proferidas administrativamente, bem como da possibilidade de apresentação de defesa e recurso, tendo, inclusive, exercido esse direito, conforme já exposto.Ademais, cumpre distinguir a esfera de aplicação das Leis n.ºs. 9.784/99 e 9.933/99.A Lei n.º 9.784/99 foi criada para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e a Lei n.º 9.933/99 estabelece as competências do Conmetro e do Inmetro e institui a taxa de serviços metodológicos. Assim, ao procedimento de fiscalização se aplica a Lei n.º 9.933/99; ao processo administrativo decorrente da autuação, as normas decorrentes da Lei n.º 9.784/99.Portanto, a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de multa em face da empresa que atuar em desconformidade com a Lei n.º 9.933/99 e os atos normativos dela decorrentes não violam princípios constitucionais nem são passíveis de nulidade. O artigo 5º do referido diploma legal assim dispõe:Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.No presente caso, o representante legal da autora foi convidado para assistir à realização do exame pericial dos produtos coletados (fl. 168), tendo, inclusive, sido comunicado com antecedência para comparecer ao IPFM para representar a empresa (fl. 169), o que demonstra não ter havido, em momento algum, cerceamento de defesa ou irregularidades no exame pericial.A lavratura do auto ocorreu em razão de infração ao item 5.1 do Regulamento Técnico Metodológico aprovado pela Portaria INMETRO n.º 96/2000, que estabelece critérios para a aprovação do lote submetido à verificação. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento para reconhecer a legalidade dos atos normativos expedidos pelo Inmetro e pelo Conmetro, nos termos dos acórdãos transcritos a seguir:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. Afasto a preliminar de carência de ação. Ao contrário do que sustenta a apelante, o auto de infração e o laudo pericial foram juntados aos autos. 2. A autuação foi lavrada de maneira clara e objetiva, não deixando margem à dúvidas sobre os motivos que originaram o débito. A própria embargante sustenta que é possível haver diferença de peso do produto devido à desidratação do grão. Neste ponto, como bem analisou o r. juízo a quo, se a desidratação do produto é algo que se pode prever, a empresa não pode usar a alegação para se isentar de culpa. 3. A apelante não apresentou qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração. Portanto, está mantida a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, pelo que resta intacta a execução fiscal. 4. A apelante foi autuada por proceder ao acondicionamento e a comercialização do produto PIMENTA DO REINO MOIDA, marca KONSABOR, de conteúdo nominal 50g, apresentando conteúdo médio de 47,4g abaixo do conteúdo mínimo de 49,5g, infringindo assim o disposto no item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metodológico aprovado pela Portaria 74/95 do INMETRO c/c art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, o que resultou na imposição da multa prevista no artigo 9º da Lei n.º 5.966/73. 5. Entendo que a penalidade imposta (multa pecuniária) está dentro do que determina a lei e é proporcional à gravidade da infração apontada.. 6. Apelação improvida.(AC 199961070067920, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA,

25/11/2010)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÕES. DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE APURADA E A NOTICIADA NA EMBALAGEM. PORTARIA 74/95. LEGALIDADE. - A parte autora, ora apelante, insurge-se com relação às multas aplicadas com base em autos de infrações por verificação de peso inferior do produto ao peso nominal da embalagem, estando em desacordo com os itens 5.1.1, 4 e 5.1.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 74/95. - Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico. - As exigências das multas têm lastro em prévia autuação da autora, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa, sendo que a recorrente foi regularmente notificada para acompanhar as perícias realizadas pelo apelado. - O ato administrativo de imposição de multas pelo INMETRO, em razão de os produtos aferidos se mostrarem com conteúdo inferior ao indicado na embalagem, para venda ao consumidor, constitui ato vinculado e legítimo, quando não praticado com vícios, desvios ou abuso de poder, como se constata no caso em tela. - Portanto, devidamente comprovadas as infrações, corretas as sanções aplicadas, uma vez que a embalagem não pode noticiar determinada quantidade, e a realidade revelar outra, de modo que não há fato ou fundamento legal suficiente para tanger de irregular o procedimento do INMETRO.(AC 200071000297979, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/07/2006)PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n.º 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n.º 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...). Consectariamente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AAARES 200900567462, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - COMPETÊNCIA - PORTARIA Nº 74/95 - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. Incabível a apreciação, em sede de recurso especial, de questões de índole eminentemente constitucional. O CONMETRO, usando de sua competência normativa e atribuições legais, em consonância com o disposto nas alíneas a e c dos itens 4.1 e 4.2 do Regulamento, concedeu ao INMETRO atribuição de expedir atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades, com amparo na Resolução nº 11/88 e art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor. É legítima a edição pelo INMETRO da Portaria nº 74/95, que dispõe sobre exames quantitativos de mercadorias e critérios para verificação do conteúdo líquido e do conteúdo nominal dos produtos comercializados nas grandezas de massa e volume, porquanto este órgão não extrapolou os limites de sua competência. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.(RESP 200200360420, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2002)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA PORTARIA N. 74/95 DO INMETRO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no Resp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e

a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 2. De outro modo, a Resolução n. 11/88 do CONMETRO ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n. 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n. 74/95 do INMETRO bem como dos autos de infração lavrados com fundamento em referido ato normativo. Precedentes desta Turma. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AC 200135000110370, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 23/04/2010)Portanto, uma vez que a legislação regente autorizou a edição de normas técnicas, não há ilegalidade na lavratura de auto de infração em razão da inobservância dos critérios estabelecidos pela Portaria nº 96/2000. Deste modo, não havendo ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº. 1537142 e no respectivo processo administrativo dele decorrente, devem subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.Cumprido registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos às rés, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. O depósito não poderá ser levantado pelas rés antes do trânsito em julgado. P.R.I.

**0007473-02.2010.403.6100 - MILTON FIORAVANTE RAMASSOTE X BENEDITO DE SOUZA PORTO X OSVALDO MENDES COSTA X ANTONIO KULL JUNIOR X MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X SIMAO KERIMION X IRAMYR CARLOS VALIM X HEITOR BORGES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Vistos, etc. FIORAVANTE RAMASSOTE, BENEDITO DE SOUZA PORTO, OSVALDO MENDES COSTA, ANTONIO KULL JÚNIOR, MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS, DEMERVAL PEREIRA DA SILVA, DAIRTON JOSE DE MELO, SIMÃO KERIMION, IRAMYR CARLOS VALIM e HEITOR BORGES ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças no soldo decorrentes da não incidência de aumento de 81% sobre o valor que excede o teto da remuneração. Sustentam os autores, em apertada síntese, que são militares vinculados ao Exército Brasileiro, tendo suas relações jurídicas reguladas pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Alegam que, por força da Lei nº 5.787/1972, o soldo do General-de-Exército, do Almirante-de-Esquadra e o de Tenente-Brigadeiro foi equiparada aos vencimentos do ministro do Superior Tribunal Militar. Apesar disso, o soldo foi limitado, administrativamente, aos vencimentos de ministro de Estado, ocasionando uma diferença de aproximadamente dois terços entre o soldo legal e o chamado soldo ajustado. Essa limitação do soldo dos oficiais-generais foi estendido a toda a carreira militar, de forma escalonada. Aduzem que a Lei nº 8.162/1991 concedeu aos militares e aos servidores civis aumento de 81% sobre os vencimentos. No caso dos militares, o aumento incidiu apenas sobre o soldo ajustado.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/78.Na contestação (fls. 140/153), A União Federal alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, defende que a Lei nº 5.787/1972 foi revogada pela Lei nº 7.723/1989, não havendo, ademais, suporte constitucional para elevação dos vencimentos a patamar acima do teto.Não houve réplica (fl. 164).Ambas as partes disseram não haver interesse na produção de outras provas (fls. 162 e 163). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. No que concerne à suscitada preliminar, inarredável é o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do próprio fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. A Lei nº 8.162/1991, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em patamar menor que o do soldo legal (aquele equiparado aos vencimentos de Ministro do Superior Tribunal Militar, instituído pela revogada Lei nº 5.787/1972), lesou o hipotético direito reclamado pelos autores. O Código Civil, ao tratar do termo inicial do prazo prescricional, diz no artigo 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No caso em exame, o direito foi violado em 09/01/1991, data em que a Lei nº 8.162 entrou em vigor. A jurisprudência tem ratificado o posicionamento acima:MILITAR. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 81%. LEIS 7.723/89 E

8.162/91.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. - A violação ao pretense direito do autor teria tido início a partir da edição da Lei nº 8.162, de 6 de janeiro de 1991, momento em que se configurou a suposta lesão; no entanto, a ação foi proposta em março de 2008, quando já transcorridos cerca de dezessete anos do ato lesivo, a constatar-se ocorrida a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, já alegada no decorrer do processo. - O próprio fundo de direito foi atingido pela prescrição, não se cogitando aqui de prestação de trato sucessivo, caso

em que a prescrição atingiria somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No caso, o pedido autoral versa sobre direito básico, sobre o próprio fundo de direito, ou seja, sobre direito que lhe teria sido preterido em 1991, em virtude da edição da Lei 8.162, e não sobre os valores ou parcelas vinculadas ao direito principal. - O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que a equiparação entre o soldo de Almirante de Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, XII, da Constituição Federal, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87- (MS NUM: 7171 DJ: 14/05/08 REL: MIN. LAURITA VAZ) - Recurso improvido (AC 200851010037454. REL. Desembargador Federal JULIO MANSUR. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::30/06/2011 - Página::249/250).E ainda:ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS N.º 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Tendo o reajuste de 47,68% sido concedido aos servidores integrados à RFFSA pela Lei 4.345/64, que foi, posteriormente revogada pela Lei 4.564/64, tem-se como o termo inicial para a contagem do prazo prescricional a vigência da lei revogadora que suprimiu o referido reajuste, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido (AGRESP 200401528914. REL. MIN. LAURITA VAZ. STJ. 5ª TURMA. DJ DATA:26/11/2007 PG:00230). A teoria da actio nata, segundo a qual o início do prazo prescricional conta-se da data em que se toma conhecimento da violação do direito (Flávio Tartuce, in Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral, 2010), não traz benefício aos autores desta demanda, já que prevalece a presunção de que todos conhecem a lei (artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Portanto, é de conhecimento deles a ocorrência da lesão desde a data em que a Lei nº 8.162/1991 entrou em vigor.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do referido diploma legal, pro rata. P.R.I.

**0013099-02.2010.403.6100 - OLGA ZAVRISTICO MASCARA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)**

Vistos, etc.OLGA ZAVRISTICO MASCARA, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o fornecimento de medicamentos indicados na inicial. Aduz, em síntese, que tem oitenta anos, sendo portadora das seguintes patologias: Osteoartrose Generalizada Grave (CID: M:19.0), bem como hipertensão arterial sistêmica. Em razão disso, vem submetendo-se a um tratamento com base na utilização de medicamentos, a saber: Piascedine e Diovan. Contudo, ao dirigir-se ao Posto de Saúde descobriu que tais medicamentos não lhe serão fornecidos. Notícia, outrossim, que é aposentada e o valor despendido para a compra dos remédios irá comprometer 45% (quarenta e cinco por cento) dos ganhos auferidos em razão de sua aposentadoria. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/29.A liminar foi deferida (fls. 33/44), tendo sido cumprida pelo Município de São Paulo (fls. 146/147). Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 64/76), estando ainda pendente de julgamento, conforme consulta hoje feita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em sua contestação (fls. 77/94, instruída com os documentos de fls. 95/107), a União Federal aduz preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. No mérito, requer a improcedência do pedido.Na contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 118/113), requer-se também a improcedência da demanda.Na sua peça de defesa, o Município de São Paulo alega preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando, no mérito, que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento, se houver, deve ser imputada ao Estado-membro.Houve réplica (fls. 126/130, 131/132 e 133/136). Instadas a se manifestar sobre provas (fl. 159), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 160, 164 e 194), à exceção do Município de São Paulo, que não se pronunciou (fl. 195). É o breve relato. Decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da União Federal e do Município de São Paulo, restando afastada, por conseguinte, a preliminar de incompetência absoluta.Prevalece na jurisprudência o entendimento de que os entes federativos respondem solidariamente pelo fornecimento de medicamentos, pois a Constituição Federal, no artigo 196, dispõe que a saúde é obrigação do Estado, compreendido nesse vocábulo a União Federal, o Distrito Federal, os Estados-membros e os Municípios. A respeito do assunto, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em

especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 4. Agravo regimental não-provido (AGA 200700312404. REL. JOSÉ DELGADO. STJ. 1ª TURMA. DJ DATA:30/08/2007 PG:00219). Legítima a União Federal para figurar no polo passivo, a Justiça Federal é competente para o julgamento da causa. Afasto ainda a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo Município de São Paulo. Pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, é desnecessário acionar e exaurir a via administrativa para postular em juízo. Em relação ao mérito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Conseqüentemente, confere-se ao indivíduo o direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Dessa forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da concretização dos direitos sociais não deve ser considerado motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequada e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346). O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes

do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE-AgR 393.175/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento 12.12.2006, DJ 2.2.2007, p. 140). Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido à demandante. Faço um aparte no decisório para ressaltar mais uma vez que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, independentemente de tal função gerar reflexos em outros Poderes do Estado. Nesse influxo, infere-se que o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Constituição Federal. Nesse compasso, Luís Roberto Barroso, em comentário ao tema, pontua que Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Ed. Saraiva/2009, p. 383). Com efeito, a Lei n. 8.080/90 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim prescrevendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.... Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema... Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito, da medicação solicitada, é conjunta e solidária, devendo a União, Estado e o Município arcarem com tal ônus. A alegação de desequilíbrio nas despesas orçamentárias, com o fornecimento da medicação, é de ser afastada em face da urgência e conseqüências acarretadas pela doença. No julgamento do Recurso Extraordinário STF, RE 271286 - AgR - RS. Julgado em: 12 /09 /2000, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. No campo doutrinário o ilustre Constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ensina que a proteção à saúde insere no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56). Confirmam-se, por fim, o seguinte precedente haurido do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade,

de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Sendo assim, conclui-se que a autora faz jus ao recebimento da medicação, por parte dos entes públicos, para controle de diabetes mellitus tipo 1. Cabe mencionar, outrossim, a conclusão de texto doutrinário da lavra de João Agnaldo Donizeti Gandini, Samantha Ferreira Barione e André Evangelista de Souza, cujo tema A judicialização do direito à saúde: a obtenção de atendimento médico, medicamentos e insumos terapêuticos por via judicial - critérios e experiências, elucida as principais questões enfrentadas nesse decisório, razão pela qual merece ser transcrito o seguinte excerto, verbis: A concretização de um direito fundamental exige um alto grau de criatividade por parte do juiz, até porque os direitos constitucionais são tão mais difíceis de concretizar quanto mais eles prometem. Para extrair o máximo de efetividade da norma, é necessário que sejam superados os próprios limites intelectuais do operador jurídico, muitas vezes buscando ajuda em outras áreas do conhecimento científico que não o direito. Além de criatividade, precisa-se de coragem para enfrentar os relevantes problemas sócio-políticos que, tradicionalmente, não diziam respeito ao Judiciário. Aquela postura de antigamente, em que o Judiciário varria para debaixo do tapete a solução de problemas fundamentais, através de expedientes citados neste trabalho, como, por exemplo, a discricionariedade absoluta do administrador e do legislador, a vedação de atuação do juiz como legislador positivo, a inexistência de previsão orçamentária, não pode ser mais tolerada. Diante de normas dotadas de fundamentalidade, como o direito à saúde, exige-se uma postura menos passiva, atuando o Judiciário como um catalisador da vontade constitucional, através de imposições de deveres aos Poderes Públicos, mesmo que isso resulte em ônus financeiro, em supressão de vazios legislativos ou em implementação de políticas públicas. Por outro lado, não basta criatividade e coragem, o que poderia dar margem a abusos ou inconvenientes. É fundamental também que o Judiciário tenha humildade para ter consciência de suas limitações e fraquezas. Um Judiciário criativo, ousado e humilde ainda não é suficiente para possibilitar uma boa concretização judicial de direitos fundamentais. É necessária uma boa estrutura que permita o desenvolvimento da litigiosidade em direitos fundamentais, estrutura essa que passa desde a educação e conscientização em direitos fundamentais (cidadania popular em direitos fundamentais) até a efetiva concretização, no estágio final do processo, das ordens proferidas pelos juízes, estruturando devidamente o Judiciário, o processo e a própria máquina estatal como um todo. Nesse sentido, são inspiradoras as palavras do Juiz Federal Leonardo Resende Martins: O acesso à justiça, inscrito no rol dos direitos fundamentais, ainda clama por efetividade, que só será alcançada quando os cidadãos tiverem consciência de seus direitos e puderem contar com um Poder Judiciário aberto a demandas populares emergentes, cada vez mais complexas, reflexo das contradições que permeiam a sociedade. Para isto, é necessário que o operador jurídico, consciente de seu papel como agente de transformação social, abandone a feição retórico-legalista e o excessivo formalismo, que caracterizam a visão tradicional do direito, para, mediante uma hermenêutica flexível e criativa, construir uma práxis emancipatória, comprometida com a satisfação dos anseios da sociedade e com a concretização dos direitos fundamentais, sustentáculo da fórmula política do Estado Democrático de Direito. Em matéria de direito à saúde, é possível perceber, felizmente, que o Judiciário está cada vez mais receptivo a chamar para si a responsabilidade, ainda que subsidiária, de concretizar a vontade constitucional. Os avanços são nítidos, apesar de ainda existirem alguns posicionamentos judiciais que preferem varrer para debaixo do tapete os problemas para os quais a sociedade clama por uma resposta jurisdicional. A única crítica que pode ser feita refere-se ao déficit de consistência de algumas decisões, explicada em parte pela falta de estrutura da máquina judiciária e mentalidade privatista de alguns juízes. A concretização do direito à saúde é um processo sem fim, que passa pelo comprometimento de inúmeras instâncias de poder, dentre as quais a

esfera judicial é apenas uma delas, talvez a menos importante e que exige um comprometimento ético de toda as pessoas . Na verdade, o melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, com mais vontade de Constituição, conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Como atualmente essa situação ideal está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos aqueles que batem à porta da Justiça possam usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição. Feliz será o dia em que não for mais necessária a intervenção judicial na concretização do direito à saúde. Enquanto esse dia não chega, resta ao Judiciário enfrentar o desafio com altivez e responsabilidade. Os documentos adrede juntados, mormente o de fl. 23, indicam que de fato a autora precisa dos medicamentos indicados na inicial, exurgindo o dever de os réus fornecerem, gratuitamente e de forma adequada, o aludido medicamento. Desta feita, o acolhimento do pedido é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade da autora ser medicada com os medicamentos narrados na exordial, no que destaco que as partes não demonstraram interesse na produção de provas. Em conclusão, o pedido deve ser julgado procedente, pois em harmonia com as disposições constitucionais e legais incidentes ao caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que os réus forneçam à autora, pelo tempo necessário à sua recuperação, se ela for possível, a medicação indicada na inicial, a saber: Piascledine 300 - Extrato insaponificável de abacate (dois comprimidos via oral após o almoço) e Diovan, 80mg (valsartan), com o complemento HCT - 12,5mg. Não tendo havido alteração fática na situação que culminou na prolação da decisão de fls. 33/44, mantenho os efeitos da tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0018996-11.2010.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP141197 - ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 94/96, que julgou o pedido procedente. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 94/96 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0020356-78.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO ROCHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 200/202, que julgou o pedido procedente. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 200/202 por seus próprios e

**0007067-44.2011.403.6100** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a atividade exercida como instrutor de musculação no período compreendido entre 10/01/1994 a 30/12/1998 e determine o seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Afirma, em síntese, que o réu negou-lhe o direito a obter seu registro como profissional da área de Educação Física, sob o fundamento de que não teria preenchido alguns requisitos formais, por necessitar de declaração judicial da atividade exercida, nos termos da Resolução CREF/4 nº. 45/2008. Alega ter exercido as atividades de instrutor de musculação no período compreendido entre 10/01/1994 a 30/12/1998, portanto, faz jus à inscrição na condição de provisionado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/12. Deferiu-se a gratuidade da justiça. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 15). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 34/70), requerendo a improcedência do pedido. Determinada a especificação de provas (fl. 71), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 77) e o réu nada requereu (fl. 84). É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. A Lei nº. 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, estabelece no artigo 2º os profissionais que poderão ser registrados perante os Conselhos Regionais de Educação Física: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifos meus) Verifico na declaração anexada à fl. 12 que o autor exerceu atividades de instrutor de musculação na Associação de Capoeira Águias de Ouro no período compreendido entre 10/01/1994 a 30/12/1998. Não consta nos autos diploma de formação no curso superior de Educação Física, o que descarta a hipótese prevista nos incisos I e II. Dessa forma, nos termos da referida lei, editada em 01/09/1998, para aqueles que não possuem diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior, deve a comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho. A Resolução nº. 51/2009, editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que alterou a redação da Resolução nº. 45/2008, estabelece em seu artigo 2º: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº. 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (grifos meus) Entretanto, pela análise da declaração carreada aos autos pelo autor, não é possível suprir a ausência dos documentos exigidos para a concessão do registro profissional na condição de provisionado. Isso porque a declaração de atuação profissional foi subscreta por particulares, não sendo possível aferir somente com base em declaração unilateral se há comprovada experiência profissional do autor na área de Educação Física. Registre-se que a produção de prova testemunhal é insuficiente para ensejar a declaração judicial, uma vez que a oitiva de testemunhas não está prevista na legislação de regência. Além disso, para que haja a declaração judicial deve haver a efetiva comprovação do exercício das atividades próprias de Educação Física, o que não pode ser comprovado mediante mera declaração particular. Ademais, referida declaração não obedeceu aos requisitos do parágrafo 1º do mesmo diploma legal, por não estarem em conformidade com o Anexo I da

Resolução nº 51/2009 - que estabelece a necessidade da assinatura do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, bem como as qualificações (nome da autoridade, cargo exercido, nome do funcionário e respectivos números do Cadastro de Pessoas Físicas). Por fim, há que se atentar que a Constituição da República insere, dentre os direitos fundamentais, o de livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). (grifo meu) Assim, considerando-se que a Resolução nº 51/2009 foi editada pelo próprio Conselho de classe, com respaldo na legislação vigente que lhe atribuiu tal poder, não há qualquer prática de abuso no caso em tela. A corroborar, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR EXERCÍCIO PRÁTICO DA ATIVIDADE. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N.13/CONFEF. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INIDONEIDADE, ENTRETANTO, DE MERAS DECLARAÇÕES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei n. 9.696, de 10. de setembro de 1998, previu a possibilidade de inscrição profissional de quem, até a data de sua vigência, tenha comprovadamente (grifei) exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. A Resolução n. 13/CONFEF estabeleceu que essa comprovação se faça por carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público ou outros meios que vierem a ser estabelecidos. 3. Embora não se considere taxativa essa enumeração, não é razoável aceitar, para o mesmo fim, meras declarações particulares, desacompanhadas de quaisquer elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade. 4. Nos termos da lei civil e processual civil, o documento particular prova a declaração, não eximindo os interessados de provar o fato declarado. 5. Ausente prova idônea, preconstituída, do mencionado requisito legal, não é o mandado de segurança meio adequado para afastar objeção à inscrição profissional dos impetrantes. (REO 2000.34.00.009273-0/DF, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.165 de 25/10/2002) (grifos meus) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0002279-50.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. O autor formulou pedido de desistência às fls. 39/40, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003321-37.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 67, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 09/10 mediante a substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007091-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8)) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)**

Vistos, etc. MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA., ADIPE MIGUEL JÚNIOR e SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL, opuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos devedores coobrigados e a ausência de título executivo. No mérito, alegam não terem sido considerados os valores pagos pelos embargantes, estando, portanto, ausentes os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls.

10/52. A embargada apresentou impugnação às fls. 57/60. Manifestaram-se os embargantes às fls. 64/66. Determinada a especificação de provas (fl. 68), os embargantes requereram a produção de prova documental e pericial (fl. 70), e a embargada nada requereu. À fl. 71, foi indeferida a realização da prova pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade dos co-devedores. Estabelece o artigo 282 do Código Civil: Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais. No presente caso, a ação de Execução de Título Extrajudicial foi proposta em face da devedora principal (Mattos Miguel Editora Ltda.) e dos co-devedores (Sylvia Regina de Mattos Miguel e Adipe Miguel Júnior), nos termos do contrato anexado às fls. 10/17 dos autos em apenso (processo nº. 0003260-21.2008.403.6100). De outra parte, o protesto tem a finalidade de constituir em mora os devedores. Assim, não há que se alegar que a credora, ora embargada, renunciou à solidariedade em favor de todos. No mais, afasto a alegação de ausência de título executivo extrajudicial. A ação principal foi posposta com base no contrato de empréstimo, assinado pelo devedor principal, co-devedores e duas testemunhas, bem como na respectiva nota promissória (fls. 10/17 da ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 0003260-21.2008.403.6100), nos termos do disposto no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. Desse modo, o contrato de financiamento, acompanhado da respectiva nota promissória, constitui título executivo extrajudicial. A corroborar, cito os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200702456680, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2010.) CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA N. 159/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. PROPORCIONALIDADE. I. Suficiente ao aparelhamento da execução contrato de financiamento, acompanhado de notas promissórias, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido aos devedores, bastando, para a atualização, mero cálculo aritmético com elementos facilmente disponíveis. Precedentes do STJ. II. A comprovação de má-fé na cobrança de dívida já paga, no caso, demanda o reexame fático reflexo, com óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ e da Súmula n. 159 do STF. III. Honorários advocatícios fixados em consonância com o resultado, e já levando em conta a sucumbência parcial havida. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 199700166635, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00218 RT VOL.:00814 PG:00163.) (grifos meus) Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Pretendem os embargantes a desconstituição do título executivo que fundamenta a ação executiva em apenso, sob a alegação de sua inexigibilidade, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. Afirmam não ter sido demonstrado pela embargada os valores que efetivamente foram pagos pelos embargantes, no entanto, na composição do valor da dívida foram considerados os pagamentos efetuados pelos devedores, ora embargantes, até 16/12/2006, conforme se verifica na planilha de cálculos anexada à fl. 21 dos autos principais. Dessa forma, caberia aos embargantes comprovarem o pagamento do montante cobrado ou impugnarem, mediante planilha de cálculos, o valor do débito, o que não ocorreu no presente caso. Registre-se que a dedução de pedidos, desprovidos de base legal que os ampare, não é suficiente para afetar a validade do título executivo. Assim, não tendo os embargantes se desincumbido de demonstrar a ocorrência de vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a validade do contrato exequendo, de rigor o reconhecimento da regularidade do negócio jurídico em discussão. No entanto, da análise dos documentos juntados pela credora, ora embargada, verifico que o inadimplemento inicial quantificava R\$31.370,58 (fl. 35 dos autos principais). Para a correção deste valor, houve incidência conjunta de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, o que não pode ser admitido. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no

período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade, multa ou juros, devendo ser afastadas as cláusulas contratuais que admitem a cumulação desses encargos. Seguem precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual dispondo sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedentes. 8. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008) Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar à embargada que exclua a taxa de rentabilidade do valor do débito, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução em apenso, em conformidade com os valores que deverão ser recalculados pela exequente, nos termos da presente sentença. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo n.º 0003260-21.2008.403.6100, e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009333-64.1975.403.6100 (00.0009333-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X SIND DOS TRAB NA IND/ DE FIAÇAO E TECELAGEM DE GUARATINGUETA(SP043813 - ADILSON GARCIA)**

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 4.962,36, atualizado para 09.03.2012 (fl. 423), referente a Contrato de Confissão de Dívida cuja cópia junta às fls. 05/07. A ação foi julgada procedente, subsistindo a penhora realizada nos autos, e condenando o executado ao pagamento do valor principal, custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 420 o exequente informou a desistência da execução, nos termos da Portaria AGU n.º 377/2011. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, conforme requerido, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005291-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO C CARVALHO ENGENHARIA X FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE CARVALHO X MAGDA BARROS DE CARVALHO(SP258958 - MARCELLA KFOURI MEIRELLES OLIVEIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

## **Expediente Nº 4036**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0148433-58.1980.403.6100 (00.0148433-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0938390-19.1986.403.6100 (00.0938390-5)** - LEONOR SILVEIRA X JOSE FERNANDES GOMES X ISAURA ZANIRATTO GOMES X ALFREDO GUILHERME STHAL X NORMA MACHADO DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI X PAULO CALISTRATO ALVES X PEDRO CARRETERO X MARCIA PIZANI ZAMBONI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP005012 - GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0032302-19.1988.403.6100 (88.0032302-2)** - MARIO ANTUNES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE BARAS X DELMAR MARTINS LEAL X WAGNER PICONE(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES E SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006843-78.1989.403.6100 (89.0006843-1)** - ANTONIO JOSE FERREIRA PINHO X APPARECIDO BARREIROS X AUREA CECILIA MAYR BARREIROS X PAULA BARREIROS ZIRUOLO X MARCOS ANTONIO BARREIROS X RODOLFO PEZUTI X ANTONIO DOS SANTOS COSTA X UBERTO ARENA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010504-94.1991.403.6100 (91.0010504-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI) X MARCOS AMORIM DAVILA(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X MARIA DA ASSUNCAO MARQUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA DE LOURDES MENEGHETTI ZATTA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X MARIA DULCE PEREIRA DE ALMEIDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado

sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0673440-09.1991.403.6100 (91.0673440-5)** - CASSIO JUGURTHA FRAGA X ROMEU LOURENCO DO NASCIMENTO X JOSE DUARTE X VITTORIO RANALLI X VENERANDO FONTEBASSO X RUBENS DOS SANTOS(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP037022 - JOVELINO MELO FIGUEIREDO JUNIOR E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0741242-24.1991.403.6100 (91.0741242-8)** - COGNIS BRASIL LTDA.(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)** - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO X VALDIR MENDES DE OLIVEIRA X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA X TADAYOSHI KASHIMA X GERALDO PAZZINI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010206-68.1992.403.6100 (92.0010206-9)** - ADEMIR DA SILVA X CELIA MARIN COLAIACOVO X CELSO MARCOS HONORIO X JAIR ARIELO GERALDO X JAZOMAR GOMES NOGUEIRA X MARCELO LUIZ TAMBASCIA X VANDA IMELDE SCAVRONI X SOLANGE MARIN COLAIACOVO TUONI X SIMONE COLAIACOVO SILVA X RENAN MARIN COLAIACOVO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0024968-89.1992.403.6100 (92.0024968-0)** - IRACY MARTINS ROMERO X GERALDO MENDONCA X SANDRA RITA CONTE MARTINELLI X WARLY ALVES X WANDERLEY VASSALLI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0037173-53.1992.403.6100 (92.0037173-6)** - MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA CONCEICAO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDELICE MARIA PINHEIRO X ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0040228-12.1992.403.6100 (92.0040228-3)** - NICOLINO MONTE REAL X ANDRE ABDOU ANDRIA X GERSON DE CAMPOS KERR X PEDRO BELO CORREA PEREIRA X FERNANDA PADOA CERATTI X MARIA MARCY DE MOURA SANTOS X THEREZINHA CAMARGO FLEURY DE OLIVEIRA X MARIA INES FELIPPE X JOSE HENRIQUE GROSSI X MARIA FILOMENA PEREIRA PORFIRIO X EDUARDO FEIT SCHNEIDER X EDSON ANTONIO MORI X MANUEL CARLOS MESQUITA CORREA PEREIRA X MARIA HELENA MESQUITA CORREA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0049191-09.1992.403.6100 (92.0049191-0)** - LEOPERCIO ADELIO VITTO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0053682-59.1992.403.6100 (92.0053682-4)** - OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO FILHO X MARCIO GRECCO DE MARCILIO(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP055201 - ANTONIO EDMUR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0055637-28.1992.403.6100 (92.0055637-0)** - BONG SANG CHOI X CHOONG YUL CHOI X DEPOSITO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO PRINCIPE DO CARRAO LTDA X LEONARDO HUI CHIN HA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0083127-25.1992.403.6100 (92.0083127-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) EUCLIDES RABALDELLI X LUIZ VICENTINI X MIRIAN REGINA HENRY BON VICENTINI X JOAO LUIZ HENRY BON VINCENTINI X ESMERALDA GOGONI MASCARI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0016279-85.1994.403.6100 (94.0016279-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-69.1994.403.6100 (94.0011734-5)) ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP050899 - ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014818-10.1996.403.6100 (96.0014818-0)** - KARLHEINZ KOSTER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006803-18.1997.403.6100 (97.0006803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-09.1997.403.6100 (97.0005271-0)) WILSON FLORES GOMES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0673087-66.1991.403.6100 (91.0673087-6) - ISAAC SAAD X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ISAAC SAAD X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARMO ISAAC SAAD X UNIAO FEDERAL**

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0738784-34.1991.403.6100 (91.0738784-9) - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND X MARCELO DIAS MENEZES X ADMA LUZ LADCANI X ANDRE GUEDES PINTO X BRUNO CARNEIRO PAULIN(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARCELO DIAS MENEZES X UNIAO FEDERAL**

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010151-20.1992.403.6100 (92.0010151-8) - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X OSWALDO MULLER X NATAL RODRIGUES X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X LEONOR FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MULLER X UNIAO FEDERAL X NATAL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)**

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0028173-29.1992.403.6100 (92.0028173-7) - GENIVALDO RIZZO X FRANCISCO BARIONI X FRANCISCO ALVES X ENZO AUGUSTO RANI X SONIA RANI FERNANDES X FERNANDO RANI NETO X LUCIA HELENA ZORDAN RANI X HONORIO RIZZO(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GENIVALDO RIZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARIONI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL X SONIA RANI FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RANI NETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA ZORDAN RANI X UNIAO FEDERAL X HONORIO RIZZO X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0071748-87.1992.403.6100 (92.0071748-9) - CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA.(SP081659 - CIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENGAGE LEARNING EDICOES LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0077813-98.1992.403.6100 (92.0077813-5) - MARIA ENEIDE CARLTON SILVA(SP090459 - AMADEU BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ENEIDE CARLTON SILVA X UNIAO FEDERAL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)**

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006688-36.1993.403.6100 (93.0006688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-84.1992.403.6100 (92.0005730-6)) PROSPERO CAFE SIQUEIRA X REINALDO MATIAS X RENE LICCIARDI MANSANO CASTILHO X ROGERIO IGNACIO(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PROSPERO CAFE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MATIAS X UNIAO FEDERAL X RENE LICCIARDI MANSANO**

CASTILHO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO IGNACIO X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007755-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740983-29.1991.403.6100 (91.0740983-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X AUDIR AQUINO LUBAS X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL X MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X AUDIR AQUINO LUBAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037943-12.1993.403.6100 (93.0037943-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029915-55.1993.403.6100 (93.0029915-8)) EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X PR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0038674-08.1993.403.6100 (93.0038674-3)** - CARLOS EDUARDO ALFONSO X CESAR LIPENER X CICERO CARNEIRO DOS SANTOS X CIZENANDO COSTA X CLAUDIA DOS SANTOS ALMEIDA X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES X CLOVES FRANCA DOS SANTOS X CONSUELI DA SILVA ABREU X CONSUELO BUENO DINIZ ADAN X DAVID SALOMAO LEWI(SP049852 - Zaqueu Augusto de Carvalho) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0038746-92.1993.403.6100 (93.0038746-4)** - ANTONIO DE PADUA MANSUR X EUZEBIO SILVIO JODAR LOPES X ROGERIO DA SILVA X SILVIA ALICE FERREIRA X SILVIA GARKAUSKAS GATO X CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA ZULEIKA MATHEUS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLEUSA KEIKO TAMASHIRO REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, regularize a co-autora, Cleusa Keiko Tamashiro Reis, o seu nome, de acordo com o cadastro da Receita Federal,

conforme documento de fls. 391. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente(s), arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0041210-84.1996.403.6100 (96.0041210-3)** - VALQUIRIA LIMA GOMES(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - DELEGACIA NO ESTADO DE SÃO PAULO(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0053035-88.1997.403.6100 (97.0053035-3)** - LUCINETE ALVES PINHEIRO(Proc. FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0116566-14.1999.403.0399 (1999.03.99.116566-9)** - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em que pese o noticiado às fls. 643/644 e 648, entendo que o depósito judicial de fls. 469, em nome de José Roberto Marcondes, deverá ser remetido à 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, vinculado ao processo de inventário nº 100.09.343140-5, por tratar-se de Juízo competente para decidir sobre o destino do numerário depositado em nome do espólio. Dessa forma, intime-se a inventariante, Prescila Luzia Bellucio, para que, em 10 (dez) dias, requeira ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, que seja encaminhado a este Juízo Federal os dados bancários, necessários à transferência do depósito judicial de fls. 469. Se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF3, a transferência do valor total depositado às fls. 469, na forma em que solicitada pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. Sem prejuízo, comunique-se, através de mensagem eletrônica, a presente decisão, à 76ª, 14ª e 26ª Varas do Trabalho de São Paulo e 7ª Vara do Foro Central Cível de São Paulo, solicitantes das penhoras existentes nos autos. Intimem-se.

**0011095-02.2004.403.6100 (2004.61.00.011095-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, bem como regularize a petição de fls. 153/158, por faltar-lhe a assinatura da Advogada, Dra. Maria Conceição de Macedo, OAB/SP 53.556. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0028688-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028688-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002917-93.2006.403.6100 (2006.61.00.002917-0)** - ELKA PLASTICOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3)** - VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0008807-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008807-5)** - GUILHERME JOAQUIM DE LACERDA X MARTA DA SILVA(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após,

com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010188-85.2008.403.6100 (2008.61.00.010188-6)** - ARTSANA BRASIL LTDA(SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL E SP047471 - ELISA IDELI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 208, em favor da perita judicial, Eng<sup>a</sup> Patrícia Eloin Moreira, como requerido às fls. 232. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011972-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011972-6)** - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS,CAMBIO E COMMODITIES(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9)** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 109, em favor da perita judicial, Sra. Sílvia Maria Barbeta, como requerido às fls. 132. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de realização de audiência, como requerido pela Autora na última parte de fls. 169. Intimem-se.

**0001978-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001978-7)** - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante das alegações de fls. 295/297, fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por entender razoável o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a hora trabalhada, no total de 63 (sessenta e três) horas, como indicado às fls. 293, para a elaboração do laudo, tendo em consideração que a partir dos quesitos formulados pelas partes, consistirá o trabalho pericial de coleta de dados, comparações e feitura de cálculos, ou seja, de média complexidade. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante do depósito judicial, a título de honorários periciais. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixados. Intimem-se.

**0004397-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004397-2)** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0022470-87.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL(SP077183 - ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002330-95.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FUNDACAO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO(SP234474 - JULIANA DA FONSECA BONATES) X CSN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0021254-57.2011.403.6100** - SJ SISTEMAS DE INCENDIO LTDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS e da COFINS, relativos às competências de março e abril de 2004, acrescidos da taxa SELIC, bem como que determine a sustação do pagamento das parcelas relativas ao crédito tributário ora discutido, negociadas por meio de parcelamento. Sustenta a parte autora que os débitos em questão foram objeto

de declaração de compensação com crédito de CSLL, no valor de R\$20.157,24, realizada através da PER/DCOMP n 28150.13445.120505.1.3.04-7189, sendo que a compensação em questão não foi homologada pela Receita Federal do Brasil sob a alegação de inexistência de crédito. Alega que, equivocadamente, requereu o parcelamento da dívida tributária no valor de R423.712,91 em 47 parcelas de R\$504,47. Requer a concessão de antecipação de tutela para que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. O pedido de antecipação foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fls. 58). Devidamente citada a União Federal apresentou contestação (fls. 71/78), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso, em que pese o inconformismo da parte autora, não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que permita a concessão da tutela antecipada, na medida em que o crédito tributário decorrente da declaração de compensação não homologada n 28150.13445.120505.1.3.04-7189 encontra-se inserido em parcelado efetuado pela autora (fls. 40/53), não constituindo, assim, óbice à expedição da certidão pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 71/78, no prazo legal. Intime-se.

**0023569-58.2011.403.6100** - MARIA IZABEL ROMAN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, especificamente, sobre as alegações em preliminares de fls. 42/43 da União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003678-17.2012.403.6100** - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 82/112: Mantenho a decisão de fls. 78, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos eventual decisão liminar proferida no agravo de instrumento interposto. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003752-71.2012.403.6100** - WILSON ORLANDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0003766-55.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Ante a inexistência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, permito-me apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda aos autos da contestação. Dessa forma, cite-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, nos termos do art. 285 do CPC. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0005959-43.2012.403.6100** - ALVINO MUNIZ DA CONCEICAO(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o polo passivo, tendo em vista que Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar na ação, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005966-35.2012.403.6100** - TRAMPPPO COMERCIO E RECICLAGEM DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o polo ativo, tendo em vista a divergência entre o nome empresarial indicado na petição inicial e o nome que consta no documento de fls. 11, bem como corrija o polo passivo, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público, diante da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a parte autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado. Decorrido o

prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013293-61.1994.403.6100 (94.0013293-0)** - DEGANI-VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEGANI-VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração ad judicia/substabelecimento, outorgado ao Advogado Dr. Vicente Canuto Filho, OAB/SP 149.057, com cláusula em que constem poderes para receber e dar quitação, a fim de ser regularizado o pedido de fls. 204. Se em termos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 205, tendo em vista a concordância apresentada às fls. 207 pela União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2)** - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040144-06.1995.403.6100 (95.0040144-4)** - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A

Ciência aos exequentes do resultado infrutífero da pesquisa realizada, através do sistema Bacen-Jud, conforme documentos de fls. 385/386, e requeiram, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WORD FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 404/435. Int.

**0030650-05.2004.403.6100 (2004.61.00.030650-8)** - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente do depósito judicial de fls. 211, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição de alvará de levantamento, na forma em que requerida. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2887**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003190-58.1995.403.6100 (95.0003190-6)** - AMELIA BUSKUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls 91, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0015132-87.1995.403.6100 (95.0015132-4)** - MILTON GROBERMAN X ANA MARTHA RACHEL GROBERMAN X FERNANDO GROBERMAN X ELIANA GROBERMAN(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005756-62.2004.403.6100 (2004.61.00.005756-9)** - MARIA APARECIDA FERRARI TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, trasladada às fls 125/126, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3)** - AGENOR ROSSINHOLI X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 175: Defiro, por 30 dias.

**0036859-48.2008.403.6100 (2008.61.00.036859-3)** - RICARDO FANTI IACONO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.99:- Defiro o prazo requerido..Pa 0,10 Após, retornem conclusos.

**0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4)** - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Publicação do despacho de fls 222:Defiro a produção de prova pericial contabil, requerida pela autora às fls 219/220, nomeando o contador ALBERTO SIDNEI MEIGA.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O laudo será ofertado no prazo de 60 (sessenta) dias.Apresente o perito sua estimativa de honorarios periciais, tornando-me a seguir conclusos. Int.

**0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO

Fls. 121/122: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 115/116 contém contradição.Aduz que constou no relatório da r. sentença embargada que o Juízo Estadual se declarou incompetente para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. No entanto, também constou que eventual pedido de anulação de decisão estadual deveria ser submetida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para tanto.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Da análise da sentença embargada, verifico que não há contradição a ser sanada.Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o intuito de declarar a nulidade da sentença estadual que homologou acordo entre os réus da presente demanda, que tem por objeto cessação de crédito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, proveniente do processo nº 96.0019533-1 da 13ª Vara Cível Federal. Não obstante a sentença embargada tenha consignado que tal acordo não pode ser anulado pela Justiça Federal, sob pena de indevida interferência jurisdicional, e que competente para eventual pedido de anulação seria o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este Juízo, em momento algum, se declarou incompetente para apreciação desta demanda intentada pela Caixa Econômica Federal.Ora, da sentença também se

extraí que legitimados para anulação seriam as partes que firmaram o acordo. Mais, que a Caixa Econômica Federal, mera gestora do FGTS, não está vinculada ao cumprimento do acordo, não tendo interesse - ou mesmo legitimidade - para a postulação. Daí a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventual inconformismo com as premissas do decisum deve ser veiculado em via processual adequada. Não se verificando a alegada contradição, REJEITO os embargos declaratórios. P.R.I.

**0021391-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021391-7)** - BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARIA DE FATIMA HERNANDEZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023960-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023960-8)** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 332, sob o argumento de que houve omissão quanto à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. Na presente ação anulatória de débito fiscal, o réu sequer foi citado, não tendo sido aperfeiçoada a relação processual. Daí serem indevidos os honorários advocatícios. Isto posto, caracterizada omissão, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para integrar a sentença de fls. 332, a fim de que passe a constar de seu dispositivo: Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual. 2 - Fls. 345/347: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0006153-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012113-48.2010.403.6100** - PANIFICADORA FURNAS LTDA X PANEOSTRO PANNETERIES LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012518-84.2010.403.6100** - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 107/108 contém omissão. Alega, em síntese, que à fl. 67 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Entretanto, a sentença embargada deixou de constar tal benefício. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. A omissão alegada deve ser sanada. Deste modo, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, para o fim de acrescentar ao dispositivo da sentença a suspensão da execução dos honorários advocatícios, bem como a isenção das custas processuais. Assim, onde constou: CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Passe a constar: CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto às custas processuais, há que se observar a isenção prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Quanto ao mais, resta mantida a r. sentença de fls. 107/108. P.R.I.

**0015550-97.2010.403.6100** - JANETE MICHIELIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Complemente a ré, no prazo de 5 ( cinco) dias, sua petição de fls 130. I.

**0016944-42.2010.403.6100** - ANDERSON CORREIA TORRES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0019437-89.2010.403.6100** - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0024645-54.2010.403.6100** - DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DECISÃO DE FL. 88 - Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.SENTENÇA DE FLS. 96 E VERSO - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, visando dar efeitos infringentes à r. sentença de fls. 78/82, notadamente na parte relativa à atualização do crédito de FGTS, objeto da demanda.Sustenta que o FGTS tem sistemática própria de atualização - JAM (juros e atualização monetária), mediante tabelas publicadas mensalmente pela Caixa Econômica Federal.Insurge-se, assim, quanto a parte da r. sentença quando dispõe que, após a data de saque deverão ser observados os parâmetros fixados nos atos normativos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, conforme art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Nada há que ser alterado no decisum impugnado. A r. sentença embargada foi clara ao dispor: Até a data do saque, deverão ser observados os critérios de correção monetária utilizados para os depósitos de FGTS. A partir de então, serão observados os parâmetros fixados nos atos normativos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, conforme disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), que refletem o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais. Não se verifica, portanto, contradição, omissão ou obscuridade a ensejar os presentes embargos declaratórios. A sistemática própria de atualização mensal relativa aos depósitos em contas vinculadas do FGTS será observada, até a data do saque, por determinação do julgado. A rigor, a parte autora pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los pelo fundamento acima exposto.P.R.I.

**0000733-91.2011.403.6100** - THOMSEN ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face dos embargos de declaração opostos às fls. 129/131 constatou-se que, por equívoco, foi publicada no D.O.E. sentença alheia a estes autos.Deste modo, determino a republicação da sentença proferida às fls. 126 e verso, abrindo-se, novamente, às partes o prazo recursal legal.Int.REPUBLICAÇÃO SENTENÇA FLS. 126/127 - Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva o reconhecimento do direito do autor de incluir no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 seus débitos de Simples Nacional e também seja determinada a permanência no Simples Nacional no exercício de 2011.Alega, em apertada síntese, que foi excluída do programa, por motivos de inadimplência. Pretende parcelar o valor devido, nos termos da Lei nº 10.522/2002, no entanto, alega que a impetrada negou tal parcelamento.Juntou documentos (fls.21/62).A tutela antecipada foi indeferida (fl. 68).A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 70/90).Contestação às fls. 96/112. Defendeu a improcedência do pedido.As partes informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 124 e 125).É O RELATÓRIO. DECIDO.Há que se delimitar que a lei, ao criar os tributos e determinar sua forma de apuração, em momento algum confere aos sujeitos passivos das obrigações tributárias o direito subjetivo de parcelar seu débito. Ao revés, a regra é de pagamento à vista.É a Administração, credora da obrigação tributária, quem permite que o pagamento seja realizado de maneira parcelada, para tal emitindo atos administrativos próprios, a fim de regular tal parcelamento, observando os princípios da moralidade, isonomia, prevalência do interesse público sobre o particular, entre outros. Assim, está a emissão de tais normas administrativas no âmbito da discricionariedade administrativa, pelo que pode o Poder Público definir amplamente em quais casos o parcelamento será possível,

sua forma e limitações. O fato de a Lei 10.522/02 não impedir o parcelamento não significa, de forma alguma, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode obter o parcelamento sem o cumprimento das normas administrativas pertinentes. Dessa forma, quem pretende usufruir do benefício do parcelamento, deve se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício, não havendo óbices para as restrições impostas. No específico caso dos optantes pelo regime do SIMPLES, há vedação administrativa ao parcelamento de débitos apurados em referido regime. Tal vedação está respaldada pela discricionariedade administrativa ao decidir quais os casos que poderão ser objeto de parcelamento. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, relativamente ao regime anterior do SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96, ser constitucional a vedação expressa ao parcelamento dos débitos, contida no 2º do art. 6º da lei, entendendo não ocorrer violação da isonomia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pela impetrante. Comunique-se o teor desta sentença ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I.

**0000782-35.2011.403.6100** - WALTER FUSO (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Tendo em vista que não houve recolhimento das custas na fase inicial, promova a apelante o recolhimento devido, em 24 horas, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação. Após, tornem conclusos. I.

**0001437-07.2011.403.6100** - OSVALDO MASSELI SOBRINHO - ESPOLIO X ELIZABETH PAVAN MASSELI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, na qual se objetiva provimento jurisdicional para condenar a ré a creditar a diferença nas contas-poupança do autor, devidamente atualizado e acrescido da pertinente remuneração calculada mediante a aplicação de juros capitalizados, consoante exposto acima, fl. 10. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/54. Arguiu preliminares, dentre elas a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa. Réplica às fls. 59/61. Considerando-se o valor atribuído à causa, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em janeiro de 2011, isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 31/01/2011), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

**0002752-70.2011.403.6100** - SYLVIO STROBL - ESPOLIO X VILMA STROBL (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005316-22.2011.403.6100** - VOSTU PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA (SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA E SP259730 - MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tendo em vista a manifestação da União às fls 261/262, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição. I.

**0016944-08.2011.403.6100** - ATHENAS COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP104102 - ROBERTO TORRES) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual se pleiteia obrigação de fazer pela requerida consistente em que a requerida por força da cláusula IX, do referido contrato, pague o valor de R\$ 181.922,72, pela repactuação do contrato referente ao aumento de 15% do salário dos funcionários, do período de Janeiro/Agosto de 2011, conforme convenção coletiva acostada na presente e o pagamento da fatura mensal do mês de referência de Agosto, no valor de R\$ 94.942,11, referente ao pagamento de salários e encargos dos funcionários, condenando ainda o requerido nas custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Acostou os documentos de fls. 07/74. Instada a regularizar o pólo passivo, bem como para providenciar o recolhimento das custas iniciais (fl. 78), a autora não se manifestou (fl. 79-verso). É o relato.

Decido. O Tribunal Regional Eleitoral não ostenta capacidade de ser parte, tendo em vista não possuir personalidade jurídica própria, porquanto se trata de órgão que integra a União. Intimada a regularizar o feito, a autora não apresentou manifestação. Caracterizada incapacidade processual e não tendo sido sanada a irregularidade, resta obstado o seguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, a autora também não recolheu as custas, conforme determinado no despacho de fl. 78. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0018246-72.2011.403.6100 - BRUNO TALIBERTI ALVES PINTO X SANDRA OSORIO DE ANDRADE (SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP243379 - ALEXANDRE MEZZAVILLA VERRI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que se expeça ordem mandamental para que seja concedida aos autores a remoção por permuta, nos termos do 1º do art. 28 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, do princípio da razoabilidade, do princípio da igualdade (...). Também para que seja declarado inválido o despacho da Procuradora Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, Dra. Adriana Scordamaglia, emitido no processo administrativo n.º 1.34.010.000017/2011-75, por vício de motivação (formalidade) e por desvio de poder, fls. 16. Em síntese, os autores alegam que são servidores públicos vinculados ao Ministério Público Federal, ocupantes dos cargos de técnico-administrativo, lotados, respectivamente, nas Procuradorias da República dos Municípios de Franca/SP e Ribeirão Preto/SP. Entendem que a decisão proferida pela Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo é ilegal, na medida em que outros servidores públicos do próprio Ministério Público Federal, submetidos ao mesmo regime jurídico, conseguiram, administrativamente, a remoção por permuta, o que não seria razoável e isonômico. Acostaram os documentos de fls. 18/143. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 147). Contestação às fls. 162/244. A ré, preliminarmente, alegou ser descabida a concessão de tutela antecipada. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Quanto ao cabimento da tutela antecipada contra a União, assinala-se que a vedação contida no artigo 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/92 é inaplicável, porquanto a hipótese dos autos não conduz à irreversibilidade da medida postulada (STJ, REsp 664.224). Contudo, não se vislumbra plausibilidade nas alegações para deferimento do pedido antecipatório. Ora, a Lei n.º 11.415/2006, em seu artigo 28, dispôs sobre a movimentação dos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, para ocupação de vagas no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante concurso de remoção ou permuta. No caso de permuta (inciso II), consignou-se que poderia ser feita em qualquer período do ano, conforme descrito em regulamento. Tanto a Portaria PGR/MPU n.º 94/2007, quanto a Portaria PGR n.º 273/2011, estabeleceram como requisito da remoção por permuta que os servidores tenham ingressado há pelo menos três anos no respectivo cargo (artigo 9º, alínea a), requisito não cumprido por qualquer dos autores quando do indeferimento do pedido. A autora SANDRA OSÓRIO DE ANDRADE teve seu provimento inicial, em Ribeirão Preto, na data de 11.11.2008, enquanto o autor BRUNO em 16.11.2010, na cidade de Franca - unidades administrativas diversas. Portanto, BRUNO TALIBERTI ALVES PINTO não cumpriu os três anos de exercício, requisito este previsto no artigo 9º, alínea a, da Portaria PGR n.º 273/2011 e art. 28, 1º, da Lei n.º 11.415/06. Tampouco a autora SANDRA, observada a época do despacho de indeferimento, ora impugnado (31.05.2011, fl. 23). Veja-se que o 1º do artigo 28 da Lei n.º 11.415/2006 já condiciona a remoção dos servidores à lotação inicial de três anos na unidade administrativa, salvo hipótese de remoção no interesse da Administração. Mais, com o novo Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado em novembro de 2008, as Procuradorias da República dos Municípios passaram a ser tratadas como unidades administrativas - ainda que se entenda como unidades não autônomas, pois vinculadas às respectivas unidades gestoras nos Estados. Os autores argumentam que sempre tiveram a preocupação de demonstrar o interesse da administração (fl. 06). Fato é que a ré não verificou tal interesse, motivo pelo qual indeferiu o pedido de remoção por permuta. Mais, a remoção no interesse da Administração não se confunde com a ausência de oposição das Chefias imediatas ao pedido de permuta. Resta claro, do teor da inicial, que o pedido baseia-se em interesse dos próprios servidores. Tampouco se demonstra violação aos princípios da igualdade, boa-fé e lealdade da Administração Pública, uma vez que os demais pedidos de remoção, apontados como exemplos de deferimento sem o interstício legal, se referiam a Concursos de Remoção anteriores, iniciados sob a égide do antigo Regimento Interno do Ministério Público Federal. Ressalte-se o esclarecimento da ré sobre o razoável critério adotado pela Administração (fls. 171/172): Com o advento do novo Regimento Interno do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPU n.º 591, de 20/11/2008, as Procuradorias da República nos Municípios foram retiradas geograficamente da estrutura das Procuradorias da República nos Estados, tratando-se como unidades administrativas. Tal circunstância fático-jurídica TRANSFORMOU AS PROCURADORIAS NOS MUNICÍPIOS EM UNIDADES ADMINISTRATIVAS AUTÔNOMAS, de modo que seus servidores para permutarem entre si, passaram a se submeter ao concurso de remoção, por permuta, não se

tratando, como anteriormente, apenas de uma relocação no âmbito da mesma unidade (Procuradoria da República do Estado). A edição do Regimento Interno se deu durante o prazo de validade do V Concurso de Remoção, por razões de conveniência e oportunidade, a Administração, mesmo diante da constatação que as Procuradorias dos Municípios eram unidades administrativas, resolveu aplicar o regimento para o próximo concurso de remoção, por isso o V Concurso do MPU teve pedidos de permuta deferidos antes dos servidores completarem 3 (três) anos de lotação inicial. Assim sendo, a partir da vigência do VI Concurso, que foi homologado em 10 de novembro de 2010, do qual os autores participaram, a Administração passou a não mais permitir movimentação na carreira para quem não completou o período de 3 (três) anos na unidade de provimento originário. No caso dos autos, o autor Bruno foi nomeado pela Portaria SG/MPU nº 33, de 16.11.2010, e a autora, nomeada pela Portaria SG/MPU nº 74, de 11.11.2008, de modo que à época do indeferimento do pleito, ambos se encontravam na lotação inicial por período inferior a 3 (três) anos. Atualmente, ainda que a autora tenha preenchido o referido requisito, o autor ainda se encontra impedido, o que inviabiliza a autorização da remoção por permuta. Daí não se constatar, em sede de cognição sumária, a ocorrência de ilegalidade do ato administrativo impugnado, cuja cópia se vê à fl. 23, vício de motivação ou violação ao princípio da isonomia. A movimentação dos servidores integrantes da Carreira do Ministério Público da União está condicionada aos requisitos legais e regulamentares, submetendo-se, ainda, ao interesse da Administração, que detém poder discricionário quanto à aferição da necessidade do serviço público nas respectivas unidades. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Intimem-se os autores para apresentação de réplica. P.R.I.

**0020467-28.2011.403.6100** - PAULO SERGIO SILVESTRE X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista da contestação à parte autora. I.

**0021433-88.2011.403.6100** - SARAH SIMOES DA SILVA (SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista da Contestação à parte autora. Pa 0,10 Publique-se também o despacho de fls 23. I.Fls 23: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como o benefício de prioridade de tramitação da presente ação. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0022373-53.2011.403.6100** - MISSAO IWAI X TERESA AKIYAMA IWAI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 93- Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores, mutuários do sistema financeiro da habitação, objetivam revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra, Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, firmado em 08.09.1991, relativo à aquisição do imóvel situado na Rua Professor Arnaldo João Semerano, 940 - apto 23, Bloco I, Edifício São Cosme - Saúde, São Paulo-SP. Em sede de tutela antecipada, os autores postulam: a) o depósito judicial ou pagamento das prestações vincendas, pelos valores que os Autores consideram como correto, R\$ 387,63 (Trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme planilha; b) que até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos mutuários, titulares do contrato com a ré, como por exemplo levar os mesmos aos cadastros negativos do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), sob pena cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em que permanecerem os nomes dos Autores negativados, nos termos dos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil. Informam que o valor contratado foi de CR\$ 17.980.755,00, com financiamento do valor de CR\$ 11.065.000,00, prazo para pagamento de 240 meses, juros com taxa efetiva de 11,0203%, calculados pela tabela PRICE, adotando-se o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Em agosto de 2011, efetuaram o pagamento da integralidade do contrato, ou seja, 240 parcelas, sendo a última no valor de R\$ 387,63. Não obstante, foram surpreendidos pela apresentação do valor de R\$ 338.500,00 a título de resíduo. Alegam que, conforme verifica-se pela PLANILHA DEMONSTRATIVA DAS PRESTAÇÕES a Ré não obedeceu fielmente os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, cometendo excessos de cobrança causando perda no patrimônio dos Autores, e conseqüentemente, enriquecimento ilícito por parte do Réu. Os autores insurgem-se contra a aplicação da Tabela Price, que mascara o valor total do financiamento, violando os artigos 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a capitalização de juros de forma composta, apontando afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Ainda, contra a inclusão na primeira prestação do percentual de 15% a título de Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e a imposição de seguro habitacional. Também postulam seja reconhecido o direito à repetição do indébito, com a conseqüente compensação das quantias devidas. Por fim, apontam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 e acostam os documentos de fls. 25/85. É o breve relato. Decido. A concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios exige, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a presença da verossimilhança das alegações ou

fumus boni iuris, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se verifica a consistência do trabalho técnico trazido pelos autores para amparar recálculo do saldo residual do contrato, porquanto baseado em sistema de amortização de juros não previsto no contrato (Método Gauss). Além disso, várias das teses suscitadas na inicial já foram reiteradamente refutadas pelos Tribunais, tendo em vista a inafastabilidade dos parâmetros fixados no contrato, de cumprimento obrigatório entre as partes - dentre elas, (i) a observância do sistema de amortização previsto no contrato (Tabela Price), que, por si só, não traduz ilegalidade e determina a correção do saldo devedor antes da amortização mensal da parcela paga (Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.); (ii) a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto no contrato de mútuo, que tem por objetivo corrigir eventuais distorções advindas da diferença dos critérios de correção previstos no contrato - reajustes da prestação e do saldo devedor -, instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo ao art. 29 da Lei nº 4.380/64 (TRF3 AC 1355659 e AC 1302001); (iii) a exigência legal do seguro habitacional, consoante art. 14 da Lei nº 4.380/64 e Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001 da SUSEP, sendo que eventual revisão dependeria da demonstração da desconformidade com as taxas usualmente praticadas no mercado (TRF3, AC 972728). Assinale-se, ainda, o posicionamento reafirmado sobre a constitucionalidade das medidas executivas do Decreto-lei nº 70/66 (TRF3, AC 1296805; AC 1179976; AC 933306), pois não impedem que o devedor se socorra do Poder Judiciário na hipótese de eventual ilegalidade. Também não impressiona a apontada ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de indicação da soma total a pagar ao final do financiamento, em face dos critérios de correção monetária adotados e suas variáveis ao longo dos vinte anos - as prestações são corrigidas de acordo com o reajuste salarial da categoria profissional (PES/CP) e o saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos em poupança. Não obstante tais considerações, a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 41/60) revela interesse na postulação voltada ao recálculo do saldo devedor do financiamento, inclusive o residual, tendo em vista a ocorrência de amortização negativa em inúmeros meses - o valor da prestação é inferior ao dos juros mensais, com incorporação da diferença ao saldo devedor e indevida caracterização de anatocismo, impondo-se o recálculo da diferença de juros em conta apartada apenas com a incidência de correção monetária (STJ, REsp 1090398). Deve ser considerado, por outro lado, o expressivo aumento da prestação do financiamento, de R\$ 387,63 para R\$ 6.137,98, a surpreender os devedores e dificultar o adimplemento, com risco de alienação extrajudicial do imóvel. Ressalte-se que os autores pagaram as 240 parcelas avençadas. Nesse quadro, conquanto seja necessária dilação probatória para dirimir as questões suscitadas, alcançando-se o valor do saldo residual e das novas prestações, exsurge plausível deferir a medida acautelatória para viabilizar a continuidade do contrato, mediante pagamento das prestações no valor anterior ao do período de prorrogação (R\$ 387,63), autorizados os reajustes pelo PES/CP. Autoriza-se o depósito, vinculado a este processo, das prestações em atraso, no prazo de cinco dias, sem prejuízo de oportuno levantamento pela Caixa Econômica Federal, com fornecimento do necessário para futuros recolhimentos bancários. A presente liminar, acompanhada da regularidade dos depósitos/pagamentos, resguarda a ré da inadimplência, impedindo registros em cadastros restritivos e medidas de execução extrajudicial, ao mesmo tempo em que assegura aos autores o acesso à Justiça, em face da possibilidade de indevido anatocismo e enquanto se debate sobre o correto valor do saldo devedor. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Deverá a Secretaria providenciar para que no mandado de citação conste a intimação da ré, Caixa Econômica Federal, a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação.

**0023591-19.2011.403.6100 - ELIZABETH DA CONCEICAO SILVA (SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o argumento de que a r. sentença de fls. 1235/1236 contém obscuridade e omissão. Sustenta que em sua inicial requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto, a sentença embargada a condenou no pagamento de custas e honorários advocatícios sem apreciar tal requerimento e sem fundamentar tal condenação. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. Assiste razão à embargante quanto aos vícios apontados no capítulo relativo à sucumbência. De fato, em sua inicial, a autora requereu expressamente a concessão da gratuidade de justiça (fl. 22), pedido esse não analisado na sentença embargada (omissão). Ademais, trata-se de sentença terminativa, reconhecida a falta de interesse processual logo no despacho inicial (a ré não foi citada), a indicar contradição entre as razões da extinção e a fixação de honorários advocatícios. Isto posto e com o propósito de sanar as apontadas omissão e contradição, ACOELHO os presentes embargos declaratórios, alterando em parte a sentença, para que onde consta: Condene a autora a suportar as custas e os honorários advocatícios que fixo no montante de 10% do valor atribuído à causa, considerados os devidos índices de correção monetária. Passe a constar: Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Quanto às custas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fls. 22, devendo ser observada a isenção prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Quanto ao mais, resta mantida a r. sentença de fls. 1235/1236. P.R.I. Oficie-se.

**0004441-18.2012.403.6100** - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X GISELE DE FATIMA MOUTINHO GUERRA(SP197144 - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA) X PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA X BANCO DO BRASIL S/A X SISAN ENGENHARIA LTDA X ITAPLAN IMOVEIS SOCIEDADE DE SERVICOS LTDA

Trata-se de ação redistribuída à esta 3ª Vara Federal Cível da Comarca de São Paulo, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba - SP, que reconheceu sua incompetência absoluta em razão da pessoa jurídica e da matéria. Constata-se pela breve análise da petição inicial que os autores tem por domicílio o município de Carapicuíba, que está sob a jurisdição das Varas Federais de Osasco. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo, nos termos do art. 2º do Provimento 324, de 13 de dezembro de 2010 e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor de Osasco. Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

**0004933-10.2012.403.6100** - ANA MARIA DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Ante a informação de fl. 82 não vislumbro a ocorrência de prevenção. 3 - A autora ajuizou a presente ação ordinária requerendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão do número de seu CPF, atribuindo-lhe provisoriamente novo número, até desfecho da demanda. Alega que, no ano de 2000, foi aberta conta na Caixa Econômica Federal, fraudulentamente, e foram emitidos talonários de cheques, constando o número do CPF da autora - o RG apresentava numeração diversa. Foram emitidos inúmeros cheques em nome da autora, além de seu nome ter sido negativado nos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC). Esclarece que tentou regularizar a sua situação, oportunidade em que compareceu à agência da CEF para tentar encerrar a conta aberta por terceiro em seu nome. Ainda, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica para ver-se ressarcida dos danos morais causados, a qual foi julgada parcialmente procedente reconhecendo como inexistente a relação jurídica da autora com a CEF. O caso ganhou repercussão nacional, por conta do apontamento de dívida no valor de R\$ 219.663.978,40. Com vistas a garantir acesso ao crédito e regularizar a situação da autora, expediu-se ofício à Secretaria da Receita Federal para que fosse expedido novo CPF. Entretanto, o pedido foi indeferido pelo referido órgão, sob o argumento de que, com base no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1042/2010, as inscrições somente poderiam ser feitas por determinação judicial a ser encaminhada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Acostou os documentos de fls. 09/78. Conquanto tenha requerido a concessão de tutela antecipada, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito para sua apreciação antes da oitiva da parte contrária, uma vez que a situação descrita pela autora perdura desde o ano de 2000. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca do pedido formulado, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0005297-79.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-43.2012.403.6100) SIMONI ALVES SOUTO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva revisão de contrato de financiamento. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel situado no Distrito de Ermelino Matarazzo, na rua Ana Luisa de Souza nº 237, Vila Prima, a ser realizado em 09/04/2012, às 10h45, bem como a imediata citação da ré, bem como do leiloeiro oficial Ary André Neto - matrícula 428, estabelecido à rua Manoel Justiniano Quintão, nº 96 - São Paulo. Requer também seja deferida a realização de depósitos judiciais das prestações vincendas pelo valor apurado de R\$ 273,68. Ainda, determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos registros do SERASA/CADIN e SPC e, se já incluiu, que proceda à exclusão. Por fim, determinar que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial do imóvel. Alega que adquiriu, conforme Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigação e Hipoteca, o imóvel situado no Distrito de Ermelino Matarazzo, na rua Ana Luisa de Souza nº 237, Vila Prima, por meio de financiamento junto à ré. O contrato vinha sendo cumprido pela autora que, a partir de 10/07/2008, passou a enfrentar problemas pessoais, que acabaram por abalar sua disponibilidade financeira e, conseqüentemente, acarretaram a impossibilidade de solver seus débitos, principalmente em razão da falta de emprego. Desde então, passou a contatar a ré com o fim de resolver suas pendências. Entretanto, a CEF se mostrou irredutível em suas tratativas. Ressalta que outro fator que provocou o desequilíbrio contratual e dificulta o cumprimento do presente contrato é a existência de cláusulas contratuais extremamente abusivas e ilegais, o que torna o contrato muito oneroso para a autora. Esclarece que foi surpreendida com o recebimento de carta de ciência de leilões, datada de 24/02/2012, acompanhada do Edital do Leilão Público que ocorrerá no dia 09/04/2012, às 10h45, na Agência Turiassu da CEF - Rua Turiassu, nº 1371, SP (2º leilão). Como fundamento da presente demanda, defende a existência de irregularidades cometidas pela ré no contrato em questão, sendo que por meio dos cálculos elaborados por profissional competente se apura saldo devedor de R\$ 10.750,39. Em suma, postula a revisão do contrato de financiamento, mediante recálculo das prestações. Aduz ser ilegal o sistema SACRE, a abusividade das cláusulas contratuais, a prática de uma taxa de

juros superior à contratada e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Acostou documentos de fls. 20/157. É o breve relato. Decido. A autora busca a revisão do contrato de financiamento imobiliário para expurgar as violações contratuais e legais apontadas, declarando-se a inadmissibilidade da capitalização dos juros, da cobrança de taxa de juros reais - nela incluídas Taxa de Administração e Taxa de Risco ou quaisquer outras remunerações - superiores a 6.1677% ao ano, conforme contrato anexo, bem como a revisão das parcelas, reconhecendo como certo os valores apresentados na planilha anexa ou os valores a serem apurados em perícia judicial (fl. 18). Neste momento processual, não se vislumbra verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão das pretendidas medidas acautelatórias/antecipatórias. A alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi afastada quando da apreciação e indeferimento do pedido liminar formulado na cautelar inominada proposta pela autora (autos nº 0004310-43.2012.403.6100), dirigido à sustação do primeiro leilão, marcado para 12/03/2012. Cabe reproduzir os fundamentos então adotados: Assinale-se o posicionamento já consolidado pela jurisprudência quanto à constitucionalidade das medidas executivas do Decreto-lei nº 70/66 (TRF3, AC 1296805; AC 1179976; AC 933306). Daí não se cogitar de nulidade decorrente da expropriação extrajudicial. Neste sentido o RE-287453/RS: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Tampouco restou demonstrada irregularidade quanto ao procedimento adotado, inclusive para ciência da requerente, não bastando mera juntada de cópia do edital de fl. 37. À fl. 36 consta carta de ciência de leilões, com expressa referência ao decurso do prazo para purgação do débito, o que aponta para o conhecimento da requerente acerca do risco de execução do imóvel. Assinale-se que a própria requerente reconhece, em sua inicial, o inadimplemento da dívida desde julho/2008. São precários os elementos trazidos aos autos para sustentar a concessão da medida voltada à sustação do leilão extrajudicial, fundado em reiterada inadimplência. Ademais, a autora não informa o resultado do primeiro leilão que, segundo a ré (contestação na ação cautelar nº 0004310-43.2012.403.6100), teria sido positivo - dado a exigir comprovação nos autos. Por outro lado, as teses suscitadas na inicial, adotadas como critério de revisão no referido trabalho técnico, já foram reiteradamente refutadas pelos Tribunais, tendo em vista a inafastabilidade dos parâmetros fixados no contrato, de cumprimento obrigatório entre as partes - dentre elas, a legalidade do sistema SACRE, o qual não implica capitalização de juros. Assinale-se que a planilha de evolução do financiamento, apresentada pela ré nos autos da ação cautelar (fls. 83/93), mostra redução mensal do saldo devedor do financiamento e inexistência de amortização negativa, tornando frágil a alegação da autora. Quanto ao sistema de juros, Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro (...) Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, c, da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Não existe qualquer ilegalidade na sua aplicação e nem há prejuízo ao mutuário. (TRF3, AC 1097035) Daí a inconsistência do trabalho técnico apresentado pela autora para amparar recálculo do saldo devedor e a impossibilidade de deferimento do pedido de depósito das parcelas nos valores apurados, porquanto sem correspondência com o pactuado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. Não se verifica a necessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o SACRE, já que a matéria é exclusivamente de direito. 3. A inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66 foi repelida pela jurisprudência presente do Supremo Tribunal Federal que entende ser esse dispositivo conforme com a Constituição Federal. Precedentes. 4. O contrato foi celebrado sem qualquer vinculação a plano de equivalência salarial; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor; é mais

favorável ao mutuário do que outros sistemas e pode ser usado conforme autoriza a legislação de regência. Ademais, se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, pacta sunt servanda. 5. Em relação à taxa referencial, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n 454, verbis: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 6. No que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal. 7. Agravo legal improvido. (AC 1293051 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - CJ1 de 15/02/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - INOVAÇÃO - ILIQUIDEZ DA DÍVIDA - NÃO CONHECIDO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO - LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - O SISTEMA SACRE NÃO IMPLICA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do decreto - lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - O Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. III - O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. IV - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. V - Agravo legal improvido. (AC 1469596 - TRF3 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - CJ1 de 15/03/2012) Ressalte-se que a própria autora alega que deixou de efetuar o pagamento das prestações desde o ano de 2008 (fl. 03). Encontra-se em situação de inadimplência. Desautorizada, nesse quadro, qualquer providência antecipatória ou de cautela, diante da ausência de plausibilidade dos fundamentos invocados, bem como da notícia de arrematação do imóvel por terceiro, em 12.03.2012, data do primeiro leilão realizado na execução extrajudicial (fls. 49/93 da cautelar inominada), pelo que resta indeferido o pedido. Cite-se a ré para apresentar contestação. Ainda, proceda-se à intimação para que comprove a noticiada arrematação no primeiro leilão. P.R.I.

**0005643-30.2012.403.6100 - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA (SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICIOS DE SAUDE LTDA**

1. Defiro o aditamento à inicial, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores - Magali (funcionária pública federal vinculada à CNEN/IPEN e titular do convênio PLAN-CNEN/SP-IPEN) e Gabriel (seu dependente e beneficiário do procedimento médico ora pleiteado) objetivam seja determinado aos réus que autorizem o (...) procedimento prescrito e requisitado pela equipe médica no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 11. Argumentam, em síntese, que o autor - Gabriel, em meados de 2008, passou por um procedimento de transplante de rim, realizado no Hospital Beneficência Portuguesa em São Paulo por meio do convênio PLAM-CNEN/SP-IPEN, administrado pela segunda ré MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, responsável pela aprovação dos procedimentos médicos. Em meados de dezembro de 2011, sofreu complicações renais, passando cerca de 20 dias internado e recebendo alta após diversos tratamentos paliativos de seu estado clínico. Em 13/02/2012, recebeu diagnóstico de Refluxo Vesico-ureteral, necessitando correção endoscópica combinada com a utilização de 04 ampolas do medicamento denominado Vantris, com registro na ANVISA. Tal procedimento foi agendado para o dia 29/03/2012, havendo pendência de autorização da auditoria médica do convênio (segunda ré) para a compra dos materiais pertinentes. Daí a apreensão dos autores, que já formularam três pedidos de autorização (29/02/2012, 06/03/2012 e 20/03/2012), sem resposta até o momento. Fundamenta o dever dos réus no artigo 14, letra b do Regulamento Geral, combinado com a Resolução nº 211 da ANS, que prevêem a obrigação pelo acompanhamento clínico ambulatorial pós-transplante. Salieta que o procedimento não está dentre os serviços excluídos da cobertura - itens a a do artigo 37 do Regulamento Geral. Argumenta, ainda, que laudos médicos indicam este

como o único procedimento adequado e menos invasivo, sem o qual o autor corre o risco de perder o rim transplantado. Acostaram aos autos os documentos de fls. 12/61. É o breve relato. Decido. Há suficiente prova nos autos do vínculo da autora MAGALI BARBIERI SILVA, na condição de titular, e de seu filho, GABRIEL BARBIERI SILVA, como dependente, com o Plano de Assistência à Saúde Suplementar - PLAM-CNEN, gerido pela COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (fls. 12/21), tendo como prestadora de serviço do referido convênio a MHZ CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE (fl. 48). Segundo regulamento geral do referido plano de assistência, consta cobertura para transplantes de rim e o devido acompanhamento pós-cirúrgico (fl. 28), bem como não consta o procedimento pleiteado dentre aqueles não cobertos pelo PLAM-CNEN (fl. 34). Consoante relatado, o autor GABRIEL BARBIERI SILVA foi submetido à transplante de rim em meados de 2008, apresentando complicações a partir de dezembro de 2011, com diagnóstico atual de Refluxo Vesico-ureteral (fl. 44). Encontra-se internado no hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo desde 14.03.2012 (fls. 45/46), com indicação de procedimento para correção endoscópica combinada com a utilização de quatro ampolas do medicamento Vantris (devidamente registrado na ANVISA), agendado para o dia 29.03.2012 (fls. 49/55). Acrescente-se que nova solicitação endereçada ao convênio, na data de 26.03.2012, reitera a necessidade de realização do procedimento, tendo em vista o risco de perda do rim transplantado em razão de infecções urinárias repetidas (fls. 66/67). Verificam-se a plausibilidade das alegações dos autores, comprovada pelos documentos acostados aos autos e reforçada pelo precedente de fls. 08/09, a urgência de realização do procedimento, a inviabilidade de oitiva das rés até 29.03.2012, bem como a possibilidade de reversão dos efeitos da antecipação da tutela (sob o aspecto financeiro). Dessa forma, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido para o fim de determinar às rés que autorizem o procedimento prescrito e requisitado pela equipe médica, a fim de que se realize no dia 29.03.2012, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumpra-se com urgência (regime de plantão), expedindo-se o necessário para a citação e intimação das rés. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011389-44.2010.403.6100 - JOSE DURVALINO PRADO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 59/60 contém omissão. Alega, em síntese, que à fl. 34 foi concedido o benefício da justiça gratuita, entretanto, a sentença embargada deixou de constar tal benefício. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. A omissão alegada deve ser sanada. Deste modo, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, para o fim de acrescentar ao dispositivo da sentença a isenção ao pagamento das custas. Assim, onde constou: Custas ex lege. Passe a constar: Isento de custas, em face do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Quanto ao mais, resta mantida a r. sentença de fls. 59/60. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007253-43.2006.403.6100 (2006.61.00.007253-1) - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer no Fórum Pedro Lessa, situado na avenida Paulista 1662 - 12º andar - São Paulo/ SP, no dia 17 de abril de 2012, às 15hs00.

**0019165-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019165-0) - RODRIGO DA SILVA CESAR (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/ SP, no dia 12 de setembro de 2011, às 13:00 hs.

**0020592-30.2010.403.6100** - NELSON BATISTA DE MORAIS X MARCIA GUERRERO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer no Forum Pedro Lessa, situado na avenida Paulista 1662 - 12º andar - São Paulo/ SP, no dia 17 de abril de 2012, às 14hs00.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6654**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA  
Fls. 254: Indefiro, haja vista a consulta realizada às fls. 226 bem como a petição de renúncia às fls. 252. Intime-se o autor, em nome dos procuradores elencados às fls. 2/3, a cumprir o despacho de fls. 251, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

**0046733-02.2009.403.6301** - JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0021890-57.2010.403.6100** - JAVA MARIA DO NASCIMENTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Haja vista o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001330-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

**0003360-68.2011.403.6100** - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em saneador. Com relação à preliminar de mérito de prescrição, não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuada. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, eis que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição

da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ..... Em que pese a alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não logrou demonstrar o alegado. Caberia à CEF comprovar as formalidades da lei, juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. Reconheço, todavia, o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC), determinando sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Mas a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré. Assim, dou o feito por saneado, deferindo a perícia contábil requerida pela autora (fl. 255). Nomeio para tanto o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo Pericial Int.

**0007778-49.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-85.2011.403.6100) ANDRE LUIZ COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X AGATHA COUTO FRONZAGLIA - INCAPAZ X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0010721-39.2011.403.6100** - CASSIA MARIA SOUZA(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0014300-92.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0014666-34.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0019166-46.2011.403.6100** - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE)  
Considerando que não há nos autos informação acerca de efeito ativo aos agravos de instrumentos noticiados, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0019681-81.2011.403.6100** - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de ação ordinária de indenização proposta por MURIAÉ SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS

LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, alegando ter entabulado contrato de prestação de serviços de transporte de pessoas com o réu, contrato este que teria se tornado extremamente oneroso no decorrer de sua execução. Afirma ter realizado deslocamentos excedentes em mais de 100% do previsto no contrato, tendo recebido apenas 10% do valor unitário, o que demonstraria verdadeiro enriquecimento ilícito em favor do réu. Alega, ainda, que não foram realizados os reajustes anuais devidos, havendo erro aritmético nas planilhas elaboradas, além do não pagamento de insalubridade, não reajuste dos insumos, e a glosa de valores referentes à aquisição de rádios de comunicação e de CPMF. Requer seja a ré condenada ao pagamento dos deslocamentos por ela executados além dos previstos em contrato, tendo em conta o valor unitário do deslocamento, descontado 10% já pago, bem como o pagamento das diferenças dos reajustes devidos, principalmente a diferença constante do erro da soma das planilhas de custo elaboradas pelo réu, hora noturna reduzida, DSR, repouso remunerado, periculosidade, glosas dos rádios e da CPMF. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, litigância de má-fé e litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, defende a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 453/483. Análise, de início, as preliminares argüidas pelo réu. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Na verdade, não pretende a autora revisão do contrato, mas indenização por supostos danos sofridos, de forma que seu pedido é plenamente possível, não sendo proibido pelo ordenamento jurídico. Ademais, o pedido está bem especificado, possibilitando ao réu o pleno exercício do seu direito de defesa. Descabida também a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a ação foi ajuizada devido ao fato de que a autora entende ter sofrido prejuízo na execução do contrato em testilha. Saber se sua irresignação procede ou não confunde-se com o próprio mérito da ação. A questão da litigância de má-fé será decidida por ocasião da prolação da sentença. Por fim, no tocante ao litisconsórcio da União Federal, considerando o disposto no art. 10 da Lei nº 5.862/72, bem como a não oposição da autora, defiro o pedido. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da lide da UNIÃO FEDERAL. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, contrafé para sua citação. Após, cite-se. Int.

**0020318-32.2011.403.6100 - ROBERTO TADEU AURICHI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0021233-81.2011.403.6100 - ANTONIO HELIO MARQUES X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 112/136: Dê-se vista ao autor. 2. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 137/145.

**0023353-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Recebo a petição e os documentos de fls. 33/37 em aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por LM ZANINI COMÉRCIO, PROMOÇÃO E ASSESSORIA LTDA., LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI e MONICA KASPUTIS ZANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos relacionados ao Contrato de Financiamento do PROGER - Recursos do Fundo de Ampara do Trabalhador, data do de 28/09/2008. Para tanto, alegam que a empresa foi obrigada a contratar também um Seguro de Crédito Interno, cuja apólice, apesar de ter pedido sua exibição em cautelar preparatória, não foi exibida corretamente. Aduzem que apesar de não existir entre a empresa e a ré uma apólice que resguarde diretamente a co-autora no caso de inadimplência, existe um contrato de seguro, para que no caso de sinistro, a Caixa Seguros indenize a CEF pela chamada perda líquida definitiva. Alegam que a empresa está em situação de inadimplência desde a parcela de março de 2011, situação que caracteriza a hipótese prevista no contrato, de forma que é indevido o valor cobrado da autora, devendo ser cobrado da seguradora. Requerem, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes até o trânsito em julgado da ação. O pedido de justiça gratuita foi indeferido a fls. 27. Os autores emendaram a inicial a fls. 29/30 e 33/37. Vejamos. Em verdade pretendem os autores providência de natureza cautelar, sendo que para seu deferimento, necessária a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso em exame, ausente o *fumus boni juris*. Por primeiro, ressalte-se que, apesar de afirmarem a existência de contratos firmados pelas partes, o fato é que não lograram juntar quaisquer documentos aos autos, razão pela qual não há que se falar em *fumus boni juris* a amparar o direito tal como pretendido pelos autores. E, mesmo que assim não fosse, pelo que se

depreende das alegações constantes da inicial, o fato de existir contrato de seguro entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA não eximem os autores do pagamento de seus débitos. Ora, caso exista um contrato de financiamento firmado entre a co-autora e a ré e sendo a autora inadimplente confessa, deve ela arcar com o ônus de sua conduta, nas formas previstas no referido contrato, inclusive com a negatização de seu nome. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Cite-se. Int.

**0000490-16.2012.403.6100** - TONIA MARIA AGUIAR(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em análise na documentação acostada aos autos, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa haja vista o valor atribuído às ações anteriormente ajuizadas neste foro bem como no JEF. Verifico ainda a necessidade de litisconcórdio ativo necessário na presente demanda haja vista o arrolamento dos bens do falecido.

**0001491-36.2012.403.6100** - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64: Defiro o prazo solicitado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021598-77.2007.403.6100 (2007.61.00.021598-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000661-07.2011.403.6100 (88.0009905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009905-63.1988.403.6100 (88.0009905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 6658**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059226-24.1975.403.6100 (00.0059226-9)** - PEDRO JOSE CORREA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0661601-84.1991.403.6100 (91.0661601-1)** - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 211/212: Aguarde-se sobrestado em Secretaria a comunicação da 1ª Vara de Santo André.

**0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Face a manifestação da União Federal de fls. 451, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 417. Intimem-se.

**0027670-95.1998.403.6100 (98.0027670-0)** - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA ARTUZO X JERUSA MAGALI RAMOS X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X JORGE ELOI RIKATO DE ALMEIDA X JOSE ALBERTO ARAUJO SILVA X JOSE ODALGIR BRIZOLIM X JOSE LUIZ CRITOFOLETTI X JOSE ROBERTO LAZARINI X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE)

MOREIRA)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0051134-17.1999.403.6100 (1999.61.00.051134-9)** - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0020109-15.2001.403.6100 (2001.61.00.020109-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ITAU PINTURAS LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Informe a exequente o valor que entende devido. Após, conclusos.

**0001769-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001769-3)** - ANDRE LUIZ SANTOS X MARIA APARECIDA TOLEDO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP217299 - CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intimem-se os autores para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0016469-86.2010.403.6100** - PAULINA DA SILVA AMARAL X MARINEUSA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 35/49, mediante substituição por cópia. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028652-70.2002.403.6100 (2002.61.00.028652-5)** - LUIZ CARLOS CASCALDI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP119241 - WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA)

Fls. 380: Expeça-se ofício encaminhando-se cópias da r.sentença/v.acórdão prolatados. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0680692-63.1991.403.6100 (91.0680692-9)** - ORLANDO MARTINS PERCHES X EDGARD EDER LOPES X ALCIONE SALOME X ANTONIO APOLARI FILHO X LUIZ CARLOS ZIANI FRANCHINI X JAIR APARECIDO FRANCHINI X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ORLANDO MARTINS PERCHES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2)** - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(Proc. ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.

**0001599-66.1992.403.6100 (92.0001599-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730374-84.1991.403.6100 (91.0730374-2)) REQUINTH COML/ LTDA X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REQUINTH COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. retro.Int.

**0034093-13.1994.403.6100 (94.0034093-1)** - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERO GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0901176-27.2005.403.6100 (2005.61.00.901176-5)** - HIROKAZU ASATO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HIROKAZU ASATO X UNIAO FEDERAL X HIROKAZU ASATO X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015098-73.1999.403.6100 (1999.61.00.015098-5)** - ELIZEU DE SOUZA X JERONIMO ALVES DA COSTA X ROSALVO GASPAS DE SOUZA X RUBENS DIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELIZEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659494-14.1984.403.6100 (00.0659494-8)** - ANDRELINA ALVES FERNANDES CARUSO(SP063303 - ANTONIO CARLOS PASTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

1- Intimem-se as partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0024098-78.2010.403.0000.2- Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a manifestação da parte autora, para que requeira o que de direito.3- Silente, aguarde-se provocação no arquivo.4- Int.

**0682171-91.1991.403.6100 (91.0682171-5)** - FIGUEIRA BRANCA SA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5)** - MOVELAC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO)

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 318. Informe à Relatora do Agravo de Instrumento 0003631-10.2012.403.0000, em trâmite na 1ª Turma do E. TRF 3ª Região, o teor da decisão de fls. 318, via correio eletrônico.

**0015112-47.2005.403.6100 (2005.61.00.015112-8)** - HERTZ PASQUALETTO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X HERTZ PASQUALETTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 350: Dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0017511-49.2005.403.6100 (2005.61.00.017511-0)** - EDUARDO LUIS FONTOURA DE SOUZA X GILVANIA CAMPELO DA FONSECA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em cumprimento à r. decisão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001410-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001410-2)** - JULIO CESAR DELCASALI MILANI X GERSONI DELCASALI MILANI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009450-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009450-3)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1)** - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017689-57.1989.403.6100 (89.0017689-7)** - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ARCELORMITTAL BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) é disponibilizado em conta corrente do próprio beneficiário, bastando apenas que compareça a uma das agências da CEF munido dos documentos necessários para o levantamento, indefiro o pedido de fls. 576. Arquivem-se os autos. Int.

**0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1)** - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENY X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR

FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIZ ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP132763 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1888. Após, providencie a Secretaria o apensamento dos volumes 2 e 4, e encaminhem-se os autos ao Contador.

**0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)** - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Tendo em vista a alteração da razão social do autor, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social e últimas alterações, para retificação do pólo ativo da ação. Após, se em termos, expeça-se.

**0011905-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011905-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702121-86.1991.403.6100 (91.0702121-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - RANCHARIA/SP(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA - PARAGUACU PAULISTA/SP X UNIAO FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Tendo em vista a alteração da razão social do embargado, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social e últimas alterações, para retificação do pólo ativo da ação. Após, se em termos, expeça-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0084906-15.1992.403.6100 (92.0084906-7)** - JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA

Tendo em vista a concordância da União Federal com a Impugnação oferecida pelo autor às fls. 512/515, autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$ 7.796,73, para tanto informe o RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor de R\$ 77.909,25, depósito de fls. 511, conforme requerido às fls. 543/545. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0018404-40.2005.403.6100 (2005.61.00.018404-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLAVIO ROGERIO PIRES(SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROGERIO PIRES

Por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. retro. Após, conclusos.

## **Expediente Nº 6660**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014631-74.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sumária ajuizada pelo CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.986,15, referente às parcelas condominiais em atraso, bem como das parcelas vincendas. Alega que a ré é proprietária da unidade 62-B do Condomínio autor e que não vem cumprindo suas obrigações condominiais. Foi designada audiência de conciliação para o dia 07/03/2012. Citada e intimada para a audiência, a ré apresentou contestação a fls. 45/8. É o relatório. Decido. Compulsando os autos a fim de averiguar se o processo está regular para a audiência, verifico ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, da matrícula do imóvel juntada a fls. 32/34 é possível ver que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cedeu à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS seu crédito decorrente de hipoteca, sendo que foi esta última, a EMGEA, quem arrematou o bem em questão. Assim, proprietária do imóvel é a EMGEA e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que esta última não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de cotas condominiais. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010. Cancelo a audiência designada para o dia 07/03/2012. P.R.I.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 7860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030967-86.1993.403.6100 (93.0030967-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024472-26.1993.403.6100 (93.0024472-8)) INTAG SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 81/83, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3646**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Regularize ENGLER ADVOGADOS sua representação judicial, juntando procuração a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 343-350: anote-se junto ao Sistema Processual de Movimentação Processual. Defiro à autora o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender cabível. Determino ao SEDI a inclusão do terceiro interessado ENGLER ADVOGADOS (53.686.465/0001-04), cujo patrono é o Dr. Mario Engler Pinto (OAB/SP 61.704). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

**0000625-58.1994.403.6100 (94.0000625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084297-32.1992.403.6100 (92.0084297-6)) MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X JORGE LUIZ MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Esclareçam os srs. Mário Márcio Rodrigues Teodoro e outros o pleito formulado às fls. 490/492, sob alegação de terem realizado acordo extrajudicial, uma vez que foram excluídos da lide em setembro de 2004, consoante sentenças de fls. 153/154 e 177. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 490/495, entregando-a à sua subscritora, Dra. Paula Vanique Silva, OAB/SP 287.656, no prazo de 05 (cinco) dias, ou arquivando-a em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao E.TRF3. Int. Cumpra-se.

**0004085-12.2005.403.6183 (2005.61.83.004085-6)** - ROSELI MOREIRA DA SILVA X RUBENS DIAS RODRIGUES X STELLA MARQUES MACHADO X SUELI ASSUMPCAO EUGENIO X VALERIA CRISTINA PETRELLA X VALTER RODRIGUES X VICENTE GOULART DA SILVA X VILMA GONCALVES FUENTES X WILSON ROBERTO MENDES X WLADIMIR BELISARIO JUNIOR(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C. DESPACHO DE FL. 775: Fl. 774: Indefiro o pleito do corréu IPESP quanto a devolução de prazo. Em que pese os autos estarem em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional entre os dias 14/02/12 a 02/03/12,

não há óbice algum ao réu em compulsar o processo, haja vista o início da contagem do prazo, para apresentar contrarrazões, ter se iniciado na data da juntada do mandado de intimação, qual seja, 05/03/12, conforme fl.768.I.

**0013802-69.2006.403.6100 (2006.61.00.013802-5) - SUELY TEIXEIRA FARIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 138/141: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao fisco, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Fls. 142/144: Prejudicado o requerimento do réu, haja vista o apelo do autor às fls. 138/141. I.C.

**0006440-79.2007.403.6100 (2007.61.00.006440-0) - PLECTERM IND/ E COM/ DE PLASTICOS E ISOLANTES LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 296/318: Intime-se a parte autora para que recolha as custas do recurso de apelação somente no banco Caixa Econômica Federal, com o código 18710-0, nos termos da lei 9289/96, artigo 2º, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

**0000246-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000246-0) - JOSE ROBERTO VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls. 417/419: intime-se o autor para que recolha as custas de preparo com código de receita correto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da legislação em vigor, sob pena do recurso ser julgado deserto.I.

**0012582-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS)**

Vistos. Fls. 191/193: Reconsidero a r. decisão de fl. 190, haja vista que a CEF recolheu as custas de preparo de apelação conforme legislação vigente. Assim, recebo seu apelo de fls. 178/188 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu FLÁVIO SAMI GEBARA, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0010911-49.2009.403.6301 (2009.63.01.010911-8) - MARIA SIBILIA VIGILANTE X CRISTINA VIGILANTE X ERMELINDA VIGILANTE(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Fls. 395/396: Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0006398-25.2010.403.6100 - AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME X BENEDITO BONIN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Vistos. Fls. 393/406 e 409/430: Recebo os apelos dos corréus Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se Vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0020295-23.2010.403.6100 - EDSON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 145/169: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao banco-réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0000731-24.2011.403.6100 - GONCALVES VAZ COM/ E IND/ DE FRALDAS LTDA ME(SP099646 -**

CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Fls. 114/133: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao fisco, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. Fls. 134/136: Prejudicado o requerimento do fisco, porque não houve transito em julgado da r. sentença de fls. 109/111. I.C.

**0008786-61.2011.403.6100** - TADEU DE LOLLO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP303072 - FERNANDA MALZONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)  
Fls. 314/332: intime-se a corré Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento complementar das custas de preparo, sob pena de deserção.I.

**0003418-37.2012.403.6100** - LEOVEGILDA MARIA VALE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 53/57, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls.59/80) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013716-59.2010.403.6100 (98.0004678-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-43.1998.403.6100 (98.0004678-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABRIL S/A X EDITORA AZUL S/A X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES X LISTEL - LISTAS TELEFONICAS S/A(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP135827 - ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)  
Vistos. Fls. 46/49: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

**0022140-90.2010.403.6100 (00.0419058-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)  
Aceito a conclusão nesta data.Recebo os recursos de apelação interpostos pela embargante (fls. 82-84) e pela embargada (fls. 73-80) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ante a apresentação de contrarrazões pela embargante (fls. 85-91), dê-se vista à embargada para o mesmo fim, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

#### **Expediente Nº 3698**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004114-20.2005.403.6100 (2005.61.00.004114-1)** - SIMONE FERNANDES ORLANDI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0021552-49.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos.Folhas 100/107: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0004384-97.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO PRADO E SILVA GONCALVES ROSA(TO001556B - MARCELO CESAR CORDEIRO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante seja-lhe assegurado o direito à transferência do curso de medicina da Universidade Mayor de SantAndres (UMSA), em La Paz, Bolívia, para o curso de medicina da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), em São Paulo, capital. Sustenta que por ser filho de servidor público militar, oficial das forças armadas do Exército Brasileiro, com sua transferência no interesse da Administração, teria esse direito com base na legislação de regência da matéria. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 103), o impetrante apresentou petição às fls. 104/105. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 104/105 como emenda à inicial, contudo devendo o impetrante cumprir integralmente o determinado às fls. 103, no prazo derradeiro de 10 dias, posto que aparentemente faltam as folhas 24 e 25 do mencionado processo administrativo. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Verifica-se no presente caso que o impetrante é filho de servidor público militar, atualmente comandante de batalhão do Exército Brasileiro, situado em Taubaté-SP. Conforme se verifica das alegações e documentos apresentados, realmente o demandante estava efetivamente matriculado no curso de medicina da Universidade Mayor de SantAndres (UMSA), em La Paz, Bolívia, à época em que seu pai serviu em missão diplomática nesse local. Tendo anteriormente requerido a sua transferência para a faculdade de medicina da Unicamp, na qual o pedido foi negado sob o argumento de existir o curso pretendido em localidade mais próxima de Taubaté, em obediência ao preceituado no artigo 15 da Lei nº 11.440/06 buscou o seu ingresso junto à Unifesp. Entretanto, conforme ato da autoridade coatora, o requerimento também foi negado por esta universidade, ainda que esta, no entender do interessado, fosse a mais próxima do domicílio do impetrante. O impetrado adotando os fundamentos do parecer de sua procuradoria federal fundamentou sua negativa na: a) ausência de congeneridade entre as universidades; b) ingresso sem processo vestibular; c) ausência de efetiva comprovação da qualidade de estudante regular e realização de disciplinas e; d) existiria universidade pública mais próxima da cidade do solicitante, sendo que a legislação não admitiria escolha pelo impetrante (fls. 78/82). Diante do que consta dos autos, observados os termos da ADI nº 3.324, em relação à congeneridade entre as instituições, aparentemente não havia motivo para o indeferimento do requerimento do ora impetrante, haja vista que, no caso, aparentemente ambas são universidades públicas. Nos termos do referido julgado, apenas não seriam congêneres quando uma fosse pública e outra privada, logo havendo uma mescla. Em relação à ausência de ingresso por meio de vestibular, por sua vez, há que se atentar para o fato de não haver exigência nesse sentido na lei que respalda a transferência, isto sem mencionar que, segundo relatos do impetrante, inexistiria essa espécie de processo seletivo para ingresso na universidade, na Bolívia. A qualidade de estudante regular está satisfatoriamente comprovada pelos documentos de fls. 59/60 e 64/69, sendo que a ausência de comprovação da realização de disciplinas provavelmente ocorreu em virtude do estudante, quando na Bolívia, estar apenas no 1º ano letivo. Já no que se refere à existência de uma universidade pública mais próxima da cidade em que reside o solicitante, de fato o argumento aparentemente procede. Segundo os termos do parecer da procuradoria federal que ampara o ato coator, esta seria na própria cidade do impetrante, o que de fato ocorre. Na localidade está situada a Universidade de Taubaté - UNITAU, autarquia especial instituída pelo município de Taubaté, que possui faculdade de medicina. Logo, muito embora não seja gratuita, em princípio a referida universidade satisfaz ao disposto tanto pela Lei nº 9.536/97, nos termos da interpretação conferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.324 quanto pela Lei nº 11.440/06, artigo 15, portanto não podendo se reconhecer, nesta primeira e sumária análise da questão, o direito pretendido. Desta forma, ausente o *fumus boni iuris*. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações cientificando-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

**0005893-63.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que requer a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito no processo administrativo n 10805.459.665/2004-11, até a manifestação da autoridade impetrada quanto à eventual hipótese de interrupção da prescrição. Alega que requereu judicialmente a inclusão de vários débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, inclusive os do Processo administrativo n 10805.459.665/2004-11. O pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se que os débitos em exame referem-se a CPMF, havendo expressa vedação na Lei 9.311/96 para o seu parcelamento. Sustenta que a negativa de inclusão dos débitos no parcelamento acarretou sua prescrição, tendo em vista referirem-se aos exercícios de 2001 a 2003, e somente em 2012 foram encaminhados para inscrição em

dívida ativa. É o relatório. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa, cabe ao impetrante o ônus demonstrar a ilegalidade ou irregularidade na conduta administrativa, o que não se verificou no caso em exame. A empresa impetrante requereu a inclusão dos débitos descritos no PA nº 10805 459 655/2004-11, dentre outros, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Contudo, o juízo da 13ª Vara Federal Cível, verificando tratar-se de débitos de CPMF e considerando a expressa vedação legal, denegou o pedido nesta parte. Diante da declaração judicial, a impetrante argumenta que não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional, de forma que os débitos de CPMF referentes aos exercícios de 2001 a 2003 estão prescritos. Contudo, a peça inicial do referido mandado de segurança nº 0015799.14.2011.403.6100 indica que os débitos referem-se ao saldo remanescente do PAES. Por sua vez, as informações de fls. 58/60 apresentadas naquele processo, confirmam que os débitos foram incluídos em parcelamento anterior. Assim, ainda que os débitos de CPMF tenham sido erroneamente incluídos em parcelamento fiscal, é evidente que durante tal período tanto a exigibilidade tributária como o prazo prescricional estiveram suspensos. Além disso, houve concessão de liminar no referido mandado de segurança, constituindo causa diversa de suspensão da exigibilidade e do prazo prescricional a partir de setembro de 2011 até a publicação da sentença. Assim, ausente a plausibilidade do alegado direito, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. I.C.

**0006126-60.2012.403.6100 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5710**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016444-39.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-15.2011.403.6100) RITA DE CASSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela embargante através dos quais a mesma alega a existência de erro material na sentença de fls. 105/108-verso. Argumenta que a decisão considerou como embargante a CEF, quando o correto seria constar RITA DE CÁSSIA OMETTO PAIVA RODRIGUES DE PAULA. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não

contém o erro material alegado pela embargante. Ressalte-se que a decisão considerou que a execução foi proposta pela CEF, não os embargos, razão pela qual não há correção a ser feita no primeiro parágrafo de fls. 105. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 105/108-verso. P.R.I.

**0005437-16.2012.403.6100 (2008.61.00.006620-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5)) SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0006620-61.2008.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA

Fls.347: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 342. Intime-se.

**0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO E SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Compulsando os autos, verifico a ausência de avaliação do imóvel penhorado às fls. 570, o que prejudicaria, sensivelmente, eventual arrematação, em Hasta Pública. Desta forma, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, em relação ao bem imóvel cadastrado na transcrição imobiliária nº 91.561, pertencente ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar a existência de eventual débito tributário, incidente sobre o aludido imóvel. Desnecessária a intimação do cônjuge do executado, tendo em vista a certidão de óbito, carreada às fls. 730. Instrua-se o mandado com cópia da decisão proferida às fls. 566/568, Termo de Penhora (fls. 570), certidão de matrícula (fls. 704/705), além de cópia deste despacho. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de substituição da penhora, formulado às fls. 790. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se e, ao depois, intime-se.

**0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fl. 263: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO

Fls. 273/280 - Diante da comprovação da arrematação dos bens imóveis penhorados, nestes autos, em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, DEFIRO o pedido de levantamento das aludidas constrições. Desta feita, desconstituo, por esta decisão, a penhora realizada a fls. 146, incidente sobre os imóveis inscritos nas matrículas nº 5.543 e 5.544, ambas pertencentes ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Por consequência, desonero o executado ELCIO PINTO NETO do encargo de fiel depositário. Expeça-se ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda ao cancelamento das penhoras averbadas nas matrículas nº 5.543 e 5.544. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006228-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENDRAMINI FILHO(SP143197 - LILIANE AYALA)

Fls.105: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até julgamento

definitivo dos autos dos Embargos à Execução n.º 0017162-70.2010.403.6100.Intime-se.

**0024391-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA  
Fls. 107: Defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0000408-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEYLTON SALES DE ALMEIDA  
Tendo em vista os endereços fornecidos a fls. 72, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0009742-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO  
Tendo em vista os endereços fornecidos a fls. 118, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guarujá/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0015266-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS  
Fls.114: Defiro pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0023612-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO  
Fls.98: Defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido a fls. 93.Intime-se.

## **Expediente Nº 5711**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572854-42.1983.403.6100 (00.0572854-1)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante do desinteresse manifestado pela União Federal a fls. 346/348 em penhorar o crédito da parte autora nos presentes autos, expeça-se os competentes Alvarás de Levantamento dos depósitos efetuados a fls. 290 e fls. 325, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono da Autora que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, aguarde-se o no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido nos presentes autos.Publique-se e, após, cumpra-se.

**0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8)** - LLOYDS TSB BANK PLC(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Diante das alegações da União Federal de fls. 292/304 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto da minuta de ofício requisitório elaborada a fls. 290 para amortização de débitos existentes em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011, bem como quanto ao alegado pela União Federal a fls. 293 no tocante ao sobrestamento do presente feito até a efetiva indicação por esta do débito a ser compensado com o valor a ser requisitado. Intime-se.

**0015824-91.1992.403.6100 (92.0015824-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-03.1992.403.6100 (92.0001545-0)) HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando a existência de contradição na decisão de fls. 624/626. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, observando-se o disposto no artigo 188, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal. De fato, resta indubitável que sobre os depósitos judiciais deverá ser aplicado o índice oficial da Caderneta de Poupança - TR, nos termos do parágrafo 1º do art. 11 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Entretanto, como explicitou a União, tendo em conta que a penhora lavrada no rosto deste feito teve por finalidade garantir a satisfação de crédito de natureza tributária, os valores a serem transferidos deverão corresponder ao débito tributário devidamente atualizado pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Lei 9.065/95, conforme demonstrativo apresentado a fls. 626. Desse modo, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União Federal para reconsiderar o disposto na decisão de fls. 619/620 e determinar seja efetuada a transferência do valor atualizado do débito fiscal representado pela certidão de dívida ativa nº 80 6 98 026707-26, no importe de R\$ 359.915,86 (trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) para o mês de março de 2012, a ser retirado das contas nº 1181.005.40070244-3 (fls. 272), 1181.005.40070518-3 (fls. 277), 1181.005.50051148-8 (fls. 308), 1181.005.50012265-1 (fls. 321) e parcialmente da conta de depósito judicial nº 1181.005.50122308-7 (fls. 354) no valor de R\$ 45.165,25 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), para que fique à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando-se aos autos da ação de execução fiscal nº 0010308-91.1999.403.6182. Assim sendo, solicite-se por meio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores penhorados nestes autos. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência PAB 1181 para a transferência dos valores mencionados e, sobrevindo resposta, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Já no que concerne ao saldo remanescente da conta de fls. 354 e fls. 380, 429, 475, 488 e 542, aguardem-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0007622-29.1999.403.6182). Int. DESPACHO DE FLS. 543: Ciência do desarquivamento. Esclareça a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse nas constringências no rosto dos autos manifestadas a fls. 493/497, comprovando na oportunidade as providências adotadas. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do montante pago informado a fls. 488 e 542. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 1999.61.82.010308-9) que o montante penhorado a fls. 390 encontra-se à Sua disposição. DESPACHO DE FLS. 596: Diante do informado pela União Federal a fls. 545/581 e do teor da certidão de fls. 592, suspendo por ora a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados a fls. 488 e 542, devendo ser aguardada as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais Federais. Cumpra-se o disposto no tópico final do despacho de fls. 543, comunicando-se ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais (Processo n. 1999.61.82.010308-9) que o montante penhorado a fls. 390 encontra-se à sua disposição. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se, inclusive o despacho de fls. 543. DESPACHO DE FLS. 605/606: Diante do informado pela União Federal a fls. 602/604, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Capital/SP (Execução Fiscal n. 0010308-91.1999.403.6182), via correio eletrônico, solicitando ao referido Juízo os dados bancários para a transferência do montante depositado a fls. 272, fls. 277, fls. 308, fls. 321 e fls. 354, tendo em vista a penhora lavrada nestes autos a fls. 390. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência n. 1181) solicitando a transferência do montante de R\$ 353.466,18 (atualizado em agosto/2011 - fls. 603, valor este a ser retirado das Contas ns. 1181.005.40070244-3 (depósito de fls. 272), n. 1181.005.40070518-3 (depósito de fls. 277), n. 1181.005.50051148-8 (depósito de fls. 308), n. 1181.005.50012265-1 (depósito de fls. 321) e n. 1181.005.50122308-7 (depósito de fls. 354), devendo ser atualizado até a data da efetiva transferência, utilizando-se o índice oficial da caderneta de poupança - T.R.) para o Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Capital/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 0010308-91.1999.403.6182, para a instituição financeira e conta a ser informada por aquele Juízo. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. No tocante ao saldo remanescente do montante depositado a fls. 354 e montante total depositado a fls. 380, fls. 429, fls. 475, fls. 488 e fls. 542, suspendo por ora a expedição do competente Alvará de Levantamento, devendo ser aguardada as providências a serem adotadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais da Capital/SP (Execução Fiscal n. 0007622-29.1999.403.6182). Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se, inclusive os despachos de fls. 543 e 596. DESPACHO DE FLS. 615/617: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando a existência de contradição na decisão de fls. 605/606. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, observando-se o disposto no artigo 188, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à União Federal. A fls. 605/606 foi determinado por este Juízo que seja oficiado à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante de R\$ 353.466,18 (atualizado em agosto/2011 - fls. 603), valor este a ser retirado do montante depositado a fls. 272, fls. 277, fls. 308, fls. 321 e fls. 354 dos presentes autos para o Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Capital/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 0010308-91.1999.403.6182, em razão da penhora lavrada nestes autos a fls. 390. Nestes termos, foi determinado a fls. 605/606 que para o cumprimento

da referida decisão o mencionado valor deverá ser atualizado até a data da efetiva transferência, utilizando-se o índice oficial da caderneta de poupança - T.R. Entretanto, verifico que mencionados valores não se referem à condenação imposta à Embargante, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, cuja redação foi alterada pela Lei n. 11.960/2009. Diante disto, tem-se que o montante de R\$ 353.466,18 deverá ser corrigido pela taxa SELIC no momento da efetiva transferência ao Juízo da Execução Fiscal, conforme determina a Lei n. 9.065/95. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para reconsiderar o despacho de fls. 605/606 para que seja oficiado à Caixa Econômica Federal (Agência 1181) solicitando a transferência do montante de R\$ 353.466,18 (atualizado em agosto/2011 - fls. 603, valor este a ser retirado das Contas ns. 1181.005.40070244-3 (depósito de fls. 272), n. 1181.005.40070518-3 (depósito de fls. 277), n. 1181.005.50051148-8 (depósito de fls. 308), n. 1181.005.50012265-1 (depósito de fls. 321) e n. 1181.005.50122308-7 (depósito de fls. 354), para o Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Capital/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n. 0010308-91.1999.403.6182, para a instituição financeira e conta a ser informada por aquele Juízo, sendo que referido valor deverá ser atualizado até a data da efetiva transferência utilizando-se a taxa SELIC e não o índice oficial da caderneta de poupança - T.R., conforme constou na decisão de fls. 605/606. Reitere-se o ofício expedido a fls. 608. Com a resposta, prossiga-se nos termos do tópico acima e, após a efetivação da transferência, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. E, no tocante ao saldo remanescente do montante depositado a fls. 354 e montante total depositado a fls. 380, fls. 429, fls. 475, fls. 488 e fls. 542, deverá ser aguardada as providências a serem adotadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais da Capital/SP (Execução Fiscal n. 0007622-29.1999.403.6182), para a expedição do competente Alvará de Levantamento, conforme determinado a fls. 605/606. Int. DESPACHO DE FLS. 619/620: Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão exarada pelo D. Magistrado a fls. 615/617 e mantenho a decisão de fls. 605/606. Em que pese a decisão do D. Magistrado no tocante à utilização da taxa SELIC para a correção dos valores devidos à União Federal, nos termos dispostos na Lei n. 9.065/95, a qual deverá ser utilizada no momento da efetiva transferência do montante de R\$ 353.466,18 ao Juízo da Execução Fiscal este Juízo possui entendimento diverso. Isto porque, a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a qual dispõe sobre as custas devidas à União, determina em seu artigo 11, parágrafo 1º, que: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1º. Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. ... Ademais, ao contrário do alegado pela União Federal a fls. 612/613 de que deverá ser aplicado o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, cuja redação foi alterada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que o montante depositado nos presentes autos não se refere à condenação imposta à União Federal. Em face de todo exposto, reconsidero a decisão de fls. 615/617, mantendo in totum a decisão de fls. 605/606, devendo ser utilizado para a atualização do montante a ser transferido para a 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Capital/SP (Execução Fiscal n. 0010308-91.1999.403.6182) o índice oficial da caderneta de poupança - T.R., conforme determina o parágrafo 1º, do artigo 11, da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Assim, reitere-se o ofício expedido a fls. 608. Com a resposta, prossiga-se nos termos do segundo tópico da decisão de fls. 605/606 e, após a efetivação da transferência, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. E, no tocante ao saldo remanescente do montante depositado a fls. 354 e montante total depositado a fls. 380, fls. 429, fls. 475, fls. 488 e fls. 542, deverá ser aguardada as providências a serem adotadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais da Capital/SP (Execução Fiscal n. 0007622-29.1999.403.6182) para a posterior expedição do competente Alvará de Levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se a União Federal e, após, cumpra-se e, ao final, publique-se, inclusive os despachos de fls. 543 e 596 e decisões de fls. 605/606 e fls. 615/617.

**0083089-13.1992.403.6100 (92.0083089-7) - CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Diante das alegações da União Federal de fls. 242/260 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto da minuta de ofício requisitório elaborada a fls. 240 para amortização de débitos existentes em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011, bem como quanto ao alegado pela União Federal a fls. 243 no tocante ao sobrestamento do presente feito até a efetiva indicação por esta do débito a ser compensado com o valor a ser requisitado. Intime-se.

**0093800-77.1992.403.6100 (92.0093800-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Diante das alegações da União Federal de fls. 535/551 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto da minuta de ofício requisitório elaborada a fls. 532 para amortização de débitos existentes em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n.

12.431/2011, bem como quanto ao alegado pela União Federal a fls. 536 no tocante ao sobrestamento do presente feito até a efetiva indicação por esta do débito a ser compensado com o valor a ser requisitado. Intime-se.

**0030533-19.2001.403.6100 (2001.61.00.030533-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8)) ITAU SEGUROS S/A X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a coautora ITAÚ SEGUROS S/A o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 755, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. E, tendo em vista o informado pela União Federal a fls. 753, transmita-se a ordem de pagamento de fls. 751. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0029017-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029017-6)** - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 397, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0032401-27.2004.403.6100 (2004.61.00.032401-8)** - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS E SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 396, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0004477-65.2009.403.6100 (2009.61.00.004477-9)** - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 108/112. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 119, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se e, após, intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8)** - ITAU SEGUROS S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a Requerente o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 456, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. E, tendo em vista o informado pela União Federal a fls. 454, transmita-se a ordem de pagamento de fls. 452. Cumpra-se e, após, intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024086-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024086-8)** - INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X

INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à União Federal acerca do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 408, bem como da decisão de fls. 407. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 407.

**Expediente Nº 5713**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742078-07.1985.403.6100 (00.0742078-1)** - ANTONIO APARECIDO CAPOBIANCO X ANTONIO JOSE MARQUES X ANTONIO MIQUELOTO X ARNALDO DIOGO X CAREMAR PECAS E SERVICOS LTDA X CARLOS JOSE DEZUANI X COM/ DE BATERIAS BRASINHA LTDA X DOVILIO DEVITO X ESTACIONAMENTO METROPOLE E COM/ DE VEICULOS LTDA X INSTALADORA ELETRICA LEAL LTDA X IRACEMA FRANCISCA DA SILVA X JOSE ANTONIO CARVALHO X JAIME STAROPOLI X JORGE JULIEN X JOSE AUGUSTO GARCIA X JOSE CARLOS CORREA X JOSE EDUARDO CARVALHO X JOSE FAVALI X JOSE GEMINIANO GONCALVES X LAURINDO CAMARGO LEAL X LUIZ CARLOS CAPOBIANCO X LUIZ CARLOS MANFRIN X LUIS CARLOS VERNA DE CARVALHO X LUIZ MARIO BALDUSSI DE VITTO X LUZIA HELENA VIEITAS DOS SANTOS X MAURO APARECIDO CAPOBIANCO X MIQUELOTTO E CIA/ LTDA X ORLANDO MILAN X PAULO LAHUD CURY X RITA DE CASSIA BANZI CARVALHO X SANDRA MARA CAPOBIANCO X SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA X SERRALHERIA MONTSERRA LTDA - ME X SILLAS CARVALHO X WANDERLEY DIOGO X WILSON GASPARINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. 1. Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos autores ANTONIO APARECIDO CAPOBIANCO, ANTONIO JOSÉ MARQUES, ANTONIO MIQUELOTO, ARNALDO DIOGO, CARLOS JOSÉ DEZUANI, COM/ DE BATERIAS BRASINHA LTDA, DOVILIO DEVITO, INSTALADORA ELÉTRICA LEAL LTDA, IRACEMA FRANCISCA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO CARVALHO, JAIME STAROPOLI, JORGE JULIEN, JOSÉ AUGUSTO GARCIA, JOSÉ CARLOS CORRÊA, JOSÉ EDUARDO CARVALHO, JOSÉ FAVALI, JOSÉ GEMINIANO GONÇALVES, LAURINDO CARMARGO LEAL, LUIZ CARLOS CAPOBIANCO, LUIZ CARLOS MANFRIN, LUIS CARLOS VERNA DE CARVALHO, LUIZ MARIO BALDUSSI DE VITTO, LUZIA HELENA VIEITAS DOS SANTOS, MAURO APARECIDO CAPOBIANCO, ORLANDO MILAN, PAULO LAHUD CURY, RITA DE CASSIA BANZI CARVALHO, SANDRA MARA CAPOBIANCO, SEBASTIÃO DUARTE DE SOUZA, SERRALHERIA MONTESERRA LTDA - ME, SILLAS CARVALHO, WANDERLEY DIOGO e WILSON GASPARINI, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Considerando que já foi proferida decisão a fls. 816/818 decretando a prescrição da execução no que tange aos autores CAREMAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ESTACIONAMENTO METRÓPOLE E COM/ DE VEÍCULOS LTDA e MIQUELOTTO E CIA/ LTDA, nada há a decidir. 3. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 171/172, a qual julgou procedente o pedido. Argumenta que a decisão foi contraditória e omissa ao determinar, em seu dispositivo, a correção monetária a partir de 24 de abril de 2011, quando na fundamentação faz expressa referência à data do evento danoso, 24 de abril de 2001, tal como requerido na petição inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. Trata-se de mero erro material no dispositivo da sentença, em que houve digitação de 2011 em lugar de 2001. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 171/172 nos seguintes termos: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais), conforme requerido na petição inicial. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde 24 de abril de 2001, com juros de mora a partir da citação, com base nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0024964-22.2010.403.6100** - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA

BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA  
BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 -  
SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X  
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE  
PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 195/197-verso, a qual julgou improcedente o pedido formulado. Argumenta que o Juízo não apreciou as questões da ocorrência de anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price e amortização negativa, que acaba por gerar o anatocismo. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 195/197-verso. P.R.I.

**0004838-14.2011.403.6100** - FLORCANOL INCORPORADORA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO  
AMBROZIO E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA) X P R QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE  
EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO  
LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 202/204, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à CEF, determinando a remessa do feito à Justiça Comum Estadual para o processamento da demanda com relação à corrê P R QUALITY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Argumenta que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é excessivo, pugnando pela fixação em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 202/204. P.R.I.

**0016051-17.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP233073 - DANIEL  
MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 170/172, a qual julgou improcedente o pedido. Argumenta que em 24 de agosto de 2006, seis Ministros do E. STF votaram a favor da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e que quaisquer que sejam os demais votos faltantes no RE 240.785/MG, a questão já está decidida a favor dos contribuintes. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 170/172. P.R.I.

**0016883-50.2011.403.6100** - MAURICIO ROSILHO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO  
GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a anulação do julgamento realizado pela 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sucedido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002117/2004-98, determinando a realização de novo julgamento, com a intimação regular, nos termos do artigo 55, Parágrafo único do Regimento Interno do CARF. Alega ter sido autuado para pagamento de Imposto de

Renda Pessoa Física (IRPF), dando origem ao processo administrativo supra, com a apresentação de impugnação junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo. Informa que sua impugnação foi julgada procedente e que, em 29 de maio de 2007, ingressou com recurso junto ao CARF, tendo requerido expressamente a intimação acerca da data e hora da realização da sessão de julgamento para que pudesse exercer seu direito de defesa. No entanto, em 25 de agosto de 2011 tomou conhecimento que seu recurso havia sido julgado sem que tivesse sido regularmente intimado na forma do que dispõe o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial 256, de 22 de junho de 2009. Sustenta haver previsão expressa de intimação da pauta de julgamento pelo Diário Oficial da União e pelo sítio do CARF na internet, o que não restou cumprido pelos agentes da ré. Assim, diante da ausência de intimação válida, aduz ter sido impedido de exercer o direito constitucional de defesa em sua plenitude, constituindo-se tal ato em verdadeiro atentado a sua garantia constitucional. Juntou procuração e documentos (fls. 13/100). Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fls. 104). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 110/542, pugnano pela improcedência do pedido. Acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 543/544). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 550/562). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. O artigo 55 do Regimento Interno do CARF, previsto Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, é expresso ao determinar a intimação da pauta de julgamentos pelo Diário Oficial da União e pelo sítio do Conselho na internet, conforme segue: Art. 55. A pauta da reunião indicará: I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento; II - para cada processo: a) o nome do relator; b) o número do processo; c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação. Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet. Conforme já ressaltado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a ré não logrou demonstrar a regularidade da intimação do autor acerca do julgamento pelo CARF do recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002117/2004-98, limitando-se a sustentar a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a fé pública dos agentes da administração, alegações que não são aptas a excepcionar regra prevista no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Não há como sustentar a improbabilidade de alteração do julgamento como forma de burlar a necessidade de publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial e na internet, uma vez que tal conduta ensejaria ofensa ao princípio da ampla defesa previsto no Artigo 5, inciso LV, além do princípio da legalidade, previsto no caput do Artigo 37, ambos da Constituição Federal. A norma prevê claramente a intimação por duas formas, restando evidenciado que a publicação no Diário Oficial não pode excluir a divulgação pela internet, pois não há qualquer exceção que autorize tal prática, o que afasta as razões de indeferimento do recurso especial de divergência, datado de 02 de junho de 2011 (fls. 539). Por fim, ainda que a praxe da Administração seja a divulgação de todos os julgamentos pelo CARF em seu sítio na internet, a falta de demonstração do lançamento das informações na rede mundial de computadores enseja a nulidade do julgamento proferido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a nulidade do julgamento do recurso interposto no Processo Administrativo nº 19515.002117/2004-98, realizado em 16 de dezembro de 2008, pela 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sucedido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, determinando a realização novo julgamento, na forma da fundamentação acima. Condeno a União Federal a arcar com as custas processuais em reembolso e com os honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0017993-84.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do débito relativo ao ressarcimento do SUS, no valor de R\$ 11.525,45 (onze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em face da prescrição trienal prevista no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil, bem como em função da ilegitimidade dos ressarcimentos de atendimentos efetuados fora da área de cobertura, em período de carência, fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica, eis que tais valores não são incluídos em nenhum cálculo atuarial. Requer seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pelo IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento - na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito, determinando-se a consequente subtração da quantia de R\$ 3.841,86 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), proveniente da diferença entre a aplicação do IVR e os valores dos procedimentos praticados pela tabela do SUS. Aduz ser descabida a cobrança do ressarcimento do SUS em relação a atendimentos prestados a usuários com contratos firmados antes do advento da Lei 9.656/98. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento ao SUS, até a prolação de decisão de mérito na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.931-8. Alega que os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de

Saúde Suplementar, são ilegais e arbitrários e violam o princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que regulamentem o ressarcimento ao SUS, previsto no inconstitucional artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Por fim, requer seja declarada nula a Resolução Normativa nº 251, de 19/04/2011, que instituiu o IVR como forma de cobrança dos valores. Houve pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 78/904). O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de determinar à ré que se absteresse de inserir o nome da autora no CADIN, de inscrever o débito objeto da GRU nº 45.504.029.639-6 em Dívida Ativa da União, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores. Foi determinada à parte autora que comprovasse nos autos o depósito dos valores até três dias após o término da greve bancária, juntamente com a guia de custas judiciais (fls. 910/911). A fls. 918/920 a autora juntou a guia de custas judiciais e a fls. 922/926 comprovou o depósito dos valores em favor deste Juízo, cumprindo determinação de fls. 910/911. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 927/1116) alegando que é inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, do Código Civil, visto que o ressarcimento legal ao SUS constitui obrigação ex lege ressarcitória, não se confundindo com pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Afirma que o valor do ressarcimento legal ao SUS é fixado na forma do art. 32, 8º, da Lei nº 9.656/98, não podendo ser inferior aos valores praticados pelo SUS nem superior aos valores praticados pelas operadoras, de maneira que o valor do ressarcimento não precisa ser igual ao montante pago pelo SUS às entidades que o integram. Sustenta que a obrigação legal de ressarcimento ao SUS possui fundamento constitucional tanto no princípio da solidariedade (arts. 3º, inciso I e III; 194; 195; 198, 1º e 203, da Constituição Federal), bem como no princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal) e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar (art. 197 da Constituição Federal). No tocante ao crédito cobrado, alega que não houve mácula em sua constituição, tendo sido oportunizado à parte autora a possibilidade de impugná-los na via administrativa, tanto que assim o fez, mas apenas em relação a três Autorizações de Internação Hospitalar. Por fim, alega que não há qualquer violação ao princípio da legalidade, pois nos termos do artigo 4º da Lei 9961/00, que a criou, é de sua competência estabelecer normas para o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. A fls. 1121/1147 a parte autora se manifestou em réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feita essa consideração, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto ressaltou o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia,

ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª. Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Diante desta premissa, insta observar as violações contratuais que o Autor entende ter ocorrido com a fixação das GRUs narradas na petição inicial. Basicamente indica as seguintes violações: - cobrança de serviços fora da área de abrangência de cobertura, atendimento de serviços excluídos da proteção contratual, atendimento fora da rede credenciada, atendimento no período de carência, atendimento a pessoas que não mais ostentavam vínculo contratual com a Autora. Especificamente com relação às impugnações de atendimento fora da rede credenciada, objeto das AIHs 2908100239528 (3), 1307102380980 (5), 1308100084390 (6), 4308100007695 (9), 4308100467759 (10), 290810411010 (12), 5208100066114 (13), 230810034199 (14), 4208100317377 (15), 1508103883781 (16), 3508102845698 (17), 2908102672200 (18), o STF já assentou, na ação acima mencionada, a possibilidade de ingerência da lei nas relações privadas de modo a exigir o reembolso pelo SUS de atendimentos que deveriam ter sido prestados por operadoras particulares. Interessante notar que o Autor, em sua petição inicial de 76 folhas, ao invés de juntar as GRUs por fundamento idêntico, repete a cada vez os mesmos fundamentos de insurgência, assim, nas impugnações acima mencionadas repetiu pelo menos 12 vezes os mesmos fundamentos, com indicação à cláusula contratual e ofensa que reputa ocorrida, dificultando sobremaneira o trabalho do Juízo. Já com relação a AIH 3108100145458(4) sustenta o Autor que não foi respeitada a carência contratual, o mesmo ocorreu com a AIH 3108102641842(8) Nesses casos, nos termos do artigo 12 da lei 9.656/98, o prazo máximo de carência para atendimentos de urgência é 24 horas, não havendo de se falar em não respeito a este prazo para os beneficiários ali indicados. O atendimento da primeira AIH consiste em tratamento de pneumonia ou influeza e da segunda tratava-se de hernioplastia inguinal. Ambos os atendimentos foram prestados sob o código 2, qual seja, urgência/emergência. Já as AIHs 260810013468 (1) e, 1307102380980(6) referem-se a atendimentos fora da área geográfica contratual. Pela análise dos autos verifica-se que o Autor celebrou vários contratos com a Igreja Universal do Reino de Deus em diversos Estados, assim para demonstrar que a área contratual não foi atendida deveria ter comprovado que o segurado tratado estava efetivamente vinculado a determinada região geográfica. Observe-se, por exemplo, a AIH 2908100288962 onde o contato colacionado aos autos (fls 506) traz em sua abrangência a área geográfica de São Paulo, mas a seguradora não se insurge quanto à prestação de serviço efetuada em Salvador (fls 471) Com isto demonstrada a insuficiência das provas colacionadas pelo Autor, pois a mera juntada de diversos contratos de adesão, sem a indicação dos segurados a ela vinculados, e considerando que foram pactuados contratos em diversas unidades da federação, deveria vir acompanhada da indicação dos segurados vinculados àquele contrato/região. A AIH 2908100288962 (2) refere-se a serviços excluídos da cobertura contratual por se tratarem de despesas com medicamentos de manutenção pós transplante. No entanto, percebe-se que medicação foi administrada durante a internação e por esta razão deve ser coberta pelo plano, nos termos da legislação de regência. Já na AIH 3508101359686(7) pretende-se a cobrança de quem não mais ostenta vínculo contratual com a autora., o mesmo ocorrendo com relação a AIH 4108105010592 (19) A alegação genérica de que determinado segurado não mais ostenta vínculo contratual deve ser devidamente comprovada, ainda mais quando é obrigação da Autora atualizar a sua relação de segurados nos termos do artigo 20 da Lei 9.656/98 e Resolução RDC 3/2000. Com relação ao IVR, observo que a jurisprudência dos tribunais vem admitido a adoção da Tabela única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados (veja-se o decidido na AC 1518435 do TRF da 3ª. Região) O mesmo raciocínio aplica-se ao IVR, cujo cabimento encontra-se disciplinado no pretenso poder regulamentar da Agência Nacional de Saúde. Assim, embora reputo excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência dominante, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e falta de critérios do IVR, ressaltando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado. Isto posto, rejeito os pedidos formulados e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa à Ré. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em pagamento definitivo. P.R.I

**0019919-03.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL) LTDA (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a anulação dos débitos objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social 505.868.519, bem como do auto de infração 402656. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido principal, requer seja declarada a nulidade da multa aplicada. Esclarece que em dezembro de 2004 possuía 2700

empregados, sendo que parte atuava no segmento de logística e outro no segmento denominado Air&Ocean. Neste período os empregados da unidade Air&Ocean receberam prêmio mediante pagamento único, através do cartão Flex-Card, em virtude de atingimento de meta anual. Invoca o artigo 28 da Lei 8212/91 que exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Ainda que considerado salarial o pagamento, entende inconstitucional a metodologia de atualização da sanção, tanto por falta de especificação dos critérios utilizados para sua fixação, como pela absoluta desproporcionalidade dos valores lançados. A antecipação de tutela foi indeferida em decisão acostada a fls, 224 e 225 dos autos. A autora efetuou o depósito do montante discutido a fls 238. Em contestação a União alega que nos termos do artigo 15 da Lei 8036/90 as contribuições vertidas ao FGTS incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título ao empregado, sustentando a improcedência da ação. Também defende a inexistência de efeito confiscatório ou de cálculo indevido no montante da multa imposta. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ingressou no ordenamento jurídico através da Lei 5.107/66 e atualmente é regido pela lei 8036/90. Pelo texto legal todas os empregadores ficam obrigados a depositar até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Os artigos tratados da CLT dispõem integrar a remuneração do empregado além do salário devido e pago diretamente pelo empregados, as gorjetas que receber, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O parágrafo segundo do artigo 458 exclui do conceito de salário o vestuário, educação, transporte, assistência médica, seguros de vida e previdência privada. A gratificação tratada nos presentes autos tem natureza nitidamente remuneratória, devendo integrar a base de cálculo do FGTS. Esse entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, como se extrai do ADRESP 2008007562328, DJE 10/02/2011, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS VERBAS PERCEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. GANHOS (PRÊMIOS) EVENTUAIS. 1. O prêmio ao trabalhador é forma de remuneração inerente a um fator de ordem pessoal do empregado; ou geral, de vários empregados. O prêmio não habitual está vinculado a uma condição: uma vez verificado o resultado almejado pelo empregador, o prêmio é pago. Forçoso concluir que a natureza é remuneratória, e não indenizatória, como pretende a recorrente. 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 9.11.2009; EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 14.4.2008; REsp 565.375/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 31.8.2006. Agravo regimental improvido. Desta forma, não restam dúvidas com relação ao cabimento da autuação lavrada. No atinente à multa e encargos legais impugnados, verifico que estão todos previstos no artigo 23 e ss da Lei 8036/90. Os encargos moratórios, devidos pelo não pagamento a tempo da exação, e a multa aplicada, por se revestirem de fundamentos distintos podem ser cumulados. Também não há de se falar em desproporcionalidade ou caráter confiscatório dos valores cobrados. Conforme o Ministro Gilmar Mendes já assentou nos autos do RE 583.461, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. Desta forma, com base na fundamentação acima, rejeito o pedidos formulados nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo improcedente a ação. Condeno o Autor a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa em favor da Ré. Com o trânsito em julgado desta decisão converta-se o depósito aqui efetuado em pagamento definitivo. P.R e I.

**0020131-24.2011.403.6100 - ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Através da presente ação ordinária pretende a Autora o pagamento da gratificação de desempenho devida na forma da Lei 10.404/2002. Em petição inicial genérica aduz ser o autor(a) é servidor ou pensionista público federal (inativo)... Assim, somente pela análise da documentação juntada aos autos é possível aferir se a Autora é aposentada ou pensionista. Considerando o contracheque juntado aos autos verifica-se que Elza do Nascimento Ribeiro é pensionista de Agenor Ribeiro, artífice da aeronáutica, tendo a pensão sido iniciada em junho de 2006. A União, por sua vez, contestou o feito a fls, 61/88 pugnando pela improcedência da ação. Também teceu considerações em relação à pessoa estranha ao feito (pensionista de João Sabino de Oliveira). A legislação invocada pela Autora também não corresponde ao cargo apontado, pois a lei 10.404/2002 nada diz sobre a GDATEM. Por fim, os contracheques juntados não demonstram que o instituidor da pensão percebesse a suposta gratificação pretendida e a inicial sequer enuncia quais seriam os fundamentos que amparariam tal pretensão. Desta sorte, padece a inicial de vício irremediável, não sanável nesta fase processual, pois deixou de apontar os fatos e fundamentos jurídicos da demanda. (confira-se STJ Resp 1074066) Isto posto, pelas razões elencadas INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito sem julgamento do mérito a teor dos artigos 295, I e 267, I

do CPC. Condene a Autora a arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) observado o disposto a gratuidade de justiça aqui deferida. P.R.I

**0022119-80.2011.403.6100** - ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICA S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ECOGEN BRASIL SOLUÇÕES ENERGÉTICA S/A promove a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, visando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores com débitos do próprio PIS e da COFINS e demais tributos arrecadados pela Receita Federal. Em sede de tutela, requereu a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando à ré a abstenção da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exação. Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos majora significativamente sua carga tributária e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785, acerca de matéria similar, já proferiu seis votos pela inconstitucionalidade da exigência da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, fundamento que se aplica à matéria ora discutida. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.

194/195). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 203/232, alegando, em síntese, que o ISS compõe o cálculo do faturamento, e integra, por consequência, a receita bruta, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnado pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente, com relação à suspensão determinada na ADC 18, vale ressaltar que conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referida ADC sido julgada (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Pois bem. Requer a autora autorização para compensar os valores já recolhidos a título de PIS e COFINS com o ISS incluídos em suas bases de cálculo, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere a sua exigência. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento,

por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Todavia, da mesma forma que em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi, estendo o mesmo entendimento para a hipótese do ISS, por tratar-se de matéria similar. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme noticiou o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos n.º 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. O mesmo raciocínio se aplica, por analogia, ao ISS. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Condene a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019773-59.2011.403.6100 (00.0744739-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÁ e da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ, pelos quais a embargante requer a

nulidade da citação, ante a falta de documentos essenciais para a liquidação do julgado. Não sendo este o entendimento deste Juízo, requer a intimação dos embargados para trazer aos autos os documentos faltantes, ocasião em que será feita a análise conclusiva da conta pela mesma. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa a fls. 68, tendo sido determinado que a parte embargada apresentasse os documentos solicitados pela embargante. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 72/78, alegando que a discussão levantada pela embargante estava preclusa, e que o acórdão não havia determinado a compensação das ações recebidas. Ao mesmo tempo, afirmou que não efetuou o desconto devido por não existirem nos autos informações sobre as ações, que deveriam ter sido fornecidas pela CESP. Por fim, deixou de juntar a documentação requerida pela embargante e pleiteou a improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O V. acórdão transitado em julgado condenou a União Federal a pagar em dinheiro as quotas-parte relativas ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), descontando-se o montante já recebido pela parte autora, ora embargada, com a venda dos papéis a título de repartição de rendas, diferença esta a ser apurada na fase de liquidação de sentença (fls. 155/158 dos autos principais). Assim, verifica-se que constou expressamente no título judicial transitado em julgado que deverá ser efetuado o desconto da quantia já recebida pelos Municípios com a venda das ações da concessionária de energia elétrica e, ao contrário do alegado pela parte embargada, este é o momento processual adequado para a apuração de tais valores, não estando preclusa a discussão levantada pela embargante. Frise-se que, se referido desconto não for efetuado, além de ocorrer desobediência à coisa julgada, restará configurado locupletamento ilícito por parte dos embargados, o que é vedado pela legislação pátria. No entanto, verifica-se que não consta nos autos a documentação necessária contendo os valores das ações já recebidas pelos Municípios, o que torna inviável a apuração do montante devido pela embargante. Ademais, mesmo intimados a se manifestarem acerca da juntada dos documentos solicitados pela embargante no item b de fls. 08 da peça inicial, os embargados não atenderam a tal pedido, restringindo-se a alegar que a CESP não se pronunciou neste sentido. Desta feita, tem-se que a execução merece ser anulada para que, uma vez reunidos os documentos necessários à elaboração dos cálculos, possam os embargados propor novamente a execução do título judicial transitado em julgado, não se podendo eliminar a hipótese de necessidade de liquidação por arbitramento ou liquidação por artigos, pois à primeira vista não se trata de execução de meros cálculos aritméticos. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para ANULAR A EXECUÇÃO JUDICIAL promovida nos autos da ação ordinária nº 0744739-56.1985.403.6100. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem arcados pelos embargados em favor da embargante. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668346-80.1991.403.6100 (91.0668346-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656042-49.1991.403.6100 (91.0656042-3)) JTP SERVICOS AUXILIARES PARA CONSTRUCAO CIVIL SC LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JTP SERVICOS AUXILIARES PARA CONSTRUCAO CIVIL SC LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013465-87.2001.403.0399 (2001.03.99.013465-0)** - RONEI ROSALEN X ANTONIA AMELIA MAGNABOSCO DEPERON X DIRCE MARIA DEPERON GIORGETTI X DENISE APARECIDA DEPERON PEREIRA X DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO X AGOSTINHO DEPERON(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X CAPALDO E CIA/ LTDA X ROBERTO LUCATELLI X JOSE RUBELLO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X LUIZ AUGUSTO BELLOMI X ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN X PEDRO LUCATELLI X TOMAZ RAFAEL SCATOLIN X ABILIO DO NASCIMENTO X LEONARDO COUVRE X SERGIO DALANEZI X SONIA MARIA SASSO(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RONEI ROSALEN X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos autores Ronei Rosalen, Antonia Amelia Magnabosco Deperon, Dirce Maria Deperon Giorgetti, Denise Aparecida Deperon Pereira, Darcy Terezinha Deperon Zaccaro, Agostinho Deperon, Rufino Ferreira Duarte Filho, Roberto Lucatelli, Jose Rubello, Marcia de Araujo Bezerra, Luiz Augusto Bellomi, Pedro Lucatelli, Tomaz Rafael Scarolin, Abilio do Nascimento, Leonardo Couvre, Sergio Dalanezi e Sonia Maria Sasso. No tocante à autora ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a prescrição do direito de executar, tendo

em vista que o trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título exequendo se deu em 13 de julho de 2006 (fls. 265) e decorridos quase seis anos, a mesma não iniciou a execução do julgado, deixando de apresentar o montante que entendia devido (fls. 292/294, fls. 356 e 541). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ALFREDO CAPALDO, por constar indevidamente do pólo ativo. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11418**

### **IMISSAO NA POSSE**

**0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES**

Resta prejudicada a detriminação de intimação pessoal do réu contida no primeiro parágrafo do despacho de fls. 99 tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 101. Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

### **MONITORIA**

**0002800-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KLARA ESHKENAZY**

Promova a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Após, e tendo em vista o detalhamento de ordem judicial de requisições de informações juntado às fls. 105/105vº, cumpra-se o despacho de fls. 101/101vº, observando-se as contas lá indicadas, com exceção da conta nº 03009-0, agência 1618 do Banco Itaú. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000987-31.1992.403.6100 (92.0000987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720202-83.1991.403.6100 (91.0720202-4)) DELPLAST COMERCIO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o crédito apontado pela União na memória de cálculo às fls. 501. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 490vº. Int.

**0001062-65.1995.403.6100 (95.0001062-3) - ADVOCACIA MESQUITA S/C(SP061190 - HUGO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Fls. 214/215: Prejudicado o requerimento da parte autora, uma vez que o V. Acórdão de fls. 207/210vº, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.017493-7, fixou o valor da execução tendo como base o cálculo ofertado pelo INSS às fls. 201/203. Assim, o ofício requisitório a ser expedido deverá observar a conta de fls. 201/203, cuja atualização se dará por ocasião do pagamento do requisitório. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 213. Int.

**0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-22.1995.403.6100 (95.0042167-4)) CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)**

Fls. 167/169: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0040306-30.1997.403.6100 (97.0040306-8) - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc.**

185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 223/228: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012223-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012223-1)** - CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO X CATRE ASSISTENCIA RADIOLOGICA S/C LTDA  
Torno sem efeito o despacho de fls. 296.Fls. 298/299: A guia DARF não é o meio adequado para o pagamento, tendo em vista a sua destinação exclusiva ao recolhimento de valores devidos à União. Assim, uma vez que a guia DARF é via sabidamente inadequada para o tipo de depósito que supostamente se pretendia efetuar, não se pode ter como manifesta vontade da parte executada a intenção de pagar a dívida exequenda.Posto isso, proceda a parte executada o pagamento adequado do crédito em guia judicial, a saber: guia de depósito judicial, relativo ao crédito exequente.Int.

**0022351-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022351-3)** - DIASORIN LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Fls. 757/758: Providencie a parte autora o recolhimento das custas pertinentes. Após, expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.Oportunamente, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010031-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010031-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 163/168: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Indefiro a fixação de honorários advocatícios em favor da parte credora, uma vez que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Int.

**0022781-78.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X FABIO HENRIQUE CABRAL COSTA  
Em face da consulta supra, informe o autor o número do CPF do réu a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fls. 70.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007091-72.2011.403.6100 (2010.61.00.000529-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6)) SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO

MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 16/18.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033460-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033460-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIESEL CRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA X MAURILIO DE SOUZA LEITE FILHO X LOURIVAL LUIZ CORREA

Fls. 128: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito nos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000529-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SOLANGE COSTA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 47//48.Int.

**0024085-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Fls. 86: Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção em relação a executada Karla Fernandes Romero.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019890-56.1988.403.6100 (88.0019890-2)** - ESACHEM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 280/282: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Carta de Sentença nº 90.0035203-7, tendo em vista a existência de depósitos judiciais naqueles autos, os quais deverão ser abrangidos pelo ofício a ser expedido à CEF. Com a resposta da CEF, cumpra-se o despacho de fls. 263.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068485-47.1992.403.6100 (92.0068485-8)** - ELAINE SOUBIHE(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELAINE SOUBIHE X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/103: Cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 99, observando o art. 8º da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0008660-07.1994.403.6100 (94.0008660-1)** - RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 297: Regularize a autora sua representação processual quanto ao advogado José Luiz Matthes, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, acompanhada dos atos constitutivos da empresa, demonstrando que seu(s) signatário(s) tem (têm) poderes para subscrever o instrumento de mandato. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0018976-35.2001.403.6100 (2001.61.00.018976-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083051-98.1992.403.6100 (92.0083051-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X JOSE VENICIO FACIN(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X JOSE VENICIO FACIN X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe o nome, inscrição na OAB no CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, bem como o CPF do beneficiário. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que não constam nos autos instrumento de procuração. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000307-26.2004.403.6100 (2004.61.00.000307-0)** - PADROEIRO IND/ E COM/ DE LINGUICAS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP222428 - CARINA

FERNANDA OZ) X PADROEIRO IND/ E COM/ DE LINGUICAS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Em face da consulta de fls. 287, esclareça a parte autora a eventual modificação em sua razão social, visto que o nome contido na Receita Federal é diversa da contida na petição inicial. Ainda, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 278. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0554980-44.1983.403.6100 (00.0554980-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ISAC CAMPOS MAGALHAES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISAC CAMPOS MAGALHAES

Fls. 299/206: Apresente a parte credora a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 299/306. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0028062-59.2003.403.6100 (2003.61.00.028062-0)** - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PEDRASIL CONCRETO LTDA

Fls. 350/351: Regularize Pedrasil Concreto Ltda. sua representação processual em relação a advogada de fls. 351, juntando aos autos seus atos constitutivos atualizados, demonstrando que o signatário de fls. 351 ainda mantém poderes para subscrever a procuração isoladamente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Fls. 160: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0023396-39.2008.403.6100 (2008.61.00.023396-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO TADEU SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO TADEU SANCHES

Em face da certidão de fls. 137, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5)** - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS

Fls. 167/169: Manifeste-se a parte exequente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 11420**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663984-45.1985.403.6100 (00.0663984-4)** - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 2046/2048: Solicita o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de Curitiba a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 1993/1966 e 2021. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 02 (duas) penhoras no rosto dos autos: a primeira penhora foi efetivada na data de 28/09/2009, no montante de R\$ 104.068,93, atualizado para abril de 2009, referente à Carta Precatória nº 2009.61.82.037643-0, distribuída perante a 12ª Vara Fiscal, conforme fls. 1993/1996, 2012, 2020/2021 (objeto do pedido de

transferência acima formulado), a segunda penhora foi anotada na data de 15/10/2009, no montante de R\$ 332.791,15 atualizado para abril de 2009, relativo à Execução Fiscal nº 2002.70.00071105-5, conforme fls. 2000/2004, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de Curitiba - Paraná. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, e considerando ainda que o pedido de transferência ocorreu em relação à primeira penhora efetuada no rosto dos autos, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 1993/1996, 2012, 2020/2021. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de Curitiba solicitando informações a respeito do número da Execução Fiscal referente à Carta Precatória nº 2009.61.82.037643-0, distribuída à 12ª Vara Fiscal, bem como informando-o acerca dos depósitos efetuado nos presentes autos (fls. 1980, 2023 e 2042), além da presente decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.504829474 (fls. 1980) e 1181.005.506067644 (fls. 2023), oriundos do pagamento do Precatório nº 2003.03.000259973, até o montante de R\$ 115.516,51 (cento e quinze mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), atualizado para setembro de 2011, para conta judicial a ser aberta junto à CEF, agência nº 0650, PAB- Justiça Federal da Vara das Execuções Fiscais de Curitiba - PR, referente à Execução Fiscal cujo número será informado pelo Juízo da 3ª Vara Fiscal de Curitiba, concernente à primeira penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 1993/1996, 2012, 2020/2021), devendo a CEF informar imediatamente o saldo remanescente das contas acima indicadas. Oficie-se, também, ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais de Curitiba informando-o da transferência efetivada. Com a resposta da CEF, dê-se ciência às partes, e retornem os autos ao arquivo, aguardando-se eventual pedido de transferência referente a outra penhora efetuada no rosto dos autos. Int.

**0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0)** - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Oficie-se a CEF, solicitando informações requeridas pela autora, às fls. 780/786. Após, dê-se vista às partes. Int.

**0025444-30.1992.403.6100 (92.0025444-6)** - ALZIRO APARECIDO DE AGUSTINI X MAFALDA DONA ISQUIERDO X REINALDO CANAS PECCINI(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALZIRO APARECIDO DE AGUSTINI X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DONA ISQUIERDO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CANAS PECCINI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo manifestação da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Int.

**0097029-32.1999.403.0399 (1999.03.99.097029-7)** - TANIA TEREZINHA HARUE UCHINO BRACCO X TEREZA MAJCAK BEZERRA NETTO - ESPOLIO X SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA. X JUVENAL BARBOSA DE MELO X ODILLA TARRICONE SIGNORINI X DARIO JOAQUIM BENTO X VICENTE ALMEIDA NETO X ELIANE MACAGGI GARCIA(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta supra, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 337, oficiando-se à Caixa Econômica Federal inclusive para que proceda ao bloqueio dos valores depositados no requisitório n.º 20110074294, até ulterior manifestação deste Juízo, devendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ser informado acerca da ordem de bloqueio encaminhada ao banco depositário. Após a confirmação acerca da disponibilização dos valores a este Juízo, oficie-se novamente à CEF, solicitando o desbloqueio dos valores referentes ao requisitório acima mencionado. Após, cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fls. 337. Int.

**0005665-40.2002.403.6100 (2002.61.00.005665-9)** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 1 X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 2(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes acerca das guias de depósitos judiciais juntadas às fls. 645, 655, 660 e 665, tendo em vista o julgado de fls. 670/673vº que aplicou a sucumbência recíproca, de modo que cada um arcará com custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Nada requerido e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos acima indicados, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo

de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cumpra-se o despacho de fls. 687. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003345-95.1994.403.6100 (94.0003345-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077127-09.1992.403.6100 (92.0077127-0)) PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 189/190. Int.

#### **Expediente Nº 11421**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0907933-04.1986.403.6100 (00.0907933-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 230: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que se dê prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007770-63.1997.403.6100 (97.0007770-5)** - ROMSTAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 184/185: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 183. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 187/190. Int.

**0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7)** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1388. O réu SESC requer às fls. 1312/1314 a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS. O art. 15, 3, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada de modo individual ao advogado, sem nenhuma referência a qualquer vínculo com a sociedade. Na hipótese dos autos, a procuração e o substabelecimento outorgados às fls. 252 e 1259 não indicam que os advogados lá mencionados sejam vinculados ao escritório HESKETH ADVOGADOS. Destarte, regularize o réu SESC a sua representação processual nos presentes autos, devendo haver a indicação expressa de que os patronos mandatários da procuração/substabelecimento sejam integrantes da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS S/C. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1388, a partir do seu terceiro parágrafo. Int.

**0005597-27.2001.403.6100 (2001.61.00.005597-3)** - VESPACI S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008434-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008434-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES

LTDA(SP276240 - ROSELI DA SILVA BEZERRA E SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO)  
Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0014365-24.2010.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 315/324 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033412-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033412-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUANA MARIA JOSE X SEBASTIAO BRAULIO DE LIMA

Fls. 64: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para que se dê prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0763917-54.1986.403.6100 (00.0763917-1)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 201/205: Em face do tempo decorrido, informe a parte autora se os documentos solicitados pela União Federal foram juntados nos autos da ação ordinária n° 0762582-97.1986.403.6100.Int.

**0008433-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008433-4)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP048948 - SILVANIA VIEIRA E SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X INTERCLINICAS - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Esclareça a parte devedora se na guia de depósito judicial às fls. 471 está contemplado o valor devido à Agência Nacional de Saúde Suplementar, tendo em vista que a mesma ainda não se manifestou em termos de prosseguimento da execução, considerando, ainda, a memória de cálculo trazida pelos exequentes Massa Falida da Interclínicas Planos de Saúde S/A e Massa Falida da Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda às fls. 474.Int.

**0019616-86.2011.403.6100** - BANCO GE CAPITAL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 153-verso. Traslade-se para os autos do processo n° 0050929-13.2011.403.6182 cópia da sentença de fls. 145-145-verso, 153-153-verso e da certidão de trânsito em julgado, de fls. 155, desapensando estes daqueles autos. Após, arquivem-se estes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

Fls. 204: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens dos executados, tendo em vista que tal diligência já foi realizada, conforme Ofício juntado às fls. 174/185. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000720-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000720-8)** - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO RIVERSIDE PARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 275. Fls. 276: Manifeste-se a parte autora.Int.

## Expediente Nº 11431

### MONITORIA

**0025326-97.2005.403.6100 (2005.61.00.025326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE ANTONIO SERPA**

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VICENTE ANTÔNIO SERPA, em face de sentença proferida às fls. 268/270, que acolheu parcialmente os embargos monitorios. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença sofre de omissão e contradição, na medida em que deixou de se pronunciar sobre a capitalização mensal dos juros, bem como sobre a legalidade ou ilegalidade do índice de 1% (um por cento) que compõe a comissão de permanência, juntamente com o IGPM. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que acolheu parcialmente os embargos monitorios. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os acolho apenas parcialmente, pelas razões que passo a exarar. No tocante à alegação acerca da capitalização dos juros, cabe salientar que a parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...)Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, em relação aos demais argumentos, há de se destacar que a cobrança da comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima, conforme já salientado na sentença ora embargada. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo inteligência da Súmula nº 294 do STJ. No mais, há de se esclarecer que o índice de 1% ao mês (denominado juros de mora), é parte integrante da comissão de permanência, juntamente com o IGPM. Assim, diante da cobrança apenas da comissão de permanência, não há que se falar em anatocismo, sendo descabida tal alegação da parte embargante. Há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança deste encargo. Ressalte-se que o que não poderia ocorrer é a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo adicional, o que foi expressamente assentado na sentença embargada. Destaco que há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, tão-somente para acrescentar à sentença embargada a fundamentação acima. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019894-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIANNE DIDIER(SP231645 - MARCUS VINICIUS SANCHES) X JOAO BOSCO ANDERSON X CHRISTIANE DIDIER**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a renegociação noticiada pela autora às fls. 167, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que, na hipótese de descumprimento do acordo homologado judicialmente, resta legitimada à autora o ajuizamento de ação executória para cobrança da dívida. Deixo, portanto, de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0053645-22.1998.403.6100 (98.0053645-0) - CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA**

AMORIM X FRANCISCO DONIZETI VASSALO X FRANCISCO RENOVATO RICARTE X LUCIANO JOSE DA SILVA(SP077250 - NILZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIO NUNES DOS SANTOS e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referente ao autor Claudio Nunes dos Santos. A ré alegou que não efetuou o crédito nas contas vinculadas dos autores Francisca da Silva Amorim, Francisco Renovato Ricarte, Francisco Donizetti Vassalo e Luciano José da Silva em virtude destes terem firmado Termo de Adesão. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor Claudio Nunes dos Santos. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Francisca da Silva Amorim, Francisco Renovato Ricarte, Francisco Donizetti Vassalo e Luciano José da Silva. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0003657-56.2003.403.6100 (2003.61.00.003657-4)** - MARIA DO CARMO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO X ANA MARIA SAMPAIO X HARUO KOJO X JOCILENE DE CARVALHO NASCIMENTO X ALCIDES LUIZ X TSUNEO MATSUMOTO X ELIZABETH FERRABRAZ GAMEIRO X HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER X JESSICA APARECIDA LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X FERNANDO CESAR LIMOEIRO MULLER - MENOR (HELOISA HELENA LIMOEIRO MULLER) X LUIZ CARLOS CROTTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DO CARMO DA SILVA e OUTROS em face da decisão proferida em embargos de declaração às fls. 614/614-verso, a qual conheceu do recurso citado e o acolheu para tornar sem efeito a sentença de fls. 606 em relação ao exequente Tsuneo Matsumoto, determinando, outrossim, a manifestação da executada acerca da data de opção constante no termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 587. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão sub judice incorreu em omissão, eis que deixou de determinar à Caixa Econômica Federal, no tocante ao exequente Tsuneo Matsumoto, que efetue o pagamento do Plano Verão referente à conta não-optante. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. Ressalte-se que a decisão embargada não incorreu em omissão, uma vez que examinou o pedido formulado nos embargos de declaração (fls. 608/611), tornando, pois, sem efeito a sentença de fls. 606 em relação ao exequente Tsuneo Matsumoto. Outrossim, o mero pedido para que o presente Juízo determine à executada que efetue o pagamento do Plano Verão referente à conta não-optante do autor citado, além do caráter infringente, não pode ser objeto do recurso em questão, cuja fundamentação é vinculada ao saneamento dos vícios legalmente apontados. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a decisão tal como proferida. Por fim, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada de fls. 624/629. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002637-49.2011.403.6100** - ALMIR RODRIGUES DE ANDRADE X ENEIAS MESSO HONORIO X MARIA CELIA DE ARAUJO(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por ALMIR RODRIGUES DE ANDRADE, ENÉIAS MESSO HONÓRIO e MARIA CÉLIA DE ARAÚJO, em face da UNIÃO FEDERAL. Alegam os autores, em síntese, que são servidores públicos federais, exercendo cargos e funções como auxiliares de enfermagem, encontrando-se, pois, lotados na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Afirmam, ainda, que, quando da reestruturação total nos quadros da saúde, todas as carreiras contaram com progressão, exceto os auxiliares de enfermagem. Aduzem que nos últimos dez anos, foram extintos cargos e criados outros, porém, somente os trabalhadores desta categoria não progrediram funcionalmente, tendo-lhes sido negado o direito de evolução funcional por tempo de serviço. Requerem a condenação da ré para reconhecer o direito dos autores à evolução funcional por tempo de carreira, bem como para reenquadrá-los nas referências superiores, de acordo com a situação de cada um, arcando, inclusive, com os prejuízos funcionais, diferenças salariais e custas processuais. A petição inicial foi instruída com documentos. Citada, a União sustentou, às fls. 44/46-verso, a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a UNIFESP é autarquia federal, com personalidade jurídica

própria. Réplica às fls. 49/59. É o relatório. Fundamento e decidido. Aprecio, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré e a acolho. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. No caso em tela, a UNIFESP, autarquia federal, tem personalidade jurídica própria e responde em nome próprio diante dos pedidos feitos pelos seus servidores. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratarem de beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007536-90.2011.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob, o procedimento ordinário, por GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Alega, em síntese, que é proprietária de debêntures da Eletrobrás e visa a receber os valores referentes a este título, visto que a via administrativa restou infrutífera para esta aquisição. Aduz que a parte ré utiliza-se de justificativas infundadas e desprovidas de razão para não satisfazer o crédito. Requer a condenação da ré para restituir, em ações preferenciais nominativas, os valores das obrigações ao portador/debêntures da Eletrobrás, devidamente atualizados desde a data do efetivo pagamento acrescidos de correção monetária, juros contratuais e juros moratórios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a Eletrobrás apresentou contestação às fls. 266/304, alegando incompetência absoluta da Justiça Estadual. Réplica às fls. 498/537. A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo da presente lide (fls. 539/560), o que foi deferido à fls. 561. Originalmente distribuídos perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Cível. Cientificadas as partes da redistribuição dos autos, a autora foi intimada para incluir a União Federal no polo passivo, bem como a providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Irresignada, a autora informou a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 569/596, sendo que a decisão de fls. 567 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 597). Instada a cumprir novamente a cumprir o despacho de fls. 567, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 601). É o Relatório. Decido. Verifica-se no presente caso que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. É de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007890-18.2011.403.6100 - ERNANDES SANTOS SILVA(SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ERNANDES SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que no dia 11 de fevereiro de 2011 foi surpreendido com o depósito em sua conta no valor de R\$ 11.486,96 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), o qual não foi movimentado, tendo em vista que referido valor não lhe pertencia. Alega que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal para efetuar o estorno do valor indevido, porém, a ré bloqueou valores que lhe pertenciam, o que lhe causou diversos transtornos. Pleiteia a condenação da ré a título de danos morais, no valor de R\$ 61.138,00 (sessenta e um mil e cento e trinta e oito reais), correspondente ao bloqueio indevido, bem como o pagamento dos títulos que, por conta do bloqueio da conta, deixou de pagar, no valor de R\$ 355,74 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 29. Às fls. 31/32 o autor emendou a inicial. Regularmente citada, a CEF apresentou a contestação (fls. 36/55). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como dizerem se têm interesse na tentativa de conciliação, a ré requereu o prosseguimento normal do feito (fls. 57) e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 60). É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação de tempestividade da contestação, conforme se verifica dos arts. 184 c.c. art. 241, II e 297, todos do CPC. Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Art. 241. Começa a correr o prazo: (...) II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Assim, o prazo para a defesa do réu começa a contar da data de

juntada aos autos do mandado cumprido, excluindo-se o dia do começo e não a partir da data da movimentação no sistema de acompanhamento processual. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR OFICIAL. MANDADO. INFORMAÇÃO DEFASADA CONSTANTE DO SISTEMA DE INFORMÁTICA. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL DO ATO CONCRETO CERTIFICADO NOS AUTOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO DA PARTE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DO PROCESSO. JUNTADA DO MANDADO, TODAVIA, POR ESTAGIÁRIA DO CARTÓRIO. ATO PROCESSUAL DE ESCRIVÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 168 DO CPC. MATÉRIA PREQUESTIONADA E LEVANTADA EM CONTRA-RAZÕES. JUSTA CAUSA VERIFICADA. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. REVELIA INSUBSISTENTE. I. Compete à parte verificar, diretamente nos autos, a sucessão dos atos processuais ou acompanhá-los pela imprensa, quando for esta a hipótese, não podendo servir de escusa à inobservância dos prazos recursais a circunstância de ter-se baseado em informação colhida do sistema de informática da Vara ou do Tribunal, cujos lançamentos oficiais, eventualmente, se acham desatualizados em relação ao andamento efetivo do processo (Corte Especial no EREsp n. 503.761/DF, Min. Felix Fischer, DJU de 14.11.2005). II. Ainda que válida a objeção apresentada, e sufragada pela jurisprudência da Corte Especial, com relação ao noticiário oficial de ato processual veiculado pela internet não dispensar a aferição da veracidade nos autos da parte interessada, a juntada de mandado citatório efetuada por estagiária, em violação ao art. 168 do CPC, fato incontestado dirimido pelo aresto estadual argüido em contra-razões, é tida como inexistente, e não gera o efeito de deflagrar o início do prazo para contestar. Revelia não configurada. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1020729, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 19.05.2008). Uma vez verificada a revelia da ré, deveriam ser reputados como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do Código de Processo Civil). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária -

e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. O autor informa em sua peça inicial que o valor de R\$ 611,38 (seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos) ficou bloqueado por quase um mês, porém, os documentos juntados pelo próprio autor demonstram que referido valor ficou bloqueado por 04 (quatro) dias (fls. 15/18). No que tange ao pedido de indenização por danos morais, observo que o transtorno decorrente de ter valores próprios bloqueados na conta corrente é evidente. De fato, mesmo que certos trâmites burocráticos sejam necessários, é essencial que a instituição financeira tome certas precauções para evitar que fatos semelhantes aos noticiados nestes autos ocorram novamente. Ademais, não foi bloqueado somente o valor depositado incorretamente na conta do autor, mas o montante total. De outra parte, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais equivalentes à quantia dos títulos que por conta do bloqueio supramencionado deixou de pagar, não merece acolhida. Verifica-se que o valor depositado na conta do autor, no importe de R\$ 11.486,96 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), foi creditado em sua conta no dia 11.02.11 e a quantia de R\$ 611,38 (seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos) ficou bloqueada do dia 11.02.11 ao dia 15.02.11 (fls. 15/19). Depreende-se, ainda, que as contas do autor tiveram seus vencimentos nas seguintes datas: fatura Extra, 15.02.11 (fls. 20); fatura de energia elétrica, 02.02.11 (fls. 21); fatura Telefônica, 12.02.11 (fls. 22); fatura Besni, 03.02.11 (fls. 23); fatura Hipercard, 17.02.11 (fls. 24) e fatura Compre Bem, 03.02.2011 (fls. 25). Assim, com exceção das faturas da conta de telefone e do Extra que tiveram seus vencimentos nos dias 12.02.11 e 15.02.11, respectivamente, todas as outras tiveram seu vencimento em datas diversas dos fatos questionados nestes autos. É mesmo com relação a estas duas faturas o autor não informou se pagou ou não e nem tão pouco comprovou se o bloqueio era impeditivo para o pagamento das referidas contas. Ressalte-se que, ainda que reconhecido o direito à indenização por danos materiais, estes não se constituem do valor principal das contas, como pretendido, mas sim do valor dos encargos, decorrentes da impontualidade tais como juros e multa. Portanto, resta comprovado somente o dano moral decorrente do bloqueio de valores próprios na conta corrente do autor. Para a fixação do valor da indenização, há que se considerar que não houve dano moral de monta ao bom nome da parte autora, que ficou apenas com conta corrente bloqueada por 04 dias, conforme documentos juntados, às fls. 15/19, além de não ter comprovado efetiva e documentalmente os prejuízos sofridos. Destarte, considerando a monta, natureza e a repercussão da ofensa, as condições das partes, bem como as circunstâncias dos fatos, fixo a indenização requerida, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que reputo suficientes para compensar o prejuízo moral sofrido pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais. Os danos morais somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito. O não pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerado omissão imputável ao devedor, para efeito de tê-lo em mora: Mesmo que o quisesse, o devedor não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo. Nesse sentido: STJ, Resp 903258, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, j. 30.06.2011. O montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como sobre ele incidirá juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Não é aplicável o artigo 2º F da Lei nº 9.494/97, eis que é legislação específica para as condenações contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010270-14.2011.403.6100 (2003.61.00.005724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)**

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de BRASCOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA.. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução, sustentando a incidência indevida de juros de mora de 1% (um por cento) nos cálculos apresentados pela embargada. Instada a se manifestar, a embargada ofereceu impugnação às fls. 14/15. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 18/19. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 23/23-verso e 24) É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução

visando à desconstituição de cálculo referente a honorários advocatícios. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria Judicial. De tal feita, é de rigor a decretação da procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.210,52 (um mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para setembro de 2011, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/19 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019931-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOLK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RODRIGO MESQUITA CARNAVAL X ROSEMEIRE MESQUITA CARNAVAL X MARIANA MESQUITA CARNAVAL GUILHERME**

Vistos, em sentença. Tendo em vista a renegociação firmada entre as partes, noticiada pela exequente às fls. 143, HOMOLOGO, por sentença, o acordo e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010841-82.2011.403.6100 - INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)**

Vistos, em sentença. INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, promove a presente ação cautelar em face da UNIÃO. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.6.11.083029-69, 80.7.11.017164-97, 80.6.11.083948-03 e 80.7.11.016912-14, para fins de obtenção da certidão de regularidade fiscal, mediante oferta de fiança bancária. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o presente feito, acolhendo, em definitivo, a carta de fiança bancária em garantia aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nos 80.6.11.083029-69, 80.7.11.017164-97, 80.6.11.083948-03 e 80.7.11.016912-14, a fim de que não possam mais consubstanciar óbices à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Com a inicial, a requerente apresentou documentos (fls. 16/62). A liminar foi indeferida às fls. 97/98-verso. Citada, a União apresentou a contestação às fls. 105/130. A requerente interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0023679-24.2011.403.0000 (fls. 135/160), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 161/163). A requerente juntou as cartas de fiança bancária (fls. 166/249). Às fls. 254/258 a requerida apresentou documentos, tendo a parte requerente se manifestado às fls. 259/268. Este Juízo deferiu o desentranhamento das cartas de fiança bancária (fls. 269). Às fls. 274 a União informou que o sistema da Procuradoria Federal está alimentado com a informação da garantia por carta de fiança nas inscrições em Dívida Ativa da União sob os nos 80.6.11.083029-69, 80.7.11.017164-97, 80.6.11.083948-03 e 80.7.11.016912-14. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de medida cautelar em que a parte requerente pleiteia a suspensão da exigibilidade dos valores dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.6.11.083029-69, 80.7.11.017164-97, 80.6.11.083948-03 e 80.7.11.016912-14, para fins de obter certidão de regularidade fiscal, mediante oferta de fiança bancária. Verifica-se que a requerida ajuizou a execução fiscal nº 0038024-73.2011.403.6182 (fls. 254/256), que tem por objeto os mesmos débitos discutidos nestes autos, posteriormente à propositura do presente feito. Em seguida, foi deferido o desentranhamento das cartas de fiança bancária e demais documentos que a acompanham, conforme requerido pela parte requerente (fls. 259/262 e 269). A União, por sua vez, informou que o sistema da Procuradoria Federal Nacional já está alimentado com a informação da garantia por carta de fiança nas inscrições em Dívida Ativa da União supramencionadas (fls. 274). Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - FIANÇA BANCÁRIA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. O ajuizamento da execução fiscal torna sem objeto a ação cautelar destinada a garantia do crédito tributário até que ocorresse esse ajuizamento, levando à extinção do

processo sem julgamento de mérito. 2. Precedentes da Turma e do Tribunal quanto à perda de objeto das ações cautelares com propósito de garantia com o julgamento da ação principal. 3. Relativamente à carta de fiança, após o trânsito em julgado deve ser transferida para os autos da execução, visto que se vincula ao crédito lá ajuizado, a cujo Juízo caberá analisar a idoneidade como garantia, de modo que manterá sua força garantidora e especialmente as obrigações por ela veiculadas até deliberação daquele Juízo. 4. Em medida cautelar, exibindo natureza meramente instrumental, não se legitima a fixação de verba honorária, pois a sucumbência deve ser mensurada na ação principal, conforme precedentes da Turma e da 2ª Seção da Corte. 5. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. g.n. (TRF da 3ª Região, APELREE 200561260000941, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado Claudio Santos, DJF3 CJ2 19.05.2009, p. 158)Tendo em vista a ausência de litígio, não cabe a condenação em honorários advocatícios.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Comunique-se à E. Relatora do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 11432**

### **MONITORIA**

**0013918-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013918-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARISA DE MORAES X VANESSA SILVEIRA DA ROCHA(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)**

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de MARISA DE MORAES e VANESSA SILVEIRA DA ROCHA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega que firmou com as rés Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, contudo deixou a parte ré de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial.A inicial foi instruída com procuração e documentos.As fls. 219 a CEF requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual se manifestou às fls. 224/225, informando que compete à Caixa Econômica Federal a cobrança dos valores relativos ao FIES.Às fls. 237 consta certidão de decurso de prazo para as rés apresentarem embargos monitorios.A parte autora requereu a homologação do acordo celebrado com a ré Vanessa Silveira da Rocha às fls. 239/244.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que na composição entre a Caixa Econômica Federal e Vanessa Silveira da Rocha, noticiada às fls. 239/244, não figurava Marisa de Moraes, entendo que não está mais presente o interesse processual da parte autora no prosseguimento do feito em relação a esta ré, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Outrossim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e Vanessa Silveira da Rocha. Não é demais ressaltar que a referida renegociação surtirá efeitos tão somente entre as partes que a firmaram. Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à ré Marisa de Moraes; e- julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em relação a Vanessa Silveira da Rocha. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025092-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL JOSE DA SILVA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X WALTER GAMEIRO**

Vistos, em sentença.Tendo em vista a renegociação noticiada pela autora às fls. 54, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010339-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MACHADO NOVAIS**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE MACHADO NOVAIS, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos. Intimada a fornecer o endereço atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 38-verso. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012712-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARLENE HIDALGO CLEMENTE**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÔNIA MARLENE GARCIA HIDALGO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos. Intimada a fornecer o endereço atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 39. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017027-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos. Intimada a fornecer o endereço atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 45-verso. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017554-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FELIX BARBOZA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO FELIX BARBOZA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 0040311600000103365). Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos. Intimada a fornecer o endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 39. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo

extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018072-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SIMONE DA SILVA OLIVEIRA**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SIMONE DA SILVA OLIVEIRA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a parte ré um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, deixou a parte ré de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. Com a inicial, juntou documentos. Intimado a fornecer o endereço atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 35-verso. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009451-87.2005.403.6100 (2005.61.00.009451-0) - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO X MARCIA APARECIDA SOARES SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme acordo juntado às fls. 344/345 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. No tocante ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, os autores pagarão os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032460-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032460-3) - SERGIO VIEIRA DA SILVA X ERIKA DOS SANTOS SILVA(SP125277 - CLAUDIO FARIAS DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme acordo juntado pela parte ré às fls. 195/196 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. No tocante ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, os autores pagarão os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa (fls. 196). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005527-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**

Vistos, em sentença. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 1.996,99 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), atualizada até a data de 12 de março de 2010, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com a requerida contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada - SERCA n. 09500-0014, sendo que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas elencadas na exordial. Alega a autora que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.996,99 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), atualizada até a data de 12 de março de 2010, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Devidamente citada, a ré deixou de oferecer defesa no prazo legal. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Uma vez verificada a revelia da ré, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal), bem como é aplicável o art. 322 do CPC. É de se considerar, ainda, que

se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.996,99 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), atualizada até a data de 12 de março de 2010, com correção monetária e acréscimo de juros de mora, conforme convencionado no contrato. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006199-03.2010.403.6100 - ICARROS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por ICARROS LTDA. em face da sentença proferida às fls. 126/130, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, uma vez que o texto citado desdiz o conteúdo expresso da Resolução n.º 1.316/10, em obscuridade, pois haveria um equívoco na compreensão que o enquadramento da alíquota básica e o FAP seriam a mesma coisa, e em omissão, eis que deixou de se manifestar sobre a ausência do estudo da accidentalidade e sobre as alterações promovidas pela Resolução MPS/CNPS n.º 1.316. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente a ação. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.) (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032109-11.2010.403.6301 - JOSE CLAUDIO BERTONCELLO(SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por JOSÉ ROBERTO BERTONCELLO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. Alega o autor, em síntese, que participou concurso para provimento do cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil - Área 1, conforme Edital nº. 01, de 22 de maio de 2009. Aduz que, apesar de ter atingido a marca de 41 pontos, não constou na lista dos aprovados divulgada pela ré, sendo que algumas pessoas que tiveram pontuação inferior constam como aprovadas. Argui que o certame em questão é objeto de investigação pela Polícia Federal (Operação Tormenta), a qual já registrou casos de fraude justamente nesse exame realizado pela ré. Ao final, requer a procedência da ação a fim de que seja incluído em caráter definitivo na lista de aprovados do Concurso referente ao Edital nº. 06/2009, com os direitos daí decorrentes, inclusive a posse e efetivação no cargo. Com a inicial, o autor apresentou documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 85/120. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 121/122). Pelo autor foi apresentada réplica. Instadas à especificação das provas, a ré informou não haver mais provas a serem produzidas, tendo o autor se manifestado às fls. 133. A parte ré providenciou a juntada do espelho da prova do autor, conforme requerido em despacho de fls. 134, manifestando-se a parte autora. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária, na qual pleiteia o autor a sua inclusão, em caráter definitivo, na lista de aprovados do Concurso referente ao Edital nº. 06/2009, com os direitos daí decorrentes, inclusive a posse e efetivação no cargo. Do exame das provas produzidas nos autos, observo que não há necessidade de dilação probatória, razão pela qual indefiro as provas requeridas às fls. 133. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. De início, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz aplicá-la

verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Ademais, não se discute nos autos relação de consumo, razão pela qual é inaplicável o CDC. No caso dos autos, o autor não demonstra que tenha preenchido todos os requisitos do edital para que seja considerado aprovado no concurso. Conforme se depreende das informações apresentadas pela ré, o autor não atingiu a nota mínima exigida para a prova de conhecimentos específicos, requisito para aprovação, conforme item 9.1.3, b, do edital (fls. 19). Verifica-se às fls. 147 que o candidato foi eliminado em razão de ter obtido a nota 10,00 na prova de conhecimentos específicos, quando o edital previa que seriam reprovados e eliminados do concurso os candidatos aos cargos de Especialista em Regulação de Aviação Civil - áreas 1, 3 e 4 que obtivessem nota inferior a 14,00 pontos na prova objetiva de Conhecimentos Específicos. As regras do edital, que eram do conhecimento do autor, vinculam as partes. Assim, não há como afastar um requisito nele previsto, sob pena de afrontar os princípios da legalidade e da isonomia entre os candidatos. Por outro lado, o fato de haver investigação policial a respeito do referido certame não é suficiente para incluir o nome do autor na lista de aprovados, sem que haja prova de que tenha preenchido todas as condições do edital, sob pena de violação à isonomia, novamente, em relação aos demais candidatos que foram aprovados regularmente. Assim sendo, não tendo o autor demonstrado eventual ilegalidade ou irregularidade no concurso impugnado, restam improcedentes os seus pedidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002829-79.2011.403.6100** - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA X CLAUDIO SANCHES NOGUEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 251/252, com a qual a ré concordou e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, ainda que posterior à sentença que julgou extinto o feito, em relação ao réu Cláudio Sanches Nogueira, e improcedente a ação, no tocante à ré Elaine Cristina de Oliveira Rocha Nogueira, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF3, AC 95030841615, Sexta Turma, Relatora Desembargador CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 738) No tocante ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, os autores pagarão os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa, conforme pactuado às fls. 251/252. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020118-25.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO em face da UNIÃO, alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de juros de mora, bem como cumulativamente em reclamação trabalhista. Alega que a retenção do tributo em questão foi feita sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, que têm natureza

indenizatória, bem como sem levar em conta o período de cada prestação mensal e alíquotas pertinentes à época, o que poderia gerar isenção ou redução do imposto. Destarte, requer a condenação da ré a devolver os valores indevidamente pagos, acrescidos da taxa Selic desde o seu efetivo recolhimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/58, na qual sustentou improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, ao receber os valores decorrentes do pagamento de parcelas atrasadas em reclamação trabalhista, a parte autora sofreu retenção de imposto de renda na fonte de 27,5%, nos termos da legislação vigente. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebam os rendimentos: Lei nº 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ao contrário da tese aduzida na contestação, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328 Ementa TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. Processo REsp 719774 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0012025-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 232 Ementa TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS

**ACUMULADAMENTE.**1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido. Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos tribunais foi acolhido pela ré, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (conforme a contestação apresentada). Todavia, através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II -

contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, este Juízo entende que, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, equivocado é o entendimento da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que o erro do empregador no pagamento das verbas trabalhistas não poderia prejudicar ainda mais o empregado que aguardou longo tempo para a análise de sua ação. Por fim, observa-se que o recolhimento foi devidamente comprovado, evidenciando a retenção do imposto de renda sobre o montante total recebido na ação trabalhista. Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem a parte autora direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN. No que tange à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, observo que, por serem acessórios, devem seguir a mesma sorte que o principal. Destarte, sofrem incidência do tributo em questão. Todavia, restou pacificado no E. STJ o entendimento contrário, como se verifica a seguir: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. A Seção entendeu, por maioria, que os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor. Os juros reparam não só o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, mas também os danos morais. Pela jurisprudência do STJ, não incide IR sobre dano moral. A matéria foi julgada sob o rito dos recursos repetitivos, que serve para orientar os demais tribunais do país. Prevaleceu no julgamento o voto divergente do ministro Cesar Asfor Rocha, para quem os juros moratórios não são tributáveis porque não representam simples renda ou acréscimo patrimonial. Esses juros, segundo o ministro, destinam-se a indenizar danos materiais e imateriais, que não são tributáveis por não serem identificáveis os tipos de rendas indenizadas. Segundo o entendimento da divergência, não é a denominação legal que define a incidência de IR sobre os juros de mora, mas a natureza jurídica da verba a receber. Para o ministro Cesar Rocha, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que sempre a indenização estaria recompensando rendimento tributável, o que não é verdade, disse ele, pois o credor da importância principal poderia aplicar o dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. O recurso analisado foi interposto pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF), que entendeu que não incide IR sobre verba de natureza indenizatória. Por quatro votos a três, a Seção não conheceu do recurso, mantendo a decisão do TRF. Votaram dessa forma os ministros Arnaldo Esteves Lima, Cesar Asfor Rocha, Mauro Campbell e Humberto Martins. O relator do processo foi o ministro Teori Albino Zavascki, que ficou vencido no julgamento, juntamente com os ministros Benedito Gonçalves e Herman Benjamin. Para o relator, apesar da natureza indenizatória da verba recebida, os juros de mora acarretam real acréscimo ao patrimônio do credor, uma vez que esse pagamento não se destina à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente. Por isso ele entende que os juros são tributáveis, conforme os artigos 43 do Código Tributário Nacional (CTN) e 16 da Lei 4.506/64. Reserva de plenário. Segundo Zavascki, a não aplicação do IR só seria justificável se fosse declarada a inconstitucionalidade da lei pela maioria absoluta dos ministros da Corte Especial, conforme o princípio de reserva do plenário, previsto pelo art. 97 da Constituição Federal. Contudo, para o ministro Cesar Rocha, o artigo 16 da Lei 4.506/64 não é compatível com o artigo 43 do CTN e com o Código Civil. Segundo ele, por se tratar de mera derrogação de uma norma infraconstitucional por outra, não é necessária a aplicação da reserva de plenário. ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103669](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103669)) Destarte, não obstante o entendimento desta julgadora já exposto e tendo em vista os princípios que regem o devido processo legal, passo a adotar a decisão do E. STJ para excluir os juros de mora da incidência do Imposto de Renda. A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das parcelas mensais atrasadas, devendo ser observados os valores apontados na declaração de ajuste anual a ser apresentada pela parte autora na fase de execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a União a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas em reclamação trabalhista, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos

termos da Resolução nº 134/2010- CJF e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, conforme o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Lei n.º 11.960/2009. Deverá a parte autora fornecer todos os documentos necessários para a apuração dos valores em sede de execução. Frise-se que à parte ré é facultada a aferição da regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condene a ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 5% do valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

**0020782-56.2011.403.6100** - CONDOMINIO DO SHOPPING SP MARKET CENTER X CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por CONDOMÍNIO DO SHOPPING SP MARKET CENTER e CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER FIESTA, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega a parte autora, em síntese, que a Portaria nº 116 dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego estabeleceu a obrigatoriedade da Certificação Eletrônica para o uso do Conectividade Social a todas as empresas que se relacionam com o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e prestam informações à Previdência Social. Narram que, para cumprir o dispositivo legal, dirigiram-se à sociedade empresária certificadora digital Polomasther Corretora de Seguros Ltda., a qual estabeleceu algumas exigências em nome das rés. Aduzem que são constituídas por condomínio especial específico do segmento dos shopping centers com regras jurídicas diferentes, e não sob a vestimenta tradicional dos condomínios edilícios. Ao final, requerem a procedência da demanda para que seja declarado às autoras o direito de fazer a certificação digital, determinada pela Portaria nº 116 dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 165). Citadas, as rés apresentaram contestações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária com pedido de declaração do direito das autoras de fazerem a certificação digital, determinada pela Portaria nº 116/2004 dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego. Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva aventadas pelas rés. De acordo com os documentos carreados aos autos, depreende-se que a Conectividade Social é um canal eletrônico de relacionamento oferecido às sociedades empresárias para transmitir, via internet, arquivos gerados pelo programa do Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP); acessar e atualizar informações do FGTS dos trabalhadores, obter certificado de regularidade (CRF) e viabilizar saques (fls. 171). Para se ter acesso a este canal, é necessária a certificação digital - espécie de identidade eletrônica para utilização em sistemas informatizados -, a qual é regulada pela ICP- Brasil. Necessário esclarecer que a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, por sua vez, foi instituída por meio da MP 2.200-2/2001, sendo vinculada à Casa Civil da Presidência da República, recebendo como atribuição a elaboração das diretrizes e normas da certificação digital. Tal diploma legal também transformou em autarquia federal o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, que é a Autoridade Certificadora Raiz da ICP- Brasil. Através da Resolução nº 33/2004, editada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, foi delegada ao ITI a atribuição de suplementação de suas normas. O ITI, por sua vez, expediu a instrução normativa nº 02, que trata da uniformização dos requisitos necessários à emissão de certificados digitais de pessoas jurídicas para os condomínios. No caso em tela, a parte autora não junta qualquer documento que demonstre haver tentado obter a certificação digital junto à Caixa Econômica Federal, uma das autoridades certificadoras da ICP- Brasil. Ao contrário, a parte autora afirma ter-se dirigido à empresa Polomasther Corretora de Seguros Ltda., a qual não é autoridade de registro credenciada junto à CEF. Assim, há de ser acatada a preliminar de ilegitimidade passiva desta empresa pública. Outrossim, a Portaria Interministerial MPS/MTE nº 116/2004 apenas dispôs sobre a obrigatoriedade da Certificação Eletrônica para uso da Conectividade Social. Como já ressaltado, a regulação da documentação necessária para obter esta certificação cabe ao ITI, autarquia com personalidade jurídica própria. Destarte, não há razão para a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da presente demanda. Conclui-se, portanto, que está ausente uma das condições essenciais à ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado a ser rateado entre as rés. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010936-15.2011.403.6100 (2008.61.00.012778-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012778-4)) FRANCISCO CLAUDIO SAMPAIO DA ROCHA(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964

- ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FRANCISCO CLÁUDIO SAMPAIO DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta o embargante, em síntese, a ilegitimidade de parte, por não ter existido relação contratual com a embargada, sendo que, no mérito, aduz o excesso de execução, com o acréscimo indevido de atualização monetária e juros de mora sobre a dívida. Requer sejam acolhidos os presentes embargos para o fim de que seja decretada a ilegitimidade de parte ou julgar improcedente a ação proposta e condenar a embargada no pagamento de custas e despesas processuais. Com a inicial, juntou documentos. Intimada a atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, V, do Código de Processo Civil, bem como para regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, a parte embargante manifestou-se às fls. 17/18. Instada a cumprir integralmente o despacho de fls. 16, o embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 21-verso. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, eis que não houve intimação da embargada. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011815-22.2011.403.6100 (2000.61.00.039204-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3)) CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET em face de SUELY HELENA SPOSITO OLIVA. A parte embargante sustenta, em síntese, o excesso de execução, uma vez que os valores divergem dos termos fixados no título judicial transitado em julgado, como a não aplicação do percentual de 0,5% de juros de mora a partir da citação. Intimada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 04/09). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos apresentados nos autos principais. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 13, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 48.753,36 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado para agosto de 2010, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/09 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027596-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027596-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009451-87.2005.403.6100 (2005.61.00.009451-0)) ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO X MARCIA APARECIDA SOARES SOUSA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme acordo juntado às fls. 64 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. No tocante ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, os autores pagarão os valores devidos diretamente à ré, na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11445**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6)** - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) Fls. 808/821: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da presente ação em virtude das alegações da ré COHAB, inclusive sobre o interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Após,

tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 822/823 e, inclusive, sobre a parte final da manifestação de fls. 809. Int.

#### **MONITORIA**

**0005188-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X LUCIANO CARNEIRO BARATELA(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP206912 - CELIA BURIN PALMA DALLAN)

Em face da devolução da Carta Precatória de fls. 195/211, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu CESAR AUGUSTO DA SILVA.Int.

**0023555-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR

Em face da manifestação de fls. 169, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 168.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu JOSÉ ALVES DE SOUZA JUNIOR.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029481-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029481-8)** - THEREZINHA GOMES DE SOUZA DIAS X SARAH PONZ X NEIDE PONCI BONATO X DELENIR PRADO FIGUEIREDO X SELMA SEBBATINI BOSCO X JEFFERSON MANASTELLA RODRIGUEZ X DINAH CALLIL AUDE X RENATO PEDRO DA SILVA X ARLINE MARIA GIUSTI CALDERON X INAH DE SOUZA TELLES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial relativamente ao depósito comprovado às fls. 544, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Fls. 147: Esclareça a parte autora o seu requerimento, tendo em vista que ELIZETE PORTO ALMEIDA não faz parte do polo passivo da ação, devendo a parte autora, se for o caso, dirigir o seu pedido em face da empresa ré.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9)** - MARIA ROSARIA KNOLL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que Fundação SISTEL informou, a fls. 193/209 e 221/228, que não possui as informações requisitadas por este Juízo (fls. 190), officie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, atual gestora do plano da autora (Visão TELESP) na época em que foram feitas as contribuições, determinando-lhe o cumprimento do despacho de fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópia do ofício de fls. 190. Cumprido, dê-se vista às partes.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 11447**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022329-68.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Fls. 992/993: Manifestem-se as partes.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012788-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012788-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Fls. 2455/2473: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.Int.

## **Expediente Nº 11448**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2)** - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SA SILVA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, aguarde-se nova decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0014766-23.2010.403.6100 visando a corrigir a sentença prolatada naqueles autos.Após, tornem-me conclusos.

**0730062-11.1991.403.6100 (91.0730062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677303-70.1991.403.6100 (91.0677303-6)) PANIFICADORA AMERICANA DE SOROCABA LTDA X CASA NOVA MOVEIS E DECORACOES SOROCABA LTDA X MASCELLA & CIA LTDA X SO CALCAS LEGAL LTDA X BALEIAO COM/ DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 601/603: Solicita o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba a transferência do valor depositado nestes autos referente ao pagamento do ofício precatório nº 2003.03.000327220.Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade.Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foi efetivada 01 (uma) penhora relativa à executada MASCELLA E CIA LTDA, a saber, a penhora efetivada na data de 09/10/2007 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, referente à Execução Fiscal nº 2004.61.10.009855-7 (fls. 468/472, objeto da transferência acima pleiteada).Assim, verifico que não existe óbice à transferência acima pleiteada, razão pela qual defiro a transferência solicitada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, referente à Execução Fiscal nº 2004.61.10.009855-7.Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, oficie-se à CEF determinando a transferência dos valores depositados nos presentes autos (sucessivamente nas contas a seguir indicadas, até o limite do débito a ser transferido: conta nº 1181.005.50012785-8, no valor de R\$ 14.975,29 para 27/04/2004, fls. 388; conta nº 1181.005.50053623-5, no valor de R\$ 17.522,15, para 31/03/2005, fls. 402, conta nº 1181.005.501220878, no valor de R\$ 22.368,44, para 24/02/2006, fls. 419; conta nº 1181.005.502195753, no valor de R\$ 28.642,03, para 23/03/2007, fls. 465; conta nº 1181.005.503398623, no valor de R\$ 18.920,76, para 21/01/2008, fls. 488), para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, PAB da CEF, agência nº 3698, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.10.009855-7, observando-se o limite do débito indicado no termo de penhora de fls. 472 (R\$ 10.517,73, referente à CDA nº 80.2.04.033378-42, R\$ 9.340,39, referente à CDA nº 80.2.04.033720-87, R\$ 23.316,88, referente à CDA nº 80.6.04.047441-06; R\$ 10.803,85, referente à CDA nº 80.6.04.047443-78; R\$ 15.936,06, referente à CDA nº 80.6.04.047444-59; R\$ 8.210,79 referente à CDA nº 80.6.04.047445-60; R\$ 11.667,51 referente à CDA nº 80.6.04.047446-10; R\$ 9.384,25 referente à CDA nº 80.6.04.053473-13; R\$ 9.588,62 referente à CDA nº 80.6.04.054288-28; R\$ 9.050,77 referente à CDA nº 80.7.04.011740-39; R\$ 10.665,09 referente à CDA nº 80.77.04.011741-10), valores atualizados até 08/2005.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

**0023267-59.1993.403.6100 (93.0023267-3)** - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 631/634: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-a ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema, processo nº 13655/1998, informando-o acerca dos depósitos efetuados nos presentes autos (fls. 195/197, R\$ 38.380,59; fls. 206, R\$ 42.463,13; fls. 221, R\$ 46.605,07; fls. 569, R\$ 50.296,83; fls. 613, R\$ 56.079,39; fls. 624, R\$ 63.214,68 e fls. 628, R\$ 70.947,67), informando-lhe, ainda, acerca da impossibilidade, por ora, de transferência dos valores depositados nestes autos, em virtude das penhoras anteriores efetuadas (fls. 242, processo nº 22827/06, no montante de R\$ 341.702,95; fls. 597, processo nº 161.01.1999.003636-2/000000-000, no montante de R\$ 341.702,95; fls. 602, processo nº 1210/07, no montante de R\$ 341.702,95 e fls. 608, processo nº 1399/1999, no montante de R\$ 341.702,95), todos em trâmite perante a Comarca de Diadema.Após, arquivem-se os autos, aguardando-se ulterior comunicação dos Juízos solicitantes das penhoras efetuadas nestes autos.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5)** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Eslareça a União Federal a sua cota de fls. 312, tendo em vista a decisão de fls. 246/247, objeto do Agravo de Instrumento nº 0004711-77.2010.403.0000 (fls. 255/258 e fls. 315).Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 308.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008876-74.2008.403.6100 (2008.61.00.008876-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687597-84.1991.403.6100 (91.0687597-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X EURIPEDES SERAFIM DA SILVA X ALTINO ROBAZZI X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

Em face da manifestação da parte Embargada às fls. 59 e da União Federal às fls. 61, defiro a compensação pleiteada.Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 91.0687597-1 cópias das referidas manifestações, para onde deverá ser processada a compensação.Após, desapensem-se estes dos autos da ação ordinária acima indicada, arquivando-os.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017859-72.2002.403.6100 (2002.61.00.017859-5)** - ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA

Pleiteia a União Federal às fls. 283/290 a desconsideração da personalidade jurídica da executada ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA, com o redirecionamento da execução contra o seu sócio-administrador, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da sociedade.Conforme consta dos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, a teor das certidões do Oficial de Justiça às fls. 273 e 275, bem como a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD resultou negativa, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 259/260.No que se refere ao pedido de inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução, verifico que eventual deferimento requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.Na hipótese dos autos, não há indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, uma vez que a não localização da empresa no endereço constante dos autos, conforme certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça não possuem tal condão.Embora a União Federal tenha alegado que a empresa não foi encontrada no estabelecimento constante do cadastro CNPJ, o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ juntado às fls. 292 revela que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa perante a Receita Federal.É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido do cabimento do redirecionamento da execução somente em casos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. (...)2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 258565, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002, pg. 1999).Ressalte-se, ainda, a necessidade de tentativa de diligências por Oficial de Justiça da empresa em nome de seu sócio administrador, a ser efetuada no endereço residencial constante do documento de fls. 287, com posterior reanálise do pedido de redirecionamento da execução.Em face do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito em face da executada, representada pelo seu sócio-administrador LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA, no endereço indicado às fls. 287, desde que trazida a memória de crédito atualizada. Silente a União Federal, arquivem-se os autos.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

## Expediente Nº 2437

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0000830-57.2012.403.6100** - ISRAEL BELO DA SILVA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o autor o despacho de fls. 45/46 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se, a autora, pessoalmente, para cumprir o determinado. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0)** - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, em razão do despacho de fl. 1617, fundado no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil. Alegam os autores que a decisão foi omissa quanto ao previsto no artigo 360 do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que determinou o cumprimento do despacho de fl. 1538 pela autora MARIA ALICE KAIRAKKA CARACCIO, através da juntada de documentos que comprovem a sua titularidade da conta poupança objeto da ação. Ademais, a determinação supra já foi objeto de agravo retido apresentado pelos autores à fl. 1548, e recebido por este Juízo à fl. 1560, que manteve o despacho de fl. 1538, pois cabe à autora diligenciar para obter tais documentos. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Expeça-se Carta de Intimação à autora MARIA ALICE, a fim de seja intimada pessoalmente das decisões de fls. 1538, 1560 e 1617, e apresente os documentos solicitados, sob pena de exclusão do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretária, a verificação do endereço de MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO, CPF nº 037.789.778-08. Constatada eventual divergência, expeça-se a Carta de Intimação no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito. Cumpra-se. Int.

**0019986-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019986-6)** - MILTON ALOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Esclareça o autor, no prazo de 48 horas, seu requerimento genérico de prosseguimento do feito vez que, de acordo com informação prestada pela ré, e devidamente

documentada às fls. 175/175, o autor NÃO POSSUI CONTA VINCULADA.Intime-se.

**0009048-45.2010.403.6100** - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Baixo os autos em diligência.Apresente a ré Eletrobrás, cópia da inicial, sentença e demais decisões prolatadas nos autos do Processo nº 2007.34.00.005477-0 (0005428-36.2007.4.01.3400), para melhor deslinde do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0014886-66.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Baixo os autos em diligência.Nos termos do artigo 47 e 47, único, do Código de Processo Civil, promova o autor a citação do INMETRO no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**0001036-71.2012.403.6100** - MARIA LUCIA MENDES BRUNO X ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO E SP183243 - SILVIA BATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o pagamento das prestações com direito aos descontos e uso do seu FGTS. Requer, ainda, que as prestações sejam reajustadas na proporção de seus rendimentos (salários), na forma do comprometimento da primeira prestação contratada, bem como o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas ou que o Agente Financeiro emita o boleto com os valores corretos, até decisão final.Afirmam as autoras que adquiriram o imóvel em 30/12/2008 pelo preço de R\$ 210.924,00, sendo que R\$ 100.000,00 foram pagos com recursos próprios, R\$ 32.000,00 com recursos provenientes do FGTS e R\$ 78.000,00 financiado em 300 prestações mensais.Alegam que as parcelas eram pagas com o desconto do FGTS, porém em razão de atrasos no pagamento o referido desconto foi suspenso.Sustentam, ainda, que os valores cobrados são abusivos, uma vez que os reajustes são feitos pelos índices de poupança e não pelo salário.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.É o breve relatório.Decido.No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita.Dessa forma, o reajuste não está vinculado ao salário ou ao Plano de Equivalência Salarial, razão pela qual não há que se falar em reajustes na proporção de seus rendimentos, como pretendem as autoras.Ademais, conforme esclarece a CEF em sua contestação, (...) quanto à possibilidade de utilização mensal do FGTS para pagamento das prestações, é necessário que o contrato não apresente inadimplência, devendo as autoras estarem em dia com o pagamento das prestações para efetuarem nova solicitação de movimentação da conta vinculada, além de preencherem os demais requisitos legais.O documento de fls. 110/116 demonstra que as autoras estão inadimplentes desde 30/12/2011.Assim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer abuso ou ilegalidade cometido pela ré no cumprimento do contrato.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Manifestem-se as autoras sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0004325-12.2012.403.6100** - ADAIR MAURICIO MACEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADAIR MAURÍCIO MACEDO, em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRRF, exercício de 2009, Ano- Calendário 2008, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, incidente sobre rendimentos de aposentadoria pagos em atraso, em processo administrativo. Afirma o Autor que requereu a sua aposentadoria junto ao INSS em 20.09.2000. Em face do indeferimento, propôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento, com a implantação do benefício em 25.10.2007, e pagamento dos rendimentos atrasados desde o requerimento efetuado, no valor bruto de R\$ 119.509,84, disponibilizado no dia 08.02.2008. Segundo alega, o autor, em sua declaração de imposto de renda de 2009, exercício 2008, fez constar o valor recebido como rendimento isento e não tributável, porém, a Receita Federal instaurou procedimento administrativo que culminou com a Notificação de Lançamento nº 2009/361146767884200, no valor de R\$ 48.738,82, em 23.01.2012. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme previsto na Lei nº 7.713/88, eis que ofende os princípios da isonomia e da progressividade do imposto sobre a renda. Gratuidade deferida à fl. 53. DECIDO. Em análise primeira, entendo que estão configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da ilegalidade do desconto de Imposto de Renda efetuado sobre o valor bruto dos proventos recebidos em atraso pelo autor. Dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Nota-se, portanto, que o fato gerador do Imposto de Renda ocorre com o recebimento da renda (regime de caixa) e não com a aquisição do direito (regime de competência). Contudo, de acordo com decisões reiteradas dos nossos Tribunais, o desconto do Imposto de Renda sobre os atrasados dos benefícios previdenciários deve ser calculado de acordo com as parcelas mensais e não sobre o total pago pelo INSS, ou seja, com base no regime de competência. Ademais, é evidente a ofensa ao princípio da isonomia, em relação àqueles que receberam na época devida, bem como ao princípio da capacidade contributiva, pois se tivessem sido pagos no período devido, não haveria a incidência do Imposto de Renda com aplicação da alíquota máxima. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Processo: RESP 200900557226; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1118429; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte: DJE DATA: 14/05/2010; Data da decisão: 24/03/2010; Data da publicação: 14/05/2010) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (Processo: AC 200261040026885 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295058; Relator: JUIZ MIGUEL DI PIERRO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJF3 DATA: 28/07/2008; Data da decisão: 19/06/2008; Data da publicação: 28/07/2008) Os documentos juntados aos autos comprovam que o Autor requereu administrativamente a aposentadoria em 20/09/2000 (fl. 32), tendo sido o benefício concedido apenas em outubro de 2007. Não pode o Autor ser prejudicado pela demora na concessão da sua aposentadoria, sobretudo porque não deu causa ao atraso da Administração Pública. Presente, pois o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o Autor encontrar-se-á sujeito às medidas executivas do ente arrecadador, inclusive com a inclusão de seu nome no cadastro de devedores. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa - IRRF, exercício de 2009, ano- calendário 2008, sobre o valor de R\$ 119.509,84, recebido por determinação administrativa (fl. 46), sustando, ainda, os efeitos da notificação de lançamento nº 2009/361146767884200, devendo a ré abster-se de lançar o nome do autor no CADIN, quanto a este débito. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à****

CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0005681-42.2012.403.6100** - ALEX FERREIRA VIEIRA X NATALIA VENTURA TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apresentem os autores, ainda, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004424-36.1999.403.6100 (1999.61.00.004424-3)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Providencie a impetrante cópia autenticada da procuração de fl. 124. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005341-55.1999.403.6100 (1999.61.00.005341-4)** - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Providencie a impetrante cópia autenticada da procuração de fl. 129. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0027859-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027859-1)** - VESPER SAO PAULO S/A(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 780/785: Defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União do valor depositado na guia de fl. 483, referente à multa de 1% arbitrada na decisão de fls. 473/479, devendo constar o código da receita 2864. Outrossim, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), que se refere ao saldo da multa a que foi o impetrante condenado, na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (impetrante), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em

seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0013748-30.2011.403.6100** - CLUBE ESPERIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003669-55.2012.403.6100** - MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAÚJO contra suposto ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata inscrição do impetrante nos quadros da autoridade impetrada.Afirma o impetrante que seu processo de inscrição está paralisado, bem como que o procedimento administrativo para apuração de inidoneidade moral instaurado pelo Impetrado é abusivo e fere seu direito líquido e certo à inscrição definitiva como advogado. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do ato, eis que não há trânsito em julgado no processo criminal nº 445.01.2006.007685-3.Aduz, ainda, que os crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas não são crimes infamantes, e assim, não ferem a idoneidade moral do Impetrante, para fins de inscrição na OAB.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 124/138 e juntou cópia do procedimento administrativo nº NOX - 267.836.É o breve relatório.Fundamento e decido.São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Pois bem, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida.Conforme afirma o impetrante em sua inicial, corroborado pelos documentos juntados aos autos, seu pedido de inscrição nos quadros da OAB foi objeto de processo administrativo para investigação de inidoneidade moral.Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8.906/94:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:(...)VI - idoneidade moral;(...) 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.Observo que o Impetrante teve sua idoneidade moral questionada para integrar os quadros da OAB porque sofre processo criminal pelos crimes previstos nos artigos 302, caput, e 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c artigo 70 do Código Penal, pela prática de homicídio culposo e lesões corporais culposas na direção de veículo automotor.Verifico, ainda, que o processo administrativo não está paralisado, conforme alegado pelo

Impetrante. Em 30 de março de 2012 houve intimação do Impetrante, para apresentar defesa administrativa, conforme fls. 204. Assim, em que pese a alegação do impetrante no sentido de ainda não haver trânsito em julgado no processo criminal nº 445.01.2006.007685-3, observo que a decisão que suscitou a inidoneidade moral do Impetrante (fls. 159/179) apresenta-se devidamente fundamentada. Ademais, não vislumbro qualquer irregularidade ou abusividade cometida pelo Impetrado na condução do procedimento administrativo de verificação da inidoneidade moral. Cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário cabe apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004284-45.2012.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI (SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)**

MARÇAL ROCHA RIGHI impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada efetue a matrícula do Impetrante no sexto semestre do curso de Publicidade, sem qualquer custo, até a análise da bolsa de estudos. Segundo afirma, o Impetrante foi aprovado no Programa Universidade para Todos - ProUni, para obter bolsa integral em instituição de ensino superior. Alega que a autoridade coatora revogou a bolsa que usufruía até o segundo semestre de 2010, sob a alegação de seu pai possuir dois carros. Relata que a informação da autoridade impetrada está equivocada, pois seu pai nunca teve dois carros. Acrescenta que o carro foi furtado, sendo que com o valor do seguro foi adquirido outro veículo. Aduz que conseguiu efetuar a matrícula no segundo semestre de 2011, referente ao 5º período, em razão da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0014270-57.2011.403.6100. Sustenta que a instituição de ensino não forneceu o termo de encerramento da bolsa de estudos. Informa, ainda, que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em face do inadimplemento das mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2011, ensejando a propositura da ação nº 0052926-72.2011.8.26.0001 para discutir a dívida e ilegalidade da cobrança. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito do Impetrante, aprovado no Programa Universidade para Todos - ProUni, em efetuar a matrícula no curso de Publicidade no sexto semestre do curso de Publicidade, sem qualquer custo, até a análise da bolsa de estudos. O Programa Universidade para Todos - ProUni foi instituído pela Lei nº 11.096/2005, sendo que os requisitos para a sua concessão estão previstos na referida Lei. De acordo com o 1º do artigo 1º da Lei em questão, A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio). Dispõe, ainda, a Portaria Normativa nº 2/2011 do Ministério da Educação, que: Entende-se como renda bruta mensal familiar a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composta do valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, prólabore, rendimentos oriundos de estágio remunerado, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo o seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato. Ademais, a substancial mudança de condição sócio-econômica do bolsista é umas das causas de encerramento da bolsa, nos termos do inciso IX do artigo 10 da Portaria nº 19/2008. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, no momento da renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2011, verificou-se por meio dos documentos apresentados pelo Impetrante, a incompatibilidade quanto à renda per capita, excedendo o limite legal para o recebimento da bolsa integral pelo programa. Trago excertos das informações apresentadas às fls. 46/87: ... esta situação sócio-econômica, que antes o qualificava ao benefício da bolsa integral ProUni, sofreu significativa alteração, conforme se observa da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do pai do impetrante, a qual atesta que o total de rendimentos tributários deste, durante o calendário de 2010, foi de R\$ 31.866,80 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), o que permite aferir que a renda mensal do genitor do impetrante passou a ser de R\$ 2.655,56 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Agregado a tal fato, tem-se que o impetrante passou a aferir por mês, na sua função de estagiário, a quantia bruta de R\$ 900,00 (novecentos reais) conforme se verifica no recibo de pagamento mensal anexo. Em face dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, concluo que o encerramento da bolsa de estudos ocorreu em razão de alteração da situação sócio-econômica do impetrante e não a propriedade de veículos, conforme afirma na inicial. Noto, ainda, que as duas ações mencionadas nos autos foram julgadas improcedentes, o que corrobora as

alegações expostas pela autoridade impetrada. Portanto, considerando a legislação vigente, bem como os documentos juntados aos autos, entendo ausente a plausibilidade do direito, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROUNI (PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS). REQUISITO FUNDAMENTAL. PERFIL SÓCIO-ECONÔMICO. CARÊNCIA FINANCEIRA DA UNIDADE FAMILIAR NÃO COMPROVADA (ARTS. 1 E 3, DA LEI N 11.096/2005). - O fato de ter sido pré-selecionado pelo MEC não atribui ao candidato um direito líquido e certo de receber uma bolsa do PROUNI. Há nitidamente uma expectativa de direito que somente se transformará em direito efetivo no caso de aprovação no Programa, mediante a análise da documentação que comprove o preenchimento dos demais requisitos legais e regulamentares. - Cabe à Universidade averiguar o adequado preenchimento dos requisitos necessários à aferição do benefício na etapa final de seleção dos alunos, podendo indeferir a bolsa em caso de não cumprimento destes. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 200671070056840; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 05/06/2007; Documento: TRF400151300; D.E. DATA: 04/07/2007 Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Resta prejudicada a análise do periculum in mora, que, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão da liminar pretendida. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0004335-56.2012.403.6100** - EDSON SIPRIANO DA SILVA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESDON SIPRIANO DA SILVA contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 78, de 11 de novembro de 2011, para o fim de continuar a exercer a função de despachante aduaneiro, até decisão final. Alega o impetrante que exerce a função de despachante aduaneiro desde 1990, mediante sucessivas ordens judiciais proferidas em mandados de segurança e requerimentos administrativos. Afirma que a autoridade impetrada ilegalmente expediu o Ato Declaratório Executivo nº 78, que cancelou seu registro de despachante. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 205. Devidamente notificado, o Impetrado prestou suas informações às fls. 210/214. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto periculum in mora. Verifico, da análise dos documentos juntados à inicial e das informações prestadas pelo Impetrado que o Impetrante vem, desde 1992 tentando sua inscrição como despachante aduaneiro, sem obter êxito em obter seu cadastro definitivo. Conforme se depreende das informações de fls. 210/214, a primeira inscrição obtida pelo Impetrante, que serviu de base para todos os demais pedidos, foi revista por suspeita de fraude, em 1994. De fato, o referido registro foi concedido sem a apresentação de documento essencial à qualificação do Impetrante, qual seja, o certificado de conclusão de segundo grau. Ademais, os requisitos para a aquisição da condição de ajudante de despachante ou de despachante aduaneiro constam de disposição legal à qual a autoridade administrativa esta estritamente vinculada, sem margem de discricionariedade. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Resta prejudicada a análise do periculum in mora que, por si só, não tem o condão de autorizar a medida liminar pleiteada. Posto isto, neste juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005695-26.2012.403.6100** - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP277769 - BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Analisando as alegações e os documentos juntados pela Impetrante, verifico que constam vários pedidos de compensação julgados administrativamente e que foram objeto de desistência para fins de

parcelamento, bem como pedidos de habilitação de vários débitos tributários para compensação com o crédito reconhecido na sentença proferida nos autos nº 0094101-11.1999.403.0399, transitada em julgado 09/10/2002. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações aos impetrados, para que as prestem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0005884-04.2012.403.6100 - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA X BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fls. 136/137, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BASE EXPERT LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. e BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (mínimo de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário, até decisão final. Segundo alegam, as Impetrantes encontram-se sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária, prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Sustentam, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O artigo 195, em seu inciso I, alínea a, da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social é a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade, trabalho noturno, horas extras e de transferência, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social

dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. Processo: AI 00187313920114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444006; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: TRF3 CJI DATA:28/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.; Data da decisão: 06/02/2012; Data da publicação: 28/02/2012O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário, nos termos da Súmula 688 do E. STF, in verbis: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre 13º salário. Ademais, o 13º salário ou gratificação natalina, possui evidente natureza salarial, nos termos da Súmula 207 do E. STF, que esclarece o seguinte: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Presente, pois, parcialmente o fumus boni iuris. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora à vista da tributação indevida a que estariam sujeitas as Impetrantes até final julgamento da ação. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0005951-66.2012.403.6100** - JOINVILLE INCORPORACOES SPE LTDA (SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOINVILLE INCORPORAÇÕES SPE LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o PER/DCOMP nº 31493.14280.120510.1.2.16-2330. Aduz, em síntese, que apresentou o pedido de restituição em 12/05/2010, referente a recolhimento indevido de contribuição social do exercício de fevereiro de 2010. Alega que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo do pedido, ainda não houve decisão administrativa, em descumprimento ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Pediu a liminar e juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pretendida. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que consta o seguinte PER/DCOMP pendente de análise: 31493.14280.120510.1.2.16-2330. O protocolo do pedido ocorreu em 12/05/2010, há quase dois anos (fl. 25). De fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Vale dizer, portanto, que a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a nossa legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade impetrada tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável. Assim, considerando o lapso

temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Por tais fundamentos, CONCEDO A LIMINAR para o efeito de compelir a autoridade impetrada a analisar o PER/DCOMP nº 31493.14280.120510.1.2.16-2330 no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Atribua a Impetrante, valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010, na Caixa Econômica Federal. Providencie, ainda, a juntada de procuração com a menção expressa do representante da Impetrante, com poderes para firmar o mandato. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017346-89.2011.403.6100** - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Recebo a petição de fls. 55/57 como aditamento à inicial. POSTO DE SERVIÇOS CAMBUI LTDA ajuizou Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a sustação do protesto apontado pelo 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, mediante depósito judicial, bem como a não inclusão no CADIN. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da multa aplicada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Analisando o pedido de sustação do protesto, bem como o seu fundamento, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir pela ilegalidade da multa aplicada, sendo necessária a instauração do contraditório. Por outro lado, a requerente efetuou o depósito judicial, conforme comprova o documento de fl. 29, a fim de sustar o protesto. Posto isso, DEFIRO a liminar, para determinar a sustação do protesto (fl. 08), em razão do depósito judicial efetuado. Determino, ainda, que as requeridas se abstenham de efetuar a inscrição no CADIN, até decisão final. Oficie-se, com urgência, ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, para ciência e efetivo cumprimento. Citem-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003301-46.2012.403.6100** - CELIA REGINA DE MOURA X ADEMIR APARECIDO BRASIL(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpram os autores o despacho de fl. 63 no prazo de dez (10) dias. No silêncio, intime-se, a autora, pessoalmente, para cumprir o determinado. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4319**

## **DESAPROPRIACAO**

**0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Fls. 1545: Expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se a requerente a providenciar a complementação das custas no montante de R\$ 40,00, comprovando o recolhimento no ato da retirada da certidão. Int.

## **MONITORIA**

**0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0009768-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos. Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1)** - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004533-50.1999.403.6100 (1999.61.00.004533-8)** - WAGNER LIMA BORGES X REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1916699 com as anotações de praxe. Após, considerando que os depósitos foram efetivados na CEF, autorizo, por meio de expedição de ofício, a conversão dos depósitos em favor da própria instituição financeira, dispensando-se a expedição de novo alvará. I.

**0029289-89.2000.403.6100 (2000.61.00.029289-9)** - INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio,

arquivem-se.Int.

**0010886-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010886-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003831-8)) JOSE FAGUNDES FILHO X JANE MARIA DE ARANTES FAGUNDES X JOSIANE MARIA DE ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 772 e ss: dê-se vista à autora para manifestação.I.

**0004868-64.2002.403.6100 (2002.61.00.004868-7)** - PAULO ALEXANDRE LEME(SP119156 - MARCELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Reconsidero o despacho de fls. 370 para receber a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a União Federal e a autora.Após, subam ao E.TRF/3ª Região.

**0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Promova a requerente a retirada do edital expedido, mediante recibo nos autos.Em atendimento ao art. 232, inciso III do CPC, comprove a requerente a publicação do edital no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000787-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000787-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IRACEMA ELIAS DA COSTA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0011889-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011889-1)** - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2012, às 13 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel, a ser procedida por profissional habilitado da Caixa Econômica Federal, e determino seja(m) o(s) mutuário(s) e/ou ocupante(s) do imóvel intimados dessa autorização;Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7)** - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Designo o dia 18 de abril de 2012, às 12 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0012297-67.2011.403.6100** - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Fls. 610: mantenho a audiência designada pelos seus próprios fundamentos.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. Dê-se vista à parte contrária.Expeçam-se mandados com as advertências de praxer.I.

**0019814-26.2011.403.6100** - JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA(SP060921 - JOSE GALHARDO

VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

I - Relatório O autor JORGE LUIZ YAMUNAQUE MIRANDA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP a fim de que seja declarado válido o diploma expedido em seu nome pela Universidad Nacional Pedro Ruiz Gallo, da República do Peru, independente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como seja determinada a inscrição do autor nos quadros de profissionais do conselho réu. Relata, em síntese, que é engenheiro formado na República do Peru e que, depois de estabelecido no Brasil, tomou ciência da necessidade de validação de seu diploma para atuar no território nacional. Afirma que o procedimento para validação e inscrição no CREA/SP é demasiado difícil e demorado, o que impossibilita o autor de exercer plenamente sua profissão. Argumenta, ainda, que o Brasil é signatário de tratados internacionais que dispensariam a validação do diploma e que o decreto nº 80.419/77, que Promulga a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe, não poderia ser revogado pelo decreto nº 3.007/99, por violar Convenções Internacionais e desrespeitar a Constituição. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/162. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 168/169). Citado e intimado (fls. 174/175), o réu apresentou contestação (fls. 176/213). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade da exigência de revalidação do diploma pelo autor, vez que previsto pelo artigo 2º, b da Lei nº 5.194/66 e pela Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. Intimado (fl. 214), o autor apresentou réplica (fls. 217/227). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 228), autor (fl. 229) e réu (fls. 233/234) noticiaram o desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. II.1 - Preliminar Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo conselho réu. Com efeito, um dos pedidos formulados pelo autor é para a efetivação da inscrição ou registro definitivo do AUTOR nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, ora Requerido; (fl. 28). Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade do CREA/SP para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a análise dos requerimentos de registro e expedição do documento profissional é uma das competências legais dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante previsão do artigo 34, h da Lei nº 5.194/66: Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; II.2 - Mérito No mérito, o pedido é improcedente. Pretende o autor seja reconhecido como documento válido ao exercício profissional no Brasil, independente de condição, exame ou revalidação, o diploma expedido em seu nome pela Universidad Nacional Pedro Ruiz Gallo, da República do Peru e, por conseguinte, sua inscrição nos quadros profissionais do conselho réu. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - nº 9.394/96 - estabeleceu em seu artigo 48, 2º a obrigatoriedade de revalidação, por universidade pública brasileira, dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Disciplinando o procedimento de revalidação de diploma estrangeiro, o Conselho Nacional da Educação editou a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002 que em seu artigo 1º assim prevê: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. (negritei) Percebe-se, assim, que há expressa previsão legal para a revalidação de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. No tocante aos acordos e convenções internacionais suscitados pelo autor, entendo que não há que se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, vez que o Decreto nº 3.007/99 não tem essa propriedade, conforme entendimento do Colendo Superior de Justiça. Da mesma forma, não se pode inferir que como o Decreto ainda está vigente, necessariamente o autor terá o direito de validação automática do diploma, tendo em vista que o mesmo não exclui a apreciação administrativa para revalidação do diploma, matéria esta introduzida na legislação brasileira, como vimos, pela Lei nº 9.394/99. Nesse sentido, pronunciou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. O acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da jurisprudência assentada nesta Corte, de ser Inafastável a

necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação (REsp. 846.671/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.3.2007). 3. Tendo o Tribunal a quo analisado a questão de fundo no recurso de apelação, integrado pelos embargos declaratórios, desnecessário se mostra o retorno dos autos à Corte de origem a fim de se manifestar sobre o tema controvertido. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial. (negritei)(STJ, Primeira Turma, EARESP 200901334522, Relator Benedito Gonçalves, DJE 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção. 3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. 6. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200900414441, Relator Benedito Gonçalves, DJE 13/05/2010)Por tal razão, o pedido formulado pelo autor para que o diploma expedido por instituição de ensino estrangeira seja considerado válido para habilitá-lo ao exercício profissional, independente de revalidação, deve ser julgado improcedente. Por consequência, tampouco há que se falar na inscrição do autor no quadro de profissionais do conselho réu, vez que não preenchido os requisitos previstos pelo artigo 2º, b da Lei nº 5.194/66, que assim dispõe: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: (...)b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; (...) (negritei)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. São Paulo, 9 de abril de 2012.

**0002515-78.2011.403.6183 - IREMAR BARBOSA DA SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - RelatórioO autor IREMAR BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre sua remuneração, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Relata, em síntese, que apesar de ter sido deferido seu pedido de aposentadoria pelo INSS em 09.04.2008, continuou trabalhando na empresa Hospital Albert Einstein. Alega que mesmo após sua aposentadoria teve descontado de sua folha de salário as contribuições previdenciárias; argumenta, contudo, que referida cobrança é indevida vez que deve incidir apenas sobre a folha de salário e não às remunerações pagas a administradores e autônomos, o que caracterizaria criação de outra fonte de custeio da seguridade, em afronta ao artigo 195, 4º da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/44. Ação inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 47). Ação redistribuída a este juízo que determinou sua remessa ao Sedi para reclassificação do assunto e retificação do pólo

passivo (fl. 52). Citada (fl. 56), a União apresentou contestação (fls. 58/80) alegando, inicialmente, prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Afirmar que a isenção instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870/94 aplicável ao aposentado que continuasse ou viesse a trabalhar foi revogada pela Lei nº 9.032/95 que acrescentou o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Afirmar que, no caso dos autos, o autor recolheu a contribuição debatida na condição de trabalhador e não de aposentado. No tocante à alegação de impossibilidade de cobrança da contribuição dos autônomos, defende a constitucionalidade da Lei Complementar nº 84/96 que instituiu novas fontes de custeio para a manutenção da seguridade social. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 81), o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 82). Intimadas as partes a especificar as provas a serem produzidas (fls. 83/84), a União noticiou o desinteresse e reiterou as alegações feitas em contestação (fl. 98), enquanto o auto deixou de se manifestar (fl. 102).

II - Fundamentação Inicialmente, reconheço a inépcia do pedido formulado no item a de fl. 16. O parágrafo único do artigo 295 do CPC prevê que: Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, o autor defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de Contribuição Previdenciária sobre a remuneração paga a administradores e autônomos. Ocorre, todavia, que o autor não se enquadra nas categorias de administrador ou autônomo, de modo que não há que se falar na não incidência da contribuição previdenciária sobre a respectiva contribuição. Com efeito, o que se verifica tanto pela narração dos fatos na exordial, como nos documentos que a instruem (especialmente às fls. 23/41), é que o autor é empregado do Hospital Albert Einstein, onde exerce o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Nestas condições, o pedido formulado na letra a de fl. 16 mostra-se inepto, na medida em que ausente a correspondente causa de pedir, devendo, pois, ser extinto sem apreciação do mérito. No mérito, não assiste razão à parte autora. A Lei nº 9.032/95, ao inserir o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/91, assim como o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do artigo 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no artigo 195, caput da Constituição Federal, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que já sejam, por qualquer motivo, beneficiários da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no artigo 194, V da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda tão-somente o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no artigo 201, caput da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se mencionar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não há que se falar em restituição ou compensação, tal como pleiteado pelo autor. Face ao ora decidido, restou prejudicada a alegação de prescrição efetuada pela ré.

III - Dispositivo Diante do exposto: a) INDEFIRO EM PARTE A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito quanto ao pedido de compensação entre os valores pagos indevidamente ou a maior a título de contribuição social sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos, com outras contribuições sociais (item a, fl. 16), o que faço com fundamento no artigo 267, I c/c artigo 295, I, parágrafo

único, I do CPC, eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração recebida pelo autor na condição de empregado, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I. São Paulo, 3 de abril de 2012.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023598-26.2002.403.6100 (2002.61.00.023598-0)** - ENGERAL MAO DE OBRA LTDA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0028381-27.2003.403.6100 (2003.61.00.028381-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X SECRETARIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070865 - CRISTINA HADDAD) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

**0008183-95.2005.403.6100 (2005.61.00.008183-7)** - RUBENS FORTE(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DO ESTADO DE SAAO PAULO - NUCLEO DE FAUNA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

**0029273-62.2005.403.6100 (2005.61.00.029273-3)** - BERCARIO PETITA LTDA EPP(SP198220 - KATIA CLAVICO COSTA REIN DE CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

**0024942-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024942-7)** - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

**0020696-85.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0003537-95.2012.403.6100** - OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA-EPP(SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA-EPP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP objetivando a anulação da decisão que inabilitou a impetrante na Tomada de Preços nº 005/2011, declarando-a habilitada no certame e anulando-se os atos subsequentes. Relata, em síntese, que foi declarada inabilitada na referida Tomada de Preços nº 005/2011 promovida pelo conselho impetrado sob o argumento de que não apresentou a Declaração de Cessão de Direito Patrimonial/Autoral (Anexo XIV). Inconformada com tal decisão, interpôs recurso administrativo alegando ter apresentado todos os documentos exigidos no item 6 do Edital que regula as exigências da habilitação e que o Edital não exigiu o cumprimento do

anexo XIV, sendo que a declaração exigida pelo conselho será devida somente pela empresa vencedora do certame. Todavia, o recurso foi indeferido pelo Creci sob o entendimento de que o item 4 do edital foi claro ao informar que todos os anexos integram o Edital. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/170. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 176/177). Notificada (fl. 182), a autoridade prestou informações (fls. 184/188). Afirmou que não apenas a impetrante, mas sete outras empresas deixaram de apresentar o mesmo documento - Declaração de Cessão de Direito Patrimonial (Anexo XIV) e por isso foram consideradas inabilitadas. Afirma que as outras duas participantes do certame apresentaram referido documento, de modo que eventual concessão de prazo para a impetrante fazê-lo seria uma injustiça. Afirma que caso tivesse dúvidas quanto aos documentos a serem apresentados a impetrante poderia solicitar os esclarecimentos cabíveis no prazo de três dias antes da sessão de habilitação. De qualquer forma, noticiou a suspensão temporária e administrativa da licitação em atendimento a recomendação verbal do E. Tribunal de Contas da União em razão da apresentação de representação formulada por outra empresa também inabilitada no certame. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 190/192). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Consoante já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a necessidade de licitação para os contratos realizados pela Administração Pública direta e indireta está contida no inciso XXI da Constituição Federal. Disciplinando tal dispositivo foi editada a Lei 8.666/93 que em seus artigos 27 a 31 tratou da habilitação dos licitantes, prevendo os documentos cuja apresentação pode ser exigida no edital. Por sua vez, o artigo 40 dispõe sobre o conteúdo do edital, determinando em seu inciso VI que explicita as condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas. Por fim, o artigo 41 positivou o princípio da vinculação da Administração ao edital, nos seguintes termos: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Examinando as alegações da impetrante e os documentos carreados aos autos, verifico que não há a exigência no edital de apresentação da declaração contida no Anexo IV dentre os documentos para habilitação. Como não poderia deixar de ser, o item 6 do referido edital dispõe claramente que as licitantes deverão apresentar para a habilitação a documentação referida nos subitens 6.1.1 a 6.1.4, não fazendo qualquer menção à declaração do Anexo IV, que não consta de referidos subitens. Ainda que a autoridade coatora, no julgamento do recurso, informe que os anexos integram o edital, tal não é suficiente para indicar a necessidade de inclusão da declaração no envelope para habilitação, o que deveria constar expressamente, conforme ocorre, por exemplo, no item 8 (proposta comercial - envelope 3), em que há expressa menção da necessidade de constar Memória de cálculo dos valores unitários (planilha de orçamento estimativo - Anexo IV) (fls. 34/35). Por tais razões, o pedido de anulação da decisão que inabilitou a impetrante deve ser acolhido. Quando ao pedido de declaração de habilitação da impetrante, em suas informações a autoridade não indica qualquer outro fundamento para a decisão que a inabilitou, noticiando apenas a não apresentação da Declaração de Cessão de Direito Patrimonial prevista no anexo XIV do edital como causa da inabilitação. Por outro lado, a verificação do preenchimento dos requisitos que conduziriam ao reconhecimento da habilitação da impetrante não pode ser feita apenas com os documentos juntados nos autos, mormente diante da constatação de que o processo licitatório em questão não foi juntado aos autos em sua íntegra. Todavia, considerando que a autoridade indicou apenas a não apresentação da referida declaração como causa da inabilitação, entendo que o pedido de habilitação deve ser acolhido, desde que, frise-se, seja este o único motivo que ensejou a decretação da inabilitação da impetrante no certame. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para anular a decisão que inabilitou a impetrante na Tomada de Preços nº 005/2011, declarando-a habilitada no certame desde que o único motivo para a inabilitação seja a não apresentação da Declaração de Cessão de Direito Patrimonial/Autoral. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 3 de abril de 2012.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0016529-25.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-68.2011.403.6100) EDVALDO VIEIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de produção de prova pericial, considerando que, conforme noticiado às fls. 841/842, já houve a reforma do autor, em 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022215-23.1996.403.6100 (96.0022215-0)** - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VOLKSWAGEN SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n

168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0033885-72.2007.403.6100 (2007.61.00.033885-7) - RAUL DE OLIVEIRA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X RAUL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI**

Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fls. 195. Após, conforme requerido às fls. 208, dê-se vista dos autos à CEF.I.

**0009041-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009041-8) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1462**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012390-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60/64. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0505414-63.1982.403.6100 (00.0505414-1) - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Vistos em inspeção. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 602. Sem embargo, manifeste-se expressamente a União Federal quanto ao requerimento de levantamento dos depósitos. Int.

**0572092-26.1983.403.6100 (00.0572092-3) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 191 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015919-29.1989.403.6100 (89.0015919-4)** - VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Fls. 169/175: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0038499-19.1990.403.6100 (90.0038499-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035315-55.1990.403.6100 (90.0035315-7)) MARIZA GOMES PEIXOTO X BENEDITA PAULO PEIXOTO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0)** - CINDUMEL - CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em inspeção. Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0001025-43.1992.403.6100 (92.0001025-3)** - ADERICO SIMAO(SP080870 - MARIA EULALIA DE SOUZA CECILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Diante da satisfação do direito buscado, com o pagamento do ofício precatório, dou por cumprida a execução. Arquivem-se. Int.

**0043701-06.1992.403.6100 (92.0043701-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033136-80.1992.403.6100 (92.0033136-0)) COLEGIO HORIZONTES S/C LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

**0068748-79.1992.403.6100 (92.0068748-2)** - GERALDO DEBORTOLO X GETULIO MONTANHANI X MAGALY ANNA LAMANA SARTI X BELMIRO TOLENTINON MARQUES X ANTONIO SALMAZZO X JOSE DOS REIS SANTOS X OSVALDO FERNANDES JUNIOR(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Ciência aos autores Getulio Montanhani, Antonio Salmazzo, Jose dos Reis Santos, Osvaldo Fernandes Junior e ao advogado Francesco Fortunato quanto aos extratos de pagamento de fls. 206/210 e, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução em relação a eles. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0083565-51.1992.403.6100 (92.0083565-1)** - TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA - ME X IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X ROQUE CASEMIRO DE OLIVEIRA X PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X PEABIRU COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos em inspeção. Forneça a parte autora cópia do contrato social onde conste a mudança informada às fls. 410/411. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0089417-56.1992.403.6100 (92.0089417-8)** - GERALDO JORGINO X MARILENE RODRIGUES ALVES X JULIO ALIONIS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GERALDO JORGINO X UNIAO FEDERAL X MARILENE RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X JULIO ALIONIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nada sendo requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

**0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3) - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)**

Vistos em inspeção. Sem razão a União. A autora exequente iniciou a execução em tempo hábil, e do teor da petição pela qual se valeu para tanto (fls. 132) não se pode concluir que tenha tido o escopo de executar tão somente os honorários advocatícios de sucumbência. Demais disso, os embargos opostos pela União, ao contrário do que alega na sua argumentação (fls. 155, em destaque), não versaram exclusivamente sobre honorários de advogado, como se pode concluir da sentença e acórdão proferidos em ditos embargos, cujas cópias, trasladadas dos autos respectivos, integram as folhas 168/177 destes. O inconformismo da União é, portanto, extemporâneo, já que os embargos que opôs ela própria à execução transitaram em julgado, de sorte que o objeto do seu pedido de fls. 155/158 resta atingido pela preclusão. Novos cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial nos termos do julgado (fls. 141/150). Sobre ditos cálculos as partes tiveram a oportunidade de se manifestar (fls. 151). A União limitou-se a alegar a prescrição da execução do valor principal, sem contestar as contas do Contador nesse particular (fls. 155/157). A parte autora, por seu turno, requereu a expedição do ofício requisitório em seu favor, sem sequer mencionar referidos cálculos. Assim sendo, decorreu o prazo para ambas as partes se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial sem que qualquer delas tenha apresentado discordância em relação a eles, razão pela qual acolho os cálculos de fls. 141/150 para torná-los definitivos. Decorrido o prazo para recursos, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora do valor principal, de acordo com os cálculos de fls. 141/150, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, indicando como advogada a subscritora da petição de fls. 179/180. Quanto aos honorários de advogado, não podem ser levantados pela substabelecida sem anuência expressa de quem lhe substabeleceu os poderes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 8906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia). Portanto, apresente anuência do subscritor do substabelecimento de fls. 181 ou indique, para o levantamento dos honorários, o nome de um dos advogados cujo nome consta da procuração de fls. 08. Intime(m)-se.

**0029462-60.1993.403.6100 (93.0029462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MAURICIO MIOSHI X MAURICIO NAMUR MUSCAT X MAURICIO THUGIO NOMURA X MAURO APARECIDO FACCHINI X MAURO APARECIDO PEREIRA X MAURO BASSI X MAURO KAZUYUKI GOTO X MAURO LUCIO BRAZ X MAURO NAGATANI X MAURO NARDO FABBRINI(SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)**

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a r. decisão de fls. 494 anulou a r. sentença de fls. 457/458, determinando a remessa dos autos ao Contador para refazimento dos cálculos. Tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial, cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 500, acompanhados dos cálculos de fls. 501/506, em conformidade com o r. julgado, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito das diferenças apuradas na conta vinculada dos autores. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029466-97.1993.403.6100 (93.0029466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) NASSIM MIGUEL CARAM X NATALINA YUKIE HIRATA IKARIMOTO X NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS X NATANAEL ALVES DE LIMA X NEI SOBRAL CAETANO DA SILVA X NELSON APARECIDO PERLATTO X NELSON BADARO GALVAO X NELSON BRUNELLI JUNIOR X NELSON DIPPONG X NELSON JOSE DE LIMA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0029495-50.1993.403.6100 (93.0029495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E**

SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para a ré. Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.Int.

**0033171-69.1994.403.6100 (94.0033171-1)** - ALIBRANDO ISOLA X ADAUIR RODRIGUES CASTRO X ANTONIO CELSO RICCIARDI X BASILIO GONZALES DE ALMEIDA X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X CELSO TABORDA KOPP X GERSON FERREIRA DE SOUZA X IVAYR CONSTANCIO CIMO X JOSE ALBERTO MEJORADO CORTIJO FILHO X LAURINDO BULLA X LUIZ CARLOS BELLUCO X MARIA JOSE SURIAN GONCALVES X MARIA VALERIA SOUZA BARBOSA BORO X ODAIR JOSE CAETANO X PAULO SERGIO MASSONE X ROBERTO WEIPPERT X WILSON CAETANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/512: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 509/510, sendo que a multa só começará a ser aplicada a partir do sexto dia após tal providência.Int.São Paulo, 29 de março de 2012.

**0025303-06.1995.403.6100 (95.0025303-8)** - IRENE YOLANDA RAVACHE PAES DE MELO X DJALMA CONDE BRANDAO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS E SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se o Banco Central do Brasil, por mandado, para que forneça a planilha do valor que entende devido, pois referida planilha não acompanhou a petição de protocolizada em 18 de julho de 2.011. Cumpra-se.

**0049197-40.1997.403.6100 (97.0049197-8)** - AIRTON SIDNEY SERRACINI X ANTONIO CLEMENTINO DA COSTA X CRISTIANO BISPO DA ROCHA X FRANCISCO FERNANDES BRAGA X HUMBERTO VIEIRA GOMES X JOSE KALAT X JULIO CESAR DA SILVA X MARIA CORNELIA PEREIRA X NILTON ANANIAS DA SILVA X THEREZINHA DE BARROS GUIMARAES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 198: A execução deve seguir o rito do artigo 632 do Código de Processo Civil. Sendo assim, apresente a parte autora todas as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária..No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime(m)-se.

**0049261-50.1997.403.6100 (97.0049261-3)** - ALVARO DE SOUZA X ERNESTINA PEREIRA DE CARVALHO X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X GIVANI JUREMA DA SILVA X JOAO CARLOS PEREIRA X LUIZ ROSA X MARIA SILVA SANTOS X NILZA PERES DE OLIVEIRA COSTA X SUELI GOMES DE ALMEIDA X VERINALVA ALVES DA SILVA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos fora do cartório, porém, apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016413-73.1998.403.6100 (98.0016413-8)** - ANA MARIA DE LIMA HANNEMANN X CARLOS CORREIA DE LIMA X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X RONALDO NASCIMENTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos fora de cartório, porém, apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0048399-42.1999.403.0399 (1999.03.99.048399-4)** - AGNALDO PITANGUEIRA LIMA X ANTONIO BOTEGA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GERALDO ONOFRE DE SOUSA LEME X JACIRA BARBOZA DA SILVA X MARIA INES PAES X MARIA DA PAZ DEODATO PEREIRA X MARIA ZILDA MORENO X MARILEIDE DEODATO DA SILVA X NERCIO LENHATTI(SP027244 - SIMONITA

FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0067942-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067942-6)** - ELIEZER CHONKIW ARRUDA X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X FRANCISCO VILARDO NETO X GERSON TELIS MARTINS X JAIME BARBOZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Fls. 294/295: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7)** - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)  
Vistos em inspeção.Em relação ao co-autor OLDERIGO BERRETTA NETTO, expeça-se ofício requisitório (PRC) de acordo com a conta de fls. 211/221, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, ressalvado que futuro exame de eventual pedido de levantamento fica condicionado ao desfecho do Agravo de Instrumento nº 0019937-88.2011.403.0000.Quanto à co-autora MARILENE DE SOUZA CEZÁRIO, providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição inicial do processo nº 0025498-59.1993.403.6100. Após, tornem conclusos os autos para exame decisão quanto à alegada litispendência. Intime(m)-se.

**0053880-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053880-0)** - DROGARIA RAZI LTDA - ME X ANTONIO BUGLIOLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA RAZI LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO BUGLIOLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos em inspeção. Diante do decurso do prazo para eventuais recursos quanto à decisão de fls. 223, expeça-se novo ofício precatório, encaminhando-o ao réu por mandado, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Int.

**0026718-79.2000.403.0399 (2000.03.99.026718-9)** - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Vistos em inspeção.Dos novos documentos juntados aos autos pela CEF dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias (artigo 398 do CPC), inclusive para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre as considerações exaradas na segunda parte da petição de fls. 462.Intime(m)-se.

**0059244-02.2000.403.0399 (2000.03.99.059244-1)** - JOSE ALVES GOMES X JOSE CARLOS SUFI X LUDGERO SATURNINO X MARCOS VENICIO CRUZ X MIGUEL LOPES RODRIGUES X NELSON AGOSTINHO X ROLDAO BARRETO LIMA X VASSILIOS HARALAMBOS KOKKINIDIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos fora do cartório, porém, apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019680-82.2000.403.6100 (2000.61.00.019680-1)** - MARINA DO LIVRAMENTO CASTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Vistos em inspeção. Diante do acordo formalizado entre as partes, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0019802-92.2001.403.0399 (2001.03.99.019802-0)** - DAVID MARCOS FREIRE X DEBORAH PEIXOTO DA SILVA X MARGARETE PEDROSO X NELSON BARBOSA DE SOUSA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO

GALVAO GOMES PEREIRA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência aos autores Deborah Peixoto da Silva, Nelson Barbosa de Sousa Filho, David Marcos Freire e o advogado Almir Goulart da Silveira quanto ao pagamento dos ofícios requisitórios e, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução em relação a eles. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício restante. Int.

**0007544-19.2001.403.6100 (2001.61.00.007544-3)** - JAIRO EUGENIO CALIXTO X JANDIRA PACELLI CALDEIRA X JANILSON DE JESUS X JAYME JOSE DA CRUZ X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 310/316: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0015823-91.2001.403.6100 (2001.61.00.015823-3)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 626 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0018165-75.2001.403.6100 (2001.61.00.018165-6)** - FRANCISCO XAVIER DA SILVA X JOAQUIM CARLOS DA MOTA X JURACY SOUZA SANTOS X PEDRO DE ALMEIDA X SEVERINO GALDINO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, diante da sentença que extinguiu a execução (fls. 188), retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005585-39.2004.403.0399 (2004.03.99.005585-4)** - ANTONIO MILTON GONCALVES X DALVANI ROCHA DE JESUS DE CARVALHO X EGYTA DA SILVA SANTOS X JOSE ALVES CORREIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE HELIO SANTOS X MARIA AUXILIADORA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos fora do cartório, porém, apenas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021125-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021125-0)** - CARLOS EDUARDO ARROZIO X ROSALBA PEREIRA ARROZIO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002481-59.2005.403.6104 (2005.61.04.002481-6)** - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. A comprovação de que o autor possui dois automóveis sem qualquer restrição comprova que cessou a condição econômica declarada como de pobreza, restando revogada a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos pela parte autora, intime-se novamente o Banco Central do Brasil para que requeira o que de direito. Int.

**0001491-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001491-9)** - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0027085-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027085-7)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0011095-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011095-0)** - HIDEO IMAIZUMI - ESPOLIO X ROSALVA DE

FATIMA ALVES IMAIZUMI X CARINA ALVES IMAIZUMI X CASSIA YUMI IMAIZUMI X THIAGO HIDEO IMAIZUMI(SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$108.334,90 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

**0020393-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020393-9)** - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0009249-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009249-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR YOUNG CHO PARK

Por derradeiro, providencie a CEF a citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0031265-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031265-4)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Sobre o pedido de desistência da ação (fls. 203/204), manifeste-se Caixa Econômica Federal (art. 267, par. 4º do CPC). Intime(m)-se.

**0033812-66.2008.403.6100 (2008.61.00.033812-6)** - BERENICE DE MELO FREIRE LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA(SP215511 - LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para a ré. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Int.

**0033970-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033970-2)** - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP287581 - MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS E SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para a ré. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Int.

**0021421-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021421-1)** - CARVALHO HAMAMOTO & CIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 322/323, pois inicialmente requer o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, requer a produção de provas genericamente, sem a devida justificação. Int.

**0023442-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023442-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LACTOP PRODUTOS PROBIOTICOS LTDA(SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0026334-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026334-9)** - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO(SP263679 - PALLOMA BECH E SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 99 no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero

expediente sem caráter decisório)

**0004778-75.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. A parte autora informa que não fez qualquer requerimento administrativo no sentido de apresentar os extratos, providência que deve ser realizada, restando indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Concedo, portanto, o prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 113, sob pena de preclusão. Int.

**0007979-75.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADE LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0009384-49.2010.403.6100** - LUIZ ALVES - INCAPAZ X ELISA RIBEIRO ALVES(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Oportunamente, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0012331-76.2010.403.6100** - CERAMICA ERMIDA LTDA X EMPRESA DE MINERACAO VARZEA PAULISTA LTDA X CERAMICA MONTREAL LTDA X CERAMICA SATURNO LTDA X CERAMICA SAN LTDA X IND/ CERAMICA NIVOLONI LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0022536-67.2010.403.6100** - INSTITUTO MOREIRA SALLES(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Primeiramente, observo que a ausência do documento mencionado na petição de fls. 601 (manifestação da DERAT) não prejudica o seu exame. Sendo assim, diante da expressa anuência da União, defiro o pedido de fls. 597/598: expeça-se alvará de levantamento parcial, no importe de R\$ 3.909,33 (três mil, novecentos e nove reais, trinta e três centavos), do depósito de fls. 493, em favor do autor (INSTITUTO MOREIRA SALLES), nos termos da Resolução nº 265 de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo da providência acima, digam as partes se tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as.Intime(m)-se.

**0046663-17.2010.403.6182** - ANTONIO LUIZ DE SAMPAIO(SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 125, providenciando as cópias necessárias à expedição do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0001361-80.2011.403.6100** - NANCY RUBIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0002243-42.2011.403.6100** - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.Intime-se por mandado o autor, nos enderços de fls. 02 e 192, para que constitua novo advogado e traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0004842-51.2011.403.6100** - PRISCO IND/ E COM/ LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Verifico assistir razão a autora acerca da não apreciação do pedido formulado subsidiariamente, o qual passo a analisar: A realização do depósito judicial do valor integral do montante dos débitos tributários apurados contra a autora, nos autos de infração nº. 2029918 e 2029920, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nos autos de infração nºs. 2029918 e 2029920, mediante a comprovação da realização do respectivo depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e caso os valores sejam correspondentes, considerando-se os acréscimos legais. Intime(m)-se.

**0013455-60.2011.403.6100** - PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0014257-58.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO

Diante do informado às fls. 119, torno nulo o mandado de fls. 117 e determino a citação da União Federal por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 132/142 no prazo legal. Int.

**0015638-04.2011.403.6100** - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, especificando-as e justificando-as de forma pormenorizada. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0017483-71.2011.403.6100** - DL & LJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0017496-70.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0019788-28.2011.403.6100** - HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES(SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0019886-13.2011.403.6100** - GELSON ARMANDO(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0020639-67.2011.403.6100** - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL EXTREMA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL RJ X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL DF X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS

LTDA - FILIAL BH X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL CURITIBA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL BARUERI X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL PE X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL CE(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 260/261 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0021178-33.2011.403.6100** - ANA PAULA DE CAMARGO(SP251201 - RENATO DA COSTA E SP209803 - WILSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a restituição dos valores que autora alega terem sido retirados indevidamente de sua conta, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de multa diária de um salário mínimo nacional. Alega a autora que, ao verificar o saldo e o extrato de sua conta de poupança, identificou a realização de vários saques ocorridos sem seu consentimento ou anuência. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a CEF contestou as alegações da autora, requerendo a extinção do feito sem exame de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC ou a total improcedência dos pedidos. Do exame da petição inicial e documentos que a acompanham, verifico não estar justificado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 8952 de 13/12/94, na medida em que não há que se duvidar da capacidade financeira da Ré em satisfazer a qualquer tempo o pretense direito do Autor, no caso de procedência da ação. Demais disso, o pleito de tutela antecipada, pelo seu teor, vulnera a exigência legal da reversibilidade da medida inserta no 2º do artigo 273 do CPC, quando se tem em conta que a autora poderia dispender o numerário obtido com a medida de urgência, sem que se saiba da sua possibilidade de devolver a correspondente importância caso a ação seja julgada improcedente. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Prossiga-se.

**0021216-45.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0021537-80.2011.403.6100** - LIMA, RABELO E BELO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP082226 - VALTER DE PAULA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré providencie a subscrição da petição de fls. 77/85, sob pena de desentranhamento e consequente aplicação da pena de revelia. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0023174-66.2011.403.6100** - EDNA MARQUES PEREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual pretende a Sra. Edna Marques Pereira a restituição dos valores decorrentes da restituição de valores decorrentes da retenção na fonte de imposto de renda e proventos de qualquer natureza - IR. Tal pretensão surgiria da incidência de IR sobre juros de mora pagos, bem como sobre a consideração da alíquota devida do IR, tendo como base o montante total da condenação no mês de pagamento, na ocasião de condenação de ação trabalhista. A ação originária teria sido ajuizada perante a justiça especializada do trabalho, em face de seu ex-empregador - SERPRO. De forma mais discriminada, em seus pedidos, requer a parte adversa que haja a declaração incidental de que a incidência do IR leve em consideração os valores mensais pagos, descontando os honorários e os juros de mora, a fim de condenar a União à restituição do excedente, que, a seu ver, atinge o montante de R\$ 42.680,51. Em contestação, propugna a Fazenda Nacional, em linhas gerais, que não obstante as linhas expendidas pelo autor, não pode prosperar a sua pretensão, pelos motivos de fato e de direito que expõe. É o relatório. Decido. Requer a autora sua exclusão da malha fina, sob o argumento de que, caso venha a ser mantido, não será processada sua declaração e restituição. Conforme bem argumentou a ré, a malha fina é simples técnica de apuração fiscal de irregularidades tendo como parâmetro a busca de determinados fatos como montante de operação, receita, transferência ou falta/erro de declaração fiscal. Desse modo, afastar a autora da malha fina é permitir que não seja devidamente fiscalizada pela Administração Tributária, considerando o mesmo critério aplicado a todos os contribuintes que estejam na mesma situação, com que restaria violado a cláusula da igualdade na forma como previsto na Carta Magna. E não é demasiado afirmar que, a prevalecer tal pretensão, estaria sendo violando o princípio da tripartição do poder, pois interferiria, de modo indevido, na esfera

fiscal.Vale dizer, assim, que a interferência deste Juízo só se justifica caso a autora venha a sofrer autuação pelo Fisco que ele considera indevida. Isso posto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada. Intime(m)-se.

**0023457-89.2011.403.6100** - ELISABETE DE AQUINO MENEZES(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 42 como aditamento à petição inicial e determino a remessa dos autos à SUDI para exclusão da Receita Federal do Brasil do pólo passivo do feito. Após, cite-se a União Federal. Int.

**0023592-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0013187-48.2011.403.6183** - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se a ré para resposta. Cumpra-se. Int.

**0000179-25.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 560/574 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0001043-63.2012.403.6100** - JOAO FELIX DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Defensoria Pública da União, por mandado, para que providencie a retirada do original da carteira de passe livre interestadual de fls. 126, ficando desde já autorizado seu desentranhamento. Manifeste-se, ainda, quanto ao requerimento de extinção do feito por perda de objeto. Int.

**0003387-17.2012.403.6100** - ELETROMIL COML/ GAMES E INFORMATICA LTDA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

De um exame nas informações de fls.571 e dos documentos de fls. 575/588, verifico a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os de nº. 0023170-29.2011.4.03.6100, que tramitaram perante o r. Juízo da 21ª Vara Federal.Assim, nos termos do artigo 253, II, do CPC, determino a distribuição dos presentes autos por dependência aos de nº. 0023170-29.2011.4.03.6100, remetendo-os ao r. Juízo da 21ª Vara Federal.Intime-se.

**0004217-80.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 203, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

**0004318-20.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de isenção de pagamento de custas, nos termos do artigo 12, do Decreto Lei nº. 509/69. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031149-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031149-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-88.1996.403.6100 (96.0021661-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOSE LUIZ CORREIA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Vistos em inspeção. Oficie-se novamente à SISTEL - Fundação Sistel de Seguridade Social, encaminhando cópia

do ofício de fls. 80, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 50, sob pena de desobediência. Int.

**0018679-47.2009.403.6100 (2009.61.00.018679-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424960-33.1981.403.6100 (00.0424960-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA(SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0002833-82.2012.403.6100 (2000.61.00.015218-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015218-82.2000.403.6100 (2000.61.00.015218-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos em Inspeção. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036058-89.1995.403.6100 (95.0036058-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736553-34.1991.403.6100 (91.0736553-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. A decisão de fls. 43 acolheu a desistência parcial da execução, passando a versar exclusivamente sobre honorários sucumbenciais. Quanto a estes, ocorreu o trânsito em julgado, devendo a conta de fls. 103 dos autos principais ser corrigida de acordo com a sentença, porém, apenas em relação aos honorários. Por outro lado, existe a condenação em honorários sucumbenciais devidos nestes autos. Quanto a estes, a parte embargada não iniciou a execução, limitou-se a requerer a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários devidos na ação principal, sendo a União Federal indevidamente citada às fls. 188, pois a parte embargada sequer apresentou a conta do valor que entende devido a título de honorários devidos nestes autos. A partir daí, houve uma sucessão de erros por parte da contadoria e das partes. Pelo exposto, anulo o processado a partir das fls. 184 e determino a remessa dos autos ao contador para corrigir a conta de fls. 103 dos autos principais de acordo com o julgado apenas em relação aos honorários sucumbenciais. Quanto aos honorários sucumbenciais devidos nestes autos, requeira a parte embargada o que de direito. Int.

**0013145-79.1996.403.6100 (96.0013145-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741287-28.1991.403.6100 (91.0741287-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA(Proc. OSMAR SIMOES)

Vistos em inspeção.Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 129/131 (honorários sucumbenciais). Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019629-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-90.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022077-31.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA PIVA X ANDRE LUIZ PIVA

Manifeste-se a requerente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033136-80.1992.403.6100 (92.0033136-0)** - COLEGIO HORIZONTES S/C LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

**0044689-27.1992.403.6100 (92.0044689-2)** - TANGARA PARTICIPACOES S/C LTDA X BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE DO NORDESTE S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 118.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0018640-62.2001.403.0399 (2001.03.99.018640-6)** - SERMEC S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em inspeção. Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 278. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022065-51.2010.403.6100** - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0002142-05.2011.403.6100** - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 239/245: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000814-80.1987.403.6100 (87.0000814-1)** - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MARK PEERLESS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência ao Dr. Celso Botelho de Moraes quanto ao extrato de pagamento de fls. 1208 e, em relação aos honorários, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Aguarde-se o pagamento do principal no arquivo. Int.

**0046782-02.1988.403.6100 (88.0046782-2)** - CRISTINA HADDAD X NEUSA ANGELICA DE FIGUEIREDO BARBOSA JAFET X FATIMA CECILIA PEREIRA LYRA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CRISTINA HADDAD X FAZENDA NACIONAL X NEUSA ANGELICA DE FIGUEIREDO BARBOSA JAFET X FAZENDA NACIONAL X FATIMA CECILIA PEREIRA LYRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência aos autores quanto aos extratos de pagamento de fls. 267/269. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo do feito, devendo passar a constar como Fatima Cecilia Pereira Lyra, conforme documento de fls. 240. Após, expeça-se o ofício requisitório em relação a ela e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0671598-91.1991.403.6100 (91.0671598-2)** - DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X JOAO BATISTA DAUD X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X ALESSANDRO DE MARIA DI MUNNO CORREA X ROSSANA DE MARIA DI MUNNO CORREA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DAUD X UNIAO FEDERAL X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a habilitação dos herdeiros de Doracy de Maria Di Munno Correa, quais sejam, Alessandro de Maria Di Munno Correa e Rossana de Maria Di Munno Correa. À SUDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 165 em relação a eles e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0673404-64.1991.403.6100 (91.0673404-9)** - HELENO DE MEIROZ GRILLO X RICARDO CASTRO DE

MEIROZ GRILLO X ROSANA CARMEN DE MEIROZ GRILLO X REGINA CELI DE MEIROZ GRILLO ZAMBRONE X REJANE CLEA DE MEIROZ GRILLO X PAULO CESAR DE ALMEIDA GRILLO X EUGENIO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HELENO DE MEIROZ GRILLO X UNIAO FEDERAL(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Com o óbito do antigo patrono, não pode o Dr. Renato Cruz Moreira da Silva postular o recebimento dos honorários em seu favor, sem a respectiva habilitação dos herdeiros do espólio do Dr. Hamilton Garcia Santanna. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0743586-75.1991.403.6100 (91.0743586-0)** - ALVARO DE MOYA(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALVARO DE MOYA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de alvará, devendo a requerente proceder de acordo com o parágrafo 1º do art. 47º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0043306-14.1992.403.6100 (92.0043306-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027955-98.1992.403.6100 (92.0027955-4)) CENTRAL BRASILEIRA DE CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAL BRASILEIRA DE CINEMA E TELEVISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da satisfação do direito buscado, conforme extratos de pagamento de fls. 174/175, dou por cumprida a execução. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 0048081-39.2000.403.6182), informando a disponibilização de valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 174). Int.

**0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6)** - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Conforme já apontado às fls. 335, houve cessão maior do que o valor disponível nos autos, restando indeferido, por ora, qualquer requerimento de retificação do pólo ativo ou levantamento de valores enquanto perdurar a divergência. Necessário, pois, que as cessões sejam devidamente aditadas para corresponder exatamente ao valor disponível. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência. Quanto aos honorários sucumbenciais, acolho a conta do contador de fls. 449/451 e, diante da diferença irrisória, dou por cumprida a execução. Int.

**0000181-54.1996.403.6100 (96.0000181-2)** - ADERBAL PAGLIARINI X AGUSTINHO GUIRAO X ARMANDO ROSSAFA GARCIA X ANTONIO PAULINO TAVEIRA X CELSO XAVIER X FUMIE KOBAYASHI X JOSE ONIVALDO GUILHEN X KAZUO KOBAYASHI X ODALTO DALLA COLLETTA X OLAVO FERREIRA RIBEIRO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ADERBAL PAGLIARINI X FAZENDA NACIONAL X AGUSTINHO GUIRAO X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO ROSSAFA GARCIA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PAULINO TAVEIRA X FAZENDA NACIONAL X CELSO XAVIER X FAZENDA NACIONAL X FUMIE KOBAYASHI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ONIVALDO GUILHEN X FAZENDA NACIONAL X KAZUO KOBAYASHI X FAZENDA NACIONAL X ODALTO DALLA COLLETTA X FAZENDA NACIONAL X OLAVO FERREIRA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência quanto aos extratos de fls. 166/174 e, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução em relação aos respectivos autores. Defiro a retificação do pólo ativo da ação, devendo passar a constar como Odalto Dalla Colletta. Após, expeça-se o ofício requisitório em relação a ele e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0060462-39.1997.403.6100 (97.0060462-4)** - ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X MARIA LUCIA KOIFFMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA KOIFFMAN X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Arquivem-se. Int.

**0018783-80.2003.403.0399 (2003.03.99.018783-3)** - MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à União (PFN) do despacho de fls. 175. Após, aguarde-se manifestação pelo prazo assinado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0650786-72.1984.403.6100 (00.0650786-7)** - AGRO INDL/ AMALIA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO INDL/ AMALIA S/A

Processo n. 0650786-72.1984.4.03.6100 Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o r. despacho de fls. 699. Em que pese o tempo transcorrido, verifico assistir razão ao BACEN quando argumenta que se houve demora isso não lhe pode ser atribuído. Assim, requeira o BACEN o que for de seu interesse. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0087233-30.1992.403.6100 (92.0087233-6)** - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORJAS SAO PAULO LTDA

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à efetivação da conversão em renda da União. Após, arquivem-se. Int.

**0005231-66.1993.403.6100 (93.0005231-4)** - MARCIO RAMPONI X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X MANOEL ROMERO GARCIA X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X MARCIA APARECIDA GOMES X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCIO RAMPONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMERO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 585/592: manifeste-se a parte autora (art. 398 do CPC). Int.

**0026059-15.1995.403.6100 (95.0026059-0)** - ANDERSON MARTINS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X ANDERSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDERSON MARTINS

Vistos em inspeção. Diante da divergência de dados, oficie-se ao Itaú Unibanco Banco Múltiplo, com cópia dos documentos de fls. 397, 406, 407, 411 e 412, para que informe se o valor bloqueado via BACENJUD continua bloqueado e, se positivo, efetue a transferência para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Cumpra-se.

**0900966-25.1995.403.6100 (95.0900966-0)** - LUIZ ANTONIO VIEIRA X RICARDO SANCHES DE PAULA X ELIZABETE LIE MIZUSHIMA SAKANO X MARCOS NOBUYUKI SAKANO X ANA PAULA FAVERO SAKANO(SP085482 - FATIMA APARECIDA COSTA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM

SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LUIZ ANTONIO VIEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RICARDO SANCHES DE PAULA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELIZABETE LIE MIZUSHIMA SAKANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARCOS NOBUYUKI SAKANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANA PAULA FAVERO SAKANO

Vistos em inspeção. A atualização requerida no item 1 de fls. 219 é providência que cabe à parte exequente. Por isso, intime-se por mandado o Banco Central do Brasil para que refaça o seu pedido. Int.

**0051632-47.1999.403.0399 (1999.03.99.051632-0)** - ANTONIO BUTURI X ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA X CLEMENTE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO SARAIVA X FRANCISCO TAVARES RAMALHO X JOAO JOSE GARCIA X JOSE ANTUNES PINTO X LUIZ CARLOS PODBOI X MARIA COSTA MARTINS X ZACARIAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA E SP158712E - RAFAEL MARTINELLI ZUCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO BUTURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO TAVARES RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTUNES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PODBOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA COSTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZACARIAS FRANCISCO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0067437-40.1999.403.0399 (1999.03.99.067437-4)** - VIACAO PLANETA LTDA X VIACAO PLANETA LTDA - FILIAL(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X VIACAO PLANETA LTDA X INSS/FAZENDA X VIACAO PLANETA LTDA - FILIAL Vistos em inspeção. Considerando que o ofício de fls. 397 não está de acordo com os despachos de fls. 372 e 396, expeça-se novo ofício, devendo a Secretaria atentar para o cumprimento do determinado. Int.

**0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0)** - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para a ré. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Int.

**0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA Fls. 168: ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0008715-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008715-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004826-5)) SUELI YUKIKO MORI CARVALHO X MILTON DE

OLIVEIRA CARVALHO FILHO(SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI YUKIKO MORI CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO

Vistos em inspeção.Arquiem-se.Int.

**0044899-97.2000.403.6100 (2000.61.00.044899-1)** - CITEP COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA X PIRES DO RIO - CITEP - COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X CITEP COML/ E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA X INSS/FAZENDA X PIRES DO RIO - CITEP - COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em inspeção.Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando providências para atender ao requerido pela União Federal à fls. 361/362, instruindo o ofício com cópias da GRU (fls. 344), do pedido da União (fls. 361/362) e deste despacho, devendo o Banco informar a este Juízo a consecução da medida ou, se for o caso, a impossibilidade de fazê-lo.Int.

**0002574-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002574-2)** - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.O recolhimento através de DARF não se presta ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF. Sendo assim, intime-se o executado TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO, na pessoa do seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença de fls. 375/376 (referente aos honorários de sucumbência) nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 556,91 (quinhentos e cinquenta e seis reais, noventa e um centavos) nos moldes requeridos pela Caixa Econômica Federal às fls. 375/376, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Após, informe a União Federal (PFN) o código da receita para fins da conversão em renda objeto do seu pedido de fls. 370-verso. Com a informação nos autos, e decorrido o prazo para recursos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar a conversão em renda da União, através do código informado, dos depósitos judiciais efetuados nestes autos pelo TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO.Intime(m)-se.

**0004239-56.2003.403.6100 (2003.61.00.004239-2)** - MADERUNA IND/ E COM/ LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X MADERUNA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução (R\$9.569,71).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquiem-se os autos.Intimem-se.

**0005604-48.2003.403.6100 (2003.61.00.005604-4)** - SILVIA GUIMARAES VIANNA X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X ROSANA IMPARATO GIANNOCARO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILVIA

GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA IMPARATO GIANNOCCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0006191-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006191-4)** - VERA LUCIA DE BARROS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS

A guia de fls. 156 comprova que o depósito foi realizado dentro do prazo concedido pelo despacho de fls. 121, motivo pelo qual defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 149. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

**0026768-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026768-5)** - ARIIVALDO DEFENDI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARIIVALDO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para a ré. Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.Int.

**0005233-74.2009.403.6100 (2009.61.00.005233-8)** - NAIR BEU DUARTE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAIR BEU DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto aos cálculos da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0005911-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005911-4)** - ODAIR ANNA MERLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ODAIR ANNA MERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP052593 - PAULO ROBERTO GUIDORZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0019882-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019882-5)** - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para a ré. Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.Int.

**0011435-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-48.2010.403.6100) LIBERTY SEGUROS S/A(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 313 e, após, arquivem-se. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0423811-02.1981.403.6100 (00.0423811-7)** - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 216/245: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11745**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9)** - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8)** - EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000385-59.2000.403.6100 (2000.61.00.000385-3)** - COML/ DE OLEOS NORTE LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0900081-59.2005.403.6100 (2005.61.00.900081-0)** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o BACEN do retro acórdão de fls.143/145. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015205-68.2009.403.6100 (2009.61.00.015205-9)** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001166-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001166-1)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, imposta pelo Auto de Constatação de Infração e Notificação - ACI nº 294/2006, e mantida pela Portaria nº 7.174, publicada no D.O.U. em 24/11/2009; ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Alega o autor que a Portaria nº 387/2006 DG/DPF que regulamentou a Lei nº 7.102/83 e posteriores alterações, relativas às atividades de segurança privada, ofende o princípio da legalidade, na medida em que tipificou infração e criou sanções que a lei não previu. Sustenta que a tipificação da infração e consequente sanção administrativa está vinculada, assim como no direito penal, à prévia existência de previsão legal, o que não ocorre na Lei 7.102/83. Aduz que o artigo 7º da referida Lei não se presta a coibir condutas, vez que é aberto demais, amplo demais e subjetivo demais e, por tal motivo, instituiu o Departamento da Polícia Federal-DPF a Portaria nº 387/06, para então tipificar as condutas, o que configura uma delegação disfarçada do poder de legislar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/53). A apreciação do pedido de

antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré (fls. 73). A União apresentou a defesa de fls. 76/94, arguindo preliminares de ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e presunção de legitimidade, legalidade e auto-executoriedade dos atos administrativos. No mérito, aduz que a Portaria nº 387/06 não trouxe assunto novo, mas sim reiterou o já constante do artigo 7º da Lei nº 7.102/83, o qual já previa que o estabelecimento financeiro que infringisse disposição da lei ficaria sujeito às penalidades de advertência, de multa, de mil a vinte mil Ufirs, e de interdição do estabelecimento. Alega que a Lei nº 9.017/95, em seu artigo 16, consigna expressamente que as competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102/83, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade do procedimento ora atacado. Sustenta que a obtenção de plano de segurança válido é condição imposta a todas as instituições financeiras e a exigência de aprovação do referido documento consubstancia chancela da Administração de que o estabelecimento financeiro detém condições mínimas a garantir a segurança dos clientes e funcionários da entidade, sendo a interdição a única penalidade logicamente aplicável ao estabelecimento que funciona sem plano válido. A decisão de fls. 95/96 indeferiu a antecipação da tutela requerida. Réplica do autor as fls. 99/114. Às fls. 122/126, sobreveio petição do autor requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa à ele aplicada, até final decisão, em face do depósito do montante integral, ou ainda, condicionada à prestação de caução consistente na oferta de bloqueio de cotas de fundo de investimento. O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante bloqueio de cotas de fundo de investimento foi indeferido às fls. 165. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No caso em exame, pretende o Autor Banco Itaú S/A a anulação de multa administrativa aplicada em decorrência de atraso na entrega de requerimento de renovação do Plano de Segurança de agência bancária. A Lei nº 7.102, de 20/06/1983, impôs aos Estabelecimentos Financeiros em geral, a obrigação de manter sistemas de segurança próprios, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária. Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. 2o O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2o desta Lei; II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; II - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento. Ao regulamentar a Lei nº 7.102/83, dispôs o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983: Art 2º O sistema de segurança será definido em um plano de segurança compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme e pelo menos mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados de forma a permitir captar e gravar as imagens de toda movimentação de público no interior do estabelecimento; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; ou III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Art 3º. O estabelecimento financeiro ao requerer a autorização para funcionamento deverá juntar ao pedido o plano de segurança, os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme e demais dispositivos de segurança adotados. Da análise da legislação que rege a matéria, depreende-se que o funcionamento de agência bancária depende da aprovação do Sistema de Segurança, previsto na Lei nº 7.102/83. Havendo descumprimento da exigência legal inserta no artigo 1º da referida Lei, é de rigor a aplicação da sanção cominada no mesmo texto normativo, descrita em seu artigo 7º. Por sua vez, a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, em seu artigo 16, consignou expressamente que as competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102/83, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Verifico, ainda, que a obrigação legal de apresentar Plano de Segurança (art. 1º

da Lei nº 7.102/83) e a conseqüente sanção pelo seu descumprimento (art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.102/83) estão bem delineadas na Lei em comento, não havendo que se falar em qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade existente na Portaria nº 387/2006. Sobre a matéria, a propósito, confira-se os seguintes julgados do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, in verbis : ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. (...) 3. A Lei 9.017/95, ao alterar a redação do art. 6º da Lei 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais, não assistindo razão ao apelante quanto à ausência de competência do Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal, para a lavratura do Auto de Constatação de Infração. 4. O legislador delegou a regulamentação da Lei 7.102/83 ao Poder Executivo, por meio da expedição do Decreto nº 89.056/83, em conformidade com o disposto no art. 25 da referida norma legal, também não assistindo razão ao apelante nesse particular. 5. Válida a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95. 6. (...) 7. A segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei n. 7.102/83 sanções para aqueles que não cumprem os critérios ali estabelecidos. 8. Referida legislação previu regras gerais e as delegou à Administração poder decidir acerca das condições mínimas para cada uma das agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados. 9. (...) (TRF da 3ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 220377, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJF3 CJ1 data: 22/02/2010, página 1294)(negritei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA BANCÁRIA. PORTARIA 387/06 DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NA RENOVAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL (AMS 2000.61.02.007507-9, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJe 23/02/2010; AMS 200061020075158, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 514). AGRAVO IMPROVIDO. (TRF da 3ª Região, AC 00040798420104036100 - AC - Apelação Cível - 1623915, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, TRF3 CJ1 data: 24/11/2011 )(negritei) MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PLANO DE SEGURANÇA. NÃO APROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 1. O auto de constatação de infração cujos efeitos pretende o ora apelante ver suspensos, foi assinado pelo Delegado da Polícia Federal (fl. 79), tendo sido lavrado com base em parecer exarado por comissão por ele também composta (fl. 72). 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, ainda que, de acordo com o entendimento consignado na r. sentença apelada, o responsável pela aplicação da multa por meio da expedição da Portaria Punitiva seja o Coordenador Central Geral da Polícia Federal, sediado em Brasília/DF. 3. Inteligência da súmula nº 510 do STF. 4. A questão a ser aqui examinada refere-se à suspensão dos efeitos de auto de infração por meio do qual foi aplicada multa decorrente do exercício de atividade fiscalizatória desempenhada pela Polícia Federal em Ribeirão Preto, por não estar o plano de segurança apresentado pelo impetrante de acordo com a legislação vigente. 5. Não há dúvidas em relação à competência do Departamento da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, para fiscalização dos estabelecimentos financeiros e aplicação das penalidades previstas no caso de descumprimento das determinações legais (art. 6º, Lei nº 7.102/83). 6. O inciso IV do art. 192 da CF (atualmente revogado pela EC nº 40/03) tratava apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central do Brasil e das demais instituições financeiras, não albergando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias, que configura questão de ordem pública. 7. Nesta esteira, a já citada Lei nº 7.102/83 estabeleceu, em seu art. 1º, ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça. 8. A legislação de regência atribuiu ao Ministério da Justiça o poder de decidir acerca das condições mínimas para o funcionamento das agências bancárias, levando em consideração, além das suas peculiaridades, critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os planos de segurança a ela submetidos. 9. Assim foi que a Comissão de Vistoria do Departamento da Polícia Federal de Ribeirão Preto, ao analisar o plano de segurança apresentado pelo impetrante, após vistoria realizada em 04/08/99, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e fácil acesso, concluiu que a vigilância ostensiva (art. 5º do Decreto nº 89.056/83: Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa), composta de apenas 1 vigilante, era insuficiente, não atendendo às exigências legais do Decreto nº 89.056/83 (fl. 72). 10. Infere-se que o que pretende o impetrante é a suspensão dos efeitos de ato administrativo discricionário, decorrente do Poder de Polícia do Estado. 11. Apesar da legislação não prever o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria, tendo em vista características físicas e de localização da agência, pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor garanta a segurança de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos. 12. (...) (TRF da 3ª Região,

AMS 200061020075158, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 220460, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, DJF3 CJ1, data: 15/07/2011, página: 514)(negritei) Desta sorte, deflui-se que o auto de infração não se reveste de eiva, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei nº 7.102/83, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege, Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.P.R.I.

**0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Print Solutions Serviços de Impressão e Manuseio Ltda. sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante que a própria ré teria reconhecido que as concorrências eram inviáveis para os licitantes e que os honorários advocatícios não poderiam ser fixados apenas em prol da ré e com base em valor determinado. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que, considerando a decisão de fls. 177 e a republicação da sentença em 10/02/2012 (certidão de fls. 177-v), são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O mesmo pode ser dito em relação aos honorários. De qualquer modo, observo que foi analisado o mérito e, o pedido foi julgado improcedente (no caso em tela, não se extinguiu o feito em virtude falta de interesse de agir superveniente), de modo que, assim, em conformidade com o princípio da causalidade, a condenação apenas da parte autora ao pagamento de honorários se justifica. Outrossim, foi consignado expressamente no dispositivo da sentença que o quantum concernente aos honorários estava sendo fixado com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo o qual (...) Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (...) (grifo meu). No caso em tela, embora não se postulasse uma condenação em valores, pretendia-se a republicação de editais, o que causaria reflexos e consequências em relação a todo o certame para a contratação de agência franqueada dos Correios, revelando-se, assim, ser necessário levar em conta a natureza e importância da causa (CPC, art. 20, 3º, letra c). Além disso, deve-se observar o disposto na alínea a do 3º do art. 20. Impende salientar que o sobredito 4º faz remissão apenas às alíneas do 3º e mesmo este não prevê a condenação de honorários sobre o valor da causa, mas, sim, fixação de percentual com base no valor da condenação, o que inexistente no caso em tela, já que o pedido foi julgado improcedente. Não fica, assim, o juiz, nas hipóteses em que não há condenação, vinculado à fixação dos honorários com esteio no valor da causa, muito embora esse critério também possa ser utilizado. Mas, a fixação de honorários com base no valor da causa, mormente quando este é lançado apenas por estimativa, pode não refletir o montante adequado e proporcional à importância e natureza da causa, bem assim ao trabalho desempenhado pelo causídico. Daí o disposto no citado 4º do art. 20 do CPC. Nesse passo, malgrado o C. Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento de que em caso de improcedência do pedido, a determinação dos honorários recomenda-se consistir de um percentual sobre o valor da causa (STJ, REsp n. 66978/SP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 28/08/1995, p. 26.670; citado no aresto adiante transcrito, proferido pelo TRF da 1ª Região), consigna, ao mesmo tempo, que, considerando o disposto no 4º do CPC, também pode o magistrado, em vez disso, fixar os honorários em valor determinado: PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. MP 168/90. LEI 8.024/90. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO BACEN. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Quanto à verba honorária a ser suportada pela parte autora em favor do Bacen, registro ser notória, in casu, a sucumbência do autor em relação ao Bacen, ante a improcedência do pedido quanto à autarquia federal. 2. Assim, aplicável a regra do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que determina, para as causas em que não houver condenação, que os honorários advocatícios sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as recomendações constantes das alíneas do 3º do referido dispositivo legal. De fato, em tal hipótese, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200401532420, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/12/2009.) Como também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 100,00: VALOR IRRISÓRIO. APRECIÇÃO EQUITATIVA (CPC, ART. 20, 4º). SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que: em caso de improcedência do pedido, a determinação dos honorários

recomenda-se consistir de um percentual sobre o valor da causa (STJ, T5, REsp n. 66978/SP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 28/08/1995, pág. 26670). Entretanto, releva considerar que o egrégio STJ firmou entendimento de que a remissão contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando não houver condenação, refere-se tão-somente às alíneas do 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado (STJ, T1, AgRg no REsp n. 811.351/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2007, pág. 127). 2. Ademais, esta 7ª Turma do TRF 1ª Região entende que o valor arbitrado para os honorários advocatícios não podem corresponder a um valor irrisório, consistindo em ofensa ao trabalho do advogado. A fixação da verba honorária (em R\$ 100,00) não se afigura adequada (4º, do art. 20, do CPC). Portanto, levando-se em conta a complexidade da questão posta em juízo, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação e o lugar de prestação do serviço (CPC, art. 20, 3º, alíneas a, b e c), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2010, para publicação do acórdão.(AC 199738000242300, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:112.)Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Intimem-se.

**0006013-09.2012.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S.A.(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por AURUS INDUSTRIAL S.A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando a nulidade de ato administrativo que lhe aplicou a penalidade de impedi-la de licitar com a Administração Pública. Alega a autora, em suma, ter sido vendedora do pregão eletrônico 242/2006 e que, após integral adimplemento do fornecimento à ré, a empresa deparou-se com procedimento administrativo no qual se investigava uma possível atuação de lobistas no procedimento licitatório em questão. Aduz ter sido confundida com outra empresa, tendo em vista a similitude da marca do armário vendido, sendo certo, porém, que, no mesmo processo, foi afastada a hipótese de envolvimento da autora com os ditos lobistas. Alega que, embora comprovada a absoluta idoneidade de todos os atos praticados no pregão eletrônico 242/2006, no qual a autora foi consagrada vencedora, a empresa foi punida com a suspensão do direito de licitar e restou impedida de contratar com a Administração, pelo período de 05(cinco) anos. Sustenta a legalidade de sua conduta, bem como não haver qualquer indício ou suspeita que lhe pudesse imputar uma sanção por prática sancionável. É a síntese do necessário. Considerando as assertivas da autora e a amplitude do quanto questionado, consentâneos seriam, antes de tudo, no caso em tela, maiores esclarecimentos em relação ao processo administrativo em questão. Aliás, observo, também, que a própria autora relata que o processo administrativo ainda se encontra em grau de recurso. Mostra-se oportuno, assim, in casu, antes de tudo, aguardar a resposta da Requerida para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Posto isso, deixo para aferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação da ré. Com a juntada da contestação, voltem-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023465-08.2007.403.6100 (2007.61.00.023465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8)) ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Execução de Título extrajudicial nº0027878-06.2003.403.6100), cópias reprográficas da r. decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Intime-se o curador especial nomeado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

**0000801-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)) ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Execução de Título extrajudicial nº 0010988-79.2009.403.6100), cópias reprográficas da r. decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Intime-se o Curador Especial nomeado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027878-06.2003.403.6100 (2003.61.00.027878-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X M W S DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X MARCUS MARCELINO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI MARIA BERTOLONI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015743-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO - ME X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO ROCHA X LUIZ CARLOS ROCHA

Vistos, etc (fls.71) Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial a exceção do instrumento de procuração, providenciando o Autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0709953-73.1991.403.6100 (91.0709953-3)** - SACHS AUTOMOTIVE LTDA X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB - EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0043038-13.1999.403.6100 (1999.61.00.043038-6)** - NAKAHARA, NAKABARA & CIA/ LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008975-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008975-7)** - AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP136381 - MARGARETE RODRIGUES CIDI E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005030-83.2007.403.6100 (2007.61.00.005030-8)** - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009175-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009175-0)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 -

URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016022-69.2008.403.6100 (2008.61.00.016022-2)** - ERWINA BLUNK(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0027847-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027847-6)** - AGROPECUARIA MORADA DO CAMPO LTDA ME X J AUGUSTO DE MELLO AGROPECUARIA ME X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PET SHOP ME X SONHO ANIMAL COM/ DE RACAO LTDA ME X BRUNO BIASOTO OLIVIERA ME X OTAVIO CASEMIRO DE SOUZA ME X EVA ALICE DA SILVA RACOES ME X ANDRE APARECIDO VIARIO ME X SUZI ELENI SORCE ME X SUELI APARECIDA FERREIRA BRAGA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001167-34.2012.403.6104** - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

ABRAPOST - SP - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou mandado de segurança coletivo em face de várias autoridades impetradas, objetivando o reagendamento de reuniões com prazo de 45 dias para recebimento dos envelopes de licitantes. Pediu a concessão de liminar para a imediata redesignação das datas de reunião para abertura dos processos licitatórios de nºs 4000/2011 a 4151/2011 e 3000/2011 a 3037/2011, com fundamento no artigo 21, 2º, I, da Lei 8.666/93, atendendo-se, assim, o prazo de 45 dias legalmente previsto, ou, então, que fosse determinada a imediata suspensão dos certames, até que viesse a ser prolatada a sentença. Aduziu, em suma, que a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país, sendo certo que os certames foram publicados no Diário Oficial da União no dia 14.12.2011. Sustentou a impetrante que a Lei 12.440/2011, publicada em 08 de julho de 2011, mais especificamente em seus artigos 27 e 29 da Lei 8.666/93, instituiu a obrigatoriedade de apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas para demonstrar a regularidade trabalhista na fase de habilitação no processo licitatório. Relatou, desse modo, que, a partir de 04.01.2012, passou a ser obrigatória a apresentação da CNDT, como requisito para comprovar a regularidade trabalhista e deixar sem mácula a fase de habilitação. Sustentou, assim, que os efeitos da Lei 12.440/2011 deveriam ter repercutido nas licitações ora questionadas. Este juízo, considerando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, deferiu o pedido de concessão de liminar para determinar a suspensão dos certames referentes aos processos licitatórios 4000/2011 a 4151/2011 e 3000/2011 a 3037/2011 até sentença final, porém, após, declinou da competência em relação às autoridades impetradas com sede funcional nos municípios que não estão submetidos a esta seção federal (Santos, Bauru e Campinas). Manteve-se a liminar quanto a essas autoridades, nos termos da jurisprudência, considerando a gradação da urgência, sem prejuízo de ulterior análise pelos juízes competentes. Foram, assim, desmembrados os autos, apenas permanecendo nesta 16ª Vara federal de São Paulo o feito pertinente às autoridades impetradas que aqui possuem sede funcional. Recebendo os autos, o MM Juiz da subseção de Santos entendeu existir na hipótese litisconsórcio necessário e, em razão disso, devolveu os autos a este juízo. É a síntese do necessário. Vieram os autos a esta 16ª Vara Cível Federal de São Paulo por decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Santos, o qual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o presente feito. Conforme se depreende da decisão que determinou a devolução dos autos a esta vara, entendeu-se que, no caso em tela, haveria hipótese de litisconsórcio passivo necessário, previsto nos artigos 46, II e III, e 47, ambos do CPC, sob o fundamento de que o direito invocado pela impetrante é relacionado com direitos individuais homogêneos de seus associados, nos termos do artigo 21, II da lei n. 12.016/2009. Fundamentou, ainda, haver litispendência deste mandado de segurança com o mandado de segurança coletivo original n. 001335-

48.2012.403.6100 .Entretanto, depreendo que pertence à Vara de Santos o processamento do presente feito. Não obstante se tratar de mandado de segurança coletivo visando a tutelar direitos individuais homogêneos, observa-se que houve a impetração em face de várias autoridades coatoras responsáveis por licitações distintas. Por conseguinte, dessume-se que, embora semelhante a causa de pedir, decisão final atingirá as licitações em relação a cada uma e considerando, para se desfazer o ato - na hipótese, por exemplo, de eventual concessão da segurança - a autoridade coatora responsável por cada certame (conforme artigo 6º, 3º, da Lei 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que tem poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal). São, ainda, situações distintas, podendo-se falar em relação a cada qual em origem comum, afetando direitos individuais homogêneos de associados. A origem comum se dará no que concerne a cada certame. Não se está diante, pois, de hipótese de formação de litisconsórcio necessário por imposição da lei ou em razão da natureza da relação jurídica. Depreende-se que não há lide incindível, nem tampouco se reclama, em verdade, decisão uniforme, não obstante a existência de fundamento para a conexão e para a formação de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46). Ainda que se possa falar em situação que se enquadra nos incisos II e III do art. 46 do CPC, considerando que a competência, no mandado de segurança, é absoluta, as sobreditas hipóteses de litisconsórcio facultativo não poderiam levar à competência deste juízo. Deve-se, assim, observar, na esteira da jurisprudência, a sede funcional da autoridade impetrada. Pelas razões já expostas, também não se poderia falar em litispendência. Posto isso, entendendo ser competente para apreciar o presente o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, determinando a expedição de ofício contendo cópias da inicial e de fls. 440/447, 453 e 475, 475v dos autos. Oficie-se. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003796-13.2000.403.6100 (2000.61.00.003796-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8)) EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011885-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011885-9)** - EDUARDO MIGLIORINI X MARINA COSTA MIGLIORINI(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 11747**

#### **MONITORIA**

**0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0005299-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL CARVALHO ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) HOMOLOGO a transação efetuada pelas partes (fls. 139/142), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, e julgo EXTINTA a presente ação monitoria em virtude da ocorrência prevista no art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, a exceção do Instrumento de Procuração, substituindo-os por cópia simples, providenciando o Autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016136-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO BRUZZI

Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019414-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X IGOR PIETRO CARRARA

Fls. 34/35: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040754-81.1989.403.6100 (89.0040754-6)** - PRT INVESTIMENTOS LTDA X WINTERTHUR INTERNATIONAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à União Federal do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009801-03.1990.403.6100 (90.0009801-7)** - EDGARDO LUIS STEULA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 222/223 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRC n.º 20120000026 e RPV n.º 20120000027. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRC e RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0006029-85.1997.403.6100 (97.0006029-2)** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E SP049130 - MONICA VALDERES NAPOLITANO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LUIS CARLOS COGHI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

**0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0)** - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0027553-65.2002.403.6100 (2002.61.00.027553-9)** - CAMILO TEIXEIRA ALLE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 234 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000020. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0022467-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022467-4)** - JOSE LUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024095-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024095-3)** - NOEMIA BERNARDINO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002236-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002236-0)** - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016874-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016874-2)** - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP212272 - JULIANA PENEDA)

HASSE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr.Perito, conforme requerido às fls.4487, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.4488/4569, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0)** - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 206: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Intime-se o sr. Perito acerca do despacho de fls. 199.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009975-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6)** - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 176: Manifeste-se, conclusivamente, a autora acerca do requerido pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0651472-64.1984.403.6100 (00.0651472-3)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP031006 - CELIO DE FREITAS BATALHA E SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Fls. 628/629 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20120000021 e 20120000022. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0010759-52.1991.403.6100 (91.0010759-0)** - MASSATERU ARASHIRO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MASSATERU ARASHIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/195 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20120000029 e 20120000030. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8)** - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X KATIE TOGNATO GIONGO X UNIAO FEDERAL X DANILO SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BUOSI X UNIAO FEDERAL

(Fls.392/393) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019888-80.2011.403.6100** - ADILIA RODRIGUES(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a REQUERENTE a retirada do ALVARÁ JUDICIAL expedido, instruindo-o com as cópias

necessárias à sua realização. Após, comprove nos autos seu efetivo cumprimento, devendo a Secretaria, se em termos, proceder na forma determinada às fls. 32, in fine. Int.

#### **Expediente Nº 11748**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057151-46.1974.403.6100 (00.0057151-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA)

Fls. 212/314: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.035694-4 quando então será analisado o pedido de levantamento dos valores nestes autos.Int.

**0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Fls. 368/369: Por ora cumpra-se o determinado às fls. 367.Após, voltem conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0019213-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER HERRERA

Fls. 45/50: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 033/2012, expedida às fls. 40/41.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751682-55.1986.403.6100 (00.0751682-7)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 273 - Considerando a ocorrência de erro na transmissão do ofício requisitório n.º 20120000006 (Cod. Erro: 54) - natureza do crédito incompatível com o assunto da ação e/ou o procedimento da requisição, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do ASSUNTO, posto tratar-se de pessoa jurídica. Após, se em termos, retifique-se a RPV n.º 20120000006 e venham-me conclusos para transmissão.

**0007866-54.1992.403.6100 (92.0007866-4)** - KARL SOMOGYI X TANIA MARIA MARTINEZ VAINER X RICARDO VAINER X ISAURA RODRIGUES DAS NEVES X MARCIO CARLOS ANTONIO SARTORI X GILBERTO MOREIRA ALVES X ELEAZAR HEPNER X NELLY ROLLI X NELSON RASO X WILSON HOLANDA DE OLIVEIRA X ERNESTO KATSUMI MINAMI X CELSO MOREIRA X LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA X VILMA HELENA GANDOLFO FERRARI X TANIA REGINA VIEIRA ARRUDA X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X OLYMPIO JOSE NOGUEIRA X LUIS FERNANDO BARDELLA X HILARIO VICTORINO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007557-77.2004.403.0000, JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011587-72.1996.403.6100 (96.0011587-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-10.1996.403.6100 (96.0006767-8)) UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reitere-se os termos do ofício expedido às fls.495, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)**

Aguarde-se pelo prazo suplementar de 60(sessenta) dias o andamento dos Agravos de Instrumento nºs 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000. Int.

**0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

Considerando a certidão de fls.274, verso RETIFICO o item I da decisão de fls.243, para constar seja OFICIADA, com URGÊNCIA, o Juízo da QUARTA Vara Cível da Comarca de Campo Grande solicitando certidão de objeto e pé da ação declaratória nº 00.0005943-9 (0005943-12.1986.403.6000) em que conste, em especial, a data do ajuizamento e de trânsito em julgado, bem como, caso haja, cópia do processo administrativo em que foram denegados os benefícios do PROAGRO, em que conste as datas de requerimento e ciência da decisão final. Encaminhe-se cópia do ofício, via email. Int.

**0010404-41.2011.403.6100 - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA**

Aguarde-se pelo prazo suplementar de 60(sessenta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 0030193-90.2011.403.0000. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000184-47.2012.403.6100 - SINCOMAT - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS ABAST ALIM ESTADO/SP(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)**

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado contra o GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DA CEAGESP/SP, objetivando afastar o ato administrativo que supostamente restringiu seu direito de entrega e circulação de material informativo ou de divulgação de sua autoria, sem prévia autorização.DECIDO.II - A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o presente feito, conforme entendimento firmado no E. TRF da 3ª região que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. 1. Em ação civil pública visando a apuração de atos de improbidade administrativa praticados em prejuízo da CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - sociedade de economia mista cuja acionista majoritária é a União, a participação da União não configura a existência de interesse jurídico, mas mero interesse econômico, não tendo o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes do STF (ACO nº 1.213/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, ACO nº 1.233-Agr, Rel. Min. Menezes Direito). Súmula 556 do E. STF.2. As intervenções fundadas no art. 5º da Lei nº 9.469/97 não deslocam a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts. 50 e 54 do CPC/73. Precedentes do E. STJ (REsp m1097759/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 386852, Des. Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 em 11/11/2010, pág. 640).Importante salientar que a União Federal manifestou expressamente seu desinteresse em participar do feito (fls. 201/204 e 205/210).III - Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

**0005938-67.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO VIEIRA BARBOSA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá abster-se de cobrar o débito de laudêmio aqui debatido ou inscrever o nome do impetrante no CADIN?DAU em virtude de tais débitos, até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se. Após, voltem cls. Int.

**0006130-97.2012.403.6100 - PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE**

SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Para apreciação do pedido de liminar, entendendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Oficie-se. Com as informações voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743066-28.1985.403.6100 (00.0743066-3)** - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

(Fls.447/449) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003841-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003841-3)** - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X INSS/FAZENDA

(Fls.122/123) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003813-29.2012.403.6100 (95.0006199-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-28.1995.403.6100 (95.0006199-6)) BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP108358 - MARIA HELENA LOPES MARTINS E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente apresente a exequente cópia da decisão que autorizou o depósito judicial em Mandado de Segurança, bem como da decisão que recebeu a apelação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4)** - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove o Banco do Brasil o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4)** - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PELUSO MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CHIARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA GETIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO

Em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 11750**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003435-35.1996.403.6100 (96.0003435-4)** - ARNALDO BENEDITO X ALESSANDRA BENEDITO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o erro material ocorrido na indicação do endereço para comparecimento à audiência de conciliação designada pelo GABINETE DE CONCILIAÇÃO - CECON/SP, DECLARO de ofício o despacho de fls. para dele fazer constar: ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA: AVENIDA PAULISTA n. 1682 - 12º ANDAR FÓRUM CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - (PEDRO LESSA) São Paulo - SP No mais, mantenho inalterado referido despacho. Publique-se com urgência.

**0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4)** - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando o erro material ocorrido na indicação do endereço para comparecimento à audiência de conciliação designada pelo GABINETE DE CONCILIAÇÃO - CECON/SP, DECLARO de ofício o despacho de fls. para dele fazer constar: ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA: AVENIDA PAULISTA n. 1682 - 12º ANDAR FÓRUM CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - (PEDRO LESSA) São Paulo - SP No mais, mantenho inalterado referido despacho. Publique-se com urgência.

**0021378-74.2010.403.6100** - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o erro material ocorrido na indicação do endereço para comparecimento à audiência de conciliação designada pelo GABINETE DE CONCILIAÇÃO - CECON/SP, DECLARO de ofício o despacho de fls. para dele fazer constar: ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA: AVENIDA PAULISTA n. 1682 - 12º ANDAR FÓRUM CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - (PEDRO LESSA) São Paulo - SP No mais, mantenho inalterado referido despacho. Publique-se com urgência.

**0022410-17.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o erro material ocorrido na indicação do endereço para comparecimento à audiência de conciliação designada pelo GABINETE DE CONCILIAÇÃO - CECON/SP, DECLARO de ofício o despacho de fls. para dele fazer constar: ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA: AVENIDA PAULISTA n. 1682 - 12º ANDAR FÓRUM CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - (PEDRO LESSA) São Paulo - SP No mais, mantenho inalterado referido despacho. Publique-se com urgência.

**0006601-50.2011.403.6100** - MARIA ELIZABETE GOMES CAMPOS X MARIA SALETE GOMES DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o erro material ocorrido na indicação do endereço para comparecimento à audiência de conciliação designada pelo GABINETE DE CONCILIAÇÃO - CECON/SP, DECLARO de ofício o despacho de fls. para dele fazer constar: ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA: AVENIDA PAULISTA n. 1682 - 12º ANDAR FÓRUM CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - (PEDRO LESSA) São Paulo - SP No mais, mantenho inalterado referido despacho. Publique-se com urgência.

**0013742-23.2011.403.6100** - JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o erro material ocorrido na indicação do endereço para comparecimento à audiência de conciliação designada pelo GABINETE DE CONCILIAÇÃO - CECON/SP, DECLARO de ofício o despacho de fls. para dele fazer constar: ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA: AVENIDA PAULISTA n. 1682 - 12º ANDAR FÓRUM CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - (PEDRO LESSA) São Paulo - SP No mais,

mantenho inalterado referido despacho. Publique-se com urgência.

**0019169-98.2011.403.6100** - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o erro material ocorrido na indicação do endereço para comparecimento à audiência de conciliação designada pelo GABINETE DE CONCILIAÇÃO - CECON/SP, DECLARO de ofício o despacho de fls. para dele fazer constar: ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA: AVENIDA PAULISTA n. 1682 - 12º ANDAR FÓRUM CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - (PEDRO LESSA) São Paulo - SP No mais, mantenho inalterado referido despacho. Publique-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018932-98.2010.403.6100** - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Considerando o erro material ocorrido na indicação do endereço para comparecimento à audiência de conciliação designada pelo GABINETE DE CONCILIAÇÃO - CECON/SP, DECLARO de ofício o despacho de fls. para dele fazer constar: ENDEREÇO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA: AVENIDA PAULISTA n. 1682 - 12º ANDAR FÓRUM CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - (PEDRO LESSA) São Paulo - SP No mais, mantenho inalterado referido despacho. Publique-se com urgência.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5946**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0029656-02.1989.403.6100 (89.0029656-6)** - ALVARO LUIS LUCARELLI - ME(SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a renúncia do causídico representante da Caixa Econômica Federal (fls. 208/210), que a nova advogada não fora cadastrada no sistema processual e que na r decisão de fl. 219, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 225), não houve a intimação da atual procuradora da ré, republique-se a mencionada decisão. Regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a representação processual acostando aos autos instrumento original de procuração atribuindo poderes ao subscritor da petição de fls. 221/224). Após, voltem os autos conclusos. Int. Decisao de fl. 219 - Vistos, Dê-se ciência da baixa dos autos do E.T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

Diante do não-cumprimento pelo autor da parte final do despacho de fl. 420, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021047-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021047-0)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP109938 - SUZY DALLALBA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X MARA PORTES X IVANILSON ANTONIO DUARTE X AUGUSTA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA BENITES DE CAMARGO X ACARI DE CAMARGO X WILLIAM FERREIRA DE AZARA X ARIENE SOUZA NICOLETI X SALVADOR MANGINI FILHO X

ROZA BUCIERI MANGINI - ESPOLIO X MONICA BEGUELDO RAMOS X MARIA DA ASSUNCAO MACIEL MOURA X NILTON JOSE DE MOURA X KELLY CRISTINA SIGEMORI X RICARDO MASSAO SIGEMORI X SUELY FERRARI X CAROLINE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CALIOPE SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X CAIO SIGNORELLI CHAVES PEREIRA MACIEL X DANIELLA BASSANESSE X PAULO SERGIO VANSAN X DORNELA RODRIGUES GONCALVES VANSAN X ROMILSON AZEVEDO DA SILVA X EUNICE ALVES RIBEIRO DA SILVA X JOSE DIAS FERREIRA NETO X HELENA DOS SANTOS FERREIRA X RONALDO SILVA DE BRITO X MARIA VANDECIRA DE VASCONCELOS BRITO X FRANCISCO EUFLAUSINO FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA X GISLENE JOSE GONCALVES DA SILVA X EMILIO PACHECO SOUSA X MARIA APARECIDA SOUSA X NORMALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ODELZITO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS DOCAMPO FERRARI X FABIANA APARECIDA BIAZETO FERRARI X MARCOS JORGE X CRISTIANE MARQUES SOARES JORGE X FRANCISCO LUIS RODRIGUES DE MELLO X LUCIANA HENRIETTE CHRISTINI X DIMAS MANOEL PIOVESAN X REGIANE ELENA ARAUJO PIOVESAN X REGINALDO DANTAS ARAUJO X EDMEIA BARBOZA ARAUJO X GOROU HASSEDA X CLELIA MARIA HERMAN HASSEDA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARBOZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOZA X RICARDO MOREIRA DE MATOS X TERESA CRISTINA MENEZES PEREIRA DE MATOS X ROSELI SALES PEIXOTO X VALERIA CRUZ X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRACEMA DE LOURDES MILER PROENCA X ROBERTO MASSAYOSHI MURASE X MARISA EMI MURASE X MICHEL MENEZES ROBERTO X DANIELE PATTA ESCOBAR X CONDOMINIO EDIFICIO MANGINI FILHO(SP092545 - VANIA NOGUEIRA CORREA)

Comprove a expropriante, no prazo improrrogável de 10 (dez) anos, o protocolo do registro da Carta de Adjudicação junto ao Registro Imobiliário competente. Em havendo a comprovação ou no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0012304-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012304-7)** - IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI X IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI X SYNEID ANDRADE LOPES X EDENIR ANDRADE LOPES X BERTHA HUNZIKER PEREIRA X ADERLANDIA ALVES PEREIRA X ANTONIO SILVEIRA X MARCO AURELIO RODRIGUES TARIFA

Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 425), manifeste-se a Caixa Econômica Federal acostando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016915-27.1989.403.6100 (89.0016915-7)** - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0713033-45.1991.403.6100 (91.0713033-3)** - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP100179 - ALBERTO MORI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 302. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos à SEDI para alteração do polo ativo do presente feito, visto que a empresa Cofac Cia Fabricadora de Componentes Automotivos foi incorporada pela COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. Além disso, houve alteração da razão social da incorporadora. Dessa forma, proceda-se a retificação devendo constar COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, em vez de Cofac Componentes Automotivos Ltda e Cofac Cia Fbricadora

de Peças Ltda. Compulsando os autos verifico que houve várias alterações nas representações dos autores, na razão social das empresas e incorporação da Cofac Cia Fabricadora de Componentes Automotivos Ltda. Proceda-se à inclusão dos causídicos indicados às fls. 90 e 210 no sistema Processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando os procuradores que estão representando cada autor no presente feito e, em havendo necessidade, providencie a juntada de procuração original atualizada. Após, Expeça-se requisição de pagamento dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005407-50.1990.403.6100 (90.0005407-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029656-02.1989.403.6100 (89.0029656-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALVARO LUIS LUCARELLI - ME X ALVARO LUIS LUCARELLI X JOSE CARLOS LUCARELLI(SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE)

Tendo em vista a renúncia do causídico representante da Caixa Econômica Federal (fls. 134/), que a nova advogada não fora cadastrada no sistema processual e que na r decisão de fl. 143, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 145), não houve a intimação da atual procuradora da exequente, republique-se a mencionada decisão. Após, voltem os autos conclusos. Int. Decisão de fl. 143 - Vistos, Dê-se ciência da baixa dos autos do E.T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0623154-27.1991.403.6100 (91.0623154-3)** - MARIA CIRCE MARTINS(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA CIRCE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/218: Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósito do montante apurado à fl. 217/218 devidamente atualizado, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência: 2005.03.00.076034-8, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se À Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int. Publique-se a decisão de fls. 205/207. Decisão de fls. 205/207 - Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre o combustível, ocorrendo o trânsito em julgado em 02/01/1998. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs embargos à execução alegando excesso de execução, visto que a parte autora apresentou o total de R\$ 4.341,79, como cálculo do valor devido, quando o correto seria R\$ 2.759,57. Os Embargos à Execução foram julgados procedentes determinando que a prevalência dos cálculos da embargante, no valor de R\$ 2.759,57, em outubro de 2001, transitando em julgado em 08/07/2005. Às fls. 80/84 foram expedidas as requisições de pagamento: 1) autora - RPV nº 332/05, valor de R\$ 6.919,50, com data da conta em 06/2004; 2) honorários - RPV nº 333/05, valor de R\$ 681,32, com data da conta em junho/2004. Os pagamentos foram efetivados às fls. 93/103. À fl. 107 foi prolatada sentença de extinção da execução e anulada posteriormente por ter sido verificado que os valores constantes dos ofícios requisitórios estavam incorretos. Às fls. 118, 131, 160, 185 e 191 foi determinado que a parte autora informasse se havia procedido ao levantamento dos valores e, em caso positivo, o montante recebido indevidamente deveria ser devolvido à União. Os valores recebidos indevidamente pelo causídico foi devolvido à União, conforme petição de fls. 163/165, tendo informado que não conseguiu localizar o paradeiro da autora. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual apropriação indébita por parte da autora. À fl. 182-verso aquele órgão se manifestou pela tentativa de intimação pessoal para a restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente. Expedidos os mandado de intimação (fls. 187 e 195) a autora foi intimada por hora certa em 07/05/2011. Com a renúncia do advogado primeiramente constituído (fl. 199), a Defensoria Pública da União passou a representar judicialmente a autora. Às fls. 203/204 a Defensoria alegou a boa-fé da autora no recebimento da quantia a ela disponibilizada, a preclusão da decisão que indeferiu o pedido de restituição dos valores, bem como a inadmissibilidade do pedido após a decisão de extinção da execução e a prescrição do pedido

de restituição do pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 203/204: Não assiste razão à parte autora quanto a ocorrência de preclusão e prescrição do pedido de restituição dos valores, visto que a sentença de extinção da execução foi anulada por decisão proferida por este juízo em decorrência do erro material verificado na expedição da requisição de pagamento dos créditos da parte autora (fl. 110), antes da ocorrência do decurso do prazo prescricional alegado.Dessa forma, diante da necessidade de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos e já levantados pelo autor, encaminhe-se cópia da presente decisão à Divisão de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor do eg. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando informações quanto: 1) Valor atualizado dos valores pagos indevidamente (RPV 2005.03.00.076034-8, R\$ 7.528,21, conta 1181.005.50083814 e RPV 2005.03.00.076034-8, conta 1181.005.50089129, R\$ 8,30), ocorrido em 31.10.2005 e 30.11.2005, respectivamente, devendo ser observado que o valor correto deveria ser R\$ 2.516,20, em 10/2001 e NÃO R\$ 6.919,50, em junho de 2004 (como constou nos RPV 332/05);2) Código GRU para o estorno dos valores ao erário; 3) Demais informações necessárias.Int.

**0086883-42.1992.403.6100 (92.0086883-5) - ANTONIO UKAWA X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X DENIZAR CLACIR PERUSSO X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDUARDO MIKIO HIRATA X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PARO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI X ANTONIO FERREIRA BATISTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANTONIO UKAWA X UNIAO FEDERAL X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X UNIAO FEDERAL X DENIZAR CLACIR PERUSSO X UNIAO FEDERAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MIKIO HIRATA X UNIAO FEDERAL X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PARO X UNIAO FEDERAL X DALMIRO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86.A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre o combustível, ocorrendo o trânsito em julgado em 11/06/1996.A parte autora iniciou a execução em 22/09/2003, acostando aos autos memória dos cálculos, atualizada até setembro de 2003.Citada nos termos do artigo 730 do CPC, em 27/05/2004, a União opôs embargos à execução que foi julgado procedente com prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela embargante, no valor de R\$ 7.403,70, em setembro de 2003, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/02/2007.Após o retorno a este juízo, os autos foram remetidos À Contadoria Judicial para atualização dos valores, obtendo a quantia de R\$ 11.914,46, em 08/01/2008. Da decisão que acolheu este valor a União interpôs Agravo de Instrumento nº 0035983-60.2008.403.000, cujo seguimento foi negado por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 197/199).Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento mencionado, foi determinada à fl. 132 a expedição da requisição de pagamento aos autores. Às fls. 134/171 a União protocolou petição em 13/04/2011, requerendo o reconhecimento de prescrição dos créditos dos autores e a conseqüente extinção da execução, visto que os autores a iniciaram após o decurso do prazo.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, cujo teor segue: Art. 219.....(...) 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, a prescrição enquanto matéria de ordem pública passou ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.De outro lado, é preciso observar o princípio de que a lei de natureza processual possui aplicação imediata, devendo ser utilizada nos processos em tramitação a lei em vigor no momento da prática do ato formal.A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LICC) dispõe que:Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957) 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957) Assim, mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada, pois alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados.Corrobora com tal assertiva a decisão a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM FASE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.1. No caso vertente, trata-se originalmente de ação ordinária de repetição de indébito objetivando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis; quando da execução do julgado, a União Federal, citada, opôs

embargos à execução, julgados improcedentes, com o acórdão transitado em julgado em 09/04/2007. Nesse passo, em 22/05/2007, a parte credora atualizou os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, o que foi deferido em 31/07/2007, após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional).2. Em nenhum momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a ora agravante arguiu a ocorrência da prescrição da ação de execução, vindo a fazê-lo somente após a expedição do ofício requisitório, em 16/10/2007, encontrando-se a matéria da prescrição (causa de extinção do direito do credor) acobertada pela coisa julgada.3. Em consonância com o disposto no art. 474, do CPC, não há como acolher nesta fase processual (expedição de ofício requisitório), a alegação de prescrição da ação executiva. Transitada em julgado a sentença, as partes não poderão mais alegar qualquer questão relativa à lide, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 150, do STF.4. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.03.00.000539-0/SP - Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA).Posto isso, indefiro o pedido da União e deixo de reconhecer a arguição de prescrição suscitada apenas neste momento processual, haja vista que a questão encontra-se preclusa e acobertada pela coisa julgada.Expeça-se requisição de pagamento aos autores.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0606677-50.1996.403.6100 (96.0606677-0) - LUIZ EDUARDO SERAFIM X ROBERTO PIOVANI DIAS X WALMIR FAZZOLIN X JOSE FERNANDO CAETANO X EDSON LOURENCO(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X LUIZ EDUARDO SERAFIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO PIOVANI DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALMIR FAZZOLIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERNANDO CAETANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON LOURENCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para alteração do número do CPF do co-autor LUIZ EDUARDO SERAFIM, nos termos do documento de fl. 94. Após, expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) WALMIR FAZZOLIN e EDSON LOURENCO a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Int.

**0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE**

ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA  
BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI  
X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X  
ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELICI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA  
CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES  
BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO  
YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA  
APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X  
ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR  
RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE  
BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA  
CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X  
ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO  
MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO  
DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X  
AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X  
AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X  
AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X  
AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA  
CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA  
GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X  
AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS  
TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO  
UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO  
SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE  
BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE  
GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X  
ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X  
ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X  
ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X  
ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE  
FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO  
SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI  
X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU  
MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA  
TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA  
SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA  
BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X  
ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR  
BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER  
OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X  
ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES  
BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X  
ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X  
ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X  
ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X  
ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO  
PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI  
DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X  
ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS  
SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE  
PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO  
HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES  
X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE  
ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA  
ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X  
ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA  
CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO  
ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X  
ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X

ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X  
ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X  
ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X  
ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE  
JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN  
BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL  
FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X  
AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES  
MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE  
ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA  
SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA  
SILVEIRA MAJARA X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X  
AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X  
AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE  
OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X  
ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA  
DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA  
BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA  
BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X  
ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X  
ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA  
CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO  
COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA  
PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA  
HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES  
VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA  
LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE  
CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA  
MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA  
LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA  
LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA  
MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X  
ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA  
MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA  
MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X  
ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA  
MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE  
MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA  
MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA  
DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X  
ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA  
MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA  
OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA  
RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA  
MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA  
MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X  
ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES  
ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA  
SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA  
MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X  
ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR  
ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES  
FABRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA  
RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X  
ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X  
ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X  
ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY  
INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA  
LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X  
ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE

AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITIA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITIA MARIA NOVAES X ANGELITIA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIARA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X

ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO

VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI  
FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X  
ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA  
SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR  
CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X  
ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE  
VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X  
ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR  
JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA  
COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO  
NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS  
PESENTI X AUREA APARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA  
RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA  
PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X  
AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X  
AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO  
ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA  
CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA  
MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X  
AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO  
DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA  
DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X  
BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA  
ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X  
BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X  
BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE  
ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA  
OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO  
NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X  
BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA  
X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS  
SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA  
APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA  
REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X  
BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE  
OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA  
X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X  
BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA  
MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA  
MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA  
SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X  
BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO  
FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO  
JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO  
MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE  
DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO  
PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X  
BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES  
DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA  
X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X  
BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA  
MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES  
GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA  
GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ  
VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA  
PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA  
ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO  
FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS  
ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA  
CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER

TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X  
CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS  
ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D  
ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X  
CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS  
ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE  
AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO  
SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS  
CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO  
DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO  
DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS  
EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO  
MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO  
PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS  
EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES  
MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA  
SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE  
MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS  
MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X  
CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO  
BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS  
ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO  
MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X  
CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X  
CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO  
DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM  
APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA  
MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN  
AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN  
BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X  
CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE  
OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN  
NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA  
SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS  
SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA  
APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X  
CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA  
ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA  
APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS  
SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X  
CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO  
X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA  
STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES  
X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI  
SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X  
CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES  
PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE  
DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X  
CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA  
DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA  
X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA  
PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA  
REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA  
PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA  
VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X  
CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO  
CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA  
CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X  
CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO  
PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X

CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOITI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMEZO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X CILIS GUIMARAES X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X CINIRA MACHADO X CINTIA DOMINGAS BASILIO DA SILVA X CINTIA MASTROCOLA SOUBHIA X CIPRIANO PEREIRA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X CIRILO HONORATO DA SILVA X CIRLENE PEREIRA LIMA X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X CIRO PEREIRA DE LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAUDE CELIA PATRICIO LUZ X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARA CORREA PAREJO X CLARA HELENA STOCCO X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X CLARICE BORGES DE LIMA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE FIRMINO DOS SANTOS X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X CLARICE MATIAS DA SILVA X CLARICE MIDORI UTIYKE X CLARICE PEREIRA X CLARICE PIOVEZAN X CLARICE YASHUKO HARIMA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLARIZA CLOZEL X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE APARECIDA DIAS X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDETE DE FELICE X CLAUDETE LOPES GARCIA X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE REGINA LEITE X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAI O X CLAUDIA CARMONA CASTRO X CLAUDIA CORTINOVI NOVO X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES X CLAUDIO AGUERA X CLAUDIO ANGELO LAURITO X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO GOMES X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X CLAUDIO JULIO FERRARESI X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X CLAUDIO LUVIZARI X CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA X CLAUDIO MORENO X CLAUDIO NOGUEIRA RUSSO X CLAUDIO PAULO FRANZAGO X CLAUDIO ROBERTO DEUTSCH X CLAUDIO VERA X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE ANGELA BELLOMARIA AZEVEDO

A r. decisão de fls. 4344/4346 determinou a expedição de Ofício ao E. TRF da 3ª Região para transferir os valores depositados na conta nº 1900128312397, em nome de BENEDITO MACIEL NETO, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível e após oficial à instituição financeira para transferir os valores para o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, conforme indicado à fl. 4302, tendo sido enviado àquele Tribunal por meio de correio eletrônico (fl. 4349). Às fls. 4408/4416 e 4421/4488 foram requeridas as habilitações de Narciso Rodrigues como sucessor de DIVA MANFIOLI RODRIGUES, acostando aos autos certidão de óbito (constando a existência de outros herdeiros), comprovante apontando o habilitando como pensionista da falecida e de Maria Isabel Stein Aguiar como sucessora de BERNARDO DIAS AGUIAR, juntando aos autos Procuração da habilitanda e formal de partilha do inventário do de cujus, em que consta a existência de outros herdeiros. Em 21/03/2012 foi encaminhado a este juízo Correio Eletrônico do SINSPREV informando que a devolução da requisição de pagamento da beneficiária Sandra Regina Zavitosk D Ávila ocorreu por cadastramento errôneo da grafia do nome da requerente. O Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca requereu às fls. 4880/4881 a transferência dos valores em nome de Benedito Maciel Neto. Às 4884/4904 consta ofício do E. TRF da 3ª Região disponibilizando os valores a esta 19ª Vara Cível. Às fls. 4882/4883 o SINSPREV juntou aos autos Ofício da 1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista/SP requerendo a transferência de todos os valores devidos ao falecido RUBENS EUGÊNIO CORDEIRO. É O RELATÓRIO. DECIDOREmetam-se os presentes autos à SEDI para a inclusão no pólo ativo de SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA, nos termos dos documentos de fls. 4506/4510. Após, expeça-se requisição de pagamento à autora. Fls. 4418/4420, 4880/4881: Tendo em vista que os valores pertencentes a BENEDITO MACIEL NETO foram disponibilizados a esta 19ª Vara Cível (fls. 4884/4903), expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transfira a quantia depositada na conta nº 1900128312397, referente a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, no Banco do Brasil, Agência 5964-1, vinculada ao processo 196.01.2011.013787-7/000000-000. Fls. 4882/4883: Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para determinar ao Banco do Brasil para transferir a quantia depositada na conta

900129429584 a uma conta judicial à disposição da 1ª Vara - Ofício Judicial, da Comarca de São João da Boa Vista/SP, vinculada ao Processo nº 568.01.2010.009288-9 (nº ordem 1065/10). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento original de procuração atribuindo poderes ao subscritor da petição de fls. 4408/4416, bem como Declaração de Anuência Expressa dos herdeiros de DIVA MANFIOLI RODRIGUES para o levantamento dos valores disponibilizados na conta 1200129429062 (fl. 4905) somente em favor de Narciso Rodrigues. Fls. 4421/4493: Tendo em vista o requerimento de levantamento dos valores disponibilizados em favor de BERNARDO DIAS AGUIAR seja unicamente em favor de Maria Isabel Stein Aguiar, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Declaração de Anuência Expressa dos demais herdeiros. Em, não havendo concordância, apresente, no mesmo prazo, instrumento original de procuração de todos os sucessores. Após, à SEDI para a inclusão no pólo ativo os sucessores dos de cujus, DIVA MANFIOLI RODRIGUES (fls. 4408/4416) e BERNARDO DIAS AGUIAR (4421/4493). Providencie a Secretaria a anotação do nome dos advogados constituídos pelos sucessores dos servidores falecidos no Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011044-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO(SP276315 - JURACY PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a autora ser reintegrada na posse do imóvel, matrícula número 79.169, localizado no Município de Cotia, São Paulo, em decorrência de inadimplemento contratual do autor. Inicialmente foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2010 neste juízo, tendo sido concedido às partes o prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de composição amigável. Às fls. 63/66 foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Às fls. 63/66 foi deferida a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto do presente feito. A parte ré acostou aos autos (fls. 89/92), comprovante de depósito judicial em favor da autora, no montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Em seguida, a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado. Apresentou discordância (fls. 98/100) alegando que a ré não pode utilizar-se do meio processual para suspender o mandado de reintegração na posse, tendo em vista que eventual formalização de acordo somente pode acontecer na via administrativa. A Caixa Econômica Federal (fl. 102) foi intimada a apresentar o valor atualizado do débito e informar possível interesse em audiência de conciliação. Após, a ré deveria proceder aos depósitos dos valores apontados pela autora. Às fls. 103/106 a autora informou que o valor da dívida, em janeiro de 2012, perfazia a quantia de R\$ 7.459,95, bem como noticiou a impossibilidade de acordo, parcelamento ou quitação parcial do débito, por falta de amparo legal, esclarecendo que somente concorda com a quitação total e à vista na via administrativa. A ré efetuou outro depósito judicial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fl. 117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a ré depositou judicialmente o total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Em janeiro de 2012, a autora informou que o débito total da autora perfazia a quantia de R\$ 7.459,95 e que somente concorda com a quitação total e à vista na via administrativa. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, nova planilha com os valores remanescentes. Após, proceda a parte ré o depósito do valor integral da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo o depósito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que emita os boletos referentes às prestações remanescentes e para manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito. No caso de descumprimento da autora, expeça-se mandado de reintegração na posse do imóvel objeto do presente feito.Int.

**0019336-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X YARA MARCIANO FRANCO(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe se procedeu a emissão dos boletos referentes às prestações remanescentes, conforme determinado à fl. 95, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009314-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KELLEN ROBERTA FARINELI ALVES

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 86/89), noticiando a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do presente feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU. Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 5949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008829-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY GUTIER RUIZ

Fl(s). 53: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora (credora) cumpra integralmente a r. decisão de fl. 52. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016628-20.1996.403.6100 (96.0016628-5)** - PULSO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PULSO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 101 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes autoras ora executadas a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.508,37 (cinco mil e quinhentos e oito Reais e trinta e sete centavos) - QUANTIA DEVIDA POR CADA UM DOS AUTORES, calculada em março de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 228-232. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0023401-66.2005.403.6100 (2005.61.00.023401-0)** - CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 429 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em fevereiro de 2012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 427-428. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0018680-95.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

## X CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 49 retro, intime-se a parte devedora (Empresa Gestora de Ativos - EMGEA), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 55-57. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (ENGEA): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

### Expediente Nº 5950

#### MONITORIA

**0023445-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE ROBERTO GONCALVES

Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 59, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016587-19.1997.403.6100 (97.0016587-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-57.1996.403.6100 (96.0025750-7)) ABECIP ASSOC BRAS DAS ENTDE CREDITO IMOB E POUPANCA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011066-59.1998.403.6100 (98.0011066-6)** - MIGUEL ANTONELLI FILHO(Proc. RITA DE CASSIA MORETO MARTINS E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores GUISEPPE SEVERINO, GIVALDO ANTONIO DA SILVA e GIVALDO MIGUEL DO NASCIMENTO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013141-51.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X COSEJES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE020728 - WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe garanta a continuidade dos serviços contratados, determinando à Ré que cumpra as obrigações contratuais. Alega que, por intermédio do processo licitatório nº 23/2009, selecionou a Ré para a prestação de serviços de AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, com execução mediante regime de empreitada, para atender às necessidades da Advocacia-Geral da União na cidade de São Paulo (Escola da AGU, Corregedoria, NAJ/SP,

PRF-3ª Região, PRU 3ª Região, URA/SP), bem como das unidades localizadas no interior do Estado de São Paulo. Sustenta que Ré vem descumprindo de forma reiterada as mencionadas cláusulas contratuais, atrasando freqüentemente o pagamento dos salários e dos vale-transportes dos funcionários, o que acarreta elevado número de faltas justificadas por parte dos funcionários, que na maior parte das vezes não são substituídos. Afirma que, em decorrência do mencionado descumprimento contratual, corre sérios riscos de ter sua representação judicial e extrajudicial prejudicada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 138/142. Citada, a ré alegou que o descumprimento contratual se deu por motivos alheios à sua vontade e os pagamentos foram realizados com atrasos, tendo tal fato causado insatisfação e, conseqüentemente, faltas. Entende que a astreute aplicada não encontra fundamento, posto que a prestação de serviço será normalizada. No mais, assinala que o valor arbitrado é desarrazoado. A União informou que, em que pese ter sido fixada multa diária por este d. Juízo (artigo 461, 4º do CPC), ela foi insuficiente para compelir a Ré a cumprir sua obrigação e, neste momento processual, é de rigor seja confirmada a condenação da Ré ao pagamento de multa diária em favor da União, na parte dispositiva da sentença, para que a decisão seja revestida dos efeitos da coisa julgada formal e a União possa apurar o valor devido e executá-lo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora garantir a continuidade dos serviços contratados mediante a imposição do cumprimento das obrigações contratuais, notadamente da Cláusula Quarta do Contrato nº 022/2009 e item 8.1 do Termo de Referência (itens I, II, VII, VIII, IX, XIII, XVII). O Contrato nº 022/2009 de prestação de serviços celebrado entre a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, e a Ré prevê, dentre outras, as seguintes obrigações contratuais: CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. A contratada, quando necessário além do fornecimento da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços e demais atividades correlatas, obriga-se a seguir todas as exigências previstas nos itens 8 e 9 do Termo de Referência. Por sua vez, o Termo de Referência dispõe o seguinte: 8.1 A Contratada obriga-se a: I - executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas, no Termo de Referência e em sua proposta; II - manter o empregado nos horários predeterminados pela Administração; VII - substituir imediatamente, em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias e licenças, o empregado posto a serviço da Contratante, devendo identificar previamente o respectivo substituto ao Fiscal do Contrato; VIII - responder por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento da obrigação constante do item anterior; IX - responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração; (...) XIII - atender de imediato às solicitações da CONTRATANTE quanto à substituição dos empregados alocados, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito no Termo de Referência; (...) XVII - fornecer mensalmente, ou sempre que solicitados pela Contratante, os comprovantes de cumprimento das obrigações previdenciárias, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e do pagamento dos salários e benefícios dos empregados colocados à disposição da contratante; (...) A parte Autora comprova às fls. 90-91 ter notificado a Ré acerca do descumprimento das referidas cláusulas, concedendo a ela o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa. Os documentos de fls. 93 e 95 demonstram a ausência de funcionários da Ré para a prestação dos serviços. Como se vê, a questão dos autos versa acerca da inexecução de contrato administrativo firmado nos termos da Lei nº 8.666/93, a qual regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, assim dispondo: Art. 66 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial. (...) Art. 71 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais da execução do contrato. 1º A inadimplência do contrato, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. Neste sentido, na medida em que o Réu optou por participar do processo licitatório realizado pela Autora, vencendo o certame e aceitando os termos do contrato, tem o dever de responder pelo que foi pactuado. Por outro lado, no caso em apreço, por se cuidar de contrato administrativo, deve-se ter em vista a supremacia do interesse público envolvido. A parte ré não contestou a ocorrência dos fatos narrados pela autora, aduzindo tão somente que motivos alheios a sua vontade acarretaram o descumprimento do avençado. A União noticiou a resolução do contrato, o que revela que a contratada efetivamente não retomou as atividades. Contudo, tendo em vista o porte da empresa, à luz do artigo 461, 6º do Código de Processo Civil, reduzo a multa imposta ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o descumprimento das obrigações contidas no Contrato nº 022/2009 e condenar a parte ré ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigidos nos termos do manual de cálculos do

Conselho da Justiça Federal. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0002139-50.2011.403.6100** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a nulidade da NFLD-DEBCAD nº 35.903.641-4 (PAF nº 36216.003025/2006-81), nulidade esta fundada no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, e jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Alternativamente, postula a exclusão da multa aplicada, bem como da incidência de juros de mora antes da constituição definitiva do crédito tributário. Alega, em síntese, que a presente demanda tem por objeto a anulação de crédito tributário relativo à contribuição social incidente sobre valores pagos a título de Seguro de Vida em grupo. Sustenta entender a autoridade fiscal que o valor pago a título de prêmio de seguro de vida não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho constitui base de cálculo para a contribuição previdenciária. Afirma que o art. 28 da Lei nº 8.212/91 expressamente excluiu da base de cálculo das contribuições previdenciárias o valor efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo ao programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. Defende que, como a lei não escolheu o critério da presença ou não do seguro de vida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o ato de infração lavrado contra a autora é nulo. Juntou documentos (fls. 34/442). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 473/480, bem como acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 492/493). Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal, ao qual foi dado provimento (fls. 532/533). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 495/509, pugnando pela improcedência do pedido. A parte Autora replicou às fls. 538/551. Depósito judicial efetuado pela parte autora às fls. 535/536. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial merece provimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a nulidade da NFLD-DEBCAD nº 35.903.641-4 (PAF nº 36216.003025/2006-81), sob o fundamento de que não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de Seguro de Vida em grupo. Pois bem, os documentos colacionados apontam que a NFLD n. 35.903.641-4 reflete débito que tem por fato gerador o pagamento de valores de Seguro de Vida aos segurados da autora, estando em desacordo com o art. 214, 9º, inciso XXV, do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 3.265/1999, tendo em vista não estar previsto em acordo ou convenção coletiva. A Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, assim estabelece: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, o Decreto n. 3048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, assim prevê: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Como se vê, a lei de regência não prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida pago pela empresa aos seus empregados. De seu turno, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei nº 9.528/1997, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 nesse mesmo sentido. Ademais, firmou entendimento ainda de que a regulamentação por meio do artigo 214, 9º, XXV, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma ao exigir a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho para a não incidência da

contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de seguro de vida em grupo. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrário sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exceção. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei nº 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. (STJ, Resp 660202, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE data 11/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - VALE COMBUSTÍVEL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES. 1. A ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 2. É deficiente o recurso especial que não particulariza o dispositivo de lei federal tido por violado. Súmula 284/STF. 3. O valor pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). 4. A cobrança trata de parcelas referentes aos anos de 1991 a 1995, período anterior à Lei 9.528/97, e 1998, período posterior a essa lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida. Todavia, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de se considerar o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 1121853, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 14/10/2009). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a anulação da NFLD-DEBCAD nº 35.903.641-4 (PAF nº 36216.003025/2006-81). Após o trânsito em julgado, converta-se em favor da autora o valor depositado nos autos às fls. 535/536. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**0008937-27.2011.403.6100 - MORPHEUS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -**

INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MORPHEUS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando obter provimento judicial que declare o seu direito à repactuação do preço contratado consoante previsto na cláusula 4.1., a contar da data base da categoria de empregados utilizados nos serviços contratados e, por conseguinte, a condenação ao pagamento da diferença a ser apurada em execução do julgado. Narra que logrou vencedora no pregão eletrônico, tendo firmado contrato de prestação de serviços com a INFRAERO; contudo, no ato da contratação já existia convenção coletiva de trabalho impondo aumento salarial dos empregados a serem utilizados nos serviços contratados; entretanto, tais valores não foram integrados no contrato naquele ato inicial. Sustenta que a ré repactuou o contrato em 07/08/2008 sem qualquer correção monetária, que deverá ser aplicada desde 1º/11/2007 - data do novo piso salarial. Outrossim, as demais repactuações levadas a efeito devem vigor a partir da data base da categoria e não a contar do pedido de repactuação. Juntou documentos (fls. 22/396). Em contestação, a INFRAERO alegou que a repactuação é devida a partir do pedido da contratada, que se deu em 07/08/2008. Sem provas, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito à repactuação contratual, a qual se contará da celebração do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, tendo em vista que, naquela oportunidade, já havia sido aprovada convenção coletiva de trabalho dos empregados que seriam utilizados na prestação de serviço ajustada pela ré. Alterações salariais posteriores serão consideradas tão somente a partir da data base deles e não do pedido de repactuação. O Tribunal de Contas da União manifestou-se em diversas oportunidades a respeito da repactuação contratual, assinalando que, a partir da data em que passam a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada deterá o direito à repactuação de preços - artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 -, devendo-se, contudo, observar lapso temporal razoável. No caso em apreço, a autora afirma que não requereu a majoração dos valores na assinatura do contrato em virtude da convenção coletiva ainda não ter sido homologada. Todavia ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual deveria ter suscitado a discussão acerca dos valores pactuados no acordo coletivo. Assim sendo, a parte concordou com os valores declinados no contrato, ou seja, dispôs do direito de que era titular, ocorrendo preclusão, posto não ser razoável sujeitar a administração, após o decurso de longo tempo, ao pagamento de valores superiores ao convencionado entre as partes. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do acórdão do Tribunal de Contas da União em hipótese semelhante: o entendimento do TCU de que não há definição, em lei, acerca do prazo para solicitação de repactuação de preços, podendo essa ser solicitada a partir da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado, até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que, se não o fizer, de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar. A partir desse entendimento, a unidade técnica inferiu que, nos casos em que não for celebrado aditivo e o contrato for encerrado, a contratada poderia pleitear a repactuação até o fim do prazo prescricional. Nesses casos, não raros, estaria a Administração sujeita, durante alguns anos, após expirada a vigência do contrato, a ter de reconhecer os efeitos retroativos financeiros de contratos e efetuar pagamentos de exercícios anteriores. Tal fato poderia gerar desarranjos e comprometer a programação financeira e orçamentária dos exercícios subsequentes, além de se ter de reconhecer a despesa e inscrevê-la como despesas de exercícios anteriores. (...) não obstante se tratar de direito intangível da contratada, a repactuação corresponde, de todo modo, a direito disponível, e, como tal, sujeito à preclusão. (...) contrato com vigência encerrada, sem prorrogação, tendo ocorrido aumento dos custos (convenção ou acordo coletivo de trabalho) do contrato ainda no período de vigência, e que reste configurado o direito à repactuação, no caso de transcorrido o interregno mínimo de um ano, contado na forma prevista no edital. (...) destaque (Acórdão nº 2094/2010 - 2ª Câmara, TC - 007.040/2004-0, rel. Min. Subst. André Luis de Carvalho, 11.05.2010). Quanto à data de vigência do aumento salarial, melhor sorte assiste à autora. Na repactuação não há automatismo, ou seja, é necessário demonstrar-se a variação dos custos do serviço, ao contrário do que se verifica no reajuste contratual, onde os índices para recomposição encontram-se preestabelecidos. Assim sendo, a partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços, devendo tal data ser tomada como início de pagamento e não, como realizado pela administração, a data do requerimento. Mas não se pode perder de vista que o requerimento deve se dar no aditamento seguinte ou assim que disponibilizados os documentos, sob pena de preclusão. Ou seja, adota-se a data-base do empregado como termo a quo para a incidência dos efeitos da repactuação contratual na medida em que a convenção coletiva de trabalho, que dispõe sobre majoração salarial, assinala que ela retroagirá à data-base da categoria ensejadora da revisão. Considerando ainda que, a partir da data-base, a contratada passou a arcar com o incremento dos custos da mão-de-obra decorrente da majoração salarial, revela-se justo a correspondência das obrigações e a distribuição dos ônus a contar daquela data e não do requerimento administrativo. E mais, tal fato não é extraordinário ou excepcional. A administração ao contratar tem ciência de que eventual majoração salarial incidirá e onerará o contrato a partir da data de sua instituição. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora à vigência da repactuação, no tocante ao aumento salarial dos empregados disponibilizados à ré, a contar da data-base da categoria de tais empregados, consoante convenção coletiva de trabalho vigente entre 01/02/2008 a 31/01/2009, 01/03/2009 a 28/02/2009 (2º aditamento), 2009/2010 (3º aditamento) e 2010/2011 (5º aditamento). Os valores deverão ser atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023357-71.2010.403.6100 (1999.61.00.021115-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021115-28.1999.403.6100 (1999.61.00.021115-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL) X BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL nos autos da ação de execução de sentença proferida na Ação Ordinária nº 0021115-28.1999.403.6100. Sustenta a exordial, em preliminar, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de memória de cálculo dos valores que entendem devidos. No mérito, afirma a ocorrência de excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.156/170). O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região prestou as informações solicitadas por este Juízo (fls.176/230). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.232/236. A parte embargada se manifestou às fls.240/243 e a União às fls.247/248. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela embargante foi superada com as informações prestadas pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls.176/230 e 263/299 dos autos principais) com a consequente elaboração da conta de fls.232/236 pela Contadoria Judicial, atendendo, assim, as regras estabelecidas na Lei Processual Civil. No mérito, tenho que os presentes embargos merecem ser acolhidos. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores e foi parcialmente mantida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos da r. decisão do Exmo. Juiz Federal Convocado, Drº Márcio Mesquita (fls.252/253). Ressalte-se que a r. sentença não determinou qualquer limitação temporal relativa à diferença devida do percentual de 11,98% (URV), haja vista que tal incorporação não caracteriza reajuste ou majoração de vencimentos, mas tão-somente a conversão de salários em URV. Registre-se que a r. decisão (fls.252/253 dos autos principais) reduziu os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). E o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 24/02/2010 (fls.256 dos autos principais). No caso em apreço, restou demonstrado que o exequente BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS recebeu o montante devido em sede administrativa, não possuindo saldo em favor dele nos presentes autos, com a exceção da exequente MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPÓLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL), que ainda possui valores a receber. Portanto, admito os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as ressalvas acima, por estarem em conformidade com os critérios fixados na r. sentença e r. decisão. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 55.996,89, referente aos valores dos honorários advocatícios e ao saldo a receber de MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPÓLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 55.996,89 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), em junho de 2011, sendo: os valores dos honorários advocatícios de R\$ 1.517,78 (um mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) e os valores ainda não recebidos em relação ao exequente MARIA LUCIA SAMPAIO PIMENTEL - ESPÓLIO (MARIA CHRISTINA PIMENTEL) de R\$ 54.479,11 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos), descontando-se os valores que esta última venha a receber em sede administrativa antes do término da presente execução. Em relação ao exequente BENEDICTO RUDNEY FERREIRA DOS SANTOS decreto a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, nesta data, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012776-60.2011.403.6100 (88.0034352-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) J.O.SUAREZ E CIA LTDA(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o Embargante obter provimento judicial que determine o cancelamento da penhora que recai sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 21.934, 21.935 e 21.936, do Quarto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que os

imóveis constritos nos autos da execução de título extrajudicial movida pela Embargada em face de Indústria J. B. Duarte S/A, SIPASA S/A Empreendimentos e Administração, Laodse Denis de Abreu Duarte, Luiz Lian de Abreu Duarte, Duagro S/A Administração e Participações e Livio Canuto de Abreu Duarte é de sua propriedade, razão pela qual a mencionada penhora que recai sobre ele é manifestamente ilegal. Juntou documentação (fls. 11/70). A Embargada impugnou às fls. 76/79 defendendo a legalidade da penhora. Réplica às fls. 127/130. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que os presentes embargos não merecem acolhimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Embargante o cancelamento da penhora que recai sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 21.934, 21.935 e 21.936, do Quarto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o fundamento de ser ele o proprietário do bem. Ocorre que, a despeito das alegações desenvolvidas pelo Embargante, as certidões das matrículas dos imóveis nº 21.934, 21.935 e 21.936 (fls. 15/27), especialmente as averbações nºs 12 e 14, constam ter sido declaradas por este Juízo, nos autos da execução nº 0034352-18.1988.403.6100, a ineficácia da conferência de bens registrada sob o número 7, bem como as transmissões subseqüentes, tão-somente em relação ao exequente (Cia Nacional de Abastecimento - Conab). Assim, a aquisição dos imóveis pelo Embargante, registrada sob os números 8 e 10, é ineficaz com relação ao exequente, hipótese que afasta a alegação de ilegalidade da penhora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Condeno a parte embargada a arcar com o reembolso de custas e com os honorários advocatícios do embargante, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante a regra do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014715-42.1992.403.6100 (92.0014715-1) - KAUNAS - RESTAURANTES INDS/ E SERVICOS LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X KAUNAS - RESTAURANTES INDS/ E SERVICOS LTDA**

Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 236), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0012041-13.2000.403.6100 (2000.61.00.012041-9) - NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA X MARIA DAS GRACAS UZUELLI GRUNBERG X HENRIQUE GILBERTO UZUELLI X ANA MARIA GERALDES UZUELLI (SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X NOXXON TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA**

Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 398), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 5951**

#### **MONITORIA**

**0020644-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020644-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA BATISTA MALTA (SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X VALTER BASTOS MALTA (SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA ORMUNDO (SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do Cartório para Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que indique bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014460-84.1992.403.6100 (92.0014460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726474-93.1991.403.6100 (91.0726474-7)) BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**  
Vistos, Diante da manifestação da União (fls. 176-177) sobre existência de depósitos judiciais efetuados nos autos e para calcular os valores a serem levantados ou convertidos em renda, intime-se a parte autora para apresentar o

faturamento no ano-calendário 1992, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União (PFN). Int.

**0067239-16.1992.403.6100 (92.0067239-6)** - JOSE RAMALHO GABRIELLI JUNIOR X EUCLIDES BORGES DE OLIVEIRA X YARA MENDES DE OLIVEIRA X ADERBAL GURTLER - ESPOLIO X ODILA APPARECIDA FUZARO GURTLER (SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTLER IZEPP) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0049081-63.1999.403.6100 (1999.61.00.049081-4)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar a União (PFN). Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que requeira o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040031-57.1992.403.6100 (92.0040031-0)** - TEXTIL TABACOW S/A (SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 380-384. Diante da decisão proferida no AI 2000.03.00.016609-0 que determinou a compensação das verbas de sucumbência e tendo em vista o levantamento indevido dos valores referentes aos honorários advocatícios pelo patrono da parte autora (fls. 306-307), intime-se NILBERTO RENE AMARAL DE SÁ - OAB/SP nº 30.506 para que deposite em Juízo a quantia correspondente a R\$ 79.564,89, em julho de 2011, devidamente corrigida até a data do depósito, conforme requerido pela União (PFN). Após, dê-se vista à União (PFN). Int.

#### **Expediente Nº 5952**

#### **MONITORIA**

**0030768-15.2003.403.6100 (2003.61.00.030768-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE SARTURI ROSENDO (SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 185 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte RÉ a obrigação de pagar a quantia de R\$ 22.428,11 (vinte e dois mil e quatrocentos e vinte e oito Reais e onze centavos), calculadas em julho de 2011, ao Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte (s) credora (s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do (s) devedor (es) e o (s) bem (ns) livre (s) e desembaraçado (s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da (s) parte (s) credora (s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ

Fl(s). 130: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (Caixa Econômica Federal -

CEF). Int.

**0026994-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026994-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO(SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO E SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES)

Fl(s). 409: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (Caixa Econômica Federal). Int.

**0020915-74.2006.403.6100 (2006.61.00.020915-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA

Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035175-25.2007.403.6100 (2007.61.00.035175-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, cumpra r. decisão de fls. 903. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005446-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005446-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIEZ SANTOS NOGUEIRA

Fl(s). 92/93: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para realização de diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação. Int.

**0011653-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS SILVA SOUZA

Fls. 92/93: Indefiro o pedido feito, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Isto posto, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias a realização das diligências cabíveis para a localização do atual endereço do réu. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013358-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RICARDO PEREIRA BISPO

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a intimação, penhora ou arresto e avaliação do co-réu JOSÉ RICARDO PEREIRA BISPO. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo

**0013954-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Fls. 52: Indefiro o pedido de consulta ao BACEN via Bacen-Jud (on-line) e à Delegacia da Receita Federal, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0013955-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR

Fls. 72: Indefiro o pedido de consulta aos sistemas mencionados, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0003522-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINALDO LEITE DE LIMA

Fls. 42: Indefiro o pedido de consulta ao BACEN via Bacen-Jud (on-line), visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0004498-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ BELARMINO DOS SANTOS

Fls. 40: Indefiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, visto que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0006715-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO

Diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 42, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0008385-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

Fls. 41: Indefiro o pedido de consulta aos sistemas mencionados e à Delegacia da Receita Federal, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os

respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0011316-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SIMONE ARAUJO**

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fls. 40, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**0012734-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO YOSHIO SAITO**

Fls. 40: Indefiro o pedido feito, visto caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 5954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047913-70.1992.403.6100 (92.0047913-8) - FRANCISCO EDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA E SP110030 - PAULO LUIS NICOLELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FRANCISCO EDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA)**

Vistos, Fls. 164-167. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº. 100/19a/2011 - NCJF 1948424, arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria e expeça-se novo alvará de levantamento, constando o nº permanente da OAB da requerente (OAB 117.876), da quantia depositada por Precatório (fls. 147) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

**0089779-58.1992.403.6100 (92.0089779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086565-59.1992.403.6100 (92.0086565-8)) AVIAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da decisão de fls. 375-378, apresentando nova planilha dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União, devendo ser utilizado como base de cálculo o saldo da conta judicial dos valores estornados (fls. 386), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

**0003182-13.1997.403.6100 (97.0003182-9) - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)**

Fls. 1290 - 1291. Diante da comprovação do pagamento dos honorários advocatícios devidos à União, determino o LEVANTAMENTO DA PENHORA efetivada às fls. 1284-1286 sobre o veículo KOMBI, Placas CCC 0194,

Chassis n 9BWZZZ23ZRP020796, Ano/Modelo 1994, de cor branca, RENAVAM n° 621056669. Expeça-se ofício ao DETRAN, instruindo-se com cópia de fls. 1824- 1826, 1292-1294 e da presente decisão, para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0027666-58.1998.403.6100 (98.0027666-1)** - ROSELY MITSUE OKADA SILVA X ROSEMARY CHIAROT X ROSEMEIRE PAULINO CAMPORA X SANDRA MIYANISHI X SANDRO VIMER VALENTINI X SHIRLEY COELHO DA SILVA PIVA X SIDNEY NOGUEIRA PRATES X SILVANA APARECIDA LOPES MEDEIROS X SILVANA DOS SANTOS ANDRADE X SILVIA MARIA KOMINICH X SILVIA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 305-317. Diante da resposta encaminhada pela Centralizadora Nacional de Gestão de Pessoas - CEPES, providencie a parte autora a apresentação de memória de cálculo no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinado na r. decisão de fl. 301. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010841-05.1999.403.6100 (1999.61.00.010841-5)** - EDITORA CLUK LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RICARDO CLUK DE CASTRO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Fl. 407. Providencie o autor a juntada de documentos comprovando que reside no imóvel penhorado, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação, conforme determinado à fl. 406. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0902122-96.2005.403.6100 (2005.61.00.902122-9)** - OSMAR VAZZOLER X LEILA ATTA VAZZOLER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, Providencie a CEF no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a apresentação de planilha de cálculos dos valores a serem levantados pelo autor e pela ré, com a revisão do contrato nos termos do julgado, conforme determinado na r. decisão de fl. 593, bem como a juntada dos documentos comprobatórios da implantação da sentença, mencionados no último parágrafo da petição de fl. 601. Após, manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado. Por fim, voltem conclusos para decisão acerca do levantamento do montante depositado no presente feito. Int.

**0023619-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023619-2)** - JOAO DE MORAES NETO(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta para revisão contratual de mútuo habitacional firmado com a CEF, com reajuste pelo Sistema SACRE. A ação foi julgada improcedente e os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de Apelação interposto pelo autor. Foi realizada audiência de conciliação entre as partes, homologada a transação e julgado extinto o processo com julgamento do mérito. Os autos foram arquivados e posteriormente desarquivados a pedido do autor para informar que após a assinatura do novo contrato não conseguiu efetuar o pagamento das prestações porque não consta nos sistemas eletrônicos da ré o novo acordo. Requer seja deferido o depósito judicial em conta bancária própria. Fls. 206-207. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se já foi atualizado o sistema ou informando a agência e o procedimento a ser adotado pelo autor para realizar os pagamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

\* Fls. 158-159: Considerando o cancelamento das Hastas Públicas previstas para o ano de 2012 e diante da ausência de previsão para o retorno de suas realizações, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0052667-55.1992.403.6100 (92.0052667-5)** - CIPONAVE IMP/EXP/ S.A(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Trata-se de ação proposta pela requerente com a finalidade única de suspender a exigibilidade de crédito

tributário referente à COFINS, através do depósito judicial do montante integral do débito. A r. sentença de fls. 49-50 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 3º cumulado com os incisos IV e VI e III, do art. 295 do CPC. A ação principal AO proc. nº 92.0065422-3 foi julgada improcedente, determinando a conversão dos depósitos realizados em favor da União Federal. A requerente requereu o levantamento dos depósitos à fl. 41 e impetrou o Mandado de Segurança nº 94.0005129-8 para o mesmo fim, bem como para ver declarado seu direito ao parcelamento autorizado pela Portaria 655/93, após o STF declarar a constitucionalidade da exação. A decisão de fl. 47 do presente feito e a r. sentença proferida no Mandado de Segurança nº 94.0005129-8, não autorizaram o levantamento dos depósitos existentes nestes autos pela empresa. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da impetrante autorizando o parcelamento requerido, mas indeferindo o levantamento dos depósitos, conforme noticiado pela União Federal às fls. É o relatório. Decido. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal - AO nº 92.0065422-3 e do MS nº 94.0005129-8, DEFIRO a conversão do montante depositado nesta ação cautelar em favor da União. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade dos valores existentes na conta 0265.005.00116982-6, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 4234 - COFINS. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030230-78.1996.403.6100 (96.0030230-8)** - AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA X GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X MAGNA AGROPECUARIA LTDA X PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X SETA - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000242-36.2001.403.6100 (2001.61.00.000242-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048461-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048461-2)) EDITORA ESCALA LTDA(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO E SP152534 - FLAVIA NUNES DE SOUZA E SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAÚJO E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se estes e os autos da ação cautelar em apenso proc. nº 0048461-17.2000.403.6100 para o arquivo sobrestado, no aguardo da decisão final a ser proferida pelo E, TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024352-17.2011.4.03.0000/SP. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0079627-48.1992.403.6100 (92.0079627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075374-17.1992.403.6100 (92.0075374-4)) BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO PATENTE S/A

Fls. 192-204. Diante dos documentos encaminhados pela CEF, providencie a parte autora planilha descritiva nos termos do determinado na r. decisão de fl. 189, no prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se vista à União Federal e voltem os autos conclusos. Int.

**0014803-75.1995.403.6100 (95.0014803-0)** - MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X MARIA CELIA REIS X WAGNER SCOLA X JOSEPH REUS OVIES X AMERICO SUGAI JUNIOR X MAURICIO ROSA X YARA MARIA KOBAYASHI X ELOY WINTHER JUNIOR(Proc. FABIANA PAVANI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP129201 - FABIANA PAVANI) X MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH REUS OVIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X AMERICO SUGAI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY WINTHER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando suprir omissão da r. decisão de fls. 749-751. Alega que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor efetivamente pago na época do acordo firmado entre as partes - adesão ao acordo extrajudicial da LC 110/01. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em omissão da r. decisão embargada, visto que a questão relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios foi expressamente apreciada e decidida. A Caixa Econômica Federal foi condenada a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os autores realizaram a adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01) em data posterior ao trânsito em julgado, razão pela qual não há que se falar em redução da base de cálculos dos honorários advocatícios, na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, haja vista que eles constituem parcela autônoma pertencente ao advogado da parte autora, não tendo sido objeto do acordo realizado. Os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal foram acolhidos por estarem em conformidade com o título executivo judicial, visto que o acordo celebrado pelos autores não afetaram os honorários advocatícios devidos. Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos e rejeito-os por não haver na r. decisão embargada a alegada omissão, cabendo à CEF utilizar-se da via processual adequada, por meio de recurso próprio. Int.

#### **Expediente Nº 5955**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005318-55.2012.403.6100 (91.0733859-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733859-92.1991.403.6100 (91.0733859-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ANDRE LUIS BERNARDES(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**0005447-60.2012.403.6100 (95.0035131-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035131-26.1995.403.6100 (95.0035131-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ARI MATEUS CARVALHO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0)** - NECHAR ALIMENTOS LTDA X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição de indébito das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório incidente sobre as linhas telefônicas e de telex, da parcela ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT. A r. sentença foi julgada procedente para anular as decisões administrativas que negaram a restituição do F.N.T., condenando a ré a fazê-lo com relação aos pagamentos que estão comprovados nos autos. O v. Acórdão negou provimento à apelação interposta pela União Federal, acolhendo parcialmente o recurso oficial e o dos autores, para reformar a sentença recorrida no tocante aos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação. Certidão de trânsito em julgado em 10.05.1990 (fls. 2741). Em 26.02.1992, por sentença (fls. 2809), foi homologada a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 2760-2766), elaborada nos moldes da decisão exequenda, com correção monetária conforme Lei nº 6.899/91 (art. 1º) e Decreto nº 86.649/81 (art. 2º), e atualizada para junho de 1991. Interpostos recursos pela União, ao final, restou mantida a sentença homologatória. A parte autora apresentou memória de cálculos dos valores atualizados, requerendo a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. A União opôs os Embargos à Execução 2005.61.00.005399-4, sob o argumento de excesso de execução, alegando que os juros de mora foram utilizados em continuação, a partir de janeiro de 1992 até setembro de 2004, bem como em relação aos honorários advocatícios onde também foram utilizados juros de mora em continuação. Foi proferida sentença julgando improcedente os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela autora, no valor de R\$ 161.087,54 (cento e sessenta e um mil, oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em setembro de 2004. A embargante (devedor) interpôs apelação requerendo a reforma da sentença. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para excluir a condenação da União ao pagamento de custas processuais, que não são devidas em embargos à execução (art. 7º da Lei 9.289/96). Contra a r. decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 2885) a parte autora opõe embargos de declaração, entendendo haver omissão quanto à necessidade de correção monetária do crédito, nos exatos termos do título executivo e obscuridade quanto à data base utilizada para a atualização - setembro de 2004 ao invés de junho de 2004. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em omissão ou obscuridade da r. decisão embargada, visto que a Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal apresentou planilha nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. A r. Sentença proferida nos embargos à execução determinou expressamente que deverão prevalecer o montante apurado pelo autor, no valor de R\$ 161.087,54 (cento e sessenta e um mil, oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em setembro de 2004. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor acima fixado o montante e na data correspondente (setembro de 2004), em respeito à coisa julgada. Registro que as planilhas de cálculos apresentadas pelo autor às fls. 2844 e 2870, registram a atualização monetária e aplicação de juros de mora até setembro de 2004, sendo que o percentual dos juros de mora em continuação para o período de 01/92 a 09/2004 (1% a.m) está incorreto (159%). Os embargos à execução foram opostos quanto à aplicação dos juros de mora em continuação sobre os valores devidos ao autor e ao seu advogado, neles não se discutiu os critérios de correção monetária. Assim, o índice do IPCA-E utilizado pelo autor - e nenhum outro - não foi homologado pelas decisões ali proferidas. O título executivo judicial determinou que os valores a serem restituídos fossem corrigidos monetariamente, mas foi omissa quanto aos índices a serem aplicados, razão pela qual a Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal utilizou corretamente os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Saliento que partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, os valores de requerimentos no período compreendido entre a sua expedição e o efetivo pagamento serão corrigidos monetariamente pela Divisão de Pagamento de Requerimentos da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e rejeito-os por não haver a alegada omissão e obscuridade. Publique-se a presente decisão intimando o autor para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 2885. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Decorrido o prazo legal, expeça a requisição de pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0940272-79.1987.403.6100 (00.0940272-1)** - FICHEL E SACHS DO BRASIL S/A(SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP054931 - MAURO MALATESTA NETO E SP010664 - DARNAY CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 328-495: Assiste razão à parte autora. Reconsidero a r. decisão de fls. 327, proferida em desacordo com as v. decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento 0027944-06.2010.403.0000. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento supra, após retornem os autos conclusos para analisar qual cálculo deve ser considerado para a expedição da requisição de pagamento. Int.

**0013238-08.1997.403.6100 (97.0013238-2)** - DEVANILDA RODRIGUES SPERANDIO X DJAIR FREIRES DA ROCHA X EDIVALDO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA ALVES X JOAO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0027880-44.2001.403.6100 (2001.61.00.027880-9)** - ADAO SANTANA DE SOUZA X GUAPIASSU LOURENCO DE CARVALHO X PEDRO BENTO CAVALCANTE X SIDNEI DE GODOY NASCIMENTO X VICENTE FELICIANO DIAS X SEBASTIAO DOS SANTOS X REGINALDO BELARMINO DA SILVA X RAIMUNDO BEZERRA PAULINO X MARIA JOSE SOARES(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelos autores Adão Santana de Souza e Sidney de Godoy Nascimento, objetivando suprir omissão da r. sentença de fls. 362-363. Alega que a Caixa Econômica Federal não apresentou os extratos analíticos demonstrando os créditos nas contas vinculadas do FGTS, com relação ao acordo firmado entre as partes nos termos da LC 110/01, como fez para os demais autores.É o breve relatório.

Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em omissão da r. sentença embargada, visto que a Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da sentença quanto aos autores constantes do título executivo judicial.Os autores ADÃO SANTANA DE SOUZA e SIDNEY DE GODOY NASCIMENTO realizaram a adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01) em data anterior ao trânsito em julgado, conforme sentença homologatória de fls. 199, 213 e acórdão de fls. 334, razão pela qual com relação a eles, não há que se falar em cumprimento da sentença.Os documentos e apresentados pela Caixa Econômica Federal foram acolhidos por estarem em conformidade com o título executivo judicial.Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos e rejeito-os por não haver na r. sentença embargada a alegada omissão, cabendo à parte autora diligenciar diretamente perante a uma das agências da CEF para obter informações sobre os valores creditados em suas contas vinculadas do FGTS.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0026174-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026174-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCADINHO VALOR LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte a r. Decisão de fls. 187-188, para corrigir o erro material apresentado, haja vista tratar-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e não de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, conforme equivocadamente constou. Cumpra a Secretaria as demais determinações para a expedição de Edital de Citação do Réu, a ser publicado tão somente na imprensa oficial, em face das prerrogativas do autor.Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005256-15.2012.403.6100** - PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE MINAS GERAIS(MG052517 - ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E MG065651 - ALESSANDRA CORREA PARDINI) X EZEQUIEL PEREIRA CAETANO

Chamo o feito à ordem.Em cumprimento a r. decisão proferida às fls. 247-253, dê-se baixa e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da comarca de São Paulo-SP (Justiça Estadual).Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023538-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023538-2)** - ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 1736-1739: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se possui interesse na utilização dos valores dos depósitos judiciais no parcelamento do débito. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 5958

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003958-27.2008.403.6100 (2008.61.00.003958-5)** - MURILO ALVES DE SOUZA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento ao estudante de ensino superior - FIES proposta por Murilo Alves de Souza em face de Caixa Econômica Federal. Alega que o contrato padece de ilegalidades, visto ser indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária; cobrança de juros no patamar de 9% ao ano; capitalização mensal de juros - Súmula 121 do STF; aplicação de TR como indexador; cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária. Por fim, pede aplicação do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato-bancário e de adesão. Juntou documentos (fls. 44/97). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 115/118). Citada, a Ré contestou arguindo, como preliminar, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário da União, a carência de ação e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o contrato foi firmado por liberalidade do Autor e as cláusulas contratuais obedecem à legislação de regência desta modalidade de negócio jurídico, achando-se os valores exigidos em conformidade com os critérios de reajustamento firmados entre as partes. Replicou o autor. O pedido foi julgado improcedente. Subiram os autos, ao Egrégio Tribunal que declarou a nulidade da sentença. Baixaram os autos, vindo conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido revisional não merece acolhimento. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no item 10 do contrato firmado entre as partes (fls. 49). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a

alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está inculpada no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. O contrato não prevê aplicação da taxa referencial como indexador.No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte embargante. É que a aplicação da TR foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. (STF - RE 175.678 e TRF4 - AC 2002.71.04.016608-0/RS). Não há cominação de comissão de permanência no contrato. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Remarque-se, por fim, que ao estudante não assiste o direito à aplicação da Lei nº 12.202/10, uma vez que as regras previstas no contrato originário devem incidir ao longo do tempo de vigência do acordo, sob pena de causar insegurança jurídica e, na hipótese de majoração dos juros, seria devida nova revisão contratual em detrimento dos interesses da parte hipossuficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas e despesas ex lege.P. R. I.

**0032072-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032072-9) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda em face da União Federal objetivando obter provimento judicial que afaste a exigência dos débitos (Cofins) descritos nos processos administrativos n.ºs. 10880.927288/2006-51, 10880.927289/2006-03 e 10880.927290/2006-20, tendo em vista a compensação deles com crédito de CSLL.Pleiteia, como pedido sucessivo, a repetição, pela via da compensação, dos créditos de Cofins, em virtude do recolhimento indevido realizado em novembro de 2008.Narra que, em agosto de 2003, apresentou na via administrativa pedido de compensação do crédito de CSLL (ano-calendário de 2002) com débitos de Cofins. Contudo, após o transcurso do prazo legal (05 anos) para homologação tácita do pedido, a União incluiu o débito de Cofins no SIEF (PA's 10880.927288/2006-51, 10880.927289/2006-03 e 10880.927290/2006-20).A fim de excluir a anotação no SIEF, a Autora destaca que efetuou o pagamento do débito de Cofins. Por fim, destaca a ocorrência de homologação tácita da compensação de CSLL e Cofins, sendo ilegal, após o transcurso de 05 anos, a Administração rejeitar a homologação e exigir o crédito de Cofins.Juntou documentos (fls. 18/576).A União contestou afirmando, em resumo, que não ocorreu homologação tácita.Refutou a existência de crédito de CSLL.Argumentou terem sido oferecidas 03 declarações de compensação (DCOMP)

decorrentes do pagamento indevido de CSLL. Contudo, tais pedidos não foram homologados pela Administração sob idêntico fundamento, qual seja: os créditos informados já haviam sido integralmente utilizados para pagamento de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF...Conforme se depreende da DCTF juntada ao feito, a autora apurou débito de CSLL (primeiro trimestre de 2002) no valor de R\$ 175.808,15, sendo R\$ 140.769,70 - período de apuração de fevereiro (fls. 223) e R\$ 35.038,45 - período de apuração de março (fl. 224).Foram declarados os seguintes pagamentos vinculados aos débitos apurados: (i) para fevereiro - R\$ 44.043,22, R\$ 95.163,57 e R\$ 1.562,91 (fl. 223); (ii) para março - R\$ 35.038,45. Conclui-se que todos os pagamentos que haviam sido declarados como devidos ou a maior em DCOMP (fls. 59/60, 65/66 e 71/72) na verdade se referiam a pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos declarado em DCTF (fl. 223 e224), não havendo qualquer valor recolhido indevidamente ou a maior.Pugnou pela improcedência da ação.Em réplica, a Autora assinalou que, no mês de março de 2002, ao realizar a apuração da CSLL por estimativa, a Autora constatou que o recolhimento feito em fevereiro (de R\$ 44.324,23) foi indevido, pois o tributo que seria correto, por estimativa, e considerando a apuração de janeiro, fevereiro e março, corresponderia a R\$ 39.567,21.Em outras palavras, pela apuração de janeiro, fevereiro e março (os meses seguintes estão detalhados no Demonstrativo da Contribuição Social, bem como na DIPJ 2003), a contribuição social estimada para o exercício inteiro (e não apenas para março) corresponderia a R\$ 39.567,21.Como o pagamento feito no mês anterior foi R\$ 44.324,23, a Autora já teria recolhido a maior R\$ 4.757,02. E como nos demais meses de 2.002 não houve apuração de CSLL a pagar, conforme DIPJ. Demonstrativos e Balancetes anexados à peça vestibular, ao final do exercício, todo o recolhimento feito (R\$ 44.324,23) mostrou-se indevido, tornando-se saldo negativo de CSLL.Desta forma, tendo sido demonstrado que a Autora deveria ter recolhido por estimativa, no máximo, R\$ 44.324,23, não restam dúvidas que os demais pagamentos foram a maior e, portanto, poderiam ser utilizados para extinção dos créditos compensados de COFINS.Realizada prova pericial, manifestaram-se as partes.A União concordou com o laudo pericial; contudo, salientou que a autora deu causa à demanda, pugnando pela sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Extrai-se dos fatos e fundamentos trazidos pelas partes que o cerne da controvérsia reside no reconhecimento da existência de créditos de CSLL, os quais foram declarados em PER-DCOMP para compensação de débito de Cofins.O débito de Cofins é incontroverso, posto que a Autora alega tê-lo quitado para exclusão do CNPJ do SIEF, pleiteando, sucessivamente, sua restituição, na hipótese de procedência do pedido de reconhecimento da compensação. Os pedidos formulados pela autora procedem, na medida em que a União concorda, expressamente, com o apurado pelo Sr. Perito Judicial que assim concluiu (fls. 702):Conforme demonstrado no presente laudo, os valores utilizados para compensação do COFINS através de PER/DCOMP's no montante de R\$ 131.483,92, foram de fato recolhidos a maior a título de CSLL, Anexo A. Em atendimento a intimação da SRF, a Autora efetuou novamente o recolhimento de Cofins Anexo C, cujo valor original no montante de R\$ 131.483,92, com os acréscimos moratórios, resultou no total de R\$ 256.117,51, Anexo C.Patente, portanto, o reconhecimento do pedido pela União.No tocante às custas e despesas processuais, diviso que elas deverão ser arcadas pela União, com exclusividade, na medida em que a demanda se revelou necessária, útil e adequada em virtude da resistência ofertada pela ré na via administrativa.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil para reconhecer a compensação realizada pela autora quanto aos débitos nºs 10880.927288/2006-51, 10880.927289/2006-03 e 10880.927290/2006-20 e declarar direito à repetição, em seu favor, do valor recolhido em 14/11/2008 a título de COFINS (fls. 706).O repetição poderá se dar pela via da restituição e/ou compensação, com a incidência de Selic a contar do recolhimento indevido.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0060902-28.2008.403.6301 - AMERICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)**

Trata-se de ação ordinária proposta por América Promoções e Eventos Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando obter provimento judicial que condene a ré a restituir, em dobro, o valor exigido e à indenização decorrente de dano moral.Sustenta que a ré reclama pagamento de quantia referente à prestação de serviço de postagem, tendo inscrito o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Alega a inexistência de contrato entre as partes a fundamentar a cobrança, sendo devida a restituição do valor em dobro, na medida em que a autora liquidou o débito a fim de excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Citada, a ETC afirmou a existência de contrato entre as partes, sendo devida a cobrança. Pugnou pela improcedência. O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal, tendo sido declinada a competência e redistribuído a este Juízo.Replicou a parte autora alegando que a pessoa que assinou o contrato nunca integrou a empresa, seja como sócio, seja como empregado. Prejudicada a audiência de oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A

autora alegou a inexistência de contrato entre as partes. A ré, por seu turno, juntou o contrato ajustado entre elas. A autora, à vista de tal documento assinado por terceiro, salientou tão somente que se cuidava de pessoa estranha à sociedade. Temos, portanto, o fato segundo o qual terceiro formalizou contrato em favor da autora, adquirindo junto a ela serviço de postagem. Assim, o ônus de desconstituir tal prova competia à parte autora, que deveria ter trazido ao feito elementos probatórios suficientes para afastar a presunção de legitimidade da cobrança controvertida neste feito. Destarte, a presunção de existência e legitimidade do ajuste milita em favor do instrumento contratual juntado ao feito pela ré. O pedido de indenização por dano moral resta prejudicado, eis que sucessivo do pedido de repetição. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCENDETE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0007807-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005275-2)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)**

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto aos eventuais vícios na r.sentença de fls. 1600/1608. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas contradições. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0011423-19.2010.403.6100 - ALEXANDRE VENEZIANI(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE VENEZIANI em face de União objetivando, em resumo, obter provimento judicial que determine o pagamento de indenização por dano decorrente de prisão ilegal. Alega que foi preso sob acusação de roubo à agência da Caixa Econômica Federal na cidade em Anápolis-GO, em que pese o identificado pelas vítimas, por intermédio de arquivo fotográfico da Polícia Federal, ser Alexandre Veneziane e, na qualificação indireta deste o agente de Polícia Federal ter descrito: é de bom alvitre ressaltar que o Alexandre Veneziani mencionado no IPL em apreço (fls. 228), além do patronímico Veneziani possui também o Barbosa e é filho de Oswaldo de Oliveira Veneziani e Jocélia Barbosa Veneziani, daí não sabermos se tratar-se de uma só pessoa ou de duas. Sendo assim, caso o verdadeiro procurado seja Alexandre Barbosa Veneziani, como está assinalado no IPL, nada de novo encontramos que pudesse revelar seu paradeiro ... por fim, ressaltamos que os resultados das diligências realizadas restaram sensivelmente prejudicados, tendo em vista que os investigados, exceto Maurício Franjiozi, são verdadeiros andarilhos, cujas estradas duram apenas o suficiente para seus atos delituosos... Apesar das ressalvas, o mandado de prisão foi expedido pelo juízo da 5ª Vara da Justiça Federal de Goiás em desfavor do autor, assim como a respectiva denúncia. A ordem de prisão foi deprecada à Divisão de Capturas da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Os policiais civis de São Paulo de posse do mandado de prisão e a foto de Alexandre Veneziane (reconhecido pelas vítimas e testemunhas), perpetraram e ratificaram o grosseiro erro, efetivando a prisão do autor. Entende que os policiais civis tinham o dever de informar o Juízo Federal que a pessoa constante da qualificação não ostentava as características indicadas na foto; entretanto, deram cumprimento ao mandado e mantiveram o autor encarcerado no DIRD onde se encontravam elementos de alta periculosidade. Somente após diversas manifestações do autor e diligências realizadas, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir Alexandre Barbosa Veneziani e absolver o autor, com o relaxamento da prisão. Sustenta que tais fatos causaram diversos transtornos, tanto de ordem material quanto moral, mormente no tocante aos apontamentos sobre seu nome no rol de culpados. Destaca que não obtêm folha de antecedentes pela internet, pois ainda consta se alvo de ação penal. Como forma de atenuar o risco de novos indiciamentos, o requerente abriu mão de seu maior patrimônio, qual seja, o seu nome, vendo-se obrigado a incluir o sobrenome materno, e assim diferenciar-se ainda mais de seu homônimo criminoso. Só este fato, além do custo material envolvido, pois até o momento o requerente não reuniu condições financeiras para fazer a mudança de todos os seus documentos e de seus familiares, tem o custo moral, o custo de uma vida inteira, de um passado ligado a seu nome, escola, relações de amizade, enfim uma história de vida que será mudada, que já foi mudada pelo erro inescrupuloso de um agente de polícia federal despreparado, e ratificado por Agentes e Delegado da polícia estadual de São Paulo. Pede a condenação da União Federal e da Fazenda Pública a indenizá-lo material e moralmente no valor individual de R\$ 2.589.120,00 (dois milhões quinhentos e oitenta e nove mil cento e vinte reais). A União contestou o feito (autos nº 0011423-19.2010.403.6100) arguindo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo. No mérito, assinala que a prisão cautelar pode ser levada a cabo no âmbito do processo penal sem incorrer em ilegalidade e dever de

indenizar, pois o nexo causal entre ato de agente público e o dano não foi comprovado. O ato do magistrado que emitiu o mandado de prisão ou da polícia federal que forneceu as fotos para identificar a pessoa que seria objeto da medida cautelar processual não foram a causa da alegada prisão ilegal, ou seja, não há nexo entre os atos praticados por estes agentes e o suposto dano alegado. Com fundamento no princípio da eventualidade, pleiteia a redução do montante pleiteado a título de danos materiais e morais. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de dilação probatória, vieram os autos conclusos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na ação nº 0025169-51.2010.403.6100, contestou o pedido suscitando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a improcedência da ação, pois a autoridade policial agiu no estrito cumprimento do dever legal de atender à ordem judicial. Ademais, não há nexo de causalidade a justificar indenização, na medida em que a autoridade policial tem o dever de cumprir ordem de prisão e as despesas materiais declinadas pelo autor decorrem do processo criminal que o réu não deu causa. Quanto ao valor pretendido a título de indenização, na hipótese de procedência, requer sua redução à luz do princípio da razoabilidade. Sem provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento simultâneo, na medida em que a causa de pedir, os documentos colacionados e as preliminares de mérito deduzidas são idênticas. Assim sendo, passo a julgar as ações nºs 0011423-19.2010.403.6100 e 0025169-51.2010.403.6100, em conjunto. A petição inicial se revela apta na medida em que a parte ré refutou todos os argumentos apresentados, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito devendo ser analisadas neste contexto. No tocante à preliminar argüida pela União acerca do litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, tal questão restou prejudicada em razão da redistribuição por dependência da demanda proposta pelo autor em face deste. Passo ao exame do mérito. O Autor assenta a sua pretensão exclusivamente no direito ao recebimento de indenização decorrente de encarceramento ocorrido durante a instrução processual por evidente erro dos agentes públicos que atuaram nos autos criminais. O erro apontado é incontroverso, visto o Juízo Criminal ter assim deliberado: Após minuciosa análise das ocorrências e provas constantes dos presentes autos, salta aos olhos a certeza de que ALEXANDRE VENEZIANI, filho de Benedito e Loraine, cuja qualificação foi inserida de forma equivocada, não é a mesma pessoa da foto que foi reconhecida pelas vítimas/testemunhas quando da apresentação das fotografias de fls. 105/106. Mais. Além de não guardar qualquer semelhança com as fotografias reconhecidas, o ALEXANDRE VENEZIANI cuja qualificação entrou de forma equivocada nos presentes, não registra nenhum antecedente criminal que exceda o destes autos, tem residência e emprego fixos, além de ser pai de família com vida completamente normal, merecendo, inafastavelmente, a absolvição pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Por todo o exposto e na esteira da argumentação do Ministério Público Federal, ABSOLVO o denunciado ALEXANDRE VENEZIANI, filho de Benedito Veneziani e Loraine Vedelago Veneziani, nascido em 28/08/1963, RG nº 9.562.071-SSP/SP e CPF nº 091.961.628-30, nos termos do art. 396, IV, do CPP. (destaco) Cumpre registrar, nesta primeira aproximação, que os fatos geradores do abalo moral e dano material declinados na peça inicial não devem ser observados sob um único aspecto - prisão ilegal determinada pela autoridade judicial. Há que se levar em conta os múltiplos atos judiciais e administrativos que envolveram a prisão e culminaram com a pronúncia de absolvição do Autor. Dado o caráter objetivo da responsabilidade civil do Estado, não há que se perquirir a culpa do agente, exigindo-se para a sua caracterização tão somente os seguintes requisitos: a) conduta; b) ocorrência do dano; c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. In casu, restou demonstrado que o autor não é a mesma pessoa da foto exibida às testemunhas e vítimas em data próxima do ato ilícito. E mais, a qualificação e filiação indicavam pessoa distinta, conforme apontado pelo agente de Polícia Federal. Por conseguinte, a hipótese em apreço aponta para a ocorrência de manifesto erro dos agentes públicos. Nos termos da Constituição da República, o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (artigo 5º, inciso LXXV). Uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva dos agentes públicos no evento danoso sofrido pelo autor, impõe-se a incidência do que se acha preceituado no artigo 37, 6º da Constituição da República à situação posta neste feito (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa). Restou demonstrado que os agentes públicos da União e do Estado de São Paulo (este no cumprimento da ordem de prisão deprecada e em posse de elementos suficientes para suscitar dúvida acerca da pessoa contra quem a ordem foi determinada, sem incorrer em descumprimento da ordem, mas postergação para melhor cumprimento) e órgãos judiciários efetuaram a prisão indevida do autor, causando-lhe inequívocos danos morais que devem ser indenizados, além de dano material. Assim, não havendo culpa exclusiva ou concorrente do autor, nem caso fortuito, prevalece a responsabilidade civil dos entes públicos pelo erro judiciário e pela prisão indevida. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. 1. O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra o mesmo, prisão ilegal. 2. Em caso de prisão indevida, o fundamento indenizatório da responsabilidade do Estado deve ser focado sobre o prisma de que a entidade estatal assume o dever de respeitar, integralmente, os direitos subjetivos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente, o de ir e vir. 3. O Estado, ao prender indevidamente o indivíduo, atenta contra os direitos humanos e provoca dano moral ao

paciente, com reflexos em suas atividades profissionais e sociais.4. A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado.5. A responsabilidade pública por prisão indevida, no direito brasileiro, está fundamentada na expressão contida no art. 5º, LXXV, da CF.6. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma, Resp 220982, Rel. Min. José Delgado, DJU 3/4/2000)O nexos de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do agente público decorre logicamente dos fatos narrados. A qualificação do autor foi lançada no lugar de outrem, a prisão decretada e deprecada para cumprimento foi em desfavor deste. Para a mensuração do dano deve-se considerar não só a natureza compensatória da reparação, mas também o seu caráter punitivo e preventivo, devendo-se abster de fixar um valor inexpressivo ou de erigi-lo em causa de enriquecimento ilícito da vítima.Assim, tenho como suficiente a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de dano moral e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dano material. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral e dano material no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de dano moral e R\$ 200.000,00 (duzentos mil) por dano material, pro rata, atualizados nos termos do manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Condenos os réus no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata.Custa e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0025169-51.2010.403.6100 - ALEXANDRE VENEZIANI(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE VENEZIANI em face de União objetivando, em resumo, obter provimento judicial que determine o pagamento de indenização por dano decorrente de prisão ilegal.Alega que foi preso sob acusação de roubo à agência da Caixa Econômica Federal na cidade em Anápolis-GO, em que pese o identificado pelas vítimas, por intermédio de arquivo fotográfico da Polícia Federal, ser Alexandre Veneziane e, na qualificação indireta deste o agente de Polícia Federal ter descrito: é de bom alvitre ressaltar que o Alexandre Veneziani mencionado no IPL em apreço (fls. 228), além do patronímico Veneziani possui também o Barbosa e é filho de Oswaldo de Oliveira Veneziani e Jocélia Barbosa Veneziani, daí não sabermos se tratar-se de uma só pessoa ou de duas. Sendo assim, caso o verdadeiro procurado seja Alexandre Barbosa Veneziani, como está assinalado no IPL, nada de novo encontramos que pudesse revelar seu paradeiro ... por fim, ressaltamos que os resultados das diligências realizadas restaram sensivelmente prejudicados, tendo em vista que os investigados, exceto Maurício Franjiozi, são verdadeiros andarilhos, cujas estradas duram apenas o suficiente para seus atos delituosos...Apesar das ressalvas, o mandado de prisão foi expedido pelo juízo da 5ª Vara da Justiça Federal de Goiás em desfavor do autor, assim como a respectiva denúncia.A ordem de prisão foi deprecada à Divisão de Capturas da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Os policiais civis de São Paulo de posse do mandado de prisão e a foto de Alexandre Veneziane (reconhecido pelas vítimas e testemunhas), perpetraram e ratificaram o grosseiro erro, efetivando a prisão do autor. Entende que os policiais civis tinham o dever de informar o Juízo Federal que a pessoa constante da qualificação não ostentava as características indicadas na foto; entretanto, deram cumprimento ao mandado e mantiveram o autor encarcerado no DIRD onde se encontravam elementos de alta periculosidade.Somente após diversas manifestações do autor e diligências realizadas, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir Alexandre Barbosa Veneziani e absolver o autor, com o relaxamento da prisão. Sustenta que tais fatos causaram diversos transtornos, tanto de ordem material quanto moral, mormente no tocante aos apontamentos sobre seu nome no rol de culpados. Destaca que não obtém folha de antecedentes pela internet, pois ainda consta se alvo de ação penal. Como forma de atenuar o risco de novos indiciamentos, o requerente abriu mão de seu maior patrimônio, qual seja, o seu nome, vendo-se obrigado a incluir o sobrenome materno, e assim diferenciar-se ainda mais de seu homônimo criminoso. Só este fato, além do custo material envolvido, pois até o momento o requerente não reuniu condições financeiras para fazer a mudança de todos os seus documentos e de seus familiares, tem o custo moral, o custo de uma vida inteira, de um passado ligado a seu nome, escola, relações de amizade, enfim uma história de vida que será mudada, que já foi mudada pelo erro inescrupuloso de um agente de polícia federal despreparado, e ratificado por Agentes e Delegado da polícia estadual de São Paulo.Pede a condenação da União Federal e da Fazenda Pública a indenizá-lo material e moralmente no valor individual de R\$ 2.589.120,00 (dois milhões quinhentos e oitenta e nove mil cento e vinte reais).A União contestou o feito (autos nº 0011423-19.2010.403.6100) argüindo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo. No mérito, assinala que a prisão cautelar pode ser levada a cabo no âmbito do processo penal sem incorrer em ilegalidade e dever de indenizar, pois o nexos causal entre ato de agente público e o dano não foi comprovado. O ato do magistrado que emitiu o mandado de prisão ou da polícia federal que forneceu as fotos para identificar a pessoa que seria objeto da medida cautelar processual não foram a causa da alegada prisão ilegal, ou seja, não há nexos entre os atos praticados por estes agentes e o suposto dano alegado.Com fundamento no princípio da eventualidade, pleiteia a redução do montante pleiteado a título de danos materiais e morais.Replicou a parte autora.Indeferido o pedido de

dilação probatória, vieram os autos conclusos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na ação nº 0025169-51.2010.403.6100, contestou o pedido suscitando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou a improcedência da ação, pois a autoridade policial agiu no estrito cumprimento do dever legal de atender à ordem judicial. Ademais, não há nexo de causalidade a justificar indenização, na medida em que a autoridade policial tem o dever de cumprir ordem de prisão e as despesas materiais declinadas pelo autor decorrem do processo criminal que o réu não deu causa. Quanto ao valor pretendido à título de indenização, na hipótese de procedência, requer sua redução à luz do princípio da razoabilidade. Sem provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento simultâneo, na medida em que a causa de pedir, os documentos colacionados e as preliminares de mérito deduzidas são idênticas. Assim sendo, passo a julgar as ações nºs 0011423-19.2010.403.6100 e 0025169-51.2010.403.6100, em conjunto. A petição inicial se revela apta na medida em que a parte ré refutou todos os argumentos apresentados, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito devendo ser analisadas neste contexto. No tocante à preliminar argüida pela União acerca do litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo, tal questão restou prejudicada em razão da redistribuição por dependência da demanda proposta pelo autor em face deste. Passo ao exame do mérito. O Autor assenta a sua pretensão exclusivamente no direito ao recebimento de indenização decorrente de encarceramento ocorrido durante a instrução processual por evidente erro dos agentes públicos que atuaram nos autos criminais. O erro apontado é incontroverso, visto o Juízo Criminal ter assim deliberado: Após minuciosa análise das ocorrências e provas constantes dos presentes autos, salta aos olhos a certeza de que ALEXANDRE VENEZIANI, filho de Benedito e Loraine, cuja qualificação foi inserida de forma equivocada, não é a mesma pessoa da foto que foi reconhecida pelas vítimas/testemunhas quando da apresentação das fotografias de fls. 105/106. Mais. Além de não guardar qualquer semelhança com as fotografias reconhecidas, o ALEXANDRE VENEZIANI cuja qualificação entrou de forma equivocada nos presentes, não registra nenhum antecedente criminal que exceda o destes autos, tem residência e emprego fixos, além de ser pai de família com vida completamente normal, merecendo, inafastavelmente, a absolvição pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Por todo o exposto e na esteira da argumentação do Ministério Público Federal, ABSOLVO o denunciado ALEXANDRE VENEZIANI, filho de Benedito Veneziani e Loraine Vedelago Veneziani, nascido em 28/08/1963, RG nº 9.562.071-SSP/SP e CPF nº 091.961.628-30, nos termos do art. 396, IV, do CPP. (destaco) Cumpre registrar, nesta primeira aproximação, que os fatos geradores do abalo moral e dano material declinados na peça inicial não devem ser observados sob um único aspecto - prisão ilegal determinada pela autoridade judicial. Há que se levar em conta os múltiplos atos judiciais e administrativos que envolveram a prisão e culminaram com a pronúncia de absolvição do Autor. Dado o caráter objetivo da responsabilidade civil do Estado, não há que se perquirir a culpa do agente, exigindo-se para a sua caracterização tão somente os seguintes requisitos: a) conduta; b) ocorrência do dano; c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. In casu, restou demonstrado que o autor não é a mesma pessoa da foto exibida às testemunhas e vítimas em data próxima do ato ilícito. E mais, a qualificação e filiação indicavam pessoa distinta, conforme apontado pelo agente de Polícia Federal. Por conseguinte, a hipótese em apreço aponta para a ocorrência de manifesto erro dos agentes públicos. Nos termos da Constituição da República, o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (artigo 5º, inciso LXXV). Uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva dos agentes públicos no evento danoso sofrido pelo autor, impõe-se a incidência do que se acha preceituado no artigo 37, 6º da Constituição da República à situação posta neste feito (As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa). Restou demonstrado que os agentes públicos da União e do Estado de São Paulo (este no cumprimento da ordem de prisão deprecada e em posse de elementos suficientes para suscitar dúvida acerca da pessoa contra quem a ordem foi determinada, sem incorrer em descumprimento da ordem, mas postergação para melhor cumprimento) e órgãos judiciários efetuaram a prisão indevida do autor, causando-lhe inequívocos danos morais que devem ser indenizados, além de dano material. Assim, não havendo culpa exclusiva ou concorrente do autor, nem caso fortuito, prevalece a responsabilidade civil dos entes públicos pelo erro judiciário e pela prisão indevida. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. 1. O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação dos seus agentes, pratica contra o mesmo, prisão ilegal. 2. Em caso de prisão indevida, o fundamento indenizatório da responsabilidade do Estado deve ser focado sobre o prisma de que a entidade estatal assume o dever de respeitar, integralmente, os direitos subjetivos constitucionais assegurados ao cidadão, especialmente, o de ir e vir. 3. O Estado, ao prender indevidamente o indivíduo, atenta contra os direitos humanos e provoca dano moral ao paciente, com reflexos em suas atividades profissionais e sociais. 4. A indenização por danos morais é uma recompensa pelo sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado. 5. A responsabilidade pública por prisão indevida, no direito brasileiro, está fundamentada na expressão contida no art. 5º, LXXV, da CF. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 220982, Rel. Min. José Delgado, DJU 3/4/2000) O nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do agente público

decorre logicamente dos fatos narrados. A qualificação do autor foi lançada no lugar de outrem, a prisão decretada e deprecada para cumprimento foi em desfavor deste. Para a mensuração do dano deve-se considerar não só a natureza compensatória da reparação, mas também o seu caráter punitivo e preventivo, devendo-se abster de fixar um valor inexpressivo ou de erigi-lo em causa de enriquecimento ilícito da vítima. Assim, tenho como suficiente à quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de dano moral e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dano material. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano moral e dano material no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de dano moral e R\$ 200.000,00 (duzentos mil) por dano material, pro rata, atualizados nos termos do manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata. Custa e despesas ex lege. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039103-62.1999.403.6100 (1999.61.00.039103-4)** - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M FERREIRA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Vistos. Manifestado o expresso desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 543/544), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0040653-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040653-0)** - TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X UNIAO FEDERAL X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Manifestado o expresso desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 137/138), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**0015783-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015783-1)** - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Vistos. Manifestado o expresso desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 350/351), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 5960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011237-59.2011.403.6100** - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FM RODRIGUES CONSTRUTORA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0011237-59.2011.403.6100AUTOR: MATHEUS MIRANDA OLIVEIRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FM RODRIGUES CONSTRUTORA e LOGOS IMOBILIÁRIA E CONTRUTORA LTDA. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial para que sejam realizados os reparos necessários no seu imóvel, a fim de evitar maiores prejuízos. Alega que, em 16/07/2008, firmou com a CEF contrato de arrendamento residencial, tendo por alvo imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta que, logo que se mudou, verificou que o imóvel, apesar de ter acabado de ser construído, possuía infiltrações que causaram fissuras na parede. Afirma que, em 16/02/2009, requereu à Ré Logos a substituição do imóvel, o que lhe foi negado. Além disso, assinala que os problemas do imóvel nunca foram solucionados pela Rés. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 74-91 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, na medida em que os vícios de construção devem ser cobrados diretamente da corré FM Rodrigues e Cia Ltda. Sustenta que, se o dono da obra não propuser ação contra o empreiteiro nos 180 dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito, decairá de tal direito. Salienta que,

quando há problemas físicos nos empreendimentos e imóveis do PAR, em se tratando de vícios de construção, cabe à construtora, mediante comunicação formal da CEF ou da administradora, promover os reparos necessários; se o problema for de manutenção, a responsabilidade caberá ao condomínio ou aos arrendatários, se causados por eles. Registra que a substituição do imóvel não foi realizada porque o autor não aceitou nenhuma das unidades ofertadas. Alega que solicitou a uma empresa de engenharia a elaboração de laudo de vistoria nas unidades do empreendimento e foi constatado que os problemas decorrem de vício de construção, razão pela qual a construtora FM Rodrigues & Cia Ltda foi notificada extrajudicialmente para que tomasse as providências necessárias. Defende ter cumprido todas as obrigações previstas em lei e nos contratos. Pugna pela improcedência do pedido. A corré Logos Imobiliária e Construtora Ltda contestou o feito às fls. 151-158 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, já que não compete a ela efetuar reparos no imóvel. No mérito, afirma que não é responsável por eventual dano material ou moral sofrido. Pugna pela improcedência do pedido. A corré FM Rodrigues & Cia Ltda contestou às fls. 200-282 argüindo, preliminarmente, a decadência do direito do autor, tendo em vista que, nos termos do art. 618 do CC, o empreiteiro responderá durante o prazo de 05 (cinco) anos pela solidez e segurança da construção. Aponta também que, a responsabilização do empreiteiro ou construtor prescreve em 180 (cento e oitenta) dias da data em que o proprietário teve ciência do vício. Afirma que a presente ação foi proposta um ano e meio após a ciência do autor acerca dos supostos vícios de construção. Argumenta que o autor não demonstrou onde estão os supostos vícios de construção, limitando-se a afirmar que eles existem. Defende a sua total ausência de culpa, já que cabia ao arrendatário a manutenção adequada do imóvel. Esclarece que os vícios descritos pelo autor não são classificados como relativos à solidez e segurança. Pugna pela improcedência do pedido. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 285), a qual restou infrutífera (fls. 286). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a realização de reparos necessários no imóvel adquirido através do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com a CEF. A despeito da argumentação desenvolvida pelo autor, não diviso, nesta primeira aproximação, a verossimilhança do direito alegado. O laudo de vistoria realizado pela CEF assinalou que as causas dos danos do imóvel decorreram de vícios construtivos e da falta de manutenção das áreas comuns e no apartamento (fls. 93-95), o que demonstra que parte dos problemas identificados no imóvel resultou da omissão do autor quanto à sua conservação. Por outro lado, apesar de oferecida a substituição de imóvel pela CEF em 2009, o autor recusou as opções que lhe foram oferecidas, preferindo permanecer nele até hoje, hipótese que afasta a urgência na execução dos reparos reclamados. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Int.

**0005026-70.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL**  
AUTOS Nº 0005026-70.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros, que incidiriam sobre o pagamento da PLR - Participação nos Lucros e Resultados no exercício de 2012, mediante o depósito judicial dos valores. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 96-98 autor comprovou o depósito judicial nos valores de R\$ 1.131.048,22, R\$ 90.483,86 e R\$ 10.858.062,95. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros que incidiriam sobre a PLR - Participação nos Lucros e Resultados no exercício de 2012. Cite-se. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 5564

### MANDADO DE SEGURANCA

**0003235-66.2012.403.6100** - MICHELLE FARIA RAMOS GARCIA(SP309474 - KARINA ALVES MARTINI)  
X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Conforme relatado às fls. 113/115, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante assegurar sua matrícula no 3º semestre do curso de Artes Visuais, a realização da avaliação de desempenho da disciplina de História da Arte, bem como o abono de faltas, das quais decorreu sua reprovação. A liminar foi indeferida, nos termos da decisão prolatada às fls. 113/115. À fl. 120, diante da manifestação da impetrante às fls. 118/119, determinou-se que se aguardasse a oitiva da autoridade impetrada e, em seguida, o encaminhamento dos autos à conclusão. O impetrado prestou informações, juntadas às fls. 128/143. Afirmou, em síntese, que: o requerimento de licença médica, apresentado em nome da impetrante, foi protocolado em 26.10.2011, ou seja, seis dias após a internação para a realização de procedimento cirúrgico; desde o dia 18.10.2011 a impetrante tinha conhecimento da data em que seria internada; o prazo máximo para protocolar requerimento sobre exercícios domiciliares é de 72 (setenta e duas) horas, contadas do dia de início do impedimento de frequência, registrada no atestado médico. DECIDO. Pretende a impetrante, dentre outras providências, o abono das faltas correspondentes ao período de afastamento por ter se submetido a procedimento cirúrgico, insurgindo-se contra o prazo estabelecido para o protocolo do requerimento de licença. Afirmou que: não lhe foi disponibilizado comprovante do protocolo do requerimento, nem da notificação do indeferimento do pedido; foi notificada da decisão por telefone. Da análise da documentação que instrui as informações prestadas pelo impetrado, verifica-se que, de fato, não foi observado o prazo estipulado para o protocolo do requerimento de licença médica (exercícios domiciliares). Além disso, ao contrário do afirmado, a impetrante foi cientificada pessoalmente da decisão de indeferimento, conforme documento de fl. 145. Ressalto, outrossim, que o corpo discente é obrigado a cumprir as normas da Instituição de Ensino. Nestas circunstâncias, não há relevância nos fundamentos invocados, na medida em que não se observou o prazo a que estão submetidos todos os alunos da Instituição. Portanto, mantenho a decisão de fls. 113/115. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 3 de abril de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0004292-22.2012.403.6100** - ANA CAROLINA EMILIANO ZAIAT(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ)  
X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que reserve vaga no Curso de Direito, bem como permita a realização de matrícula. Alega a impetrante, em síntese, que: foi transferida de uma instituição de ensino em Minas Gerais para as Faculdades Metropolitanas Unidas; havia débitos relativos ao ano letivo de 2011, fato que a impedia de efetivar a matrícula para o semestre de 2012; conseguiu quitá-los em 07 de março de 2012, mas, ainda assim, foi impedida de efetivar a matrícula. À fl. 43, foi determinada a prévia regularização do feito. Manifestação da impetrante às fls. 44/45. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Trata-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável - não há aqui nenhuma ilegalidade -, celebrado entre a instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (g.n.) Os elementos constantes dos autos evidenciam que a renovação da matrícula da impetrante foi indeferida em virtude da expiração do prazo indicado pela Instituição de Ensino. De fato, de acordo com o documento acostado aos autos (fls. 20/21), o prazo para a renovação da matrícula encerrou-se em 01 de

março de 2012 e as aulas tiveram início em 01 de fevereiro de 2012, ou seja, quando a impetrante quitou os débitos que possuía com a instituição de ensino, em 07 de março de 2012, e pretendeu rematricular-se, já havia decorrido 35 (trinta e cinco) dias de curso. O requerimento de matrícula, portanto, estava em desacordo com o calendário escolar. Ressalte-se que o corpo discente é obrigado a cumprir as normas da Instituição de Ensino. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99, não há relevância nos fundamentos invocados, na medida em que não se observou os prazos a que estão submetidos todos os alunos da Instituição. O pagamento das mensalidades em atraso não afasta a exigência de observância das regras regimentais, cabendo a impetrante aguardar a abertura do prazo para matrícula no período subsequente. Ademais, à toda evidência, ausente o *fumus boni iuris*; não se põe, in casu, o exame do requisito do *periculum in mora*. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 3 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 5565**

### **MONITORIA**

**0003368-84.2007.403.6100 (2007.61.00.003368-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLAYTON JOSE DINIZ - ME X CLAYTON JOSE DINIZ  
FL.222 Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 9 de abril de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003883-08.1996.403.6100 (96.0003883-0)** - CHUNITI YKEMOTO X ALEXANDRE DANTAS BARBOSA X DIMAS SOUZA DA SILVA X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X FLAVIO BRAZOLIN X IVENS SATHLER X JOAO ASCENCIO X JORGE VELEHOV X JOSE CARLOS DE ABREU X MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BAMERINDUS S/A (SP025463 - MAURO RUSSO)  
Fl. 252: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 9 de abril de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**00038983-24.1996.403.6100 (96.0038983-7)** - ANGEL VEGA SANCHEZ X HERMENEGILDO MENDES X LUIZ FERNANDO COSER X JOSE DOMINGOS ARANHA MINUZZO (SP113943 - LUIZ CARLOS SANTOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fl. 376: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 9 de abril de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0042054-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042054-3)** - MARIA CRISTINA BIANCO X JANETE BIANCO SILVA X VALDETE BIANCO (SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA

APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fl. 335: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 9 de abril de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0005289-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005289-8)** - HELVIO JOSE CHAVES X LOURENCO LOMBARDI NETO X VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP195154 - VALDINEI RODRIGUES DA SILVA) X PAULO ROBERTO VENTURINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 119: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 9 de abril de 2012. Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0001192-59.2012.403.6100** - PNEUASTOR COML/ LTDA X MEBER ASSAD (SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 35/36 como aditamento à inicial. Petição de fls. 37/51: Em relação ao item 2, do despacho de fl. 33, verifico que, na inicial, os autores requereram o pedido de Justiça Gratuita. Observa-se, todavia, que o autor MEBER ASSAD não juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica. Quanto à autora PNEUASTOR COMERCIAL LTDA, a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmete, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. In casu, no tocante a PNEUASTOR COMERCIAL LTDA, tendo em vista que a autora não demonstrou a sua insuficiência econômica, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o autor MEBER ASSAD a juntada de declaração de hipossuficiência econômica. Mantenho as determinações constantes nos itens 3 e 4, do despacho de fl. 33. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001642-02.2012.403.6100** - MARCIA REZENDE (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 21 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, à fl. 21, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 02 de abril de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003734-50.2012.403.6100** - CARMEN SILVIA COSTA DE OLIVEIRA X CLEUSA MARIA DE SOUZA X GILMAR ALCANTARA VIANNA X LOURDES APARECIDA DOS REIS MORALES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 90/98 como aditamento à inicial. Defiro a exclusão do feito dos autores CLEUSA MARIA DE SOUZA e GILMAR ALCANTARA VIANA, devendo a ação prosseguir apenas em relação ao requerentes CARMEM SILVA COSTA DE NOGUEIRA e LOURDES APARECIDA DOS REIS MORALES. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, às fls. 90/98, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do

presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de CLEUSA MARIA DE SOUZA e GILMAR ALCANTARA VIANA do pólo ativo. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0004250-70.2012.403.6100** - VEMAX COMERCIAL LTDA.(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP298088 - SIMONE RODRIGUES CARNEIRO DE BARROS) X COBERMEC - COMERCIO DE COBERTURAS LTDA. ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Fls. 70/72-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja impedida a ré de usar a marca (AEROPOLI), bem como o slogan A COBERTURA QUE ABRE FECHA em quaisquer meios de comunicação, impressos, talões de pedido, notas fiscais, publicidades, anúncios, alusões de qualquer tipo, bem como expressões atreladas à marca AEROTETO/AEROMAX, sem prejuízo das marcas e derivações TETO, AEROTETO, FLEX, ZETA FLEX, ZETA, FLEX, ZILT, AEROTETO, AEROMAX, MAX, VEMAX, TOLDOS, COBERTURAS, CONTROLUX, LUX. Requer, ainda, determinação para que seja retirado dos meios de comunicação as publicidades ou referências feitas com as marcas e nomes acima mencionados, bem como seja a ré obrigada a realizar contrapropaganda, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 por infração. Por fim, pleiteou autorização para a publicação nos meios de comunicação em massa da liminar eventualmente concedida. Sustenta a autora, em breve síntese, que: trabalha pelo aperfeiçoamento de seus produtos há 50 anos, carregando o peso da marca ZETA FLEX - SEMPRE A FRENTE DO TEMPO que é sinônimo de qualidade e excelência; inúmeras empresas passaram a copiar os produtos desenvolvidos pela autora, em especial o AEROTETO, sua criação exclusiva; após pesquisa, constatou que a empresa ré obteve junto ao INPI o registro da marca AEROPOLI, marca similar aos da autora (AEROTETO/AEROMAX); utiliza também o mesmo slogan empregado há anos pela autora A COBERTURA QUE ABRE E FECHA, o que induz o consumidor a erro. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela autora às fls. 66/67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1- Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela autora. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, havendo registro junto ao INPI, não pode a empresa detentora do mesmo ser obrigada a abster-se de seu uso, pelo menos enquanto não seja cancelado ou tornado sem efeito. Em sentido semelhante, observe-se a conclusão do Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do REsp n. 36.898-7/SP: Não se pode deixar de garantir o uso da marca a quem tiver o respectivo registro, como resulta do artigo 59 do Código da Propriedade Industrial. Para impedi-lo será necessário demandar sua anulação. Enquanto subsistir aquele registro garante-se ao titular o direito ao uso.. Na mesma linha de entendimento, cito, exemplificativamente, o julgado daquela Corte: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA COMERCIAL. REGISTRO. PROTEÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. Enquanto não for desconstituído o registro da marca no INPI, não é lícito vedar-lhe o uso pela respectiva titular. (REsp 136812 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0042071-0, Data da Publicação/Fonte DJU 02.04.2007, p. 262, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) Cito, ainda, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE A SUSPENSÃO DO REGISTRO DE MARCA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. As agravadas e não as agravantes detêm os registros no INPI e supondo-se o ato administrativo legítimo, mesmo que esta presunção seja relativa, não se deve desconstituí-lo desde logo. 2. A decisão de 1º grau, nos termos expostos, não se afigura precipitada, pois a questão é complexa e a tutela pleiteada baseia-se em juízo de probabilidade do direito afirmado apenas pela Agravante. Somente com o esgotamento da instrução processual, indispensável à convicção do julgador, será possível a correta aplicação do direito ao caso concreto. 3. É certo que a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido (art. 129, da Lei 9279/96), ressalvado ao usuário de boa-fé a precedência do registro. Como as agravantes restaram inertes, só se manifestando junto ao INPI posteriormente às agravadas, é razoável que se espere a sentença final na ação principal, caso em que poderá ser atestado o seu direito, inclusive com perdas e danos. 4. Recurso não provido e agravo interno - pet. nº 2003/35349 - julgado prejudicado. (TRF da 2ª Região. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114109, Processo: 200302010060191, Fonte DJU:12/05/2004, Relator ARNALDO LIMA) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE REGISTROS DE DESENHO INDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - O registro de desenho industrial deve ser anulado

quando restar comprovado que o objeto a ele correspondente não possui quaisquer características distintivas preponderantes que o torne original em relação a outros objetos anteriores. II - A antecipação de tutela é provimento de caráter provisório, cuja concessão encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no CPC, no art. 273, caput (existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação) e incisos (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e/ou caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu). Na ausência de um deles, deve ser indeferida. III - Recursos parcialmente providos. Antecipação de tutela indeferida. (TRF da 2ª Região, AC 200551015221618, AC - APELAÇÃO CIVEL - 419747, Fonte DJU:01/06/2009, Relator MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a pleiteada medida de urgência. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, não se vislumbra, de plano, perigo na demora suficiente para justificar a concessão da medida de urgência pleiteada, considerando que o registro da marca AEROPOLI foi concedido à empresa ré em 2010. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 2- Intime-se o INPI para que se manifeste sobre seu interesse na lide. Após, retornem os autos conclusos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da lide, devendo constar conforme cabeçalho supra. P. R. I. São Paulo, 03 de abril de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0005921-31.2012.403.6100 - LUCILIA NUNES (SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré. Dessa forma, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003185-40.2012.403.6100 - AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA (SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 303/307: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante determinação judicial para que sejam vinculados todos seus contratos junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como possa participar de Concorrência Pública para escolha de pessoas jurídicas de direito privado interessadas em instalar e operar Agência de Correios Franqueada - AGF. Aduz a impetrante, em resumo, que: é uma agência de correios franqueada - ACF, desde 01 de setembro de 1993; houve falha no repasse à franqueadora da arrecadação referente à segunda quinzena do mês de outubro de 2011; após receber a notificação informando sobre a necessidade da quitação do valor devido, efetuou o pagamento da referida importância, acrescida de juros e atualização monetária; contra-notificou a franqueadora, informando que nada devia a título de multa, em razão da efetivação do pagamento no prazo previsto no contrato de franquia empresarial e da ausência de dolo no atraso do repasse. Alega a impetrante que a autoridade impetrada insiste em cobrar a multa de 10% pelo atraso no repasse da arrecadação à franqueadora, fato que impede a vinculação de seus contratos junto a EBCT, para fins de recebimento das respectivas comissões, bem como pode obstar a participação em licitação. À fl. 104, foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 105. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 116/132). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/292. Requereu inicialmente que fossem reconhecidas em seu favor as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública. Arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita, ausência do direito líquido e certo, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do impetrante às fls. 295/302. É o breve relato. Decido. 1. Reconheço à ECT as prerrogativas processuais pertinentes à Fazenda Pública. Anote-se. 2. Reputo presente o interesse de agir da impetrante. O interesse processual, uma das condições da ação, é evidenciado pela adequação e a necessidade da via judicial diante da pretensão resistida por parte do requerido (para alguns, também está incluída a utilidade que o provimento jurisdicional pode conferir ao requerente). O impetrado nega-se a aplicar o suposto direito pleiteado pela impetrante, legitimando a eleição da via judicial a fim de dirimir o conflito de interesse posto. Rejeito, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aduzida pela autoridade vergastada. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impede a elaboração do pedido, este é possível. Outrossim, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão constatada com o que a legislação dispõe. As preliminares relativas à inadequação da via eleita, à ausência de direito líquido e certo, à falta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*,

confundem-se com o mérito e nesta sede serão apreciadas. Passo à análise do pedido liminar. 3- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes tais requisitos. O cerne da questão é definir se é legítima a incidência da multa de 10% sobre os valores a serem repassados à franqueadora (ECT) pela franqueada (ACF). Alega a impetrante, em síntese, que o atraso no repasse à franqueadora da arrecadação referente à segunda quinzena do mês de outubro de 2011 deu-se por falha no sistema de comunicação interno, não podendo, por esse motivo, ser penalizada com a incidência de multa de 10% sobre os valores devidos. Aduz que, após ter sido notificada, procedeu ao pagamento dos valores devidos, nos termos contrato de franquia empresarial e seus aditivos. Referido ajuste celebrado entre as partes prevê nas cláusulas 6.1.4, 6.1.4.1, 6.1.4.2 e 6.1.4.4 o seguinte: 6.1.4. Caso não haja o repasse da arrecadação previsto na presente cláusula, parcial ou total de quaisquer quantias a favor da FRANQUEADORA, nos termos deste contrato, inclusive por erro de informação nos demonstrativos, nas datas previstas, a FRANQUEADA pagará a referida quantia à FRANQUEADORA, nas condições a seguir: 6.1.4.1. O valor da diferença deverá ser recolhido em até 2 (DOIS) dias úteis, contados a partir da data de entrega da notificação por escrito à FRANQUEADA. No período compreendido entre a data de origem da diferença e a data do efetivo recolhimento, o valor devido será acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), ou na falta deste e nesta ordem pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado) ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo..... 6.1.4.2 O não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração..... 6.1.4.4 Se a FRANQUEADORA constatar que houve DOLO da FRANQUEADA no cometimento de irregularidade que gerou a diferença, esse valor será cobrado de imediato e acrescido da variação da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período compreendido entre a data de origem do débito e a data do efetivo recolhimento, além da multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor da diferença com os acréscimos citados, sem prejuízo das PENALIDADES previstas na CLÁUSULA QUINTA deste termo aditivo. Do exame das referidas cláusulas, infere-se que a multa financeira de 10% será devida quando o pagamento dos valores cobrados for efetivado em prazo superior a 02 (dois) dias, contados do recebimento da notificação pela franqueada, ou no caso de dolo. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, a impetrante, notificada em 08/11/2011 acerca da necessidade do pagamento do valor não repassado, nos termos das cláusulas 6.1.4.1 e 6.1.4.4, efetivou o recolhimento da referida importância no prazo de 02 dias úteis, mas sem a incidência da multa de 10%. Constata-se que encaminhou à franqueadora contra-notificação extrajudicial, solicitando a desconsideração da penalidade. De acordo com o documento de fls. 75/77, apresentou como justificativa, in verbis: ...o pagamento não ocorreu na data estipulada devido ao cenário financeiro atual e conseqüentemente ao número significativo de inadimplência que tivemos no referido mês de outubro de 2011, gerando assim, grandes dificuldades no pagamento do valor do repasse na data prevista. Em resposta à contra-notificação apresentada pela impetrante, entendeu a franqueadora haver dolo por parte da franqueada, enquadrando-a na hipótese da cláusula 6.1.4.4, pois o valor devido à ECT é aquele arrecadado no balcão de atendimento e pago pelo cliente à franqueada. Ressaltou a franqueadora que é a própria franqueada que informa o quanto recebeu diariamente, não havendo motivo para o atraso no repasse. Registre-se que o documento de fls. 81/82 também indica atraso no pagamento da arrecadação referente à primeira quinzena de dezembro de 2011, o que leva a crer não ser uma conduta isolada por parte da franqueada. Nessa circunstância, considerando que os valores a serem repassados são aqueles efetivamente recebidos pelo cliente, não há plausibilidade nas alegações da impetrante. Verifica-se que a conduta da impetrada está de acordo com a referida cláusula 6.1.4.4. Da mesma forma, constata-se que a notificação encaminhada à franqueada contém os requisitos previstos na cláusula 6.1.4.5.1, não se vislumbrando abusividade, considerando o ajuste firmado entre as partes. Nesse contexto, importante esclarecer que, como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. A parte impetrante, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. No que tange à questão da vinculação de novos contratos, de acordo com a Cláusula 4ª do

Contrato de Franquia Empresarial (fl. 36) Compete à FRANQUEADORA aprovar os clientes propostos pela FRANQUEADA para formalização de contratos na modalidade de prestação DE SERVIÇOS A FATURAR após comprovada a viabilidade técnica de execução. Considerando que o contrato de franquia empresarial celebrado pelas partes prevê como condição para vinculação de contratos comerciais a aprovação pela franqueadora, não se vislumbra também abuso por parte da impetrada, considerando, inclusive, a inadimplência da franqueada. Registre-se que a inadimplência também constitui impedimento para participar de licitação, a teor do item V da Cláusula 3.6 do Edital do certame (fl. 180). Assim, entendo ausente o fumus boni iuris. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 03 de abril de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0003329-14.2012.403.6100** - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Ajuizou o impetrante o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de Renda, no momento do resgate, à razão de 15% para o impetrante; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Foi proferida decisão às fls. 47/48, determinando a regularização do polo passivo, considerando que o lançamento de valores e eventual aplicação de multa, por ausência de recolhimento do tributo devido, é do Delegado do domicílio fiscal do contribuinte. Às fls. 49/50, o impetrante peticionou, requerendo a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, ou que, conforme o entendimento deste Juízo, seja retificado o pólo passivo, para constar o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal em Campinas/SP. DECIDO. Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial, para constar do polo passivo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas/SP. Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Campinas/SP, desta Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) (Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Campinas/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003333-51.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO DUARTE (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Ajuizou o impetrante o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário em seu desfavor, correspondente ao Imposto de Renda pertinente ao resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado há mais de cinco anos, ante a decadência do direito de lançar. Requer, ainda, caso haja o lançamento do Imposto de Renda sobre o resgate realizado, que: a) seja determinada a incidência do Imposto de Renda, no momento do resgate, à razão de 15% para o impetrante; b) sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como não incidam juros e multa. Foi proferida decisão às fls. 46/47, determinando a regularização do pólo passivo, considerando que o lançamento de valores e eventual aplicação de multa, por

ausência de recolhimento do tributo devido, é do Delegado do domicílio fiscal do contribuinte. Às fls. 48/49, o impetrante peticionou, requerendo a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, ou que, conforme o entendimento deste Juízo, seja retificado o pólo passivo, para constar o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal em Jundiaí/SP. DECIDO. Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial, para constar do polo passivo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Jundiaí/SP. Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, desta Justiça Federal. Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito. Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...).(Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Jundiaí/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3592**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2)** - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de ação proposta para revisão de débitos decorrentes da aplicação de penalidades pelo descumprimento de suas obrigações junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (penalidades por insuficiência de lastro para venda, penalidade de medição e multa por falta de aporte de garantias financeiras), possibilitando-lhe a reversão de seu desligamento e a liberação para registro de novos contratos de compra e venda de energia elétrica. A autora requer que seja deferida elaboração de novos cálculos pela CCEE considerando a aplicação retroativa dos efeitos da resolução 428/2011 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Em análise sumária da questão tenho que não assiste razão à autora, pois a Resolução 428/2011 da ANEEL somente altera as disposições relativas à Resolução n. 552/2002, que trata da aplicação de multa e juros de mora aplicáveis à inadimplência na liquidação financeira das operações no Mercado de Curto Prazo - MCP e não quanto às penalidades contra as quais a autora se insurge. Desta forma, indefiro o requerimento da autora de fls. 1584/1593 e determino o prosseguimento do feito. Considerando os documentos juntados aos autos e a complexidade da perícia a ser realizada, fixo provisoriamente os honorários periciais no valor de R\$ 28.760,00 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta reais), devendo a autora depositar o valor integral, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017853-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017853-0)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 -

RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 693, referente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. 2- Indefiro o prazo requerido pela ré à fl. 695 e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

**0021443-35.2011.403.6100** - JOSE BONZANI DA SILVA(SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre proventos, assegurando-lhe a restituição de valores indevidamente retidos (anos-base 2005 a 2007). Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de cardiopatia grave, conforme atestados e laudos médicos emitidos por hospital e clínicas responsáveis por seu tratamento e que, isso não obstante, teve indeferido pelo fisco o ressarcimento de imposto de renda retido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos legais. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88, que: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) - grifei. Determina, ainda, o artigo 30, da Lei n. 9.250/95 que a existência da moléstia ensejadora da isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A inicial vem acompanhada de laudo cirúrgico, laudo pericial e exames que informam o autor ser portador de doença ou moléstia coronariana, além de documento emitido pelo ex-empregador que determina isenção de imposto de renda retido na fonte, nos termos das Leis 8541/92 e 9250/95. O pedido de isenção do imposto foi apresentado ao fisco em dezembro de 2007 e foi indeferido porque não atendida à exigência legal para reconhecimento da isenção, pois não se trata de um exame pericial emitido por órgão oficial com parecer conclusivo assinado por um médico perito. Note-se que o fisco apóia sua decisão no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal da legislação tributária e, estando a administração tributária sob o império da estrita legalidade não se pode afirmar que a decisão aqui rechaçada paute-se em critério ilegal. A lei, como se viu, refere que a comprovação da doença grave se faz por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, exigência que parece não ser atendida pelos documentos que instruem a inicial. Assim, impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Além disso, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que, novamente, não é o caso dos autos, já que o autor vem percebendo seus proventos regularmente, sem que possa alegar perigo a sua subsistência. Antes de concretizada a citação, impossível afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das rés, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0003285-92.2012.403.6100** - HOME APPLIANCE DO BRASIL LTDA X CROWLAND S/A X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X DUNA ENTERPRISES S.L. X BAYARI HOLDINGS S/A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

FLS. 282/284: Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 234/236 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual as autoras objetivam provimento jurisdicional que declare a nulidade de registros concedidos pelo INPI (registros nºs 900.288.906 e 900.288.833), relativamente à marca INFRA.RED. Alternativamente, pretendem que referidos registros contenha a ressalva de não exclusividade de seus elementos nominativos, ambos os pedidos com obrigação de publicar os atos na RPI - Revista de Propriedade Industrial. Aduzem as autoras, em apertada síntese, que o INPI concedeu registro de marca às rés, de expressão cujo uso é comum para os produtos que utilizam tecnologia de produção de calor infravermelho,

especialmente, secadores de cabelo e chapinhas alisadoras. Narra a inicial que as autoras fabricam, montam e comercializam produtos para tratamento capilar com o uso da expressão INFRA.RED, o que foi interpretado pelas rés, inclusive mediante notificação extrajudicial para suspensão do uso da marca, como violador do registro obtido junto ao INPI. Sustentam as autoras que referida expressão é de uso comum, que é apenas a tradução livre para o inglês do termo infravermelho, que não é possível a confusão entre a imagem gráfica e fonética dos produtos das autoras e das rés e que se trata de designação de tecnologia, como tal insuscetível de registro com exclusividade. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo, de início, que é da essência da tutela antecipada, deduzível pela própria terminologia, a coincidência entre o conteúdo da medida e a consequência jurídica resultante do direito material pelo autor, já que não objetiva apenas assegurar a eficácia da tutela jurisdicional, caso das cautelares, mas antecipar, total ou parcial, a própria fruição do direito. Contudo, para tanto, é necessário, como primeiro requisito, que as alegações iniciais revestam-se de plausibilidade, vale dizer, as afirmações do autor devem se mostrar, no mínimo, faticamente possíveis, segundo a ocorrência normal e natural. No caso vertente, em que pese as alegações iniciais, não é possível afirmar, naquele grau de certeza, que a expressão utilizada pelas autoras em seus produtos, de fato, constitui termo de uso comum e, por isso, não estão sujeitas a exclusividade do registro de marca. Note-se que a inicial traz minuciosa e extensa explicação de natureza técnica quanto à origem, uso e aplicação do termo infravermelho, entretanto, a utilização, que é alvo de conflito, é da expressão INFRA.RED que, no julgar das rés, apoiadas que estão em registro concedido pelo INPI e do qual não se questiona a validade ou observância do procedimento de concessão, constitui marca protegida pela propriedade industrial. Assim, antes da formação da relação processual e da manifestação das rés, municiada, eventualmente, de informações técnicas elucidativas, não é possível afirmar a existência da verossimilhança da alegação inicial. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. É, antes da citação, não é possível afirmar o manifesto intuito protelatório, requisito que poderá ser verificado apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, onde deverá constar como 3ª autora: MK ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Citem-se. Intimem-se. FL.290: Forneçam as autoras cópia dos documentos acostados com a inicial e aditamentos para a instrução do mandado de citação, tendo em vista a representação judicial do réu Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI pela Procuradoria Geral da União, nos termos da Portaria da AGU/PRF nº457, de 08 de maio de 2009. Prazo: 10 dias. Int.

**0004194-37.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO RANGEL(SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO E SP010799 - AMAURY DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
FLS. 49/51: Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação de registro imobiliário relativamente à consolidação da propriedade de imóvel financiado (contrato nº 702680000060-0) em favor da ré, condenando-a, ainda, no pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que foi notificado para o pagamento de prestações em atraso do referido financiamento e que procurou a ré no intuito de saldar a dívida e quitar o contrato mediante o uso de saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Narra a inicial que, embora o autor tenha autorizado a utilização do FGTS e que o saque tenha se concretizado, as prestações em atraso e a quitação do financiamento não aconteceu, contrariamente, a ré providenciou a consolidação da propriedade do imóvel e apropriou-se do saldo do FGTS. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo estar caracterizado o juízo de plausibilidade exigido à concessão da tutela antecipada, isso porque a documentação que acompanha a inicial sustentam as alegações do autor, especialmente quanto à utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para quitação de prestações atrasadas e do próprio financiamento sob a anuência e orientação da própria ré. Note-se que, de fato, é incoerente que o saque do FGTS tenha se efetivado para liquidação de financiamento imobiliário, em operações realizadas pela ré, e a tenha ocorrido a consolidação da propriedade. É verdade que apenas com a formação da relação processual e estabelecimento do contraditório e da ampla defesa será possível reunir os elementos necessários à perfeita caracterização da situação fática e o deslinde da controvérsia. Contudo, a concessão da tutela antecipada se impõe com vistas a garantir o próprio objeto da demanda, sob pena de ineficácia de futuro provimento jurisdicional. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, contudo, no caso vertente, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel que foi financiado pelo autor já ocorreu, entendo caracterizada a condição, tendo em vista a possibilidade da ré exercer seu direito de propriedade e alcançar o objeto material da presente demanda. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar

que a ré se abstenha de alienar a propriedade e/ou ceder a posse do imóvel matriculado sob nº 100.817 (apto nº 71, do Condomínio Porto do Sol, situado na Rua Caiubi, 846 - 7º andar - bairro Perdizes - São Paulo/SP). Oficie-se o teor desta decisão ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Cite-se. Intime-se. FLS. 55: Chamo o feito à ordem. Intime-se o Senhor Oficial Maior do 2º Cartório de Registro de Imóveis sobre o teor da decisão de fls. 49/51 para as devidas anotações.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6852**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Ante a concordância do perito judicial às fls.1050, defiro o parcelamento dos honorários periciais nos termos requerido pela ETEMP (fls.1040). Providencie a ETEMP no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de 10% (dez) por cento, dos honorários fixados às fls.984, devendo o restante do pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após a elaboração do laudo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9)** - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação em precatórios, nos termos do parágrafo 1º, art. 12, Capítulo II da Resolução nº 168/2011. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010769-37.2007.403.6100 (2007.61.00.010769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO NEVES DE MEDEIROS

Cumprido o mandado de reintegração de posse, ainda não foi citado o requerido, que se encontra em local incerto e não sabido, estando o imóvel desocupado. Porém, para atendimento do contraditório e ampla defesa, faz-se necessária a citação por edital do requerido. Deverá a CEF providenciar a retirada da minuta de edital, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos. Int-se.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 5188**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011299-27.1996.403.6100 (96.0011299-1)** - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN LEASING -

ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029583-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029583-6)** - DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP182892 - CLÁUDIA CECÍLIA CARREIRA VIVIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003981-75.2005.403.6100 (2005.61.00.003981-0)** - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008636-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008636-0)** - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013681-41.2006.403.6100 (2006.61.00.013681-8)** - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014146-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014146-2)** - CICERO ANTONIO MONTEIRO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN BRASIL BERTRAND JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014252-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014252-1) - CONSULTORIA DE IMOVEIS NEUMAR S/C LTDA(SP053486 - ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES E SP099373 - RICARDO MASTRANGE RODRIGUES E SP094472 - SERGIO MASTRANGE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022847-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022847-6) - OLGA CHAMEH MELLONE(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027727-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027727-0) - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032653-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032653-3) - SAVYON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023782-35.2009.403.6100 (2009.61.00.023782-0) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011418-94.2010.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012701-21.2011.403.6100** - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da sentença concessiva de segurança, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Intime-se.

**0018989-82.2011.403.6100** - ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Tendo em vista a informação de fl. 99 e o extrato do Diário Eletrônico de fl. 100 desnecessária a publicação do despacho de fl. 65 determinada à fl. 98, uma vez que esta já ocorreu em 29.02.2012.Atente a secretaria para que todas as petições sejam juntadas antes da abertura de conclusão.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019965-89.2011.403.6100** - VANESSA MARRA SABATINO X LEONARDO MARRA SABATINO - INCAPAZ X EDUARDO MARRA SABATINO - INCAPAZ(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar.Após, cumpra-se o despacho de fl. 154, dando-se ciência à União Federal da sentença de fls. 124/125 verso, bem como lhe abrindo prazo para resposta ao recurso de apelação interposto pelos impetrantes.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0022225-42.2011.403.6100** - ANTONIO DO PRADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada, bem como proceda à adequação do valor da causa, recolhendo as custas complementares, em igual prazo. Após, tornem conclusos.Int.

**0000354-19.2012.403.6100** - CM&O CENTRAL DE RESERVAS E TURISMO LTDA(RJ126720 - ALESSANDRA PEREIRA CUSTODIO E RJ121333 - ORLANDO DA SILVA PAVAN JUNIOR) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, a adjudicação e a homologação de contrato de prestação de serviços entre as partes (Edital do Pregão Eletrônico nº 11000147 - GERARD/DR/SPM).Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que foi vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta, mas o pregoeiro a desclassificou de forma arbitrária, alegando que a impetrante não havia apresentado toda a documentação necessária à habilitação, em tempo hábil.Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Para tanto, deverá a impetrante, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada de cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.Apresentadas as cópias, notifique-se. Oficie-se.Intime-se.

**0000665-10.2012.403.6100** - LANDE SIDE DESARROLOS & SERVICOS S.L(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a alegada ilegitimidade da autoridade impetrada sustentada nas informações prestadas às fls. 86/90, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 5189**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9)** - PANALPINA LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante, em 05 dias, sobre a petição apresentada pela autoridade impetrada às fls. 1050/1051, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as impetrantes, em 05 dias, sobre a pretensão da União Federal à fl. 1111, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000162-62.2007.403.6100 (2007.61.00.000162-0)** - CESAR ROMEU DE ARAUJO(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do impetrante do montante indicado pela União Federal à fl. 307. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, determino a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal do saldo remanescente na conta, no código de receita apontado. Após, com o retorno do ofício de conversão e a comprovação de sua efetivação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011991-35.2010.403.6100** - JOAO JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência a União Federal do despacho de fl. 195. Após, expeça-se ofício à Fundação Itaú conforme requerido à fl. 203. Int.

**0010790-71.2011.403.6100** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., interpôs embargos de declaração (fls. 606/608) contra a sentença de fls. 594/596 proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que houve erro material na sentença, ao incluir os débitos 35.672.552-9, 35.672.580-4 e 35.672.584-7, uma vez que foram consolidados pela impetrada. Com relação ao débito

35.672.562-6, houve contradição ao reconhecer a decadência, mas, ao mesmo tempo, determinar-se o pagamento parcial, ante a confissão. Pede, assim, o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não se trata de erro material, uma vez que o juízo justificou a manutenção dos três débitos, saber:35.672.552-9 - 01/1999 (fl. 05)35.672.580-4 - 01/1997 a 08/1998 (fls. 05/06)35.672.584-7 - 01/1997 a 07/1997 (fls. 05/06)Note-se que a autoridade sequer fez menção aos três últimos débitos. Talvez porque, nos dois últimos, houve retificação administrativa. Ainda que não haja óbice administrativo, tais valores devem ser consolidados, sendo temerário simplesmente homologar o cálculo.Iso porque não foi clara a petição inicial sobre se tais débitos já estariam consolidados.Entretanto, considerando que no pedido não estão reproduzidos os três débitos acima referidos (fls. 40/41) e que a autoridade sequer os considerou em sua informação, desnecessária a declaração judicial, devendo ser excluídos do dispositivo da sentença, sanando-se, assim, o vício da obscuridade. Com relação à NFLD 35.672.562-6, não há contradição, uma vez que o juízo atendeu ao pedido da impetrante, que incluiu o débito de janeiro a agosto de 1997 (fl. 41), reconhecendo que não houve decadência. A declaração da autoridade, em informações, não pode ser considerada, uma vez que não tem disponibilidade do direito público.Por isso, nesta parte, o inconformismo deverá ser manifestado por recurso adequado.Ante o exposto, ACOELHO, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Excluo os débitos 35.672.552-9, 35.672.580-4 e 35.672.584-7 do dispositivo da sentença, mantendo-a nos demais termos.PRI.

**0019127-49.2011.403.6100 - CRISTIAN STIPANICH X FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO X FLAVIA FORMIGHIERI BRAGHIN X LUANA DOS SANTOS FIGUEIREDO X PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO E SP291766 - LUANA DOS SANTOS FIGUEIREDO E SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA E SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

VISTOS EM SENTENÇA.CRISTIAN STIPANICH, FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN, LUANA DOS SANTOS FIGUEIREDO, PATRÍCIA ROSA DE OLIVEIRA e SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que o edital para inscrição no convênio de assistência judiciária gratuita contém norma que extrapola as disposições do EOAB, limitando o exercício da advocacia pelos impetrantes, que são servidores públicos municipais e que estão impedidos de exercer a advocacia apenas contra a Fazenda Pública que os remunera.Pedem segurança para que seja reconhecido o direito ao cadastramento.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/103.A liminar foi indeferida (fls. 107/108) e foram prestadas informações às fls. 113/127 (OAB) e fls. 128/156 (Defensoria Pública do Estado de São Paulo).Houve pedido de reconsideração do indeferimento da liminar (fls. 158/168), que foi entendido como aditamento (fl. 169), não concordando com a emenda um dos impetrados (fls. 176/179), proferindo-se decisão à fl. 180.Os impetrantes informaram que fizeram o cadastramento por recomendação da OAB (fls. 181/182).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 184/185.É o relatório.Fundamento e decido. O cadastramento feito pelos impetrantes prejudica o exame da liminar, mas não do mérito do mandado de segurança. Isso porque permanecem regras restritivas à assistência judiciária gratuita prestada por funcionários públicos, permanecendo o interesse dos impetrantes de que sejam mantidos no convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Além disso, ainda que realizada a inscrição, a qualquer momento podem ser descredenciados, em virtude da regra imposta no edital e no convênio.Por isso, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo representante da OAB, passando ao exame de mérito.No curso da ação, houve mudança do edital. Inicialmente, não seria admitida a inscrição daquele que tem vínculo com a Fazenda Pública de qualquer ente da Federação. Agora, é possível a inscrição, desde que a carga horária no serviço público não seja superior a trinta horas semanais.Dizem os impetrantes que prestam quarenta horas semanais de serviços à Fazenda Pública e que serão descredenciados, caso não seja afastada essa limitação.Como já dito na decisão que indeferiu a liminar, não se trata de restrição ao exercício da advocacia. É que os advogados não são obrigados ao credenciamento no convênio de assistência judiciária gratuita. É feita uma declaração de vontade na participação no convênio, devendo submeter-se o inscrito às condições do edital.As regras estabelecidas são tendentes a regular a prestação do serviço público que seria da defensoria e é delegado, por falta de estrutura adequada.E tais normas estão de acordo com os princípios que regem a atuação da Administração Pública. Repita-se que a Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica gratuita aos que dela necessitarem (art. 5º, inciso LXXIV).Considerando que é do interesse coletivo dar efetividade à norma constitucional e que o Estado ainda não consegue prestar integralmente a assistência judiciária gratuita, foi celebrado o convênio entre a Administração Direta estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil, para que, em caráter auxiliar, os advogados possam prestar a assistência jurídica aos necessitados, sendo remunerados por recursos públicos.Por isso, tendo em vista que o serviço é público, nenhuma ilegalidade há em estabelecer

condições aos inscritos no referido convênio. Assim, ao optar pelo cadastramento nos termos do convênio, o advogado deve submeter-se às regras de direito público que têm supremacia ao seu interesse particular e que não se confundem com as regras de fiscalização de sua atuação como advogado pela OAB. Note-se que as razões para a regra discutida foram muito bem explicitadas pela autoridade impetrada (fls. 128/156). Menciona, dentre outras atividades, o serviço de triagem que não pode ser recusado por qualquer dos impetrantes quando o consulente tiver um litígio com a Fazenda Pública que remunera o advogado. Lembra do número de causas relacionadas aos serviços de saúde. Como se sabe, o SUS é integrado pelos três entes da Federação, sendo todos litigados, no mais das vezes. Trata, ainda, da necessidade de comparecimento às audiências e da impossibilidade de substabelecimento. Como se vê, difícil imaginar, na via estreita do mandado de segurança, como será a prestação satisfatória da assistência judiciária gratuita aos necessitados pelos impetrantes que têm carga horária de 40 horas semanais a cumprir em outra atividade pública. Ausente, assim, o direito líquido e certo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0021439-95.2011.403.6100** - LARSOL PAES E DOCES LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS EM SENTENÇA. LARSOL PÃES E DOCES LTDA. EPP, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que recebeu aviso de cobrança, tendo até o final de dezembro para satisfação dos créditos, sob pena ser excluída do SIMPLES, dentre outras medidas. Entretanto, os débitos em aberto foram compensados com crédito de ICMS que dever ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. Pedes, assim, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito até a análise do pedido de compensação, evitando-se medidas de cobrança. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/57. A liminar foi indeferida à fl. 61, comprovando a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/89). A impetrada prestou informações às fls. 94/98, afirmando a inexistência do crédito e a vedação legal para compensação, já que a impetrante é integrante do SIMPLES. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 101. O agravo de instrumento foi convertido na forma retida, conforme comunicação de fls. 103/105. É o relatório. Fundamento e decido. Mantidos os fundamentos de indeferimento da liminar, que transcrevo: A impetrante sofre cobrança de débito porque seu pedido de compensação não foi homologado. Deveria manifestar inconformidade, na forma da legislação, obtendo a suspensão da exigibilidade. Se não o fez, não há ilegalidade da Administração em prosseguir na exigência do crédito tributário, o que, aliás, é seu dever. E a motivação do indeferimento, em juízo de cognição sumária, não é abusiva ou ilegal. O crédito que diz a impetrante possuir é o de ICMS que constou indevidamente, segundo alega, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, a impetrante não ajuizou ação individual, anterior, para declaração deste crédito e nem há declaração do STF, com efeitos erga omnes. Logo, em se tratando de crédito incerto, não há falar-se em compensação (art. 170, caput, do CTN). Além disso, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, há impedimento na legislação para que se processem pedidos de compensação de tributos apurados na forma do Simples, devendo a impetrante buscar a via da restituição. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e honorários indevidos em mandado de segurança. Defiro a intervenção da União, como requerido à fl. 99. Diligencie a Secretaria para que sejam apensados os autos do agravo de instrumento convertido na forma retida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0021929-20.2011.403.6100** - HEALTH TOTAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X DIRETOR EXECUTIVO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE ESTADO DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA-EPP (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) Manifeste-se a impetrante sobre a(s) resposta(s) apresentada(s), em 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos art. 1º, I, c, e XV da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023277-73.2011.403.6100** - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X UNIAO FEDERAL VISTOS. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende o reconhecimento da nulidade de intimação por edital e demais atos subsequentes, inclusive com relação à inscrição em dívida ativa, determinando-se, assim, o retorno ao estado anterior, procedendo-se uma nova intimação, de preferência pessoal, da impetrante para interpor recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma da lei. Fundamentando a pretensão, sustentou que, em outubro de 2011, buscou certidão negativa, quando notou a existência de débito com inscrição em dívida. Seu procurador pediu vista dos autos administrativos, notando nulidade do procedimento, uma vez que a intimação da decisão administrativa foi feita por edital, não havendo esgotamento das vias para localização da impetrante. O pedido liminar foi indeferido (fls. 223/224). Notificada, a autoridade impetrada (DERAT) apresentou informações que foram juntadas às fls. 245/249. Sustenta que a competência seria exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que já houve inscrição em dívida ativa. No mais, afirma a legalidade do ato praticado. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada (PFN) apresentou informações, que foram juntadas às fls. 234/244. Sustenta que o ato coator em discussão foi praticado pelo DERAT, assim, este deve responder por eventual ilegalidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Fl. 230: União Federal requereu seu ingresso no feito. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 252/270, que se encontra pendente de julgamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 272/273). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A autoridade fiscal encaminhou a intimação para o mesmo endereço da Rua Conselheiro Crispiniano, 139, cj. 81, 8º andar, sendo este o domicílio fiscal da impetrante. Não houve alteração da sede social, segundo informação constante destes autos. Ao encaminhar, por correio, a intimação e esta ser recusada na portaria do prédio (fl. 196), procedeu a autoridade à intimação por edital. Não se pode dizer que houve nulidade da intimação, pois não havia outro endereço a diligenciar. A autoridade não é obrigada a encaminhar intimações aos advogados. Aliás, nos processos judiciais, em que o rigor é maior, a intimação destes profissionais é feita pela imprensa e não pessoalmente. Por isso, não há ilegalidade a ser corrigida por mandado de segurança, restando à impetrante discutir o lançamento pela via judicial adequada. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Fl. 203: Defiro o ingresso da União Federal neste feito. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão da União Federal no polo passivo desta ação. Comunique-se o teor da presente decisão a 2ª Turma do E. TRF - 3ª Região/SP (Relatora: Des. Fed. Cecília Mello - agravo de instrumento nº 2012.03.00.001613-5). PRI.

**0000720-58.2012.403.6100** - BANCO PINE S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante. Com o retorno dos mandados e ofícios expedidos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000845-26.2012.403.6100** - MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende assegurar que, até a final decisão proferida na esfera administrativa, os créditos tributários, constantes dos processos administrativos ns 16327.001448/2007-82, 16327.000365/2006-95, 16327.000225/2006-17 e 16327-720349/2011-80, fiquem com a exigibilidade suspensa, impedindo-se o prosseguimento da cobrança e assegurando-se que tais débitos não configurem óbices à renovação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa a que tem direito a impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN. Fundamentando a pretensão, sustentou que foi surpreendida com o recebimento de cartas de cobrança relativas a créditos tributários de COFINS, em discussão nos autos do Mandado de Segurança n 1999.61.00.045582-6, ajuizado com o objetivo de afastar a exigência da COFINS nos moldes previstos na Lei 9.718/98. Alega ainda que os processos administrativos foram instaurados para o controle, pela autoridade fiscal, dos tributos em discussão nos autos do Mandado de Segurança n 1999.61.00045582-6, que estavam com a exigibilidade suspensa em razão de decisões judiciais proferidas. Ocorre

que a DEINF, por entender que houve uma decisão integralmente desfavorável à impetrante, deu início à cobrança do montante total em discussão, encaminhando as cartas de cobrança, com prazo de 30 dias para manifestação. Por fim, a impetrante argumenta que, por ter apresentado defesa administrativa, os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi indeferido (fls. 202/203 e verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 208/221, que se encontra pendente de julgamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 224/226. Sustenta a legalidade do ato praticado, já que não há razão para postergar a cobrança de débitos confessados e plenamente exigíveis, uma vez que, não havendo a liquidação dos débitos por parte da impetrante, não poderá ser emitida a certidão de regularidade fiscal. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 228/229). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental. Tomo a liberdade de utilizar os fundamentos da r. decisão que indeferiu a liminar, como razão de decidir, a saber: (...) Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que as cobranças (cartas de cobrança ns 333/2011, 331/2011, 332/2011 e 307/2011), recebidas pela impetrante nos dias 28 e 29/12/2011, se referem aos processos administrativos n.ºs 16327-001.448/2007-82, 16327-000.365/2006-95, 1632-000.225/2006-17 e 16327-720.349/2011-80 instaurados para controle dos débitos de COFINS objeto da ação judicial de autos n. 1999.61.00.045582-6 (fls. 44/76). Constatou das cartas de cobrança que a impetrante deveria, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento do tributo ou comparecer no endereço informado, sendo que o não atendimento implicaria a adoção das medidas cabíveis. Dentro do prazo fixado, a impetrante apresentou defesa contra as cartas de cobrança, nos autos dos processos administrativos em questão (fls. 80/114). Sustenta a impetrante que as defesas apresentadas suspendem a exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo: [...] Assim, somente as reclamações e os recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito. A carta de cobrança não é notificação de lançamento nem auto de infração e, portanto, não se enquadra no Decreto n.º 70.235/72. A defesa apresentada contra a carta de cobrança não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não se equipara às reclamações e recursos previstos nas leis reguladoras do processo administrativo tributário. Embora a impetrante tenha o direito de peticionar e exigir a manifestação do Fisco a respeito das cobranças, o procedimento seguirá as regras da Lei n. 9.784/99, que prevê o dever de a Administração explicitamente emitir decisão (art. 48 da Lei n.º 9 784/99), mas não prevê a suspensão da exigibilidade do crédito. Como as defesas apresentadas pela impetrante não se enquadram no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o pedido de liminar deve ser indeferido. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o teor da presente decisão a 3ª Turma do E. TRF 3ª Região/SP (Relatora: Des. Fed. Cecilia Marcondes - agravo de instrumento n 2012.03.002205-6). PRI.

**0001078-23.2012.403.6100 - LORE SCHWIMMER(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

VISTOS EM SENTENÇALORE SCHWIMMER impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que protocolizou o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, em 09.12.2011, sendo que até o momento da propositura da ação (24.01.2012), não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Pedes, assim, seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo nº 04977.013776/2011-74, como forma de assegurar a averbação de transferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/19. A liminar foi indeferida (fls. 23/24). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 26), prestando informações que foram juntadas às fls. 28/30. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 32/36). É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que

contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, foi requerida a certidão de aforamento em 27.07.2011, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo da impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº. 04977.013776/2011-74. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

**0004982-51.2012.403.6100 - REGINA MAURA MARTELLI SOUZA PIASSI(SP197911 - REGINA MAURA MARTELLI SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, que a autoridade impetrada mantenha a grade curricular em que a impetrante foi matriculada, quando do seu ingresso à universidade, no ano de 2007, e que, conseqüentemente, a matricule no corrente semestre, apenas na disciplina Trabalho Monográfico, a fim de que possa concluir o curso e colar grau. Fundamentando a pretensão, sustentou que ingressou na Universidade Paulista, em 2007, para o curso à distância de licenciatura de Pedagogia. Impedida de continuar seus estudos em virtude da doença grave que acometera sua recém nascida filha, requereu o trancamento da matrícula, restando apenas uma disciplina a ser cursada (Trabalho Monográfico). No dia 29.12.2011, a impetrante solicitou reabertura de matrícula, mas foi surpreendida pela alteração da grade curricular, que acrescentou 32 novas disciplinas a serem cumpridas pela impetrante. É o breve relato. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, necessário previamente confrontá-los com o teor das informações a serem prestada pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5191**

### **MONITORIA**

**0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)**

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada dia 22 de maio de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO**

BANCO COMERCIAL DE SÃO PAULO S.A., em liquidação ordinária e devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CONSULADO GERAL HONORÁRIO DO HAITI EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que arrematou os imóveis descritos na inicial, em ação de execução ajuizada contra Indústrias Reunidas São Jorge e Jorge Chammas Neto. Foi imitado na posse pelo juízo da execução, cientificando-se a locatária (ABBC) da transferência de propriedade. Desde então, paga o IPTU e as despesas condominiais. Entretanto, em janeiro de 2009, o executado arrombou as portas do imóvel, sendo, inclusive, preso em flagrante. O autor levou ao conhecimento do juízo da execução tais fatos, determinando-se a reintegração de posse. O Sr. Oficial de Justiça constatou a ocupação do imóvel pelo réu, com a exibição por ele do contrato de locação de 1º.

01.2009. Apontando a má-fé do réu, requer a reintegração de posse ou o depósito dos aluguéis em juízo. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/99. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em primeiro lugar, anoto que a hipótese é de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, II, da CF. Não se trata de ação de despejo, como sustentado pelo réu, em sua resposta à notificação extrajudicial, uma vez que não é o suposto locador a parte ativa do litígio. Correto, assim, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, uma vez que o autor demonstra ser proprietário dos imóveis e também que foi imitado na posse pelo juízo da execução. Em âmbito de cognição sumária, há indícios de invalidade do contrato de locação, uma vez que, à época da celebração do contrato, o locador não tinha a propriedade ou a posse do imóvel. Ao que tudo indica, houve retomada violenta. Entretanto, até a tentativa de cumprimento da reintegração de posse, não se pode dizer que o réu tivesse conhecimento da suposta conduta maliciosa do locador. Após 10.06.2009, contudo, cessou sua boa-fé, pois teve ciência de que outro era o proprietário do bem (certidão de fls. 84). Apesar disso, a posse do réu, ainda que aparentemente viciada, data de mais de ano e dia, não havendo possibilidade da concessão de liminar, nos termos do artigo 924 do CPC. Note-se que, à época da entrada em vigor do CPC, não havia tutela antecipada. Por isso, foi disciplinada ação possessória, de caráter especial porque era possível a concessão de liminar satisfativa. Entretanto, a nova tutela de urgência não teve o caráter de revogar o referido dispositivo, que é especial e está em concordância com o direito material que privilegia o possuidor, ainda que seja viciada a posse. Entretanto, no curso do processo, caso evidenciadas as hipóteses dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, poderá ser reapreciada a medida. Quanto ao dano irreparável, não está presente, no momento. Isso porque há quase três anos o autor tem conhecimento da locação irregular do imóvel ao réu e não tomou medidas cabíveis para correção. Além disso, o pagamento do IPTU e das despesas de condomínio tem por finalidade a preservação da propriedade que pode ser transferida à Municipalidade ou ao condomínio, em caso de débitos. Nesta esteira, o pedido liminar de depósito dos aluguéis não é acompanhado de pretensão definitiva de reparação de danos ou qualquer outra semelhante, sendo requerida apenas a reintegração de posse. Logo, na falta do que garantir, o pedido liminar sequer será apreciado, uma vez que é inadequado. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu. Int.

#### **Expediente Nº 5192**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0000902-21.1987.403.6100 (87.0000902-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. JURISNEI LEITE DE ANDRADE) X VALDIR BATISTA DA SILVA (SP069829 - ELISA MARIA NOGUEIRA RAMOS DE FREITAS E SP258931 - ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS)

Dê-se vista ao expropriante dos documentos juntados, manifestando-se em termos do levantamento do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 1872**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005843-23.2001.403.6100 (2001.61.00.005843-3)** - GERALDO DA SILVA PEREIRA (SP179280 - HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA E SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença

**0000034-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000034-8)** - ALFREDO MATIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E

SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

À vista do trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento em face do despacho denegatório do Recurso Especial, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (findo).Int.

**0019483-25.2003.403.6100 (2003.61.00.019483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014085-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014085-7)) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os valores a serem levantados referem-se a honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 1357/1370, antes da expedição dos competentes alvarás de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes SESI, SENAI E SEBRAE os nomes dos respectivos causídicos que efetuarão os levantamentos das verbas em questão (depósitos às fls. 1380 e 1405), apresentando ainda os números do RG e CPF, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF solicitando que do total dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos, 1/4 (um quarto) seja transformado em pagamento definitivo, em favor da União Federal (PFN), conforme solicitado à fl. 1396.Int.

**0021993-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021993-2)** - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0005228-81.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA

Fl. 350: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do sócio administrador, Sr. José Carlos Kenji Suzuki, CPF: 011.272.618-60.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação e intimação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

Primeiramente, apresente a CEF memória de cálculo atualizada do valor da execução.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 216.Int.

**0010434-76.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICO FOUR SEASONS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 143/145.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022502-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015766-24.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Concedo aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista a penhora realizada nos autos da Execução, suficiente para quitação do valor exequendo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das

mesmas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012766-26.2005.403.6100 (2005.61.00.012766-7)** - ADRIANA DELAMARES SEGAL(SP045734 - JOSE ROBERTO BARBOSA PATRICIO) X PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP209557 - RAFFAELE CONTI EVANGELISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014651-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014651-1)** - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito à ordem.Considerando que a sentença, proferida às fls. 114/119 e, mantida pela decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 176/178), com trânsito em julgado à fl. 240, concedeu em parte a segurança para afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os valores referentes à indenização pelas férias indenizadas simples, proporcionais e abono constitucional de 1/3 sobre as férias indenizadas proporcionais, tem-se que parte do depósito de fls. 112, efetuado pela ex-empregadora, cabe à União Federal.Deste modo, torno sem efeito o despacho de fl. 245.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007588-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007588-1)** - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X REGIANE MARTINS TAQUETTE(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE MARTINS TAQUETTE

Acerca do comprovante de depósito acostado aos autos, às fls. 690-691, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

#### **Expediente Nº 1873**

#### **MONITORIA**

**0026483-71.2006.403.6100 (2006.61.00.026483-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO APARECIDO MARIA X VITOR EMILIANO DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA MARIA DOS SANTOS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020500-96.2003.403.6100 (2003.61.00.020500-1)** - JOAO BATISTA LUCCA X EUNICE DE CASSIA LUCCA(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 207, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

**0014294-85.2011.403.6100** - DOGIER GARCIA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora às fls. 93/96, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal (PFN) apresentou as contrarrazões, no prazo legal, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de

praxe.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003771-19.2008.403.6100 (2008.61.00.003771-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP269110 - ROSA YOKO TANAKA DA SILVA) X RSC ARTES GRAFICAS LTDA X CLAUDIA MITSUKO SATO X ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES)

Fl. 157: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 15/24, conforme requerido pela exequente. Compareça a exequente em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos documentos. Decorrido o prazo supra, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019549-73.2001.403.6100 (2001.61.00.019549-7)** - COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS-COOPERUTIL(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003020-84.2002.403.6183 (2002.61.83.003020-5)** - VERA GOMES DOS REIS(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OESTE - PINHEIROS - SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0005771-65.2003.403.6100 (2003.61.00.005771-1)** - CENTRO AUTOMOTIVO MIRANTE DO HORTO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015223-65.2004.403.6100 (2004.61.00.015223-2)** - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0025087-30.2004.403.6100 (2004.61.00.025087-4)** - DEG IMP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO) X PROCURADORIA CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0004053-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004053-7)** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FEZENDA NACIONAL DE SAO PAULO(SP115875 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo.Int.

**0004739-54.2005.403.6100 (2005.61.00.004739-8)** - MARCO LEANDRO GARCIA FERNANDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MATEUS FRANCO FLORIZI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X FLAVIA VALERIA DE SOUZA MICHILINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X MARCIO ALEXANDRINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X PEDRO DONIZETE FREITAS NASCIMENTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0011587-57.2005.403.6100 (2005.61.00.011587-2)** - SATOMI YAMAZAKI(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO NO ESTADO DE SAO PAULO DO IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005361-31.2008.403.6100 (2008.61.00.005361-2)** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0015235-69.2010.403.6100** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0015463-44.2010.403.6100** - PAULO CESAR DE LEMOS X MIRIAM PERSIA RIBEIRO LEMOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**0020765-54.2010.403.6100** - JOAO ALBERTO LOPES NERY X LUCIANA MARTINS RIBEIRO MARANHAO NERY(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001842-43.2011.403.6100** - BASILIO JOSE LARRIERA CASTRO X RITA GEMA SERE BONINO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026474-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026474-1)** - ABDUL MASSIH WAQUIL X SANDRA NATALIA GUBEISSI WAQUIL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ABDUL MASSIH WAQUIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDUL MASSIH WAQUIL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X SANDRA NATALIA GUBEISSI WAQUIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA NATALIA GUBEISSI WAQUIL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 541, caso não haja petição protocolada.Sem prejuízo, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 519/538, uma vez que não se tratam de vias originais, mas cópias.Por fim, proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento nos termos da sentença de fl. 541.Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 2980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021428-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021428-0)** - DR OETKER BRASIL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão de fls. 685/685v e deste despacho. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000752-97.2011.403.6100** - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001317-61.2011.403.6100** - NAIÁ CARVALHO DA SILVA(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001596-47.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWARD NELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Fls. 762. Intimem-se, pessoalmente, para ciência do dia, hora e local informado pelo perito para a realização da perícia: 26/04/2012, às 14hs, no portão 1 da General Motors em São Caetano do Sul. Publique-se.

**0007896-25.2011.403.6100** - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008703-45.2011.403.6100** - J L A CONSTRUCOES E COM/ LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010680-72.2011.403.6100** - SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010686-79.2011.403.6100** - GUILHERME DECOT(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014423-90.2011.403.6100** - CLAUDIO ROBERTO PADILHA CORREA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0023147-83.2011.403.6100** - MOTOPASA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 4682**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005160-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005160-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X OSVALDO PEREIRA DE CASTRO SOBRINHO(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2009.61.14.005160-4 (Processo-crime nº 1999.61.14.001674-8 - 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado Osvaldo Pereira de Castro Sobrinho, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por um pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução.De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas.Às fl. 118/119, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado OSVALDO PEREIRA DE CASTRO SOBRINHO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 20 de março de 2012 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 4687**

#### **ACAO PENAL**

**0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO DO CARMO SALLES X JOSE ALERCIO DA LIMA SILVA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 636, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa FRANCISCO ADRIANO DA SILVA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

#### **Expediente Nº 4688**

#### **ACAO PENAL**

**0000244-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000244-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE JESUS(SP166337 - MARINÓRIO MARTINS SANTOS E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 350, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa BENEDITO FERREIRA DA SILVA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1265**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013136-43.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-17.2011.403.6181) FABIO MARTINS VARELLA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 17-23: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Fabio Martins Varella, em que aduz a existência de contradição na r. sentença de fl. 13, que julgou improcedente o pedido de restituição. Segundo o embargante, a decisão seria contraditória ao afirmar que não houve comprovação da licitude da verba para aquisição do veículo, em razão do lapso temporal existente entre a data do levantamento da indenização e da aquisição do bem.... O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou ambigüidade na decisão. In casu, não vislumbro quaisquer destas hipóteses. A despeito de o fundamento dos embargos ser a suposta contradição da decisão, na realidade, o que pretende o embargante é a sua modificação, pelo fato de não concordar com os seus fundamentos. O fato é que a petição inicial foi redigida de maneira singela e desacompanhada de documentos que comprovem os fatos alegados nos embargos. Por meio dos embargos é que o requerente expôs os fatos de maneira minuciosa e apresentou as provas pertinentes, o que deveria ter sido feito no bojo da petição inicial. Não cabe, na sede destes embargos, a reconsideração de fundamento da decisão que negou a restituição do bem. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

#### **PETICAO**

**0011146-17.2011.403.6181 (2006.61.81.002780-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)) JOEL CUSTODIO ALVES FILHO(SP203852 -

ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X JUSTICA PUBLICA  
...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta de interesse processual, na modalidade adequação. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

DESP E FLS. 834: Fl. 825: Intime-se a Defesa para manifestação acerca da testemunha não ouvida Carlos Alberto Lopes. Verifico que, apesar da determinação, do juízo deprecado, de remessa da Carta Precatória de fls. 815/831, em caráter itinerante, à Justiça Estadual de José Bonifácio/SP (fls. 829), foi a mesma devolvida a este juízo. Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de José Bonifácio/SP, para a intimação e oitiva de Fabiano Rodrigues da Silva (endereço de fl. 822). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005083-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005083-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JACQUES BRODER COHEN(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO)

Vistos etc. Os acusados Jacques Broder Cohen e Cláudio Augusto Rosa Lopes, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados às penas de 3 anos e 9 meses de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal brasileiro. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro. A r. sentença foi prolatada em 28 de fevereiro de 2012 (fls. 556-565) e publicada em 29 de fevereiro de 2012 (fl. 566), tendo transitado em julgado para a cusação em 12 de março de 2012 (fl. 567). É o breve relatório. Decido. Verifico que os fatos encontram-se prescritos. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2007 (fls. 240-241). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro. Verifica-se que a pena aplicada ao crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal brasileiro, para os acusados Jacques Broder Cohen e Cláudio Augusto Rosa Lopes, foi de 3 anos e 9 meses de reclusão. Desconsiderando a causa de aumento referente à continuidade delitiva, atinge-se a pena de 2 anos e 3 meses de reclusão. Portanto, a prescrição se consuma em 8 anos, à luz do disposto no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro. Assim, verifica-se que da data dos fatos (entre 13 de dezembro de 1996 e 25 de março de 1997) até a do recebimento da exordial, em 19 de novembro de 2007, decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, que é o prazo prescricional em tela. Outrossim, ressalto que não é aplicável a nova redação conferida ao parágrafo 1º do art. 110 do Código Penal brasileiro, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica aos réus. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jacques Broder Cohen e Cláudio Augusto Rosa Lopes, nesta ação penal, com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c. com os arts. 109, IV e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Com o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, devendo o SEDI providenciar as anotações pertinentes. P.R.I.

**0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Despacho prolatado às fls. 1216/1217: Fls. 1145-1158: a defesa de Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law requer o reconhecimento da conexão e continência dos fatos descritos nestes autos com os apurados no feito criminal n.º 0006004-76.2004.403.6181, aduzindo que a prova produzida naquela ação penal influencia diretamente as imputações constantes nestes autos. 2. Às fls. 1198-1201 a defesa de Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law reitera o

pedido de desentranhamento das provas ilícitas constantes nesta ação penal, uma vez que no bojo do feito n.º 0006004-76.2004.403.6181 foi declarada a nulidade parcial das provas obtidas pelas diligências de busca e apreensão.3. As alegações ventiladas pela defesa não comportam deferimento. Conforme já debatido por este Juízo, nas decisões de fls. 1092-1094 e 1127-1128, a presente ação possui forte acervo probatório autônomo e diverso do que consta nos autos n.º 0006004-76.2004.403.6181.4. Ademais, como bem salientado pelo Parquet Federal, os fatos narrados na exordial divergem dos descritos na ação penal n.º 0006004-76.2004.403.6181, inexistindo qualquer conexão fática ou probatória entre ambos.5. Outrossim, a tese sustentada pela defesa deve ser melhor apreciada na fase de prolação de sentença, uma vez que somente após a colheita de todas as provas, durante a instrução processual, é que se poderá fazer um Juízo amplo de valoração das provas.6. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 1145-1158 e 1198-1201, formuladas pela defesa de Law Kin Chong e Hwu Su Chiu Law.7. Considerando que a defesa de Law Kin Chong insiste na oitiva da testemunha Alberto Cervoni, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri, com prazo de 60 dias para cumprimento.8. Ciência às partes..

**0001892-59.2007.403.6181 (2007.61.81.001892-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)**

1. Tendo em vista a certidão de fl. 1782, manifeste-se a defesa, num tríduo.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0004928-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004928-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X PAULO PANTALEAO QUAGLIARELO X ANA CAROLINA CAMPOY COELHO(SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR E SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES E SP269271 - SÉRGIO RICARDO DOS REIS)**

Tendo em vista o contido na juntada de fl. 357 e 359, depreque-se ao Juízo de Marília/SP a oitiva de testemunha de acusação NORMA SUELMARCHI (funcionária da Receita Federal), com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. FICA CIENTE A DEFESA DE QUE JA FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA REFERIDA NA DECISAO SUPRA.

**0003449-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)**

Fica a defesa intimada da data de 11 de julho de 2012 às 15h00 para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta capital, ficando, ainda, ciente da expedição de cartas precatórias à Seção Judiciária de Contagem/MG e de São Carlos/SP para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2952**

**ACAO PENAL**

**0005016-55.2004.403.6181 (2004.61.81.005016-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOAO PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)**

Comigo hoje. Informa a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, às fls. 642/643, que a empresa PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 61.371.514/0001-48) manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos tributários no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, o que implica dizer que os débitos apurados, relacionados à NFLD nº 35.454.203-6, objeto da presente ação penal, encontram-se com sua exigibilidade suspensa. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 645, pela suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional enquanto não for adimplido o parcelamento. D E C I D O: Diante do exposto, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, transcrito a seguir: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e

2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região requisitando que este Juízo seja comunicado tão logo ocorra eventual irregularidade em relação aos parcelamentos efetuados. Intimem-se os réus para apresentarem em juízo, trimestralmente, os comprovantes do pagamento das parcelas até a quitação integral do débito. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5064**

### **ACAO PENAL**

**0007571-79.2003.403.6181 (2003.61.81.007571-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X EDUARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ALBANO CARLOS DE CARVALHO X JENNY FRENDRER MANAH (TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 23/03/2012)...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

**0006299-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006299-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO GERALDO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

**0008419-53.2006.403.6119 (2006.61.19.008419-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X JOSE ROMILDO DA CRUZ  
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida para interrogatório do réu JOSÉ CARLOS DE SOUZA devidamente cumprida, determino a abertura de vista dos autos às partes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação do presente despacho.

**0014939-03.2007.403.6181 (2007.61.81.014939-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

Despacho proferido em 02/03/2012, às fls. 398: Intimem-se as partes para que tomem ciência dos expedientes de fls. 377/397, bem como para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão.

**0003570-75.2008.403.6181 (2008.61.81.003570-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constará da publicação da presente decisão.

**0000530-51.2009.403.6181 (2009.61.81.000530-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X WALTER CAVADAS QUINTA(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/03/2012)Pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

**0006928-14.2009.403.6181 (2009.61.81.006928-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ELVIS WILSON MIGUEL CONDE(SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Intime-se a patrona do acusado ELVIS WILSON MIGUEL CONDE, Dra. KATYANA ZEDNIK CARNEIRO (OAB/SP nº 212.565) para comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a fim de subscrever as alegações finais protocolizadas em 19/01/2012.Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.

**0008694-68.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO CESAR MEZADI X RICARDO JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. REALIZADA EM 16/03/2012)...A seguir, pela defesa foi dito que requeria a juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo. Pela MMª Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5067**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001119-38.2012.403.6181** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 25 de abril de 2012, às 14h00min para realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa RAUL SOARES BURITI e SHIRLEY SOUZA MARANTES. Notifique-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5068**

##### **ACAO PENAL**

**0000164-07.2012.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CLAYTON DOS SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM E SP134403 - MARLY TEREZINHA MENDES MOREIRA LEITAO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CAIO TIAGO DA SILVA LIMA

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor de CLAYTON DOS SANTOS, formulado no bojo da resposta à acusação oferecida às fls. 233/245, ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Acrescenta que o acusado possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da medida às fls. 250 e verso.Devolvidos os autos ao plantão judiciário, não houve apreciação do pedido, haja vista não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CNJ nº 71/2009.É o relatório. DECIDO.Permanecem presentes os pressupostos e requisitos para manutenção da segregação cautelar.Os indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva) foram verificados por ocasião do recebimento da denúncia.Somam-se a eles o laudo acostado às fls. 156/161, relativo ao exame pericial realizado nas cédulas apreendidas na residência do acusado, que constatou sua falsidade.Por outro lado, o periculum libertatis também se mostra presente.No caso em tela, o Ministério Público Federal embasou a necessidade da prisão na possibilidade de embaraço nas investigações.Ora, é certo que quando da decisão que determinou a liberdade

provisória de CLAYTON, o quadro fático que se apresentava era bastante diverso do atual. Houve novas apreensões de cédulas falsas, bem como a indicação de possível contato dele com produtores, o que justifica a prisão para possibilitar a correta investigação do caso. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do investigado acarretaria. Além disso, a conduta típica descrita na denúncia subsume-se ao tipo descrito no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A pena máxima in abstracto cominada à hipótese dos autos resulta em mais de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo cabível a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto no art. 313, I do CPP, que assim estabelece: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; Por fim, os argumentos deduzidos pela defesa às fls. 233/245 em nada alteram os elementos que justificaram o decreto da segregação cautelar. Assim, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de CLAYTON DOS SANTOS. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 246/249. DECISAO PROFERIDA EM 29/03/2012 Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLAYTON DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que, em 10 de janeiro p.p., o denunciado, acompanhado de CAIO TIAGO DA SILVA LIMA, dirigiu-se a um restaurante onde ambos consumiram refeição e compraram cigarros, pagando a conta com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, conforme laudo de fls. 80/82. Ao perceber que a cédula era falsa, o funcionário do restaurante tentou chamar o denunciado e seu acompanhante, porém estes se evadiram do local em um veículo VW/Gol preto. A Polícia Militar foi acionada e localizou os indivíduos, os quais foram reconhecidos pelo funcionário do restaurante. Prossegue relatando que dentro do veículo foram encontradas mais duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), bem como outras quatorze cédulas do mesmo valor na residência do denunciado, após a realização de busca autorizada por decisão judicial, as quais foram encaminhadas para perícia, restando pendente a vinda dos respectivos laudos. Na promoção de fl. 116, a acusação afirma que deixou de denunciar CAIO TIAGO, nos termos do artigo 18 do CPP, eis que nada de ilícito foi encontrado em seu poder, não havendo indícios seguros de que tivesse conhecimento do pagamento e da guarda de cédulas falsas. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida por decisão proferida em 24 de janeiro de 2012 (fls. 124/126). Na mesma ocasião, acolhendo a promoção ministerial, foi determinado o arquivamento dos autos com relação a CAIO TIAGO DA SILVA LIMA e determinada a expedição de alvará de soltura em favor do mesmo. O acusado foi regularmente citado (fl. 223), tendo sido apresentada resposta à acusação às fls. 233/245, na qual requer a decretação de absolvição sumária por ausência de comprovação da autoria. Requer, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. É o relatório. Decido. Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. O argumento de que não há comprovação da autoria delitiva depende de realização de instrução criminal, razão pela qual não se mostra apto a fundamentar o decreto de absolvição sumária. Não tendo as defesas apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 29 de maio de 2012, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação, de defesa, ressaltando que serão ouvidas as oito primeiras arroladas às fls. 244/245, bem como interrogatório do acusado. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva. Int.

#### **Expediente Nº 5069**

#### **ACAO PENAL**

**0003366-36.2005.403.6181 (2005.61.81.003366-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002685-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO DUARTE DE FREITAS CORREIA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 1104: J. Tendo em vista o conteúdo da presente fica prejudicada a realização de audiência de suspensão, a qual fica cancelada. Cite-se o denunciado para apresentar resposta à acusação, no endereço informado à fl. 1103.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2303**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003594-64.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-49.2012.403.6181) ANDRE LUCIO DE ALMEIDA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 12: Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANDRÉ LÚCIO DE ALMEIDA, preso pela suposta prática do crime, em tese, capitulado no art. 289, 1º, ambos do Código Penal.O requerente alega ser primário, possuir residência fixa e exercer ocupação lícita (fls. 2/11).DECIDO.O requerente comprovou possuir ocupação lícita (fls. 7/8) e residência fixa (fls. 11). Não há prova de que não possua apontamentos criminais.A prova dos autos, em que pese à ausência de comprovação de antecedentes criminais, e as circunstâncias em que o crime em tese teria sido praticado, ou seja, sem violência ou grave ameaça, indicam que a liberdade do requerente a princípio não oferece risco à ordem pública.Os demais requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), igualmente não se fazem presentes no caso avaliado, ou seja, a liberdade do requerente não parece oferecer riscos à ordem econômica - com ele foi apreendida apenas uma cédula falsa -, à instrução criminal e à correta aplicação da lei penal.Sopesados os elementos dos autos, a liberdade do requerente é medida que se impõe, porém a imposição de uma medida cautelar deve ser considerada para a concessão do benefício. Vejamos.Diante das alterações do Código de Processo Penal introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, atualmente em vigor, a fiança, uma das possíveis medidas cautelares substitutivas da prisão, bem se aplica ao caso concreto. Acrescente-se que, nos termos do art. 319, VIII, do CPP, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 323 e 324 do mesmo diploma processual penal, a impedir a fixação da fiança.Verifica-se que não há nos autos elementos seguros a respeito da condição econômica do requerente. Há, porém, indicativos de que ele exerce profissão de baixa remuneração (fls. 08), o que recomenda a redução máxima da fiança, prevista no art. 325, 1º, II, do CPP. Assim, considerada a pena máxima prevista para o delito de moeda falsa - superior a quatro anos (art. 325, II, do CPP) -, fixo o valor da fiança em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Recolhido o referido valor a título de fiança, determino a expedição do alvará de soltura clausulado em favor de ANDRÉ LÚCIO DE ALMEIDA.Uma vez em liberdade, ANDRÉ LÚCIO DE ALMEIDA deverá comparecer em 48 (quarenta e oito) horas à sede deste Juízo a fim de prestar compromisso legal, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe revogado o benefício.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem.FLS. 15: J. Considerando a redução máxima prevista em Lei, reconsidero o valor para R\$ 2.074,00, (cf. artigo 325, II, CPP). Após comprovado o recolhimento, expeça-se alvará. Intimem.

**6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1271**

**ACAO PENAL**

**0100632-38.1996.403.6181 (96.0100632-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

1. FL. 771 - Tendo em vista a desistência, manifestada da pela defesa do corréu Marco Antonio Zuffo, do recurso de apelação, interposto à fl. 766, haja vista a extinção da punibilidade dos fatos irrogados ao mesmo, torno sem efeito o despacho de fl. 769.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao Sedi. Com a juntada das cópias protocoladas, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 1273**

## ACAO PENAL

**0009785-72.2005.403.6181 (2005.61.81.009785-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-31.2002.403.6181 (2002.61.81.006988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES E SP216441 - SÔNIA MARA REIS BRITO)

DECISÃO FLS. 770/772: I. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a realização de novo interrogatório dos réus. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 636/638, fundada no fato de que, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, admitir-se a necessidade de reinterrogatório como decorrência imediata do advento da nova lei significaria retroatividade da lei processual penal (Lei nº 11.719/2008).II. A Defesa de MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE (fls. 644/652) também requereu a realização de novo interrogatório, porém sob fundamento diverso. Sustenta que, embora correto o entendimento da decisão de fls. 636/638, as especificidades do caso demandam a renovação do ato, para que o réu possa se manifestar sobre as novas provas produzidas na instrução processual. Também requereu a Defesa de MARCIO a juntada de sentença proferida pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba, proferida na ação penal nº 2004.70.00.025085-1, em que foi absolvido. Requereu, ademais, a expedição de ofício à OAB/SP, para que informe se MÁRCIO fez ou faz parte de alguma sociedade de advogados inscrita na referida autarquia. Pleiteou a realização de prova pericial para que sejam apontadas as contas correntes para as quais teriam sido remetidos os valores mencionados na denúncia. Requer a anulação da oitiva de testemunhas realizadas no gabinete do Procurador da República, antes do oferecimento da ação penal. Requereu, por fim, que, caso não sejam anuladas tais provas, sejam referidas pessoas ouvidas como testemunhas de acusação. III. A Defesa de ROBERTO GENTIL BIANCHINI requereu: a) a realização de novo interrogatório, sob o fundamento de que foram juntados novos documentos e trazidas informações aos autos sobre as quais tem interesse específico de se manifestar, como pareceres jurídicos emitidos por escritórios de advocacia de renome; b) a concessão de prazo adicional para a juntada do depoimento prestado, no Uruguai, pela testemunha Emilio Tuneo.DECIDO.IV. Conforme expus anteriormente, na decisão de fls. 636/638, dado que o feito se iniciou antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, que alterou a sistemática procedimental prevista no Código de Processo Penal, tendo os réus sido interrogados segundo a sistemática então vigente, não existe direito automático a reinterrogatório.No entanto, faço notar que o artigo 196 do Código de Processo Penal já dispunha, mesmo antes da nova lei, que A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes (grifei).Nesse contexto, conforme o entendimento do STJ, A realização de novo interrogatório é uma faculdade do Juízo e não uma obrigação (RHC 19.538/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 290, destaquei).No caso concreto, os fatos são complexos e houve pedido fundamentado por parte das Defesas, que aludiram a novos documentos e provas produzidas durante a instrução e manifestaram interesse específico em falar em Juízo sobre tais elementos. Assim sendo, defiro o requerimento de novos interrogatórios dos réus MARCIO e ROBERTO. Designo para o dia 29 de maio de 2012, a partir das 14:30, audiência para realização do ato processual. V. Quanto ao pedido de expedição de ofício à OAB/SP, para que informe se MÁRCIO fez ou faz parte de alguma sociedade de advogados inscrita na referida autarquia, entendo que não merece deferimento. É que, embora a denúncia afirme que MÁRCIO e ROBERTO eram sócios de escritório de advocacia (fl. 02), o ônus da prova compete à acusação. Ora, caso o Ministério Público Federal não consiga demonstrar que eles eram, de fato, sócios, a sentença certamente haverá de tomar como premissa que não o eram. Além disso, ser sócio ou não de escritório de advocacia não é o cerne da imputação, mas mera referência marginal em relação às acusações formuladas contra o réu, de modo que a informação é, em princípio, irrelevante.Por fim, trata-se de providência que, ao contrário do que alega a Defesa de MÁRCIO, poderia perfeitamente ser obtida diretamente junto à OAB/SP, sem necessidade de intervenção judicial. A prerrogativa de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal é garantida constitucionalmente com status de direito fundamental, independentemente do pagamento de taxas (Constituição, artigo 5º, inciso XXXIV). Não se pode presumir, sem prova em contrário, que a OAB - justamente a OAB, cuja especial importância na defesa dos direitos subjetivos foi reconhecida inclusive pelo STF, que consignou se tratar de entidade que ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88] (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julg. 08/06/2006, DJ 29.09.2006) - aja em frontal contrariedade à Constituição.Indefiro, portanto, o requerimento.Sem prejuízo, defiro a juntada de referida certidão, caso obtida diretamente pela Defesa, até a data da realização dos reinterrogatórios.VI. Quanto ao pedido, formulado também pela Defesa de MÁRCIO, de realização de prova pericial, é inútil e extemporâneo. Inútil, em primeiro lugar, porque, como já exposto, o ônus da prova compete à acusação, de modo que, se alguma relevância penal houver em saber o destino do dinheiro, caberá ao Ministério Público Federal produzir a prova adequada para tanto.Mas, para além disso, não se trata de prova que dependa de exame pericial. O destino de valores remetidos ao exterior

se prova documentalmente. Não se consegue vislumbrar como um perito contábil poderia auxiliar o Juízo nesse aspecto. Por fim, ressalto que na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal somente podem ser requeridas diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. No caso concreto, o pedido deveria ter sido formulado desde o oferecimento da (então existente) resposta prévia - o que não ocorreu (fls. 295/300). Extemporâneo, dessarte, o pleito. Indefiro, por essas razões, o requerimento. VII. A Defesa de MÁRCIO requer a anulação dos atos de oitiva de testemunhas realizados no gabinete do Procurador da República, antes do oferecimento da ação penal. Tampouco esse pedido merece acolhimento. O Ministério Público, conforme entendimento que tem se sedimentado na jurisprudência, possui poderes investigatórios autônomos. Na busca de elementos para a formação da opinião delicti, pode o Ministério Público ouvir pessoas e requisitar documentos, entre outras diligências que independem de qualquer medida judicial. O ato de oitiva de testemunhas na fase investigatória, da mesma maneira que se passa no inquérito policial, prescinde da presença de qualquer advogado. É no âmbito judicial que serão garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não existe, portanto, nulidade alguma no fato de o Procurador da República ouvir testemunhas em seu gabinete. Por outro lado, porém, tais oitivas não serão suficientes para fazer prova contra os réus, porquanto colhidas sem observância dos princípios que regem o processo penal. Não por outra razão, aliás, é que o artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (grifei). Assim sendo, além de não haver nulidade, não há prejuízo algum aos réus, circunstância que, de todo modo, atrairia a incidência da norma do artigo 563 do CPP, que veicula o princípio do prejuízo (pas de nullité sans grief), segundo o qual Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não é demais ressaltar, ainda, que, conforme entendimento jurisprudencial tranquilo, O inquérito policial, ou outro procedimento investigatório, constitui peça meramente informativa, sem valor probatório, apenas servindo de suporte para a propositura da ação penal. Eventual vício ocorrido nessa fase não tem o condão de contaminar a ação penal, sendo que a plena defesa e o contraditório são reservados para o processo, quando há acusação formalizada por meio da denúncia (STJ, RHC 19.543, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 18.12.2007, DJ 11.02.2008, destaquei). Indefiro, assim, o requerimento de anulação dos atos de oitiva de testemunhas realizados no gabinete do Procurador da República, antes do oferecimento da ação penal VIII. Pela mesma razão, deve ser indeferido o pedido de que sejam referidas pessoas ouvidas como testemunhas de acusação. Ora, a prerrogativa de arrolar testemunhas de acusação é do Ministério Público Federal. A Defesa poderia ter, oportuno tempore, arrolado referidas pessoas como testemunhas de defesa. Não o tendo feito, quando do oferecimento da (então existente) resposta prévia (fls. 295/300), precluiu a possibilidade de fazê-lo. Indefiro, pois o pedido. IX. O depoimento da testemunha Emilio Tuneo foi juntado às fls. 699/767. Intime-se a Defesa de ROBERTO a promover a sua tradução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 09 de abril de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo (NOVOS INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS MARCIO E ROBERTO DESIGNADOS PARA O DIA 29 DE MAIO DE 2012, A PARTIR DAS 14:30 HORAS)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7887**

**ACAO PENAL**

**0000731-19.2004.403.6181 (2004.61.81.000731-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SUSUMO**

**KOMATSU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X ROSA MITIE WATANABE KOMATSU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO)**

É o relatório. Decido. Depreende-se que, em relação ao corrêu José Susumo Komatsu, a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa intercorrente, senão vejamos: Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena

aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta ao coacusado José Susumo (dois anos de reclusão - já desconsiderada a continuidade delitiva, nos moldes do artigo 119 do Código Penal), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que desde a data da publicação da sentença condenatória recorrível (12.11.2007 - folha 354) até a data do trânsito em julgado (15.12.2011 - folha 428), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ SUSUMO KOMATSU, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto artigo 168-A do Código Penal, c.c. os artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal, conforme descrito na denúncia, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Depois de transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do corréu José Susumo Komatsu no polo passivo; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida, bem como a absolvição da corré, que transitou em julgado (fls. 347/354 e 359). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de março de 2012.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3703**

### **ACAO PENAL**

**0011867-08.2007.403.6181 (2007.61.81.011867-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X TIAGO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN)**

SHZ - FLS. 392/393: VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e TIAGO DE FREITAS, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 171, caput, 3.º, c.c. artigos 14, inc. II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/08/2011 (ff. 367/368). Tiago foi citado pessoalmente às ff. 370/371, enquanto que José foi citado por hora certa (ff. 372/373) e, por defensor constituído, apresentaram a resposta à acusação de ff. 379/391, alegando: a) ausência de prova da autoria; b) aplicação do princípio da insignificância e c) ocorrência de erro de proibição. É o breve relatório. Decido. 1 - A Defesa não demonstrou a presença de qualquer causa prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, a autorizar o decreto de absolvição sumária. 2 - A questão de presença de indícios de autoria delitiva já foi objeto de análise por este Juízo quando do recebimento da denúncia (ff. 367/368), onde restou expressamente consignada a presença dos elementos necessários à instauração da ação penal, dentre os quais os indícios de autoria. 3 - Noto, ademais, que nesta fase preambular não se exige, como pretende a Defesa, prova plena da autoria delitiva, bastando a presença de indícios suficientes de autoria, vigorando neste momento o princípio in dubio pro societate. 4 - Da mesma forma, a alegação de ocorrência de erro de proibição não restou demonstrada, como exigem as hipóteses enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo ser objeto de instrução. 5 - E, quanto à aplicação do princípio da insignificância, é pacífico em nossa jurisprudência que no delito de estelionato a análise acerca da insignificância não se restringe apenas ao valor do prejuízo, não configurando causa de absolvição sumária. 6 - Ademais, o delito aqui tratado não chegou a consumir-se, não podendo ser aferido o valor econômico do prejuízo, sendo certo que a natureza do delito, além de atingir os serviços da autarquia previdenciária (INSS), caso atingisse sua consumação, acarretaria elevado prejuízo aos cofres previdenciários. 7 - Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito. 8 - Designo o dia 18 de julho de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. 9 - Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, bem como acerca da necessidade de intimação das testemunhas. 10 - A testemunha de Defesa deverá comparecer independentemente de intimação, caso não haja substituição por declaração escrita, conforme consignado na resposta à acusação. 11 - Intimem-se o advogado subscritor da resposta escrita à acusação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente instrumento de mandato firmado pelos acusados, a fim

de regularizar a representação processual.12 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa (PRAZO DE 05 DIAS PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL) .....  
.....-FL. 398:VISTOS.1 - Nos termos da manifestação ministerial de ff. 394/395, tendo em vista que os acusados respondem a outras ações penais, resta inviabilizada a suspensão condicional do processo.2 - Retornem os autos ao Ministério Público Federal para que, com urgência, manifeste-se quanto à necessidade de intimação das testemunhas arroladas na denúncia, conforme constou do item 9 de f. 393, sendo que no silêncio deverão comparecer independentemente de intimação.3 - No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de ff. 392/393.4 - Intimem-se.

## **Expediente Nº 3704**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001862-24.2007.403.6181 (2007.61.81.001862-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES)**

1. Nos termos da manifestação ministerial que adoto como razão de decidir, defiro a retirada dos documentos solicitados pela defesa dos acusados, mediante apresentação de procuração com poderes específicos, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a comprovação que declararam, perante as autoridades fazendárias, a posse dos 20 (vinte) títulos (ações ao portador) que se encontram acostadas à f. 317.2. Antes da devolução, junte-se aos autos cópia dos documentos originais. 3. Intime-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de f. 488 e verso, remetendo-se os autos ao arquivo.São Paulo, 09 de abril de 2012.

**0017671-20.2008.403.6181 (2008.61.81.017671-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP312761 - JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO)**

**ATENÇÃO DEFESA DOS ACUSADOS REGIS RONALDO DA COSTA E EDILSON ROCHA: CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE REJEITOU A DENÚNCIA - PARA A DEFESA DE EDILSON COSTA: CIÊNCIA DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E PARA AMBAS: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPF.....\*\*\***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 3/2012 Folha(s) : 16EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.535/535Vº:(...)Posto isso:7 - Com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, REJEITO a DENÚNCIA de ff. 517/520.8 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.9 - F.521: Atenda-se ao requerido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Atibaia/SP, encaminhando certidão do presente feito, que tem como apenso os autos mencionados no ofício.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 10/01/2012.....\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Fl. 537/542: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem com suas razões. 2- Intimem-se os denunciados Régis Ronaldo da Costa e Edilson Rocha da sentença de fls.535/v.º, bem como para que constituam defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal, cientificando-os de que, em caso de impossibilidade de contratação de advogado ou decurso do prazo sem manifestação, ser-lhes-á nomeado defensor público por este Juízo.3- Após, voltem os autos conclusos. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/01/2012.....\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 22/2012 Folha(s) : 92EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.556/556Vº:(...)1 - Preliminarmente, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente o anunciado defeito.2 - Publique-se. 3 - Registre-se. 4 - Intimem-se, devendo a defesa do denunciado Edilson Rocha apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.5 - Cumpram-se as determinações pendentes de f.544.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 01/02/2012

### **ACAO PENAL**

**0011086-83.2007.403.6181 (2007.61.81.011086-2) - JUSTICA PUBLICA X JOVELINA ANTUNES NEVES X MARCOS CESAR VECOSO(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR)**

**ATENÇÃO DEFESA: CIÊNCIA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF.....\*\*\***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 72/2012 Folha(s) : 63...Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO:1 . 1 - Marcos César Veçoso, filho de Oswaldo Veçoso e Igenes Puglia Veçoso, RG n. 12.945.454 (f. 406), por incurso nas sanções do artigo 337-A, I, do CP, por ausência de prova suficiente do dolo (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal);1 . 2 - Jovelina Antunes Neves Veçoso, filha de José Antunes Neves e Zulmira

Antunes Neves, RG n. 12.506.891-8 (f. 405), por incurso nas sanções do artigo 337-A, I, do CP, por ausência de prova suficiente do dolo (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal).2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se.5 - Transitada esta em julgado, feitas as comunicações pertinentes, especialmente, ao IIRGD e INI, ao arquivo.6 - Em face do caráter da presente sentença e da ausência de qualquer prejuízo, uma vez que a defesa técnica, constituída, será intimada por Diário Oficial, dispense a intimação pessoal dos acusados.

.....\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 164.2. Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação das razões recursais.3. Após, intimem-se os réus e sua defesa da sentença de fls. 456/462vº, bem como para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

**0002269-59.2009.403.6181 (2009.61.81.002269-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E RJ071093 - JORGE LUIS BAPTISTA COUTINHO E RJ061353 - KATIA REJANE QUEIROZ)

1- Recebo a apelação interposta pelo acusado JOSINALDO DE LIMA BESERRA.2- Intime-se a defesa para apresentação das razões, bem como das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.3- Com a juntada das respectivas peças, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, 09 de abril de 2012.

**0011111-91.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS NEVES LEATI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 46/2012 Folha(s) : 220..C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado SÉRGIO LUIS NEVES LEATI (CPF/MF N. 048.169.025-05) à pena individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento, pelo mesmo prazo, de uma cesta básica mensal, no valor mínimo, cada uma, de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 304 c.c. art. 297, caput do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Não sendo aferível a reparação do dano pelas infrações penais cometidas, deixo de aplicar a norma do art. 387, IV do Código de Processo Penal.Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3705**

### **ACAO PENAL**

**0014086-91.2007.403.6181 (2007.61.81.014086-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES X WILTON LUIZ FARELLI(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

SHZ - FLS. 371: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES e WILTON LUIZ FARELLI por delitos tipificados nos artigos 168-A, inc. III, e 337-A c.c. artigos 69 e 71 ambos do Código Penal.Encerrada a instrução, a Defesa, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, alegou que os débitos estavam incluídos em parcelamento (f. 335).A procuradoria da Fazenda Nacional confirmou que os débitos encontram-se incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (ff. 343 e 359).O Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (f. 369).É o breve relato. Decido.Com efeito, os documentos encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ff. 343 e 359) confirmam a inclusão dos débitos mencionados na denúncia em regime de parcelamento.Do parcelamentoDispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Pelo exposto:1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de f. 369, e DECLARO a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos relacionados às NFLDs 35.840.493-2 e 35.839.978-5 estiverem inclusos no regime de parcelamento.2 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou revogação do benefício de parcelamento, informe imediatamente este Juízo da

9.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal.3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à Receita Federal, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover a medida diretamente, independentemente de intervenção judicial.4 - Intimem-se.5 - Adotadas as providências necessárias, ao arquivo com a anotação sobrestado.

#### **Expediente Nº 3706**

##### **ACAO PENAL**

**0006241-66.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALAN LINCON DE CARVALHO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Tendo em vista a certidão e informação supra, intimem-se os advogados Dr. Cleber de Moura Peres, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.912; Dra. Rosa Maria Neves Abade, inscrita na OAB/SP sob o nº 109.664 e Dr. Altemar Benjamin Marcondes Chagas, inscrito na OAB/SP sob o nº 255.022, a apresentarem a resposta à acusação, considerando os termos amplos da procuração de fl. 48 do apenso, sob as penas da lei. Noto que a cláusula especialmente escrita à mão não prejudica os termos amplos do mandato.

#### **Expediente Nº 3707**

##### **ACAO PENAL**

**0015750-60.2007.403.6181 (2007.61.81.015750-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO(SP194511A - NADIA BONAZZI E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X PAULO CEZAR TOGNIAZZOLO(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA E SP153730 - CRISTIANE GIANNOTTI TONHAZOLO)

SHZ - FL. 415:1) Intime-se, com urgência, a subscritora da petição de fl. 405 da substituição da testemunha Luiz Tonhazolo por Sandra Regina Tavares, tendo em vista seus problemas de saúde (...).

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2930**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0664721-83.1991.403.6182 (00.0664721-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RULCO MARIANTE SILVA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Intime-se a Exequente a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fls. 82 não está devidamente constituído nos autos. No mesmo prazo a Exequente para trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito e para se manifestar, sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0525611-93.1996.403.6182 (96.0525611-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARIA LUIZA SANTOS NUNES DE MELLO

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o subscritor do substabelecimento de fls. 25 não está devidamente constituído nos autos. Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é

contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0530802-22.1996.403.6182 (96.0530802-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X PAULO DE TARSO GOMES**

Por ora, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80,

tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Após, voltem conclusos.

**0519669-46.1997.403.6182 (97.0519669-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CARLOS EDUARDO NADDEO**

Diante da informação de fls. 116, por ora, republique-se a decisão de fls. 107/109.Int.Fls. 107/109:Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos

necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0053067-36.2000.403.6182 (2000.61.82.053067-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HELENA LOURENCO**

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 69 não está devidamente constituído nos autos. Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no

sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0066268-95.2000.403.6182 (2000.61.82.066268-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF LUBELFARMA LTDA-ME**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0011040-96.2004.403.6182 (2004.61.82.011040-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DEA LTDA X SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO X ALCEMIR RIBEIRO**

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0001919-10.2005.403.6182 (2005.61.82.001919-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANE NAZARETH OLIVEIRA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0035524-44.2005.403.6182 (2005.61.82.035524-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRISCILLA FERREIRA VARAGO - ME**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0023733-44.2006.403.6182 (2006.61.82.023733-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HENRIQUE MANTELMACHER GOLCMAN**

Fls. 72: Tendo em vista a sentença de fls. 72, que transitou em julgado em 13/10/2011, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls. 36. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0044337-26.2006.403.6182 (2006.61.82.044337-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA]**  
Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0047745-25.2006.403.6182 (2006.61.82.047745-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EXACT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0049295-55.2006.403.6182 (2006.61.82.049295-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTAL LINE ASSESSORIA EM SERVICOS E OPERACOES CONTABEIS S/C LTDA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0049529-37.2006.403.6182 (2006.61.82.049529-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO RAIMUNDO CORREA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o

sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0049711-23.2006.403.6182 (2006.61.82.049711-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILMARA SUMAN SALAS** Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei

6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0053806-96.2006.403.6182 (2006.61.82.053806-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PAZ LTDA X LOURDES RAIMUNDA DE SOUZA**

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0056635-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056635-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0040854-51.2007.403.6182 (2007.61.82.040854-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVONETE ESTEVES FCIA - ME X IVANETI ESTEVES**

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente

para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0015743-31.2008.403.6182 (2008.61.82.015743-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MANOELINO MONTOVANI FILHO**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem

baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegua quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0020422-74.2008.403.6182 (2008.61.82.020422-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X F - 21 IMOVEIS LTDA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0021154-55.2008.403.6182 (2008.61.82.021154-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SARA DE SOUZA GUEDES SARTORI**

Fls. 63: Por ora, manifeste-se a Exequente acerca do parcelamento noticiado às fls. 56. Após, voltem conclusos. Int.

**0031658-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031658-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DA SILVA RAMOS**

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se a Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando especificamente novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0008395-25.2009.403.6182 (2009.61.82.008395-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DILZA PIRES**

Intime-se a Exequente a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 27: Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema BacenJud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação

do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, cumpra-se a decisão de fls. 16, remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80.Int.

**0013103-21.2009.403.6182 (2009.61.82.013103-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG SINO MEDI PERF LTDA**

Fls. 45: Indefero a expedição de mandado de intimação, nos termos formulados, posto que já houve citação (fls. 13) e penhora de bens (fls. 18 e 36/37), podendo tal providência ser efetuada administrativamente. Diante da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento, cumpra-se os itens 5 e seguintes da decisão de fls. 32/33.Int.

**0030963-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030963-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA LEME LTDA - ME**

Tendo em vista a citação por edital da executada, bem como a expiração do prazo sem manifestação da devedora, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, especialmente em face da decisão de fls. 43.Intime-se.

**0034943-87.2009.403.6182 (2009.61.82.034943-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA MATIAS RENTES BARBOSA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0045041-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045041-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDERSON WESLEY DUARTE COELHO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exequente, em que este alega obscuridade na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja afastada a determinação de arquivamento e se prossiga no feito, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0046995-18.2009.403.6182 (2009.61.82.046995-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GALVANOPLASTIA UNIONS LTDA-ME**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Exequente, em que este alega obscuridade na decisão embargada. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que seja afastada a determinação de arquivamento e se prossiga no feito, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão embargada, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0050056-81.2009.403.6182 (2009.61.82.050056-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALYSSON RODRIGUEZ**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0050316-61.2009.403.6182 (2009.61.82.050316-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS**

Indefiro, tendo em vista que o processo foi extinto, conforme sentença de fls. 14/16. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0053422-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053422-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GONZALO ALBERTO ESPEJO GALLO**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0053707-24.2009.403.6182 (2009.61.82.053707-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINALDO LOURENCO DA SILVA FILHO**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0053735-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053735-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOPAT SERVICO MEDICO E DIAGNOSTICO S/C LTDA.**

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente

para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realizar a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0053821-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053821-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO JAIME RODRIGUES**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0054317-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054317-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA JANUARIO**

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao

revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0001117-36.2010.403.6182 (2010.61.82.001117-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLEIDE ARAUJO BARBOSA**

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 75: Indefiro o pedido de penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da Exequente, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005423-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA ESTEVES ROCHA SILVA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0007906-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA APARECIDA SANTOS**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0008567-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DOS SANTOS ODORICO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0008926-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE CASTRO SILVA**

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e

desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0018628-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HENRIQUE SOUSA MARTINS

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0019361-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X KATIA ANTONIETA MATAVELLI

Por ora, intime-se a Exequite a informar o valor atualizado.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0019528-30.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BARBARA MARIA FLORES FERREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0025796-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CARLOS MARCOS TELES

Fls. 46: Por ora, intime-se a Exequite a indicar novo endereço do Executado, tendo em vista a certidão de fls. 16, noticiando que o Executado está em local incerto ou ignorado.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0028829-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ISSAO SANDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030439-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GABRIEL MESSIAS DE MAGALHAES

Intime-se a Exequite a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que o peticionário de fls. 35/36 não está devidamente constituído nos autos. Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o

processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0034181-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICLEY MELLO FERREIRA - ME X RICLEY MELLO**

FERREIRA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0049734-27.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO MENDES DE ANDRADE

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

**0008212-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FLAVIA BELLINI FERREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0013236-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X RITA CASSIA MOREIRA DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão, e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0014041-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIAN CONSUELO SERRANO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0014133-23.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARCIA BARBOSA SOARES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta

decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0014205-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO VECINO JULIAO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0015334-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORA ALCIDINA GOMES FIGUEIREDO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exeqüentes não necessitam dos autos, uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão, e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0021374-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUARIO FLUMINENSE LTDA**

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0021391-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA SHAITANA LTDA**

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0021435-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARLETE TUCUNDUVA TOSA-ME**

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0024224-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO VAZ SHIMBO**

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0026760-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GIL MULTINI JUNIOR  
Dado o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 24, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o cumprimento do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, requerendo o que for de direito.Int.

**0027144-22.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA MAYA CORREIA GUIMARAES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0027330-45.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA FERREIRA BORTOLETO ROCHA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0027456-95.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLECIOMAR ANTUNES

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0027711-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO NARDI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0028069-18.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X FLAVIO ROBERTO IONITO

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria,

remeta-se ao arquivo.Intime-se.

**0029238-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZORI TELECOMUNICACOES LTDA

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens da executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Intime-se.

**0030033-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RHAMA SERVICOS E ACESSORIOS GEOFISICOS LTDA ME

Indique o Exequite bens da executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Intime-se.

**0042208-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FABIO MAGURNO DE GOUVEA

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal e considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequite para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0042218-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO DONIZETE DA SILVA

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indique a Exequite especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0042267-60.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIZ FERREIRA DE CASTRO JUNIOR

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 55/56) e considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequite, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0050716-07.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GONCALO MARQUES SANTANA

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indique a Exequite especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.Int.

**0058222-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CRISTINA MARIA LAMENHA PEIXOTO

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0058424-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DORIVAL DE MELO FILHO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0058438-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LASALLE COMERCIO EXTERIOR E SERVICOS LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0071313-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALICE WATANABE

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0071330-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X APARECIDA DE VITA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0071349-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARISA MARCONDES MAURO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0071472-37.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ZEZUALDO BELARMINO PEREIRA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0071492-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVONE GOMES DE PAIVA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0071582-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em

Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0071708-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO HENRIQUE D DE LIMA E SILVA  
Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0071806-71.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUIZ ALBERTO TANAJURA  
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequite para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0073158-64.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAQUIM JOSE DE LACERDA RIBEIRO  
Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0073173-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR  
Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0073180-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE VALDECI SOUZA  
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequite para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0073187-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCUS FERNANDES DE CAMPOS  
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequite para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0073188-02.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOAO BAPTISTA REZEMINI  
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequite para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0073194-09.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VITOR AUGUSTO ZUMKELLER  
Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequite para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0073318-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 -

ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SERGIO SHINDO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

### **Expediente Nº 2931**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004482-50.2000.403.6182 (2000.61.82.004482-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X FRANCISCO MOACIR DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do valor convertido para fins de satisfação do débito em cobrança, requerendo o que de direito.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

**0017430-14.2006.403.6182 (2006.61.82.017430-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CRISVAL S/C DE EMPR IMOB E PART LTDA

Dado o tempo decorrido sem manifestação da Exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0057273-83.2006.403.6182 (2006.61.82.057273-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIO ZAMPONIO

Manifeste-se o Exequente sobre a suficiência do valor convertido para fins de satisfação do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0057543-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057543-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RODRIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Intime-se a Exequente acerca da inércia da Executada quando ao cumprimento da decisão de fl. 88.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até julgamento final do recurso apresentado nos autos dos embargos à execução.

**0001528-84.2007.403.6182 (2007.61.82.001528-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X APARECIDO VICENTE DE SOUZA

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento,

por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0002436-44.2007.403.6182 (2007.61.82.002436-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CARLOS HENRIQUE GOMES GONCALVES**

Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente acerca da decisão retro, suspenso o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0035646-86.2007.403.6182 (2007.61.82.035646-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIZA CAMPOS BASTOS**

Em cumprimento ao v. acórdão, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0003103-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003103-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO PULZE**

Manifeste-se o Exequente sobre a suficiência do valor convertido para fins de satisfação do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0023001-92.2008.403.6182 (2008.61.82.023001-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OZAIAS TEODORO DA SILVA**  
Manifeste-se o Exequente sobre a suficiência do valor convertido para fins de satisfação do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0027592-97.2008.403.6182 (2008.61.82.027592-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLF JOAO SCHAFFER(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS)**

Fls. 49/50: tendo em vista que após comparecimento espontâneo aos autos, demonstrando ciência inequívoca da penhora on line, o executado não opôs embargos, tampouco agravou da decisão que indeferiu pedido de desbloqueio (fls.46/47), determino a conversão em renda da exequente do valor depositado de fl. 45, mediante transferência para a conta informada. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a suficiência do valor arrecadado e requerer o que for de direito, ficando diferida para momento oportuno a análise de pedido de novo bloqueio. Int.

**0006974-97.2009.403.6182 (2009.61.82.006974-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS**

Manifeste-se o Exequente sobre a suficiência do valor convertido para fins de satisfação do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0007181-96.2009.403.6182 (2009.61.82.007181-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVERALDO DE OLIVEIRA**

TOLEDO

Manifeste-se o Exequente sobre a suficiência do valor convertido para fins de satisfação do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0011403-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011403-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BEKA FARMA LTDA ME**

Manifeste-se o Exequente sobre a suficiência do valor convertido para fins de satisfação do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0012674-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012674-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DLA LTDA - ME**

Manifeste-se o Exequente sobre a suficiência do valor convertido para fins de satisfação do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0031070-79.2009.403.6182 (2009.61.82.031070-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU LUCAS DA SILVA**

Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente acerca da decisão retro, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0039260-31.2009.403.6182 (2009.61.82.039260-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZULEICA SIQUEIRA SILVA MURARI**

Manifeste-se o Exequente sobre a suficiência do valor convertido para fins de satisfação do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0052832-54.2009.403.6182 (2009.61.82.052832-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO PORTAL S/C LTDA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0053594-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053594-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA GORETTI DE ALMEIDA ARAUJO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0007380-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -**

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSCILENE DA SILVA SIQUEIRA

Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente acerca da decisão retro, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0021635-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LENTI

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, prossiga-se no feito. Em vista da citação válida do executado (fls. 52), requeira o Exequente o que de direito. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0021723-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO EIKY UTAHARA

Dado o tempo decorrido sem manifestação da exequente acerca da decisão retro, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0034087-89.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA DOMINGUES PAULO-ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0009088-38.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA DUARTE DE SOUZA

Fl. 63: como regra geral, os valores bloqueados devem ser mantidos até efetiva quitação do débito mediante o acordo celebrado. Porém, tendo em vista alegação da própria exequente de que a executada depende da quantia bloqueada para pagamento das parcelas, não vislumbro prejuízo ao interesse da credora, razão pela qual defiro o pedido e determino o desbloqueio dos saldos de fls. 61/62. Registre-se minuta no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0071320-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X IVALDO GIORGE GUSMAO

Fls. 15: Defiro. Suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos em que requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3093**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0516444-86.1995.403.6182 (95.0516444-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031276-60.1990.403.6182 (90.0031276-0)) CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0048374-43.1999.403.6182 (1999.61.82.048374-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559797-74.1998.403.6182 (98.0559797-0)) ELAPSE CONFECÇÕES LTDA(SP122825 - DEBORAH AMODIO E SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a ausência de comprovação documental na execução fiscal de que a executada/embarcante está falida, cumpra-se a r. decisão proferida fl. 48, com a intimação do embarcante para regularizar a representação processual. Providencie o embarcante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio) ou ratificação da constante à fl. 10 tendo em vista que a penhora foi efetivada em 06/08/1999; c) cópias legíveis das fls.14/18; 3) a regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

**0023070-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023070-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048625-17.2006.403.6182 (2006.61.82.048625-8)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que os embargantes em epígrafe pretendem a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/19, sustentam os embargantes a ilegitimidade de parte dos co-executados (CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS e ELIANA IZABEL MITROPOULOS), a nulidade da AUTO DE INFRAÇÃO E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, bem como a suspensão do processo até decisão definitiva a ser exarada na Ação Ordinária (n. 2006.61.00.009603-1), tendo em vista que o débito em cobro está sendo discutido naquele feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/408. A inicial foi emendada à fl. 411, com juntada de documentos às fls. 412/419. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, por haver depósito no valor integral do débito (fl. 420). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 423/443, aduzindo a legitimidade dos sócios em figurarem no pólo passivo, haja vista a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como a responsabilidade solidária das empresas por cotas de responsabilidade limitada em face dos débitos previdenciários. Pondera pela regularidade do auto de infração, por se referir à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória tipificada no art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores. Postulou, ao final, a improcedência dos Embargos à Execução, dispensando a produção de provas. Intimados os embargantes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 452/458, repisando os argumentos trazidos na inicial, requerendo em primeiro plano, a apreciação do pedido de suspensão do processo, realizado na inicial e, alternativamente, a produção de prova testemunhal, com a finalidade de comprovar as teses atinentes à improcedência da NFDLs, bem como a juntada de novas provas, na medida em que produzidas, advindas dos processos judiciais em envolvem as NFDLs em debate. Este juízo deferiu a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (fl.469). Intimada a embargada/Fazenda Nacional, manifestou-se (fls. 470/472), requerendo a reconsideração da decisão, por não haver prejudicialidade externa entre ação anulatória e a atual execução fiscal, descabendo a suspensão do feito. Nova decisão foi proferida (fl. 474), acatando o pedido da embargada no sentido de revogar a suspensão do feito. Na mesa decisão, foi indeferido o pedido dos Embargantes de produção de provas, por não terem sido requeridas, especificadas e produzidas segundo o que dita a legislação

processual. Novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias foi deferido para juntada de novos documentos. Os embargantes agravaram da decisão (AI 2009.03.00.039502-0), sendo indeferida a antecipação da tutela recursal pela E. Corte (fls. 479/486). Foram juntados novos documentos pelos Embargantes (fls. 489/618). Intimada para manifestação, a embargada, informou que não concorda com a suspensão dos embargos e da execução fiscal. A Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento (fl. 635). A embargada (fl. 636) requereu o julgamento antecipado dos embargos à execução, por não haver provas a produzir. Vieram, então, os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Era entendimento deste Juízo de que havia necessidade da conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela, o débito refere-se ao período compreendido no mês novembro de 2003, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, entretanto, com a edição da Lei n. 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns (súmula 430 do STJ). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade (súmula 435 STJ). Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data de retorno negativo de diligência realizada por Oficial de Justiça. No caso em apreço, verifica-se que não há diligências nos autos do executivo fiscal, das quais se possa aferir a dissolução irregular da sociedade, devendo prosperar o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO e CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa nº 35.620.190-2 que instrui a petição inicial do executivo fiscal, o auto de infração que deu origem ao débito em cobro, foi lavrado com fulcro no artigo 32, inciso IV e parágrafos 3º e 5º, da Lei 8.212/91, combinados com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, cujas redações, vigentes na época do fato gerador seguem. Lei 8.212/91 Artigo 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...) 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (...) 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Grifo nosso) Regulamento da Previdência Social - RPS - Decreto n. 3.048/99. Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (...) 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. (Grifo nosso) Na análise da cópia do auto de infração carreado aos autos pelos embargantes (fls. 69/72), observa-se que este foi devidamente lavrado por ato vinculado de autoridade competente, encontrando-se presentes todos os requisitos necessários para sua validade, conforme artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, vigente no momento do ato, que passo a transcrever abaixo. Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura,

observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. As embargantes não comprovaram a inocorrência da infração descrita no art. 32, inc. IV, da Lei 8.212/91. Não há nos autos comprovação de que foi apresentada GFIP (GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS e informações à Previdência Social) com as remunerações dos segurados trabalhadores autônomos a seu serviço no período de 01/1999 a 06/2002. Assim, não há sustentação para afastar a existência do fato gerador da penalidade ou reconhecer irregularidade do auto de infração DEBCAD 35.620.190-2, razão pela qual não merece guarida o pedido da embargante. Cumpre salientar ainda que a certidão de dívida ativa que instrui os autos do executivo fiscal encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa nº 35.620.190-2. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Questão já decidida por este juízo as fls. 474, submetida ao 2º grau por meio do AI n. 2009.03.00.039502-2, com provimento negado pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 635). Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade dos embargantes CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS e ELIANA IZABEL MITROPOULOS para figurarem no feito executivo, bem como a higidez da CDA nº 35.620.190-2; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se os autos da execução fiscal e traslade-se cópia desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

**0029545-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053654-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053654-0)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP203617 - CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo, o qual envolve débitos relacionados com Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Na inicial de fls. 02/17, sustenta a embargante: (i) nulidade da CDA que instrui a execução, eis que os débitos em cobro já foram extintos por compensação; pendência de recurso administrativo; ausência dos requisitos legais; (ii) suspensão da exigibilidade do crédito, com fundamento no artigo 151, III, CTN; (iii)

abusividade da multa aplicada; (iv) inconstitucionalidade da taxa Selic. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/22. A inicial foi emendada à fl. 25, com juntada de documentos às fls. 26/285. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, ante o depósito integral do valor cobrado nos autos do executivo fiscal (fls. 286/290). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 293/312, aduzindo que a alegação de compensação já foi aduzida no executivo fiscal e no processo administrativo, já rechaçada, tendo em vista que no âmbito administrativo já se reconheceu pela manutenção da dívida, uma vez que a embargante não preencheu os requisitos legais para reconhecimento da compensação. Sustenta, ainda, a legalidade da multa aplicada e da Taxa Selic; que a CDA está revestida da certeza, liquidez e exigibilidade; e, em relação à inscrição sob n. 80.6.04.060229-06, não há decisão administrativa pendente. Pediu a improcedência dos embargos. Intimada a especificar provas, a embargante manifestou-se às fls. 319/33, ressaltando que o Fisco homologou tacitamente o pedido da embargante ao não cientificá-la sobre a compensação por ela articulada, tanto mediante pedido administrativo, como pela DCTF apresentada. Salienta que não pretende a compensação dos débitos, mas o reconhecimento de que estão extintos em razão desta. No mais, reiterou o articulado na inicial, requerendo a procedência dos embargos para o fim de extinguir o executivo fiscal. Determinada juntada do processo administrativo, a embargada providenciou a documentação e as partes manifestaram-se a respeito. Vieram, então, os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. NULIDADE DA CDAA alegação de nulidade da CDA em virtude de não ter sido considerada a suposta compensação mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso em tela, a embargante poderia ter requerido a produção de prova pericial capaz de comprovar a veracidade de suas alegações. Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. DA COMPENSAÇÃO Saliento que a compensação depende de expressa previsão legal, a qual definirá quais os critérios para seu deferimento. O contribuinte tem direito à compensação somente depois de preencher os requisitos fixados na lei. No presente caso, embora o embargante tenha informado a realização da operação de compensação quando apresentou as respectivas DCTFs à Secretaria da Receita Federal, tal fato, por si só, é insuficiente para ver reconhecida a aplicação do mencionado instituto. O processo administrativo (nº 10880.549706/2004-01) que deu origem a Certidão de Dívida Ativa destes autos foi analisado pelo órgão técnico competente e foi taxativo ao proferir decisão mantendo a cobrança do débito em questão (fls. 245/246), tendo em vista que não houve observância pelo contribuinte, ora embargante, dos requisitos necessários ao procedimento de compensação, isto é, as condições previstas na legislação tributária que regia a matéria à época dos fatos. A Secretaria da Receita Federal deixou claro em sua manifestação que a embargante não atendeu aos requisitos contidos na Instrução Normativa nº 21/97. Ressalte-se que a embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha realizado a compensação de acordo com a norma acima mencionada. Como ponderado pela própria embargada (especificamente à fl. 295), não se reconheceu a compensação apenas no tocante aos débitos em cobro no executivo fiscal nº 0053654-19.2004.403.6182, o que não implica afastamento de tal direito com relação às demais CDAs mencionadas pelo embargante, cujos recursos administrativos a elas atinentes ainda pendem de análise. Por outro lado, deve-se salientar que não cabe nesta sede declaração ou apuração de créditos que se deseja compensar, conforme expressamente disposto no 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. NA EXECUÇÃO FISCAL, POR FORÇA DO ART. 16, PAR. 3., DA LEI 6.830/1980, NEM SE PODEM COMPENSAR CREDITOS RESULTANTES DA RETIFICAÇÃO EXTEMPORANEA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, NEM REAVER, POR MEIO DE RECONVENÇÃO, OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 87315/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.03.1998, DJ 06.04.1998 p. 75) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua

declaração.2.Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.Data Publicação 16/05/2003.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 853064 Processo: 200061180002650 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF300072016 DJU DATA:16/05/2003 PÁGINA: 289 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)Vedada a veiculação do tema em sede de embargos à execução fiscal, deve o contribuinte, que se arroga a condição de credor do Poder Público, adotar outro caminho, seja em sede de ação autônoma, que não os embargos do devedor, seja mediante postulação administrativa direta ao Estado, observando as regras procedimentais de estilo.De qualquer maneira, o autor deve comprovar suas alegações para ter acolhida sua pretensão, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil.Não comprovadas as alegações formuladas, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal.DA SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ DECISÃO FINAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO Pretende a embargante a suspensão dos presentes embargos e da própria execução fiscal até o deslinde dos recursos administrativos por ela interpostos.Note-se, entretanto, que os recursos que a embargante menciona como pendentes de apreciação relacionam-se com CDAs diversas da que instrui o executivo fiscal e que deu causa ao presente feito.O processo administrativo nº 10880.549706/2004-01 que originou a CDA nº 80.6.04.060229-06, na qual se funda o executivo fiscal, já foi concluído, consoante se extrai da documentação acostada, especificamente às fls. 245/246.Por consequência, não há que se cogitar em suspensão com fundamento no artigo 151, III, CTN.DA MULTA APLICADA A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme é possível aferir da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante (fls. 30/36). O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0021543-69.2010.403.6182 (2006.61.82.055064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-44.2006.403.6182 (2006.61.82.055064-7)) FRAMA COMERCIO DE AUTOS LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)** Recebo a apelação do embargante (fls. 111/133) somente no efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0033021-40.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-65.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando cópia da (o): a) certidão da juntada da carta de fiança; b) despacho que aceitou a carta de fiança para a garantia da dívida; 2) A regularização da representação processual nestes autos: a) a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC); b) juntada de novo instrumento de substabelecimento, considerando a ausência de assinatura no de fl. 31. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0529425-79.1997.403.6182 (97.0529425-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MIRANDA COML/ DE PORTA E MOLDES E BASES LTDA X FERNANDO JOSE MIRANDA(SP082486 - JOSE BURE)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0548478-46.1997.403.6182 (97.0548478-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS S/A

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por EDITORA JB S/A às fls. 1215/1218, sob a alegação de omissão na decisão de fls. 1212/1214, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.Sustenta o embargante que não houve pronunciamento sobre a rescisão do licenciamento das marcas por decisão judicial; que a devedora Gazeta Mercantil está na posse e propriedade de todos os bens; suspensão da execução fiscal para apresentação de defesa na esfera administrativa.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, porquanto tempestivos. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e não padece de omissão, contradição ou obscuridade; cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam inconformismo quanto aos fundamentos da sentença que afastou a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução e concluiu por sua responsabilização pelo débito, procurando por meio do presente recurso a reforma da decisão, o que atribui a este caráter infringente. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida.Por outro lado, o fato de não constar da decisão todas as teses articuladas nos autos não a macula se apenas uma ou algumas delas forem suficientes para fundamentar o decidido.Não é demasiado ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213).Frise-se por oportuno que uma vez ocorrida situação de sucessão empresarial, que no presente caso se deu em dezembro de 2003, eventual rescisão ou revogação do contrato, ocorrida vários anos após o negócio jurídico originário, não tem o condão de reverter a responsabilidade por sucessão estabelecida.Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, tendo em vista que não há omissão a ser

sanada na decisão embargada. Por fim, saliento que as numerações de folhas 5/21, 11 e 10/49 mencionadas à fl. 1213 referem-se ao anexo aos autos deste feito executivo. Intimem-se.

**0556733-90.1997.403.6182 (97.0556733-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/NOVAK DE GUARDA CHUVAS E CONFECÇÕES LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X BERNARDO NOVAK  
Fls. 325:1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : KANOB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora de imóveis indicados pela exequente. Int.

**0583142-06.1997.403.6182 (97.0583142-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NOVIK S/A IND/ E COM/(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO)  
Vistos, etc. Após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz, na maioria dos casos, no que tange à garantia da dívida. Por esta razão, é de rigor o indeferimento de penhora do faturamento quando a exequente não traz aos autos comprovante da viabilidade econômica da empresa ou da existência de faturamento; forte no princípio da eficiência do processo. Assim, considerando o que consta nos autos, indefiro a penhora do faturamento pleiteada. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Intime-se.

**0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)  
Fls 418/455 - Expeça-se carta precatória deprecando-se o cancelamento da penhora dos imóveis de matrícula 9437,7555,26369,35922.

**0512553-52.1998.403.6182 (98.0512553-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0531041-55.1998.403.6182 (98.0531041-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ ELETRICA RIVAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)  
Tendo em conta que os bens penhorados, que foram roubados, pertencem ao estoque rotativo da executada, expeça-se mandado para substituição da penhora. Int.

**0541435-24.1998.403.6182 (98.0541435-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)  
Fls. 162: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

**0542438-14.1998.403.6182 (98.0542438-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CARLOS BRAGHINI X WANDA VALENTE BRAGHINI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)  
Fls. 233/34:Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos co-executados, sob a alegação de omissão da decisão de fls. 231 em relação ao pleito de concessão de justiça gratuita.De fato, a decisão omitiu-se em relação ao pedido, razão pela qual, recebo os embargos de declaração opostos, para indeferir o pedido de concessão de justiça gratuita, pela não comprovação documental da alegada falta de recursos para custeio das despesas e honorários de advogado. Int.

**0081617-75.1999.403.6182 (1999.61.82.081617-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)  
Fls. 76/80: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

**0041825-80.2000.403.6182 (2000.61.82.041825-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TOURING CLUB DO BRASIL**

Por ora, aguarde-se a comunicação do 5. Cartório de Registro de imóveis do cancelamento do registro da penhora requerida a fl 442 .

**0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)**

Fls. 367: defiro. Int.

**0045431-77.2004.403.6182 (2004.61.82.045431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTD(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)**

Recebo a apelação da executada (fls. 98/109) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a exequente para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0059674-26.2004.403.6182 (2004.61.82.059674-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANIN COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 04 044745-33 e 80 2 04 044746-14.No curso da execução fiscal, à fl. 103, a Exequente requereu a desistência parcial da execução fiscal com relação ao débito constante da inscrição nº 80 2 04 044745-33, devido ao seu cancelamento, pedido deferido à fl. 107.À fl. 120, a exequente requer a extinção do feito pelo pagamento em relação à CDA nº 80 2 04 044746-14 e a extinção por cancelamento referente à CDA nº 80 2 04 044745-33.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente de fl. 103, cujo pedido foi deferido à fl. 107, nada a declarar em relação à CDA nº 80 2 04 044745-33.Em relação ao débito constante da CDA nº 80 2 04 044746-14, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 73/75.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0060945-70.2004.403.6182 (2004.61.82.060945-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AYRAIBE VIRGINIA MAZZIOTI DE TULLIO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 11.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0065634-60.2004.403.6182 (2004.61.82.065634-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA LOPES**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018354-59.2005.403.6182 (2005.61.82.018354-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Fls. 380/81: acolhendo a manifestação da exequente, indefiro o levantamento dos depósitos efetuados em garantia da execução, que ficarão à disposição do juízo até o término do parcelamento noticiado nos autos. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0045321-44.2005.403.6182 (2005.61.82.045321-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X SELTIME SERVICOS EMPRESARIAIS SC LTDA X MARILIA BRANDAO PRADO X FABRIZIO BRANDAO PRADO X MARCO ANTONIO PINSETA X LUIZ CARLOS PINSETA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Fls. 126/27: 1. Ante a concordância da exequente, oficie-se ao 10º CRI/SP, determinando o cancelamento da indisponibilidade averbada no imóvel matriculado sob nº 46.393.2. Defiro a penhora no rostos dos autos nº 0130261-11.2009.826.0011 em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Capital. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

**0019072-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019072-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREIRE & FREIRE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP075400 - AIRTON SISTER E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0028396-36.2006.403.6182 (2006.61.82.028396-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 37: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

**0034030-13.2006.403.6182 (2006.61.82.034030-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DATAHEM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041013-28.2006.403.6182 (2006.61.82.041013-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEAD THINK INFORMATICA S/C LTDA-ME.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0054715-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054715-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTAR TRANSPORTES LTDA X SERGIO ANTONIO TELES DE SOUZA X ANTENOR DOS SANTOS X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X CLAILTON FIUSA

1. Fls. 138/39: ante a impossibilidade de dilação probatória em sede de de execução fiscal, prossiga-se.2. Fls. 155/2147 : intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0056017-08.2006.403.6182 (2006.61.82.056017-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0025757-11.2007.403.6182 (2007.61.82.025757-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

**0026104-44.2007.403.6182 (2007.61.82.026104-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CWH - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X MARIA CRISTINA CARCAO HUERTA X OSWALDO HUERTA NETO X LAILA RODRIGUES DE OLIVEIRA HUERTA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0030324-85.2007.403.6182 (2007.61.82.030324-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLY MAIER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 52). Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores de fl. 50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021034-75.2009.403.6182 (2009.61.82.021034-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 39: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022701-96.2009.403.6182 (2009.61.82.022701-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO PEREIRA FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027048-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027048-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO RODRIGUES**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035571-76.2009.403.6182 (2009.61.82.035571-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) executado (a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do valor penhorado às fl. 21/22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0022404-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIO KIJNER**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029477-78.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores de fls. 19/20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043586-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENRIQUE NETO LTDA(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0043772-23.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTRA CLINICA E CIRURGIA OTORRINOLARINGOLOGICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0045095-63.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)

1. Fls. 120/27 e 136/43: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 118/35: voltem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

**0009563-91.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X FORMULA SURF IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fl. 18. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. A executada não foi citada. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018539-87.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CORDEIRO FILHO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento da inscrição deu-se pela remissão administrativa, conforme relatado no pedido do exequente a fl. 15. Custas satisfeitas, conforme documento a fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021806-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO JONAS NEVES ROJAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026868-88.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MARTINS GRAPEIA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026882-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROCCO CALO NETO  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030250-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER RUSSO  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036993-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)  
Fls. 49/50: tendo em conta que o oferecimento de bens à penhora é intempestivo, cumpra-se o mandado já expedido.Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao interesse na substituição pela penhora do faturamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002053-13.2000.403.6182 (2000.61.82.002053-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549830-05.1998.403.6182 (98.0549830-1)) ERRE-ERRE CONFECÇOES LTDA(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X ERRE-ERRE CONFECÇOES LTDA  
Recebo a petição da embargada/exequente (fls. 94/101) como pedido de execução de verba de honorários advocatícios. Fls.90: O pedido não merece prosperar tendo em vista que o processo de embargos à execução fiscal é autônomo. A cobrança dos honorários de sucumbência referem-se a sentença de improcedência proferida nestes autos. O acordo alegado pela parte embargante efetivou-se para pagamento do débito e a condenação em honorários de sucumbência no processo de execução fiscal. (fls.68). Pelo exposto, indefiro o pedido.Considerando que a parte embargante/executada foi intimada para pagamento, mas, ficou-se inerte, cumpra-se o último parágrafo do despacho da fl.88, com a expedição da mandado de penhora e avaliação.Considerando o decurso de prazo (fl.85/87 e 94/101) e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada (fls.161/166), proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229-cumprimento de sentença).Cumpra-se. Intime-se.

### **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1638**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0048495-51.2011.403.6182 (2005.61.82.056224-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056224-41.2005.403.6182 (2005.61.82.056224-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução de honorários apresentada nos autos de nº 2005.61.82.056224-4.Intime-se a embargada para que apresente contestação, no prazo legal.Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039802-54.2006.403.6182 (2006.61.82.039802-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071293-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071293-2)) JETHER SOTTANO(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0029890-62.2008.403.6182 (2008.61.82.029890-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026815-83.2006.403.6182 (2006.61.82.026815-2)) INCOMA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada apresentada às fls. 172/215, bem como sobre a manifestação de fls. 237/252, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0037451-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037451-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-82.2009.403.6182 (2009.61.82.011437-0)) INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a decisão administrativa de fls. 127/129.

**0045491-40.2010.403.6182 (2009.61.82.011095-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011095-8)) DROG ROTATHIVA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em face do exposto, intime-se o conselho exequente para que informe quando ocorreram as notificações administrativas da embargante, referente aos créditos ora exigidos, se for o caso, com a apresentação dos documentos pertinentes

**0045497-47.2010.403.6182 (2010.61.82.001469-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001469-8)) FORMOSO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

A embargante, nos presentes autos, sustenta a decadência do crédito discutido nos presentes embargos. Para que seja possível a devida apreciação desta questão, faz-se necessária a análise do processo administrativo que deu azo ao crédito exequendo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.

**0046090-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030980-37.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021888-4.

**0017353-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-

77.2010.403.6182) EXPRESSO ARGHI LTDA(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0018502-60.2011.403.6182 (00.0503592-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503592-84.1982.403.6182 (00.0503592-9)) LABIBI JOAO ATIHE(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 63/92, no prazo de 10 (dez) dias.

**0020189-72.2011.403.6182 (2000.61.82.098328-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098328-24.2000.403.6182 (2000.61.82.098328-8)) SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0020190-57.2011.403.6182 (2000.61.82.098328-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098328-24.2000.403.6182 (2000.61.82.098328-8)) MARIA CRISTINA KOHATA DE AQUINO RIZZO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0021489-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045427-30.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0033099-34.2011.403.6182 (2009.61.82.044001-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044001-17.2009.403.6182 (2009.61.82.044001-6)) BRACO S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos cópia do processo administrativo que deu azo ao executivo fiscal ora embargado, conforme determinado à fl. 442. Intime-se.

**0033101-04.2011.403.6182 (2004.61.82.049038-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049038-98.2004.403.6182 (2004.61.82.049038-1)) ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir

prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0033377-35.2011.403.6182 (2008.61.82.024554-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9)) RENE WAGNER LOUREIRO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumpra integralmente o determinado à fl. 18, fazendo juntar aos autos cópia simples da CDA constante às fls. 02/07 da execução principal.

**0036104-64.2011.403.6182 (2009.61.82.035734-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035734-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035734-4)) ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0036105-49.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046210-22.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0036106-34.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046178-17.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0036110-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-91.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0036118-48.2011.403.6182 (2004.61.82.027962-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027962-18.2004.403.6182 (2004.61.82.027962-1)) LUIS LEONARDO SOBRAL(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0048482-52.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033922-

42.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a dívida encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

**0048483-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046161-78.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0048485-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046192-98.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0048486-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025175-69.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0048487-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046205-97.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0048501-58.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-55.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que

pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0050408-68.2011.403.6182 (2003.61.82.006991-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006991-9)) MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES(SP155956 - DANIELA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029270-84.2007.403.6182 (2007.61.82.029270-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Concedo à executada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 1931**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012291-57.2001.403.6182 (2001.61.82.012291-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CAMPO LIMPO LTDA X KOJI TANIMOTO(SP142471 - RICARDO ARO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

**0017059-26.2001.403.6182 (2001.61.82.017059-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIVERSAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005258-79.2002.403.6182 (2002.61.82.005258-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONAX TELECOMUNICACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada no endereço de fls. 92.

**0055552-38.2002.403.6182 (2002.61.82.055552-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRAZIL CARDS COMERCIO LTDA X PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO X GINO

CARLOS CRACCO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Brazil Cards Comércio Ltda. e Outros. Os co-executados Peter Carrero Júnior Provenzano e Gino Carlos Cracco alegam, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que os co-executados Gino Carlos Cracco e Peter Carrero Júnior Provenzano se retiraram do quadro da empresa executada em 10/03/1999 e 26/06/2002, respectivamente. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041,

Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).--  
...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que os peticionários se retiraram da sociedade em 10/03/1999 (Gino) e 27/06/2002 (Peter), sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova pela documentação constante nos autos.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).--(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, os peticionários não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta execução.Registro, por fim, que para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos:a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430);b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435);c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização.A exequente não comprovou os pressupostos acima mencionados.DecisãoPosto isso, determino as EXCLUSÕES de PETER CARRERO JÚNIOR PROVENZANO e GINO CARLOS CRACCO do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado a fls. 186.Int.

**0059745-62.2003.403.6182 (2003.61.82.059745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ROBERTO CRUZ MOYSES SOCIEDADE CIVIL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)**  
Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida a fls. 132.Int.

**0001433-59.2004.403.6182 (2004.61.82.001433-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X EPAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IMAGEM IMOVEIS ADMINISTRACAO MOREIRA LTDA X JOSE HOMERO MOREIRA X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X CHASE LATIN AMERICA X JVC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X ELCA ELDORADO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E PROJETOS LTDA**  
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0007287-97.2005.403.6182 (2005.61.82.007287-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES PARQUE ACLIMACAO LTDA X MARLENE CLEUSA CATROPA DA SILVA X MARCOS DA SILVA X PAULO ROBERTO PIRES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X BOAVENTURA PIRES X CLARICE PIRES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino as exclusões de Marlene Cleusa Catropa da Silva, Marcos da Silva, Paulo Roberto Pires e Clarice Pires do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

**0017966-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017966-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JFF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP136188 - ELIANE FERREIRA) X JOSE FEITOSA FILHO X RILSON DOS SANTOS RAMOS X EVERALDO NUNES GUIMARAES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0007255-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007255-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASSIUS S GYM ACADEMIA DE AEROBICA E MUSCULACAO S/C. LT X OSVALDO COELHO CAVALCANTE(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INES SANTA CRUZ TAVARES

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, determino a exclusão de Osvaldo Coelho Cavalcante do polo passivo da execução fiscal por entender que não está configurada a responsabilidade tributária da pessoa mencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0024842-93.2006.403.6182 (2006.61.82.024842-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CETEC INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) X GILDO EVARISTO MENEGUIM X RODOLFO ROSA MENEGUIN X ANA MARIA DA ENCARNACAO MANEGUIN

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0026113-06.2007.403.6182 (2007.61.82.026113-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPTOUR COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTE EXECUTIV X HUGO ANTONIO DO AMARAL(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X JOSE GIUSEPONE NETO X RODRIGO DANIEL PEREIRA VIEIRA DE LIMA X WILSON ALVES DA SILVA X LUIZ ALVES FEITOSA FILHO X ADEMIR GOMES FEITOSA X FRANCISCO JAVIER CARRION MARTINEZ

...Posto isso, indefiro o pedido de exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de citação do coexecutado Francisco Javier Carrion Martinez, no endereço indicado a fls. 137, bem como, mandado de penhora de bens contra os demais sócios. Int.

**0004789-86.2009.403.6182 (2009.61.82.004789-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGINIA LOBO PECANHA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714

- RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR E SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA)

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 132.Int.

**0024281-64.2009.403.6182 (2009.61.82.024281-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A X BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X CHASE LATIN AMERICA X JVC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X ELCA ELDORADO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E PROJETOS LTDA

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0031314-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATEX - ATENDIMENTO EM TERMINAIS EXPRESSOS E M(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO)

Indefiro, por ora, a liberação dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD, com base no interesse público envolvido neste feito e tendo em vista a necessidade de manifestação da exequente acerca da regularidade do parcelamento e do recolhimento das parcelas.Cumpra-se o determinado a fls. 42.Int.

**0066634-51.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP212320 - PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN)

Fls. 09/10: Concedo à executada o prazo de 05 dias.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1773**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0088529-54.2000.403.6182 (2000.61.82.088529-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Fls. 112/118: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ n.º 54.582.309/0001-66), que ingressou nos autos às fls. 15/27, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente às fls. 120/202.

**0098098-79.2000.403.6182 (2000.61.82.098098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANJAS MARA S A X ALFEU TOLEDO X GUIDO MONTE X TUTOMU SASSAKA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS)**

I) Fls. 25/27, pedidos com relação aos co-executados ALFEU TOLEDO: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) executado(s).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) ALFEU TOLEDO (CPF/MF n.º 004.293.338-20), adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 25/27, pedido com relação ao co-executado TUTOMU SASSAKA: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TUTOMU SASSAKA (CPF/MF n.º 066.740.708-15), que ingressou nos autos às fls. 29/41, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) 1. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.2. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0005757-63.2002.403.6182 (2002.61.82.005757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)**

Fls. 119/123: Diante do valor depositado (cf. fl. 24), providencie a conversão em renda da quantia de R\$ 44.595,12, observando-se os termos da manifestação do exequente (cf. fl. 119).Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0013991-34.2002.403.6182 (2002.61.82.013991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM) X JOSE CARLOS ALMEIDA X LAERCIO ALMEIDA JUNIOR(SP283250 - THIAGO CARVALHO DOS SANTOS)**

Fls. 173: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração de fls. 175, no prazo de 10 (dez) dias. II-Cumpra-se a decisão de fls. 159/160, dando-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0025230-35.2002.403.6182 (2002.61.82.025230-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE**

CASTRO) X ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GIUSEPPE MARCHEGGIANO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF MARCHEGGIANO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes interessadas quanto ao cumprimento do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09.

**0010970-16.2003.403.6182 (2003.61.82.010970-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL GRANITO DE ALIMENTOS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)  
I) Fls. 137/137-verso: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 136/136-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 138/141: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 139 e do presente despacho. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0030514-87.2003.403.6182 (2003.61.82.030514-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes interessadas quanto ao cumprimento do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09.

**0031355-82.2003.403.6182 (2003.61.82.031355-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENTURA FILMES DO BRASIL LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER)

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes interessadas quanto ao cumprimento do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09.

**0031687-49.2003.403.6182 (2003.61.82.031687-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO SEVILHA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

I) Fls. 242/264, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado OSVALDO CLOVIS PAVAN: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) OSVALDO CLOVIS PAVAN (CPF/MF n.º 498.546.588-72), devidamente citado(a) às fls. 42, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) 1. Uma vez que o mandado de fls. 272/274 não foi integralmente cumprido, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação do co-executado ALESSIO MANTOVANI FILHO. 2. Caso frustrada alguma das diligências, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

**0042139-21.2003.403.6182 (2003.61.82.042139-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAROM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP182138 - CAROLINA FRIGERI REIS) X LUIZ FERNANDO BRITO SIQUEIRA X SEBASTIAO ALISIO DE BRITO SIQUEIRA X JOCELI FREITAS VASQUE SIQUEIRA  
Fls. 168/175: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de

Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) SAROM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ n.º 59.370.841/0001-33), LUIZ FERNANDO BRITO SIQUEIRA (CPF/MF n.º 032.195.218-94) e SEBASTIAO ALISIO DE BRITO SIQUEIRA (CPF/MF n.º 989.381.508-87), devidamente citado(a) às fls. 10, 154, 157 e 161, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0057180-28.2003.403.6182 (2003.61.82.057180-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NELSON STANKEVICIUS(SP051093 - FELICIO ALONSO)**

Fls. 126 e 129/131: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o depósito de fls. 115, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0071660-11.2003.403.6182 (2003.61.82.071660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X MIEKO HIGA X TAKEO HIGA X FABIO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)**

I) Fls. 487/504, pedido com relação aos co-executados TAKEO HIGA e FABIO HIGA: Prejudicado, haja vista o item II da decisão de fls. 472/472-verso. II) Fls. 487/504, pedido com relação a co-executada MIEKO HIGA: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia da co-executada. Decorrido o prazo do edital, quedando-se a executada silente, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal

**0005377-69.2004.403.6182 (2004.61.82.005377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMANO S A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP099463 - ELI DE FREITAS)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0009184-97.2004.403.6182 (2004.61.82.009184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLLECTIVEMIND DO BRASIL LTDA X REGIANE DE FATIMA PEREIRA X RICARDO SOARES MARTINS(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA)**

I) Fls. 290/308, pedido de reconsideração da decisão agravada: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Uma vez que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursão do Agravo de Instrumento

nº 0013863-18.2011.4.03.0000 (decisão trasladada às fls. 309/310 da presente demanda), remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de RICARDO SOARES MARTINS do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 287/288. II) Fls. 290/308, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) COLLECTIVEMIND DO BRASIL LTDA. (CNPJ n.º 03.686.686/0001-04) e REGIANE DE FATIMA PEREIRA (CPF/MF n.º 262.514.278-25), devidamente citado(a) às fls. 48 e 97, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0034305-30.2004.403.6182 (2004.61.82.034305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA(SP061573 - MARIA DONZILIA FERREIRA SANTO) X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO X CARLA CRISTINA SERRA**

I. Fls. \_\_\_\_\_: Prejudicado. A matéria encontra-se superada e decidida (cf. fls. 109/112). II. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 117), devidamente cumprido.

**0041688-59.2004.403.6182 (2004.61.82.041688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIARIO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 181,68 (cento e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0052045-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ZVEIBIL NETO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO)**

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0054615-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA E ELETRICA CARNIETO LTDA X MIRIAM SOARES GUIMARAES CARNIETO X HORIZONTE CARNIETO(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)**

Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o bem indicado às fls. 160. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto

do mesmo dispositivo.

**0056474-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056474-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(Proc. ANTONIO CORREA RABELLO PE5780 E Proc. RODRIGO DE S E FERNANDES PE19095)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 157,14 (cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0006545-72.2005.403.6182 (2005.61.82.006545-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X DULCE MARLI KERNBEIS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

Cumpra-se a decisão de fls. 108/109, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de DULCE MARLI KERNBEIS do polo passivo da presente execução. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELICIA FONTMEL PAES E DOCES LTDA EPP X JUCIMARA ALMEIDA SANTOS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ROLIM(CE017614 - HEBERT ASSIS DOS REIS) X NEMER ANDREO X NORBERTO DE JESUS RATAO BERNARDO

Fls. 119/120:I-Tendo em vista a concordância do exequente, remetam-se os auto ao SEDI para exclusão de MARIA DE FÁTIMA OLIVIERA ROLIM do polo passivo da presente execução.II-Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do executado NERMER ANDREO. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III-Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, indefiro a inclusão de MARCOS GUILHERME ALVES PRETO, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

**0013692-52.2005.403.6182 (2005.61.82.013692-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZARIA E CASA DE ESPHIA SANTA RITA LTDA ME X ROBERTO GONCALVES(SP025789 - MARIA AFIFI CHUFAN MENDES) X ANTONIO GONCALVES

Fls. 127: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º,

parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0021004-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021004-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI X FERNANDO PAULO FRANCINI

Fls. 199/200 e 201/202: Junte o executado o restante dos documentos indicados na decisão de fls. 198, em especial as certidões negativas de débito dos imóveis, bem como indique outros bens passíveis de penhora, visando a garantia integral do débito, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

**0023171-69.2005.403.6182 (2005.61.82.023171-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIO-ART MANUTENCAO DE MOVEIS TUBULARES LTDA. X FABIANO PEREIRA MARTINS X KEILA DE MELLO MORAIS MARTINS X FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)

Fls. 178/9: 1. Cumpra a executada integralmente a determinação de fls. 177, item 1, trazendo aos autos procuração nos termos do contrato social de fls. 170, cláusula sexta, que a exige a assinatura dos dois sócios. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Tudo concluído, voltem os autos conclusos, conforme determinado no item 6 de fls. 177. 4. Int..

**0024552-15.2005.403.6182 (2005.61.82.024552-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENTERCO SERVICOS E OBRAS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X IVO BALLERINI MERLIN X JULIO VITORIO BOLINI TADDEUCCI

Fls. 120/133, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ENTERCO SERVICOS E OBRAS LTDA. (CNPJ n.º 50.683.523/0001-58), IVO BALLERINI MERLIN (CPF/MF n.º 732.179.138-68) e JULIO VITORIO BOLINI TADEUCCI (CPF/MF n.º 851.691.968-49), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado e / ou carta precatória de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo

**0026760-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026760-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Fls. 213/219: 1. Haja vista a informação de que o débito exequendo na presente demanda não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a

localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA (CNPJ n.º 43.561.836/0001-78), que ingressou nos autos às fls. 17/31, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0027791-27.2005.403.6182 (2005.61.82.027791-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL MA - LU LTDA - M.E.(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN)

Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

**0032448-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032448-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR SHINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) Fls. 93/96: A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Recolha-se o mandado expedido (cf. fl. 92), independentemente de cumprimento. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0034837-67.2005.403.6182 (2005.61.82.034837-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS MOISES MARX 906 LTDA NA PESSOA DO X MARIA DO CARMO DE JESUS C. CAMPIAO X JOAO DOS SANTOS CAMPIAO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0057777-26.2005.403.6182 (2005.61.82.057777-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024823-87.2006.403.6182 (2006.61.82.024823-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0025121-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 2009.61.82.003285-6 (trasladada às fls. 87 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 85), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C.

**0026037-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Fls. 216:1- Publique-se a decisão de fls. 215: Teor da decisão: Fls. 181 e 187/190: I. Diante do reconhecimento da prescrição pela exequente, remeta-se o feito ao Sedi para exclusão das Certidões de Dívida Ativa extintas pela decisão proferida às fls. 173/176. II. Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. III. Na ausência de manifestação e considerando o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. 2- Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 218/219), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

**0055206-48.2006.403.6182 (2006.61.82.055206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)**

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

**0001013-49.2007.403.6182 (2007.61.82.001013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE) X BEATRIZ DE REZENDE CARVALHO RUDGE X ANTONIO DE ALCANTARA MACHADO RUDGE**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0005615-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)**

Fls. 296: I- Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 298/299), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. II- Manifeste-se o exequente sobre o desfecho da análise do processo administrativo referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80707001279-09, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011119-70.2007.403.6182 (2007.61.82.011119-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DORIVAL GIMENES(SP197340 - CLAUDIO HIRATA)**

Fls. 167/168: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência

do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) DORIVAL GIMENES (CPF/MF n.º 062.632.408-49), que ingressou nos autos às fls. 19/102, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0011332-42.2008.403.6182 (2008.61.82.011332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO MAUSER X HEDISON MAUSER X ELIANA MAUSER X MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER(SP107969 - RICARDO MELLO E SP160414 - RAPHAEL LEAL GIUSTI)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024711-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ZK LTDA(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)**

Haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

**0016543-25.2009.403.6182 (2009.61.82.016543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024113-62.2009.403.6182 (2009.61.82.024113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)**

Fls. 185/195: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDO (CNPJ n.º 53678090/0001-30), devidamente citado(a) às fls. 159, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio do seu advogado devidamente

constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0024722-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0028439-65.2009.403.6182 (2009.61.82.028439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.TAVARES NOVO INSTRUMENTACAO LTDA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CHRISTINA BARBOSA TAVARES**

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0047838-80.2009.403.6182 (2009.61.82.047838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)**  
Fls. 27/29: Razão assiste ao exequente. Indefiro a penhora almejada pela executada porque a fração de 5% do imóvel é mínima, o que certamente acarretaria a falta de interesse na arrematação do imóvel aludido. Diga a executada se concorda com o pedido da exequente ou indique outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre o bem imóvel registrado sob matrícula n.º 134.187, nos moldes da manifestação do exequente. Instrua-se com cópia das fls. 09/10, 15/16, 20 e da presente decisão.

**0015469-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0026159-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)**

Fls. 106/130:1. Haja vista a manifestação da exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de ALBERTO CARIBE DA ROCHA do polo passivo do presente feito. 2. Após, dê-se nova vista a exequente para informar se ocorreu a análise definitiva do processo administrativo n.º 11831.000366/2010-01. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0036381-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECRIM FESTAS E EVENTOS LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Fls. \_\_\_\_\_ : Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0040168-54.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUMIX DO BRASIL LTDA(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Fls. \_\_\_\_\_ : Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0044403-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LO(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes interessadas quanto ao cumprimento do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09.

**0004587-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GESCON-GESTAO DE NEGOCIOS S/C LTDA-ME(SP204115 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA)

Fls. \_\_\_\_\_ : Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0037284-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENIER BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP163690 - DANILO PRADO)

I. Fls. 125/136: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.II. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada. Instrua-se com cópias das fls. 125/126 e 135/136.

**0037914-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0043215-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLAN INDUSTRIAL LTDA(SP193265 - LAURO SOUZA DA SILVA)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 10, item 2, d. II. Fls. 12/14: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.III.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 12/14.

**0046864-72.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

1. A executada oferece manifestação (fls. 129/182), informando, em suma, que os créditos tributários ora

exequêndos estão sendo discutidos através de ação anulatória, em cujos autos houve deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com suspensão da exigibilidade das exações em tela. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal, já que aos referidos créditos faltariam os requisitos de liquidez e certeza. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Intimem-se.

**0000414-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)

I. Fls. 14/24: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II. O protocolo da petição apresentada pela executada, ensejou o início da contagem do prazo para oferecer embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 13, item 2, d. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7202**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004671-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004671-9)** - JOAO DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005332-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005332-7)** - MARIA FELICE SUPRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013627-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013627-0)** - LUIZ CARLOS PASSIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015854-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015854-0)** - UMBERTO BARBOSA DA SILVA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015881-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015881-2)** - GUILSSON CERUL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0042391-45.2009.403.6301 (2009.63.01.042391-3)** - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001143-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001143-8)** - OSAMU FUKU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001955-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001955-3)** - EUGENIO JOSE PEREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010792-20.2010.403.6183** - CARMELINA ANTONIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011548-29.2010.403.6183** - JOSE MAURILIO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011648-81.2010.403.6183** - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012254-12.2010.403.6183** - EUCLIDES DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012631-80.2010.403.6183** - MARIA MALANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012779-91.2010.403.6183** - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013697-95.2010.403.6183** - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014123-10.2010.403.6183** - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014570-95.2010.403.6183** - ANTONIO GANASEVICI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014912-09.2010.403.6183** - CORNELIO JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014916-46.2010.403.6183** - DARCY MONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015329-59.2010.403.6183** - EMILIO CARDOSO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015831-95.2010.403.6183** - JOSE CHRISTIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015958-33.2010.403.6183** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000398-17.2011.403.6183** - JOSE PEDRO ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000732-51.2011.403.6183** - MARIA AZELI TEIXEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001476-46.2011.403.6183** - JOSE VALTER DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002500-12.2011.403.6183** - ODILA VICENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002599-79.2011.403.6183** - MARILENE RIBEIRO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003511-76.2011.403.6183** - PEDRO SILL(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003812-23.2011.403.6183** - ADEMIR LAMENZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004419-36.2011.403.6183** - LAERCIO BERTELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004672-24.2011.403.6183** - MANOEL MARINHO VALADAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004690-45.2011.403.6183** - EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004787-45.2011.403.6183** - PAULINO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005136-48.2011.403.6183** - GERALDO CUSTODIO PROCOPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005216-12.2011.403.6183** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005801-64.2011.403.6183** - ORIDES BOONE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005867-44.2011.403.6183** - SAUL JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007020-15.2011.403.6183** - WAGNER NANNI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007175-18.2011.403.6183** - CECILIO MARCOS DE LIMA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007268-78.2011.403.6183** - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008557-46.2011.403.6183** - TEODORO TUTOMU SATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009382-87.2011.403.6183** - JOSE OTAVIO DA SILVA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009948-36.2011.403.6183** - FERNANDO NAMI HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010035-89.2011.403.6183** - JAIRO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010485-32.2011.403.6183** - JOSE CARLOS VIEGAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010771-10.2011.403.6183** - JOSE ANGELO VERGAMINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010772-92.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010930-50.2011.403.6183** - SANDRA REGINA BUENO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011058-70.2011.403.6183** - JOSE CARLOS SUZANO DE SIMONE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011060-40.2011.403.6183** - SABURO YAMAMOTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011216-28.2011.403.6183** - RAIMUNDO ABREU DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011225-87.2011.403.6183** - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011290-82.2011.403.6183** - ALOISIO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011710-87.2011.403.6183** - HELENO BARBOZA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011815-64.2011.403.6183** - ADRIANO PERES(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011932-55.2011.403.6183** - MARILENE FERREIRA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012823-76.2011.403.6183** - ADELINO SILVA REIS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013712-30.2011.403.6183** - NANCY DAS NEVES GAMBARONI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014211-14.2011.403.6183** - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014289-08.2011.403.6183** - HOSANA MARIA DE CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 7203**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001331-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001331-4)** - SANDRA REGINA DA PAIXAO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 49/51 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, imediatamente, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

**0008089-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008089-2)** - JOAO ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8)** - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 517/519: vista ao autor. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 460. Int.

**0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1)** - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda os filhos menores do de cujus na época do óbito, Jussara, Márcio e Sandra (conforme fls. 45), apresentando mandato de procuração dos mesmos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Sem em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

**0020514-49.2009.403.6301** - CICERA EUFRASIO GUIMARAES(SP069884 - MARIA ROCHA DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias do RG e do CPF das coautoras Cíntia Eliane Guimarães e Letícia Duarte da Silva, bem como da representante legal Francinete da Cunha Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para a inclusão dos coautores indicados às fls. 146 e 148 no pólo ativo da presente ação. 3. Após, vistas ao INSS e ao Ministério Público Federal. Int.

**0001906-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001906-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0)) JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a realização de perícia médica a ser designada por este juízo. Int.

**0004706-33.2010.403.6183** - RAIMUNDO PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88: Devolva o prazo ao INSS, conforme requerido. Int.

**0008910-23.2010.403.6183** - GERSON LIMA PATRIOTA(SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da Certidão de Tempo de Contribuição mencionada no documento de fls. 11, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012144-13.2010.403.6183** - JOSE BRAZ FILHO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao Item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário- de-benefício considerado para a concessão. 3. Após, conclusos. Int.

**0000778-11.2010.403.6301** - CRISTIANE SANTOS LOPES - MENOR IMPUBERE X LUCIENE SANTOS(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, ao arquivo. Int.

**0001232-20.2011.403.6183** - WALDEMAR FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA APARECIDA DA SILVA FERREIRA ... Sendo assim, redistribuam-se os presentes autos à 2ª Vara da Comarca de Bebedouro - SP, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003379-19.2011.403.6183** - LAUDELINO GONCALVES DE ABREU(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi determinada que se proceda à intimação do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0)** - JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a realização de perícia médica a ser designada por este juízo. Int.

#### **Expediente Nº 7204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009428-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009428-3)** - LEONILDE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000334-75.2009.403.6183 (2009.61.83.000334-8)** - ALICE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001174-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001174-6)** - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004428-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004428-4)** - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008816-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008816-0)** - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009891-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009891-8)** - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000496-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000496-3)** - IVANILDO PEDROZA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004681-20.2010.403.6183** - THEREZA MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006894-96.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008207-92.2010.403.6183** - IVAN MAURER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009806-66.2010.403.6183** - ODEMIR JORIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012034-14.2010.403.6183** - HELIO GRANDE REZENDE(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012291-39.2010.403.6183** - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013800-05.2010.403.6183** - OSCAR LEITE DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014040-91.2010.403.6183** - MARIA THEREZA VENUZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014320-62.2010.403.6183** - SUELI DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014381-20.2010.403.6183** - FERNANDO ANTONIO MATEUS CALEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014469-58.2010.403.6183** - JANE APARECIDA FERREIRA TENEDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014998-77.2010.403.6183** - ROBERTO PEREIRA RAYMUNDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015628-36.2010.403.6183** - ACACIO CONDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015675-10.2010.403.6183** - LUCIELENA DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015769-55.2010.403.6183** - OSWALDO CORREA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015780-84.2010.403.6183** - EDNA MADALENA GUILIZA MOLLINA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016044-04.2010.403.6183** - ALVARO PAULETTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000422-45.2011.403.6183** - IVANA HADDAD NASSER(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001317-06.2011.403.6183** - MANUEL CARDOSO RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001988-29.2011.403.6183** - ABELARDO FAUSTINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002103-50.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO SENTINELLA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002301-87.2011.403.6183** - SONDENEI MORENO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002572-96.2011.403.6183** - IRENE LOPES DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003013-77.2011.403.6183** - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003068-28.2011.403.6183** - PEDRO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003207-77.2011.403.6183** - JORGE TANAKA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004329-28.2011.403.6183** - JANETI APARECIDA DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004399-45.2011.403.6183** - FATIMA APARECIDA JULIOTTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004675-76.2011.403.6183** - MILTON SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004776-16.2011.403.6183** - NELSON PEDROSO RICARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005028-19.2011.403.6183** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005805-04.2011.403.6183** - ANTONIO TOSHIO KIYOHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005958-37.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005960-07.2011.403.6183** - YOSHITERO UNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006217-32.2011.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA LADISLAU(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006251-07.2011.403.6183** - EZIO DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006273-65.2011.403.6183** - HELIO MELEGATTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006286-64.2011.403.6183** - JOSE PATRICIO DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006569-87.2011.403.6183** - CECILIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006926-67.2011.403.6183** - ANTONIO PAGLIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007297-31.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA ROMA HISAOKA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008403-28.2011.403.6183** - GERSON TRIVELIN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009192-27.2011.403.6183** - JOAO ADRIANO DE COUTO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009513-62.2011.403.6183** - MARIA MARLENE DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009587-19.2011.403.6183** - ANTONIO NELCIO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009756-06.2011.403.6183** - VALTER ANICETE DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010067-94.2011.403.6183** - JOSE LUIZ CARDOSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010502-68.2011.403.6183** - MARIA INES CORDEIRO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010507-90.2011.403.6183** - JOSE LUIZ PIROLO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010513-97.2011.403.6183** - ADAO BISPO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011177-31.2011.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011221-50.2011.403.6183** - YAE KACENAUSKAS(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011395-59.2011.403.6183** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011982-81.2011.403.6183** - JOSE RICARDO NETO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012505-93.2011.403.6183** - CLAUDETI PASCHOALINA BREDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012550-97.2011.403.6183** - GERALDO LIMA DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000049-77.2012.403.6183** - JUREMA ADONAI DURANTE ARAUJO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 7205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006632-49.2010.403.6183** - JOSE DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008697-17.2010.403.6183** - ALFREDO GUALBERTO SENGER NASCIMENTO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009805-81.2010.403.6183** - EDSON VICENTINO MILANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010628-55.2010.403.6183** - TEREZINHA AUGUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011425-31.2010.403.6183** - AMARO JOAQUIM SOARES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011634-97.2010.403.6183** - FERNANDO CIRILO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012379-77.2010.403.6183** - ACLAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012388-39.2010.403.6183** - ADILSON DE CARVALHO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014341-38.2010.403.6183** - ORLANDO PEREIRA ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014425-39.2010.403.6183** - FRANCISCO ROMAO LAURENTINO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014569-13.2010.403.6183** - JOSE LUIZ PEREIRA BOUCOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014999-62.2010.403.6183** - CELIA RIBEIRO MAGLIANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015056-80.2010.403.6183** - SERGIO FERNANDO BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015160-72.2010.403.6183** - LUIZA OKAZAKI TANAKA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015540-95.2010.403.6183** - LINDOLFO RODRIGUES ANDERS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015908-07.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO VIANA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015996-45.2010.403.6183** - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000714-30.2011.403.6183** - VANDERLEY APARECIDO GALISSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001216-66.2011.403.6183** - APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001489-45.2011.403.6183** - HERMANO BARROSO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001911-20.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001954-54.2011.403.6183** - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002091-36.2011.403.6183** - JOSE CARLOS MARQUES DE FREITAS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002411-86.2011.403.6183** - JORGE DE CASTRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002749-60.2011.403.6183** - DEOMAR BATISTA PRIMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002773-88.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS FAIAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003279-64.2011.403.6183** - MARIA HELENA RIBEIRO NEVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003905-83.2011.403.6183** - JAIR ALTHMAN(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003988-02.2011.403.6183** - FLAVIO BARBARESCO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004149-12.2011.403.6183** - VALDIVINO DIAS DOS SANTOS SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004405-52.2011.403.6183** - EUCLIDES BERNARDO MORAIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004413-29.2011.403.6183** - ANTONIO CONSTANTINO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004507-74.2011.403.6183** - ANTONIO SABINO COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004723-35.2011.403.6183** - RAFAEL PEREIRA DE GOES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004841-11.2011.403.6183** - JOSE CARLOS SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004953-77.2011.403.6183** - SERGIO DE BIAGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005228-26.2011.403.6183** - MAURA NOGUEIRA SALGADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005724-55.2011.403.6183** - ADOLFO JOSE DE QUEIROZ(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005979-13.2011.403.6183** - JAIR SECOND(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006227-76.2011.403.6183** - AMADEU SANSEVERO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006241-60.2011.403.6183** - ARLINDO DIAS BORGES CERQUEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006519-61.2011.403.6183** - JOSE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007246-20.2011.403.6183** - ADOLFO GIL GORDILLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007901-89.2011.403.6183** - ROLANDO ANTONIO THIMMIG(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008093-22.2011.403.6183** - ISAIAS VALADARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008127-94.2011.403.6183** - TEREZINHA COSTA VIEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008139-11.2011.403.6183** - ANDRELINA RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009094-42.2011.403.6183** - PEDRO NILSON BRANCHINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009260-74.2011.403.6183** - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009392-34.2011.403.6183** - JOSE BARBERA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010222-97.2011.403.6183** - LUIZ MILANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010579-77.2011.403.6183** - SERGIO GOMES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011200-74.2011.403.6183** - MARCIO DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011281-23.2011.403.6183** - LUIZ BARBOSA DA COSTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013198-77.2011.403.6183** - FLORINDO FERNANDO GARBIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013529-59.2011.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013548-65.2011.403.6183** - LUIZ GUILHERME DO AMARAL(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014197-30.2011.403.6183** - HUGO MOREIRA FEO(SP137197 - MONICA STEAGALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000155-39.2012.403.6183** - RUI MARCELINO LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000299-13.2012.403.6183** - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000491-43.2012.403.6183** - IRINEU RODRIGUES DA MATA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 7206**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007140-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007140-7)** - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0007367-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007367-0)** - IZAIAS LIMA DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007410-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007410-7)** - GERSON MARTINS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2)** - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0009092-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009092-7)** - ANDERSON SALES DOS SANTOS(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1)** - MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0010296-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010296-6)** - ZENILDA FERREIRA PASSOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0011436-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011436-1)** - MARIA INES DOCILIO COSTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011504-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011504-3)** - SINESIO ADAUTO GIUSTI(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011758-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011758-1)** - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4)** - JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL

RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8)** - MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0012144-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012144-4)** - RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012248-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012248-5)** - MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS(SP032267 - ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI E SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8)** - RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000138-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000138-8)** - REGINA ANA DA SILVA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0000914-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000914-4)** - IVALDOMIR JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6)** - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0001997-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001997-6)** - REYNALDO MARINHO DIAS(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0002146-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002146-6)** - ANTONIO APARECIDO ZOLIM(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002552-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002552-6)** - SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0)** - KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004358-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004358-9)** - ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0006914-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006914-1)** - EMIDIO MATIAS DE BRITO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0009687-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009687-9)** - JOSE FUZETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012810-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012810-8)** - MARTHA PINHEIRO DE ARAUJO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015503-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015503-3)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0017100-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017100-2)** - HERALDO GOMES DE ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9)** - MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017509-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017509-3)** - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016942-85.2009.403.6301** - LENILDA MARIA DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0001389-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001389-7)** - VALDEMAR DO DESTERRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0002498-76.2010.403.6183** - JOSE VALERIO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003208-96.2010.403.6183** - ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006516-43.2010.403.6183** - HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007034-33.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DE SERIQUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0007134-85.2010.403.6183** - JOSE GOIANA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007940-23.2010.403.6183** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009019-37.2010.403.6183** - IOKO DE ABIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010907-41.2010.403.6183** - MARIVALDO BATISTA DE FRANCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011950-13.2010.403.6183** - INOCENCIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012380-62.2010.403.6183** - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012539-05.2010.403.6183** - LUIS NOGUEIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012781-61.2010.403.6183** - MANOEL NAZARENO DA COSTA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0012782-46.2010.403.6183** - JOSE ALMIRO RIBEIRO DE MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0012928-87.2010.403.6183** - ROBERTO WALLACE LEITE DE ALBUQUERQUE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0013452-84.2010.403.6183** - ELITA CARDOSO DE ALMEIDA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0013648-54.2010.403.6183** - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013742-02.2010.403.6183** - OSWALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013751-61.2010.403.6183** - PEDRO ZAKALSKI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013996-72.2010.403.6183** - ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014297-19.2010.403.6183** - LUIZ INGRASSINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014468-73.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS GUEDES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0014470-43.2010.403.6183** - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014596-93.2010.403.6183** - ENI LECI MONTEIRO DE MENEZES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014755-36.2010.403.6183** - HILVETI GABEL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0014772-72.2010.403.6183** - LUIZ FLORIANO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015036-89.2010.403.6183** - MANOEL SEVERINO FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015498-46.2010.403.6183** - VITOR DE FARIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015915-96.2010.403.6183** - JAILDE PEREIRA BASTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015957-48.2010.403.6183** - ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000045-74.2011.403.6183** - ROQUE FULINI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000641-58.2011.403.6183** - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000809-60.2011.403.6183** - GERALDO MARQUES DE ARAUJO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0001084-09.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001691-22.2011.403.6183** - PEDRO PAULO PASCHOAL(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001722-42.2011.403.6183** - IVAN NORBERTO BORGHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001964-98.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO RINALDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002097-43.2011.403.6183** - DANUSIO ANTONIO DINIZ(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0002226-48.2011.403.6183** - TSUGUIO HORI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002502-79.2011.403.6183** - ARACARI ANESIO ANTEGUERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002748-75.2011.403.6183** - SIZUKO KAWANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003141-97.2011.403.6183** - LEONISIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003410-39.2011.403.6183** - JORGE MANUEL DA CUNHA FERREIRA DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0004163-93.2011.403.6183** - BENEDITO LUIZ VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0004293-83.2011.403.6183** - FERNANDO REDONDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004439-27.2011.403.6183** - JAIRO OLIVEIRA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004648-93.2011.403.6183** - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0004850-70.2011.403.6183** - MANUEL SENHORINHO MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0006888-55.2011.403.6183** - LAUREMIR MELLO CORREA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007199-46.2011.403.6183** - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 7207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044895-78.1995.403.6183 (95.0044895-5)** - NELSON FIEDLER FERRARI X MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA X LEA LOPES DE SOUZA X NAIR OLIVA X OSWALDO MONTEFUSCO X PETRONILHA DOS SANTOS X SERGIO DA SILVA X THEREZINHA DE ANDRADE X HERMANN ADAM ZINNGRAF X ELIZIO ELORZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0001202-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7)** - COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008225-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008225-0)** - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0009032-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009032-4)** - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0009938-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009938-8)** - ROBERTO GOMES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0010152-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010152-8)** - NAOMI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0016600-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016600-6)** - RENATO CLARO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0003204-59.2010.403.6183** - EDMAR CORREIA FERRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0003505-06.2010.403.6183** - GLAUCIA MARIA EUGENIA MANOEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006094-68.2010.403.6183** - OSMAR IVAN MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006349-26.2010.403.6183** - MARIA DA PAZ RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0007140-92.2010.403.6183** - JAIR TOLENTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0011206-18.2010.403.6183** - CLAUDIA CARVALHEIRA FARHUD(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 155. Int.

**0011857-50.2010.403.6183** - MANOEL VIEIRA DE LEMOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012542-57.2010.403.6183** - TEREZINHA LOPES FEITOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0013575-82.2010.403.6183** - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0013887-58.2010.403.6183** - CELSO PIEDEMONTE DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014230-54.2010.403.6183** - DEUSDETE DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0015014-31.2010.403.6183** - LEONIDAS CAETANO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015129-52.2010.403.6183** - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 137, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 02 do despacho supra. Int.

**0015362-49.2010.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015778-17.2010.403.6183** - VILMA APARECIDA PEREIRA HENRIQUE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016030-20.2010.403.6183** - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0002684-65.2011.403.6183** - WALDEREZ SIQUEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003584-48.2011.403.6183** - ERONILDES MANOEL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003775-93.2011.403.6183** - ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004763-17.2011.403.6183** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005341-77.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS BRASSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005426-63.2011.403.6183** - FERNANDO EMIL NOGUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005633-62.2011.403.6183** - ATSUSHI MIYAKE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005645-76.2011.403.6183** - ODAIR VILAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0009337-83.2011.403.6183** - ANTONIO LUIZ SOARES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010087-85.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0010316-45.2011.403.6183** - MARIA REZENDE DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011261-32.2011.403.6183** - SERGIO OMAR RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0011893-58.2011.403.6183** - TOKIMORI NAKANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011947-24.2011.403.6183** - VALDOMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0012126-55.2011.403.6183** - MARCIA DALSAN BAROLO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0012401-04.2011.403.6183** - JOAO DE SOUZA MARTINS(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013026-38.2011.403.6183** - GILBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013901-08.2011.403.6183** - ANA MARIA PEIXOTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000964-29.2012.403.6183** - OTAVIO NOBUO YAMADA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000998-04.2012.403.6183** - MARIBEL CARMINATTI PONTIROLI DE FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001000-71.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO DEL DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001133-16.2012.403.6183** - LUCI DA SILVA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001134-98.2012.403.6183** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001251-89.2012.403.6183** - LAURA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001478-79.2012.403.6183** - MARINO LIMA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

### Expediente Nº 6118

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001381-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001381-2)** - DIVINO CRUZ DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto:a)com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PEDIDO formulado em relação ao pedido de averbação de tempo especial laborado como estatutário junto ao ESTADO DE SÃO PAULO, de 1994 a 1996, tendo em vista a ilegitimidade passiva do INSS;b)com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de averbação dos seus vínculos urbanos, conforme extraídos do CNIS e de sua CTPS;c)com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 16/01/80 a 05/12/83, de 06/12/83 a 10/04/86, de 11/04/86 a 25/06/91, de 11/03/96 a 16/06/96, de 17/06/96 a 19/11/96 e de 20/11/96 a 16/07/97, laborados na FEBEM, bem como os períodos de 01/10/91 a 30/12/92 (Santa Marcelina), 14/08/92 a 27/02/93 (Hospital Nossa Senhora da Penha) e 03/03/93 a 20/12/93, determinando sua conversão em tempo comum.d)com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito adquirido da parte autora à aposentadoria por contribuição, nos termos da legislação vigente anteriormente à EC 20/98, desde a data da DER (27/08/1997), uma vez que àquela época a parte autora já contava com 34 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição.(...)P.R.I.

**0006065-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006065-0)** - JOSE CLAUDIO VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 23/05/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 17/05/1988 a 17/02/2005, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 10 meses e 17 dias.(...)P.R.I.

**0006881-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006881-7)** - JOSE SILVINO BEZERRA X MARIA FERRAZ BEZERRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do falecido autor JOSE SILVINO BEZERRA, sob nº 42/123.340.225-8, a partir de 25/01/2002 até o óbito do autor, 11/05/2010, com renda mensal inicial correspondente 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação retro. (...)P.R.I.

**0000817-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000817-5) - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/10/1991, com data de início do pagamento (DIP) em 03/06/1996, e com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/08/1966 a 30/09/1972, de 23/01/1974 a 31/05/1975, de 12/06/1975 a 14/02/1976 e de 29/08/1977 a 09/05/1991, num total de tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 14 dias até a DER, em 22/10/1991.(...) P.R.I.

**0004345-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004345-0) - JOAO XAVIER BISPO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/05/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/01/1975 a 09/11/1976, de 02/01/1978 a 04/10/1978 e de 01/09/1980 a 16/04/1998, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 31 anos, 07 meses e 11 dias.(...)P.R.I.

**0004878-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004878-1) - MARIA AMELIA SOMERA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 03/05/2006, com a retificação do CNIS para a inclusão do vínculo empregatício com Tintas União Ltda no período de 02/05/1973 a 18/04/1975 e com Majo Cristofer Equip. Movimen. Cargas Ltda no período de 01/07/1995 a 31/12/1999, perfazendo um total de 28 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005032-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005032-5) - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 22/04/1982 a 04/03/1997 e o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 06/03/1997 a 09/10/2003 e de 01/11/2003 a 18/11/2003, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, num total de 30 anos e 07 meses até a DER, em 18/11/2003.(...)P.R.I.

**0006254-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006254-6) - VALDEMILSON MANOEL DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 17/04/1975 a 31/12/1976, de 16/08/1977 a 18/08/1978, de 12/09/1978 a 31/03/1980, de 01/04/1980 a 30/06/1981 e de 03/11/1981 a 31/01/1982, ao reconhecimento do tempo comum urbano de 21/11/1973 a 04/01/1974, de 08/02/1974 a 29/01/1975, de 05/02/1975 a 03/03/1975 e de 02/06/1999 a 29/05/2001, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, num total de 28 anos, 02 meses e 09 dias até a DER, em 29/05/2001.(...)P.R.I.

**0006953-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006953-0) - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/07/1993 a 22/03/1996 e de 01/04/1996 a 03/02/1997, o reconhecimento do tempo comum urbano de 05/11/1971 a 13/07/1973, de 05/10/1973 a 05/10/1973, de 06/10/1973 a 11/10/1973, de 15/10/1973 a

18/11/1974, de 22/01/1975 a 09/12/1975, de 10/03/1976 a 22/04/1976, de 03/05/1976 a 15/06/1976, de 29/06/1976 a 15/11/1976, de 16/11/1976 a 15/01/1982, de 16/01/1982 a 18/02/1986, de 28/05/1986 a 17/10/1986, de 20/10/1986 a 24/08/1987, de 02/03/1988 a 14/08/1989, de 02/01/1992 a 10/03/1993, de 02/10/2000 a 06/06/2003, de 01/08/2003 a 30/06/2004 e de 01/06/2005 a 15/09/2005, o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1971 a 30/10/1971, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 28 anos, 07 meses e 03 dias até a DER, em 07/11/2005.(...)P.R.I.

**0000149-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000149-5) - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/07/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/03/1969 a 31/10/1970, de 01/11/1970 a 31/10/1971, de 01/11/1971 a 08/08/1973, de 26/09/1973 a 17/12/1975 e de 03/12/1975 a 31/01/1992, conforme tabela em anexo, num total de 39 anos, 05 meses e 21 dias até a DER.(...)P.R.I.

**0000388-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000388-1) - AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/09/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 19/07/1976 a 08/05/1978, de 28/06/1978 a 18/07/1980, de 01/08/1980 a 01/05/1983, de 01/08/1983 a 03/04/1987, de 06/04/1987 a 11/10/1991 e de 14/10/1991 a 30/01/1993 e de 27/03/1993 a 10/10/1996, conforme tabela em anexo, num total de 36 anos, 05 meses e 09 dias.(...)P.R.I.

**0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 25/08/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/07/1989 a 10/10/1996 e de 06/05/1999 a 25/08/2006, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 36 anos, 05 meses e 16 dias.(...)P.R.I.

**0000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-0) - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que inclua os valores dos salários-de-contribuição referentes ao do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Similares de São Paulo no cálculo da RMI do benefício da parte autora, alterando-se o valor do salário-de-benefício de R\$ 848,19 para 902,68. Não há valores em atraso a serem recebidos, tendo em vista que a RMI, conforme a legislação em vigor, não se altera.(...)P.R.I.

**0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/08/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/06/1980 a 31/08/1980, de 01/09/1980 a 31/08/1985, de 01/09/1985 a 30/09/1987 e de 03/03/1988 a 02/12/1995, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 02 meses e 18 dias até a DER.(...)P.R.I.

**0000839-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000839-8) - ROMILDO LOPES SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO**

CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/01/1977 a 31/03/1977, de 01/04/1977 a 31/07/1977, de 01/08/1977 a 31/03/1980 e de 01/04/1980 a 30/11/1981, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 30 anos, 08 meses e 29 dias até 29/06/2006.(...)P.R.I.

**0001214-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001214-6)** - JUSTINO DE ALMEIDA SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 14/08/1961 a 19/09/1962, de 27/10/1966 a 11/08/1973, de 23/03/1987 a 17/08/1987, de 02/10/1987 a 28/07/1988 e de 21/02/1989 a 30/03/1990, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 26 anos, 11 meses e 27 dias até 30/03/1990.(...)P.R.I.

**0001804-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001804-5)** - JOSE ROBERTO FERRAZ AGUIRRE(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e homologar o tempo de serviço comum urbano de 01/09/1961 a 30/03/1962, de 01/08/1962 a 04/08/1962, de 03/06/1968 a 08/07/1969 e de 02/10/1969 a 20/02/1995, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 27 anos e 29 dias até a DER (em 20/02/1995).(...)P.R.I.

**0002277-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002277-2)** - ANTENOR DO NASCIMENTO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, mediante o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1962 a 31/12/1967, num total de 38 anos, 06 meses e 16 dias. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

**0002617-42.2007.403.6183 (2007.61.83.002617-0)** - SILVIO DE ARAUJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/08/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 27/03/1980 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 05/03/1997, num total de 30 anos, 07 meses e 26 dias até a EC 20/1998.(...)P.R.I.

**0003386-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003386-1)** - MANOEL JORGE DE SANTANA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/11/1976 a 31/05/1977, de 04/08/1977 a 21/11/1977, de 02/01/1978 a 10/08/1981, de 02/01/1982 a 01/06/1984, de 01/11/1984 a 08/04/1985, de 15/05/1986 a 17/07/1990 e de 01/01/1992 a 04/10/1994, num total de 33 anos, 09 meses e 08 dias até 14/04/2007.(...)P.R.I.

**0004073-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004073-7)** - DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/01/2007, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 28/07/1982 a 28/04/1995, num total de 37 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

**0004192-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004192-4)** - JOVINO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02/05/2007, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 13/12/1977 a 25/11/1996, num total de 31 anos e 08 meses de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

**0005706-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005706-3)** - JOSE ROSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 11/10/1976 a 31/10/1986, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 34 anos, 02 meses e 27 dias até 06/10/2004.(...)P.R.I.

**0006608-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006608-8)** - SEBASTIAO PRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir de certidão de tempo de serviço num total de 22 anos, 02 meses e 24 dias até 10/03/2004.(...) P.R.I.

**0006674-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006674-0)** - JOSE CARLOS DE MELO VEIGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e expedição de certidão de tempo de serviço num total de 28 anos, 09 meses e 18 dias até a DER, em 13/12/2004.(...)P.R.I.

**0007433-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007433-4)** - ANTONIO CANDIDO BUENO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 31 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 25/08/2004.(...) P.R.I.

**0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5)** - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 20/07/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0000613-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000613-8)** - JOSE CICERO GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e converter o tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/11/1982 a 31/12/1984 e de 01/01/1985 a 27/04/1995, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição, num total de 33 anos, 08 meses e 18 dias até a DER, em 18/01/2007.(...)P.R.I.

**0008339-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008339-0)** - LUIZ ANTONIO FLOR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/01/1977 a 02/06/1980, de 25/08/1982 a 10/01/1984 e de 06/08/1992 a 25/11/1993, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total, conforme tabela em anexo, num total de 27 anos e 01 dia até a DER, em 20/10/2005.(...)P.R.I.

**0011185-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011185-2)** - RUBENS ELEUTERIO DE ALMEIDA(SP196976 -

VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 02/12/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0009109-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009109-2)** - CARLOS ALVES DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/08/1981 a 10/10/1996 e homologação dos períodos comuns laborados de 06/03/1997 a 03/11/1999, de 04/11/1999 a 30/04/2004, de 01/10/2004 a 30/06/2005 e de 15/06/2005 a 24/08/2006, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos, 01 mês e 29 dias.(...)P.R.I.

### **Expediente Nº 6208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1)** - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe, SE FOR O CASO, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Por fim, reexpeça-se o ofício precatório de fl. 311, intimem-se as partes. No silêncio, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

**0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8)** - OBA TUTOMU(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe, SE FOR O CASO, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Por fim, reexpeça(m)-se o(s) ofício(s) precatórios(s) retro e intimem-se as partes. No silêncio, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Int. \*

**0072613-55.1992.403.6183 (92.0072613-5)** - JOSE FUZARO X JOSE JOAQUIM DE GOUVEIA X JOSE TEMOTEO TEIXEIRA X VICENTE INSERRA X ZACARIAS CORREIA LIMA(SP109862B - ARY DE

SOUZA E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Em vista da informação retro, cancele-se os ofícios requisitórios expedidos em favor dos autores: JOSE JOAQUIM GOUVEIA, VICENTE INCERRA e ZACARIAS CORREIA DE LIMA, eis que seus benefícios constam como cessados. No mais, transmita a Secretaria os ofícios requisitórios de fls. 168, 170 e 173. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

**0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0)** - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Ao INSS, é importante ressaltar que, em caso de compensação, do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, o INSS deverá informar, ainda, no prazo acima, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Int.

**0003102-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003102-0)** - SILVIA WANDKE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que informe, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Ao INSS, é importante ressaltar que, em caso de compensação, do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, o INSS deverá informar, ainda, no prazo acima, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Int.

## **Expediente Nº 6211**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025354-69.1989.403.6183 (89.0025354-9)** - NEUZA LAVEZZO FRANTZ X OVANDO CAVARSAN X PEDRO PELINSON X ANTONIO PELINSON X MARIA APARECIDA PELINSON X RAIMUNDO RIBEIRO X TEREZA DE MORAES RIBEIRO X RAMIRA MARTINS DE ANDRADE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) aos autores: ANTONIO PELINSON e MARIA APARECIDA PELINSON, sucessores de Pedro Pelinson. Após a intimação

das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

#### **Expediente Nº 6214**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000604-51.1999.403.6183 (1999.61.83.000604-4)** - VALENTIM CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 571, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003764-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003764-3)** - CECILIO PEREIRA BISPO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300-306: Nada a decidir, tendo em vista que as cópias foram protocoladas no dia 13/03/2012, conforme petição de fls. 132-298.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005045-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005045-3)** - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 189: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela Comarca de Estreito/MA designando o dia 14/05/2012, às 11h30, para oitiva da(s) testemunha(s).Intimem-se.

**0005095-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005095-7)** - CRISTINA COSTA SANTANA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDSON SALES SANTOS - MENOR X VANESSA SALES DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 133 e 134-135, tendo em vista a contrariedade entre as mesmas.Int.

**0005545-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005545-1)** - IDILBRANDO ALIXANDRE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230-232: Tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS -para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do art. 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001285-98.2011.403.6183** - DANIEL BERNARDO MIURA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43-45: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0003845-13.2011.403.6183** - DAMIAO COSTA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Defiro o prazo requerido.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 7537**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0)** - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 210/211: Apresente a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a certidão de fl. 209. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19/04/2012. Int.

#### **Expediente Nº 7538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000549-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000549-3)** - REGINALDO COMBA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora REGINALDO COMBA para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial para as empresas BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e BANESPA- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde o autor laborou como bancário, assim como concessão do benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0008427-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008427-7)** - JOSE DUDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ DUDA DA SILVA de conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum nas empresas COGEC, de 21/08/1990 a 07/02/1991 e EMBU S/A, de 13/08/1991 a 10/07/1998, assim como concessão de seu benefício de aposentadoria. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0011494-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011494-4)** - JOSE PATROCINIO DE MOURA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 151/155 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7)** - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000066-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000066-9)** - MARIA ORINETE DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA MOURA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 87/526.551.840-8, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004386-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004386-3)** - MARIA APARECIDA BOUCA NOVA MACHADO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da

concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005320-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005320-0)** - MARIA DE LOURDES ROMERO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP273809 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a cessação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007960-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007960-2)** - RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto aos NBs nº 31/502.984.136-5, 31/570.382.358-3, 31/570.817.209-2 e 31/529.608.856-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008937-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008937-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006475-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006475-1)) DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ(BA013420 - LUCIVAL OLIVEIRA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DARZIZA RODRIGUES DA CRUZ, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0010275-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010275-2)** - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/130.421.048-8, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa até a alteração de seu estado econômico, provada pelo vencedor em até 5 (cinco) anos, já que a vencida é beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011492-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011492-4)** - JOAO JOSE GONCALVES NETO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 214 uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. Apelação da União improvida. (2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73) Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011941-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011941-7)** - ITAMAR SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI

PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ITAMAR SOARES, de concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou de restabelecimento do benefício de auxílio doença, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0) - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos do artigo 267, inc. V do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, em razão da coisa julgada verificada. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003438-41.2010.403.6183 - ELIZENI FREIRE CHAVES GUERREIRO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/533.828.846-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004359-97.2010.403.6183 - DIRCEU MARIANO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC, e com resolução de mérito, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DIRCEU MARIANO DA SILVA de restabelecimento de auxílio doença ou de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004798-11.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA BRESCIANI(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005587-10.2010.403.6183 - MARCIA REGINA MAGALHAES ADELL(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARCIA REGINA MAGALHÃES ADELL, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006117-14.2010.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara

previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC, e com resolução de mérito, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007570-44.2010.403.6183** - APARECIDO FERREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos laborais em atividades urbanas comuns (fls. 03/03v.), e o período entre 01.01.1989 à 28.04.1995, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 20.09.1984 à 31.12.1988 e de 29.04.1995 à 11.02.2010 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se em atividades urbanas especiais, e a concessão do benefício, afetas ao NB 42/152.558.427-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0011050-30.2010.403.6183** - ROSEMIRO BORGES DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão de averbação do período entre 29.10.1981 à 16.10.1984 (CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GPO ITAÚ), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre de 06.03.1997 à 19.06.2009 (MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.), como se trabalhado em atividades especiais, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/141.366.803-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0013460-61.2010.403.6183** - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 31.07.2007 como se em atividade especial, na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/145.400.240-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014680-94.2010.403.6183** - JOAO BOSCO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos laborais em atividades urbanas comuns, listados nos itens 03 à 08, de fl. 03 dos autos, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 05.07.1974 à 05.07.1976 (AGAPAM S/A IND. E COM. DE MÓVEIS), e de 11.08.1976 à 21.11.1976 (JOVAL LTDA.), como se em atividades urbanas comuns, e o período entre 06.11.1989 à 02.09.2009 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), com se em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/151.729.631-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0000590-47.2011.403.6183** - SONIA LAIS RAYMUNDO REBELO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito da autora SONIA LAIS RAYMUNDO REBELO, atinente à revisão do benefício - NB 21/111.400.569-7 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001504-14.2011.403.6183** - EDSON LUIZ GOZZO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 09.11.2010, junto à COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, como se trabalhado em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 42/154.701.486-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001714-65.2011.403.6183** - RICARDO PETER MONTEIRO QUADT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 28.09.2006 (GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.), referente ao NB 42/149.707.242-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002368-52.2011.403.6183** - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 12.01.2004, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA. e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/147.956.044-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002382-36.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão de averbação do período entre 09.03.1987 à 05.03.1997 (COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 19.01.2010 (COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS), como se trabalhado em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/154.103.813-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002522-70.2011.403.6183** - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor PEDRO ANTONIO DOS SANTOS, atinente à revisão do benefício - NB 42/120.436.347-9 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003844-28.2011.403.6183** - ADEMIR DIAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 07.01.1987 à 11.01.1987, como em atividade urbana comum, bem como dos lapsos temporais entre 07.01.1987 à 11.01.1987 e de 06.03.1997 à 04.07.2007, como se em atividades especiais na empresa ABB LTDA., com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), sem a incidência do fator previdenciário, pretensões afetas ao NB 42/144.227.798-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004428-95.2011.403.6183** - GELBER GUALBERTO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 25.02.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/156.093.271-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004740-71.2011.403.6183** - JUAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 14.09.2010, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/148.735.032-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005050-77.2011.403.6183** - DOMINGOS APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 31.08.2003, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/133.577.745-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005128-71.2011.403.6183** - BENEDITO MARCOS MARCHIORETTIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 12.07.1985 à 28.09.2010, como especial, junto à empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, como se em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial, referentes ao NB 42/154.446.128-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005148-62.2011.403.6183** - MARIA DAS DORES BARROS(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/142.641.576-9, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

**0005264-68.2011.403.6183** - CELSO WILLIANS TONUSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 22.03.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/156.350.287-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

## **Expediente Nº 7539**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045919-73.1997.403.6183 (97.0045919-5)** - SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEVERINO CIPRIANO DA SILVA X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVESTRE DOS SANTOS X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X THEDITO MARTINS X UNIVERSO IONDA GARCIA X VALDIR DOS SANTOS X VICENTE RINALDI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061025-75.1997.403.6183 (97.0061025-0)** - ALMIRO ALVES X HILARIO CAVALLEIRI X SAMUEL AUGUSTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, uma vez configurada a renúncia tácita da parte autora na execução do julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016881-79.1998.403.6183 (98.0016881-8)** - VITOR HONORATO DE PAIVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039083-71.1999.403.6100 (1999.61.00.039083-2)** - SILMARA MARTA TROCINI(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005399-15.2000.403.6103 (2000.61.03.005399-8)** - ANTONIO CARLOS MOUSINHO SARAIVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053935-63.2001.403.0399 (2001.03.99.053935-2)** - SEBASTIAO RUFINO FREIRE(Proc. ANGELA LUCIA

V. BOAS FREIRE MALUF E SP006423 - SEBASTIAO RUFINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor no pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003819-64.2001.403.6183 (2001.61.83.003819-4)** - ISAURA SILVA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004067-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004067-0)** - ALCIDES GENEROSO DA SILVA X ESMERALDA DIAS DA SILVA X ALCIDES PEREIRA X ALDINO ALVES DA SILVA X ANTONIO TINTI NETO X JOAO MENDES GRAVATA X JOAO SERIGIOLI X JOAQUIM ANTONIO DAMACENA X JOSE ROBERTO CORA X MADALENA PEREIRA AFFONSO X THEREZA APPARECIDA JORGE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o co-autor ALCIDES PEREIRA nos termos do art. 267, V, do CPC. Outrossim, em relação à execução dos créditos relativos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004791-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004791-2)** - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005410-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005410-2)** - LEONARDO CAVALCANTE PEREIRA X FRANCISCO DE PAULA E SILVA X MARIA JOSE REIS X GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM GONCALVES FILHO X JOSE BAPTISTA RODRIGUES FILHO X MARCIA AUGUSTA MAY X MOACYR DA SILVA GUERRA X PEDRO PEREIRA X ROSA VIRGA LI PUMA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Verifico que proferida sentença de extinção da execução em relação ao autor JOAQUIM GONÇALVES FILHO (fls. 407/408), haja vista a existência de litispendência e verifico, também que proferida sentença de extinção da execução em relação aos autores GERALDO FELICIO DE OLIVEIRA, MOACYR DA SILVA GUERRA e SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA (fl. 407/408), posto que os mesmos não obtiveram vantagem com o julgado. Em relação aos demais autores, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001379-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001379-7)** - HELENO SEVERINO GOMES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000534-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000534-3)** - GERVANDO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003672-67.2003.403.6183 (2003.61.83.003672-8)** - ELSIO MIQUELINO X AMERICO SILVA X ANTONIO DE LA LIBERA X BENEDICTO PEREIRA MELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0008963-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008963-0)** - ALVARO ANTONIO MALLET X WILLY ADOLPHO STRYEVSKI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013339-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013339-4)** - CLEUSA APARECIDA GIANOTTO(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, nos termos do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.090800-2, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000575-25.2004.403.6183 (2004.61.83.000575-0)** - ORIDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003523-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003523-0)** - REGINALDO LIMA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008099-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008099-8)** - REGINA GONCALVES DA CRUZ CEPellos(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a REGINA GONÇALVES DA CRUZ CEPellos. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0937923-82.1986.403.6183 (00.0937923-1)** - ALIRIO NETO MOREIRA CAMPOS X ALFHIO LAZZARI X AMELIO FLORENTINO DE LANA X ANTONIO ALVES X AURELIO CORRAL X JOSE CORRAL X THEREZA CORRAL FERRARI X PASCHOAL CORRAL X ARTHUR ALVES X BENEDITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BEATRIZ DA CONCEICAO X BENEDITO CORREIA SARAIVA X DARCY ZANGARI X DORA LAMBERTI SAVINIANO X ELVIO FORONI X ERNESTO GONZALEZ DE SAN ANTONIO X EUCLIDIA DA SILVA BARRETO X EUNILDA FERREIRA SALES X FELISBERTO PINTO GERTRUDES

X GUERINO STEFAN X HENRIQUE SAVINHANO X IVANIR MARIA MENDES DE BRITO X IVO STAGNI X JOAO KUHN X MARIA CREMILDE DA PONTE CALLEJO X JORGE AVELAR SILVA X JOSE ASSIS RIOS X JOSE BARBOSA GUIMARAES X JOSE BERTTOCO X JOSE BORGHI X JOSE MILER X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X JOSEPHA GIMENES X JOSE VALENTINI X JUVENAL BROCHADO X LAURINDO GUERRA X MANUEL DOMINGUEZ MENDEZ X MARIA BATISTA FILHA COSTA X MARIA FRANCISCO RIBEIRO X MARIO MICHALUAT X MARIO SPINELLI X MAURICIO FRANCINI X MOACYR PAULO DE PAULO X NATANAEL CORREA SILVA X NEIDE CORREA DA CUNHA X NERVAL PIRES DE FARIA LEMOS X OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS X OSWALDO NIGRO X OLGA MARTELLI X REMALHO NICIOLI X RENATO LARANGEIRA X ROBERTO MIRABELLI X RUTH SOLANO X SINCERINO ROSENDO DOS SANTOS X THEODORO PESSOA BESERRA X ANTONIO SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a mencionados autores, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7540**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006780-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006780-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036496-76.1999.403.6100 (1999.61.00.036496-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RAMON SENCINE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 166/172 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2011, no montante de R\$ 303.743,15 (trezentos e três mil, setecentos e quarenta e três reais e quinze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 166/172 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0015862-18.2010.403.6183 (2002.61.83.003882-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-55.2002.403.6183 (2002.61.83.003882-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SERGIO BENEDITO DUTRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 28/34 dos autos, posto que atualizada para NOVEMBRO/2011, no montante de R\$ 373.743,96 (trezentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 28/34 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7541**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011696-06.2011.403.6183** - HERMES FIDELIS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 106/109 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 6204

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003828-74.2011.403.6183** - GILBERTO DONIZZETTI GOBBI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 62/70 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.A sentença é clara e as jurisprudências citadas, que podem ser encontradas nos sítios eletrônicos das respectivas Cortes de Justiça, condizem com a fundamentação ali exposta.Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2008.61.83.008468-0, e em inúmeras outras ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente,

efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0006323-91.2011.403.6183** - ANTONIO DE MORAIS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 24.08.2001, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/113.575.022-7. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 24.08.2001 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.575.022-7). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem

corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006989-92.2011.403.6183 - ELIS GENERICO(SP261605 - ELIANA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou

permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 11.11.1998, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/111.633.045-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 11.11.1998 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.633.045-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO

MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0009912-91.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 61/72 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 55/59. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...) 2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região -

AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0010428-14.2011.403.6183** - BETTI EPELBAUM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 54/60 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0010436-88.2011.403.6183** - CARLOS ARMANDO CHOIFI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 64/70 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal

próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0010451-57.2011.403.6183** - ANTONIO FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 74/85 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 68/72. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...) 2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região -

AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0010621-29.2011.403.6183 - ELIZABETE LIMA NONATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 63/74 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Iso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 56/60.Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se

tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0010840-42.2011.403.6183** - JOAO DE BRITO BARBOSA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 59/60 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, a sentença embargada é clara ao destacar a impossibilidade de utilização, no cômputo da nova aposentadoria, de períodos que integraram o cômputo do benefício vigente, bem assim a vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0011445-85.2011.403.6183** - LAURO PESSOTI (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH

APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 49/59 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Iso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 42/46.Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel.

Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0011449-25.2011.403.6183** - OSWALDO CREPALDI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 52/62 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Iso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 45/49.Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o

caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0011452-77.2011.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 61/71 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Iso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 54/58.Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.(...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...)2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...)(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO).Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado

sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0012407-11.2011.403.6183** - JUN OKAMOTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 92/99 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0012714-62.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO GRACIANO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 14.05.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/106.099.707-7.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e

requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 14.05.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.099.707-7). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos

mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012850-59.2011.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA FRANCO (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 51/57 que o embargante pretende, tão-somente, manifestar seu inconformismo e questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque, conforme denota claramente a sentença embargada, eventual dilação probatória, consubstanciada na comprovação de que a nova aposentadoria seria mais vantajosa que o benefício vigente, seria absolutamente inócua e desnecessária ao deslinde da ação, eis que se discute nos autos matéria exclusivamente de direito, já dirimida por este Juízo em processos análogos, nos exatos termos da fundamentação da sentença de fls. 40/48. Ressalto, ainda, que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença prolatada nestes autos é transcrição literal daquela proferida no processo n.º 2007.61.01.057324-0, e demais ações julgadas por este Juízo com objeto idêntico, o que, a rigor, sequer constitui-se em requisito essencial à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que visa prioritariamente, acima de quaisquer formalidades, maior celeridade processual em casos cujo entendimento encontra-se consolidado no Juízo. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC - POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA - DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo Juízo de primeiro grau e pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. 2. Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1467647 - Processo n.º 200861830030104 - UF: SP - Documento: TRF300266504 - Julgamento: 18/01/2010 - DJF3: 05/02/2010 pg. 750 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RECURSO CABÍVEL - FUNGIBILIDADE - DESAPOSENTAÇÃO - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA - ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIA JÁ RECEBIDAS. (...) 2 Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1451080 - Processo n.º 200861830126387 - UF: SP - Documento: TRF300264981 - Julgamento: 19/01/2010 - DJF3: 27/01/2010 pg. 1249 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO). Ademais, uma leitura atenta da sentença embargada é o suficiente para se constatar que seu teor é reprodução literal das inúmeras sentenças proferidas anteriormente por este Juízo em processos com objeto idêntico ao presente. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0013142-44.2011.403.6183 - MOZART CASTILHO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício,

conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013147-66.2011.403.6183 - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0000062-57.2010.403.6309; 0005166-93.2011.403.6309. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 23.08.2005, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/134.082.879-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora,

concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 23.08.2005 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.082.879-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se

procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013192-70.2011.403.6183 - ILMA ACACIA LESSA CAMPOS(SP248744 - JOSIMERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0121838-58.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 14.03.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/104.422.405-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 14.03.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.422.405-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação,

proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013199-62.2011.403.6183 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao

beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 17.10.1996, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/104.238.187-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 17.10.1996 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.238.187-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que,

do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013244-66.2011.403.6183 - WILSON GONZAGA DA TRINDADE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0402647-51.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 25.06.1996, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/102.917.753-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 25.06.1996 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.917.753-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender

ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I.** Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas

ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013248-06.2011.403.6183** - HENRIQUE BOROCHOVICIUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 24.01.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/105.164.303-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 24.01.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.164.303-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não

lhes proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013252-43.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0013251-58.2011.403.6183. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 05.10.2004, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/136.433.712-3. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada,

cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 05.10.2004 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.433.712-3). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeição com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpro-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeição nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeição, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeição para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em

flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013295-77.2011.403.6183 - JORGE OLAVO MONTEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem

de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013340-81.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARTOLOMEU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0096882-12.2003.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 24.02.1995, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/025.277.986-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo

abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 24.02.1995 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.277.986-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeição com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeição nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeição, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeição para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria

renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013366-79.2011.403.6183 - VALDIR DAS DORES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013385-85.2011.403.6183 - JOAO DE BARROS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 29.10.1998, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/409.974.147-2. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 29.10.1998 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/409.974.147-2). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se

pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013444-73.2011.403.6183 - ZACARIAS PAULINO SANTOS (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0008928-49.2008.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já

atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 21.11.2006, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/151.063.342-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 21.11.2006 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.063.342-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposegação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposegação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposegação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposegação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as

contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013463-79.2011.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine ao pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca

necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratar de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013493-17.2011.403.6183** - NEUSA MARIA SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0000062-57.2010.403.6309; 0005166-93.2011.403.6309. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos

necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 23.08.2005, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/134.082.879-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 23.08.2005 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.082.879-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposegação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposegação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposegação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposegação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um

valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013502-76.2011.403.6183 - ZORAIDE DA SILVA TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 12.01.2001, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/119.566.039-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 12.01.2001 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.566.039-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo

benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários

advocáticos indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013603-16.2011.403.6183** - GENEROSO EVANGELISTA GONCALVES(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013642-13.2011.403.6183** - FLAVIO DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação.Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos

salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013667-26.2011.403.6183 - CARLOS BONFIM VIANA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0249837-91.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 21.02.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/105.769.464-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime

Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 21.02.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.769.464-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeição com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeição nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeição, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeição para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados

no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013689-84.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 26.06.2001, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/121.582.315-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 26.06.2001 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.582.315-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário

vigente.(Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013770-33.2011.403.6183 - JOSE ZAGOTTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e

facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:

200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0013773-85.2011.403.6183** - MANOEL DE JESUS CANDIDO DE MATOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi

aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0013817-07.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 23.12.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/108.028.039-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 23.12.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.028.039-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral

da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo

teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014062-18.2011.403.6183** - OSORIS ALVES DA SILVA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0231214-42.2005.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 30.09.1991, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/044.353.222-2. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 30.09.1991 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.353.222-2). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018;

Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014069-10.2011.403.6183 - ORISONTE PRETEL JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 01.09.2009, quando preencheu

os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/150.845.555-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 01.09.2009 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.845.555-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua

desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014085-61.2011.403.6183 - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 29.07.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/105.602.050-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 29.07.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.602.050-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeitação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeitação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de

obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014090-83.2011.403.6183 - BENEDITO TEIXEIRA FORTUNATO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-

A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto,

deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0014150-56.2011.403.6183 - JADIR ANESIO RUBIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS. Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex legeP.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014178-24.2011.403.6183 - WILSON ANTONIO DE ANDRADE SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite

máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0014198-15.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por

tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 29.04.2005, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/136.254.530-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 29.04.2005 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.254.530-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Assim, impondo-se a improcedência da ação, resta prejudicado o pedido relativo à aplicação do fator previdenciário. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014240-64.2011.403.6183 - JOSE MARCELINO SOBRINHO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 01.07.2008, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/147.547.111-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 01.07.2008 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.547.111-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia

ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014241-49.2011.403.6183 - ZELEIDE JUSTINA DUTRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 04.11.2005, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/139.605.508-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 04.11.2005 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.605.508-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a

majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014244-04.2011.403.6183 - ADELINA POPPI(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0111460-77.2003.403.6301.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 16.09.1994, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/025.144.410-4.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 16.09.1994 (DIB da

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.144.410-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeição com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeição nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeição, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeição para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o

capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014252-78.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO BARBOSA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0004537-63.2009.403.6318 e 0096556-52.2003.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 14.06.1994, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/068.517.240-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 14.06.1994 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.517.240-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria

restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.(Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014387-90.2011.403.6183** - ARNALDO SIMOES ALVIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por

tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 15.07.2009, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/150.072.339-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 15.07.2009 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.072.339-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014396-52.2011.403.6183** - DORACI DE PAULA BUENO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0045379-44.2006.403.6301 e 0122222-21.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 10.05.2010, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/153.357.013-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 10.05.2010 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.357.013-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de

trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Assim, impondo-se a improcedência da ação, resta prejudicado o pedido relativo à aplicação do fator previdenciário. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**000037-63.2012.403.6183 - OLYMPIO GIUZIO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 12.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/103.092.002-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 12.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.092.002-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**000061-91.2012.403.6183 - LUCI ESCALERA LOPEZ(SPI72917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0409439-21.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 19.03.1998, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/108.495.170-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime

Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 19.03.1998 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.495.170-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeição com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeição nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeição, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeição para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados

no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Assim, impondo-se a improcedência da ação, resta prejudicado o pedido relativo à aplicação do fator previdenciário. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**000070-53.2012.403.6183 - CLELIA Nanci Marques Radicchi (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0003967-12.2011.403.6317 e 0250128-91.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 27.09.1994, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/068.394.404-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 27.09.1994 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.394.404-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a

desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Assim, impondo-se a improcedência da ação, resta prejudicado o pedido relativo à aplicação do fator previdenciário. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000126-86.2012.403.6183 - IZAIRA AIRES DA SILVA (SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à

aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 16.08.2000, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/117.282.472-7. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 16.08.2000 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.282.472-7). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º,

caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000148-47.2012.403.6183** - ODUVALDO VERZOLA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 26.09.2005, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/138.890.897-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 26.09.2005 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.890.897-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia

ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000160-61.2012.403.6183 - DVAYR PEREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0005701-64.2007.403.6114. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 25.08.2006, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/141.775.581-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 25.08.2006 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.775.581-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposegação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposegação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposegação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposegação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000179-67.2012.403.6183 - GERONICE BRITO GONCALVES(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 15.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/106.370.708-8.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 15.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/106.370.708-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da

parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000201-28.2012.403.6183** - ALBINO KIZELLEVICIUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 01.08.2007, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/144.543.560-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 01.08.2007 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.543.560-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem

corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000205-65.2012.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou

permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 11.03.2003, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/128.854.662-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evadida de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 11.03.2003 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.854.662-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO

MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000206-50.2012.403.6183** - CLEUSA MARTINS SZUCS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 11.03.2003, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/128.854.662-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 11.03.2003 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.854.662-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o

saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000285-29.2012.403.6183** - ISABEL CRISTINA MIDORI NISHITANI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0168302-43.2004.403.6301 e 0564189-78.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários,

constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 07.12.1999, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/110.757.513-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 07.12.1999 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.757.513-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o

direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000305-20.2012.403.6183 - LEA KALIL SADI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 22.07.1992, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/047.930.425-4.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 22.07.1992 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.930.425-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral

da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo

teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000406-57.2012.403.6183 - SALVADOR JULIANO NETTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0200995-80.2004.403.6301. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 09.05.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/101.494.667-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 09.05.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.494.667-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeção com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeção nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeção, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeção para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018;

Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000431-70.2012.403.6183** - CARLOS BRUGNARO ZAVATTA (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000477-59.2012.403.6183** - CELINDA FIDELISA FERNANDES AGUILERA (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale

dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 01.08.2003, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 41/430.416.090-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 01.08.2003 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/430.416.090-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar,

com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000489-73.2012.403.6183** - ANTONIO JACINTO FARIA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o(s) processo(s) n.º 0036075-26.2003.403.6301. Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 28.01.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/105.247.920-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 28.01.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.247.920-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é

vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros

processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000499-20.2012.403.6183 - JOSE VALDIR DOS SANTOS (SP311057 - ANA RAQUEL FORTUNATO DOS REIS STRAKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 05.11.2003, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/131.588.646-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 05.11.2003 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.588.646-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem

corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000815-33.2012.403.6183 - MATEUS DE DEUS (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou

permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 18.11.2004, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/135.693.555-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 18.11.2004 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.693.555-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO

MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000867-29.2012.403.6183** - SILVIO JOSE DE FRANCA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 26.06.2006, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/131.136.703-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 26.06.2006 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.136.703-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o

saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000919-25.2012.403.6183** - JOSELICE NOGUEIRA TONHA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua

retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 06.05.2009, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 41/149.652.795-7. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 06.05.2009 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/149.652.795-7). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser

aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001148-82.2012.403.6183 - LUIZ FREDERICO CORREA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine ao pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca

necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratar de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

## **Expediente Nº 6205**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005534-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005534-7) - MANOEL OLIVEIRA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535

do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 347/351 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0007522-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007522-0) - IVETE MUNHOZ VEIGA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 188/193 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Nesse passo, conforme se verifica à fl. 180, a sentença não reconhece, expressamente, para fins previdenciários, o vínculo iniciado em 01.07.1977 com a empresa COLMÉIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pelas razões ali expostas, não havendo que se falar em omissão nos moldes sustentados pela embargante. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0008435-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008435-9) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado na zona rural

em economia familiar, nos períodos de 25.04.1959 a 05.09.1962, 14.09.1962 a 30.11.1965, 01.04.1967 a 30.09.1967 e de 02.01.1968 a 01.04.1968. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. De início, observo que as declarações de exercício de atividade rural juntadas às fls. 37 e 109/110, malgrado tenham sido preenchidas por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morro Agudo/SP e estejam homologadas pelo Promotor de Justiça daquela localidade, não encontram amparo em prova material contemporânea ao período rural pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91 e pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213/91. De fato, o único documento trazido aos autos pelo autor é o certificado de reservista de fl. 39, o qual encontra-se em péssimo estado de conservação, devendo ser observado, a este respeito, que o autor, conforme declaração de fl. 137, formulou administrativamente pedido de desistência da contagem do período rural por não possuir documentos originais. Ressalto, ainda, que o exercício de atividades rurais nos períodos pleiteados é, até mesmo, contraditório com as atividades urbanas exercidas pelo autor e registradas em sua carteira de trabalho (fls. 139/secs), emitida em 09.06.1964, uma vez que esta contém o registro de contratos de trabalho como marceneiro intercalados com alguns períodos em que o autor alega ter desempenhado atividade rural. Cumpre-me esclarecer, outrossim, que a prova testemunhal produzida nos autos caracterizou-se pela generalidade, sem pormenores ou indicação de fatos que pudessem favorecer um juízo de certeza. Desta forma, em vista da produção de provas demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que se pretende demonstrar, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Da revisão dos salários de contribuição - Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, bem como o parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 254/256, a parcial procedência das alegações relativas à utilização de valores equivocados para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Com efeito, a carta de concessão e a memória de cálculo de fl. 89 apontam que o INSS considerou, quanto à atividade secundária desempenhada pelo autor, contribuições no período de dezembro/1995 a outubro/1996, que, no entanto, não poderiam ter integrado o cálculo da renda mensal inicial do benefício por encontrarem-se fora do período básico de cálculo da atividade principal, que ocorreu no período novembro/1996 a outubro/1999. Desta feita, merece parcial guarida o pedido do autor, para que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.004.302-3 seja recalculada com a utilização dos salários-de-contribuição constantes do próprio CNIS (fls. 242/249), na forma apontada no parecer contábil e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 254/256, que demonstrou que a RMI correta, à época da concessão do benefício, seria de R\$ 941,49 (novecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), e não

de R\$ 935,85 (novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) conforme apurado, equivocadamente, pelo INSS. Nesse passo, verifico que, inclusive, a soma das contribuições da atividade principal com as atividades secundárias do autor no período básico de cálculo atingiu o teto máximo dos salários de contribuições, conforme demonstrado pelos cálculos de fls. 255/256. Dessa forma, não há que se falar, conforme pretendido na exordial, em aplicação da taxa de 15/30, nos termos do artigo 35, inciso III da Lei nº. 8.213/91 e considerando que o autor exerceu atividades concomitantes por mais de 15 anos, uma vez que os salários de contribuição já estão limitados pelo teto máximo. Outrossim, a pretensão para que seja afastada a incidência do teto máximo dos salários de contribuição efetivamente utilizado no cálculo da RMI do seu benefício quando da edição de novos valores para este teto, estabelecendo-se uma paridade entre o valor do benefício e o valor teto, carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por fim, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da concessão do benefício e a do ajuizamento da ação, bem como a ausência de pedido específico, a revisão ora deferida será devida a partir da data da citação (15.01.2007, fl. 176). - Do Dispositivo - Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.004.302-3, com a utilização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo, na forma do parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 254/256, condenando o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, a contar da data da citação (15.01.2007), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000457-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000457-5) - FRANCISCO DE SOUSA CASTRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo do período especial de 21.10.1978 a 12.03.1979 (Viação Campo Limpo), bem como dos períodos comuns de 12.04.1989 a 11.07.1989 (MFS Indústria e Comércio de Presentes e Adornos Ltda.) e 06.03.1997 a 28.06.2005 (Diretriz Vigilância e Segurança S/C Ltda.), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fl. 290 e a planilha de fls. 281/286. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em

sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado nos períodos de 17.01.1980 a 01.12.1981, 12.05.1982 a 01.12.1983, 14.02.1984 a 30.11.1987, 01.12.1987 a 18.02.1988, na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, exercendo a função de vigilante, com porte de arma de fogo, o que se encontra atestado nos formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 225 a 228). Com relação ao período de 02.02.1988 a 11.02.1989, durante o qual o autor trabalhou na empresa GLASSLITE S/A, verifico que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 229) atesta o exercício da função de guarda de segurança. Foi demonstrado, também, o labor na empresa AUTOMASA MAUÁ no período de 13.07.1989 a 02.10.1989, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 232) indica o exercício da função de vigia da portaria. O laudo pericial de fls. 233/238, com parte às fls. 230/231, no entanto, não faz qualquer referência às condições de trabalho referentes à função exercida pelo autor. Quanto ao período de 26.10.1989 a 27.03.1990, foi comprovado o trabalho na empresa ANGLO ALIMENTOS S/A, sendo que o formulário de fl. 242 atesta o exercício da função de vigia, sem o porte de arma de fogo. O laudo pericial de fls. 246/249, por sua vez, não menciona a função exercida pelo autor, tampouco as condições ambientais verificadas em seu setor. Ademais, a circunstância de ele realizar rondas em todos os setores da fábrica, apontada no referido formulário, também retira o caráter permanente de eventual exposição a ruído. Por fim, o autor comprovou ter trabalhado na empresa COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. durante o pleiteado período de 04.06.1990 a 05.03.1997, sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 253) atesta o exercício da função de vigilante, com porte de arma de fogo. Cabe frisar, nesse ponto, que o referido formulário de fl. 253 refere-se ao período de 04.06.1990 a 25.11.1998, ao passo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 255, emitido pela empresa DIRETRIZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. menciona o período de 03.12.1996 a 09.06.2005, sendo que o registro em CTPS (fl. 59) e o apontamento constante do CNIS também indicam a data de 03.12.1996 como data inicial do contrato de trabalho firmado entre o autor e a referida empresa, o que leva à conclusão de que o autor esteve vinculado a ambas as empresas, de forma concomitante, durante o período de 03.12.1996 a 25.11.1998. Assim, tendo sido comprovado o exercício da atividade de guarda e vigilância, todos os períodos acima mencionados devem ser considerados especiais, eis que enquadrados no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Neste particular, passo a adotar o entendimento no sentido de que o reconhecimento da especialidade independe da comprovação de porte de arma de fogo, eis que tal circunstância não é expressamente relacionada pelo referido Decreto, sendo a periculosidade inerente à função do guarda ou vigilante. É este, inclusive, o entendimento que predomina no E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme demonstram as ementas colacionadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe

tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 199903990577307, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1207.) AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE PATRIMONIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS. LEI Nº 11.960/09. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No que tange especialmente à atividade de vigilante, observe-se que, embora não conste do rol dos decretos que regulamentaram a matéria, é amplamente aceita na jurisprudência sua condição especial, independente do porte de arma de fogo, equiparando-se ao ofício de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. Ademais, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses, como por exemplo ruído) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais (conforme consta nos autos às fls. 20/21). Portanto, os períodos trabalhados como vigilante patrimonial foram corretamente enquadrados como especiais no caso em tela. (...) Benefício mantido. Agravo parcialmente provido.(AC 200261040021413, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 1038.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ATIVIDADE ESPECIAL INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. I - O trabalhador, na função de guarda ou vigia, ao proteger, com ou sem a utilização de arma, o patrimônio do empregador, expõe sua vida a riscos, assim, tal atividade deve ser computada de forma diferenciada independente do porte de arma. II - Em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. III - Recurso desprovido.(REO 200761830007655, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008.)Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos dos agentes insalubres aos quais esteve exposto, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Em relação aos períodos comuns, observo que os períodos de 09.03.1973 a 27.02.1974 e 16.04.1974 a 30.04.1975 (Hindi - Cia Brasileira de Habitações), 23.03.1974 a 01.04.1974 (Sociedade Mercantil Locadora), 23.05.1975 a 10.06.1975 (EMOC), 24.06.1975 a 22.09.1975 e 26.08.1977 a 14.07.1978 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 05.07.1976 a 02.08.1976 (Finadisa Cia de Crédito Imobiliário) e 01.09.1979 a 16.01.1980 (Vigilância e Segurança Paulista S/C Ltda.) não constam do extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença. A juntada das cópias da carteira de trabalho do autor, entretanto, onde referidos contratos encontram-se registrados em seqüência cronológica (fl. 58/79), autoriza sua inclusão na contagem do tempo serviço comum, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária.Por fim, os períodos de 24.02.1976 a 04.05.1976 e 19.08.1976 a 08.12.1976 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 18.05.1976 a 18.06.1976 (Cetenco Engenharia S/A) e 03.06.1977 a 22.08.1977 (Comercial e Construtora Balbo S/A), por sua vez, além de estarem registrados em carteira de trabalho (fls. 73, 74, 73 e 74, respectivamente), constam do extrato do CNIS, devendo, portanto, ser considerados na contagem do tempo de serviço comum.Assim sendo, reconheço, para fins previdenciários, os períodos comuns de 09.03.1973 a 27.02.1974 e 16.04.1974 a 30.04.1975 (Hindi - Cia Brasileira de Habitações), 23.03.1974 a 01.04.1974 (Sociedade Mercantil Locadora), 23.05.1975 a 10.06.1975 (EMOC), 24.06.1975 a 22.09.1975, 24.02.1976 a 04.05.1976, 19.08.1976 a 08.12.1976, 26.08.1977 a 14.07.1978 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 18.05.1976 a 18.06.1976 (Cetenco Engenharia S/A), 05.07.1976 a 02.08.1976 (Finadisa Cia de Crédito Imobiliário), 03.06.1977 a 22.08.1977 (Comercial e Construtora Balbo S/A) e 01.09.1979 a 16.01.1980 (Vigilância e Segurança Paulista S/C Ltda.).Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos com os períodos já reconhecidos administrativamente (Comunicado de Decisão de fl. 290 e planilha de fls. 281/286) confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 25 dias até a data de entrada do requerimento administrativo: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do

direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplio a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%) a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 21.10.1978 a 12.03.1979 (Viação Campo Limpo) e dos períodos comuns de 12.04.1989 a 11.07.1989 (MFS Indústria e Comércio de Presentes e Adornos Ltda.) e 06.03.1997 a 28.06.2005 (Diretriz Vigilância e Segurança S/C Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO DE SOUSA CASTRO, para reconhecer os períodos especiais de 17.01.1980 a 01.12.1981, 12.05.1982 a 01.12.1983, 14.02.1984 a 30.11.1987, 01.12.1987 a 18.02.1988 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 02.02.1988 a 11.02.1989 (Glasslite S/A Indústria de Plásticos), 13.07.1989 a 02.10.1989 (Automasa Mauá Comércio de Automóveis Ltda.), 26.10.1989 a 27.03.1990 (Anglo Alimentos S/A) e 04.06.1990 a 05.03.1997 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 09.03.1973 a 27.02.1974 e 16.04.1974 a 30.04.1975 (Hindi - Cia Brasileira de Habitações), 23.03.1974 a 01.04.1974 (Sociedade Mercantil Locadora), 23.05.1975 a 10.06.1975 (EMOC), 24.06.1975 a 22.09.1975, 24.02.1976 a 04.05.1976, 19.08.1976 a 08.12.1976, 26.08.1977 a 14.07.1978 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 18.05.1976 a 18.06.1976 (Cetenco Engenharia S/A), 05.07.1976 a 02.08.1976 (Finadisa Cia de Crédito Imobiliário), 03.06.1977 a 22.08.1977 (Comercial e Construtora Balbo S/A) e 01.09.1979 a 16.01.1980 (Vigilância e Segurança Paulista S/C Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.06.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.888.795-6; Beneficiário: FRANCISCO DE SOUSA CASTRO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 28.06.2005; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 17.01.1980 a 01.12.1981, 12.05.1982 a 01.12.1983, 14.02.1984 a 30.11.1987, 01.12.1987 a 18.02.1988 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 02.02.1988 a 11.02.1989 (Glasslite S/A Indústria de Plásticos), 13.07.1989 a 02.10.1989 (Automasa Mauá Comércio de Automóveis Ltda.), 26.10.1989 a 27.03.1990 (Anglo Alimentos S/A) e 04.06.1990 a 05.03.1997 (Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.); Períodos comuns reconhecidos: 09.03.1973 a 27.02.1974 e 16.04.1974 a 30.04.1975 (Hindi - Cia Brasileira de Habitações), 23.03.1974 a 01.04.1974 (Sociedade Mercantil Locadora), 23.05.1975 a 10.06.1975 (EMOC), 24.06.1975 a 22.09.1975, 24.02.1976 a 04.05.1976, 19.08.1976 a 08.12.1976, 26.08.1977 a 14.07.1978 (Construções e Comércio Camargo Correa S/A), 18.05.1976 a 18.06.1976 (Cetenco Engenharia S/A), 05.07.1976 a 02.08.1976 (Finadisa Cia de Crédito Imobiliário), 03.06.1977 a 22.08.1977 (Comercial e Construtora Balbo S/A) e 01.09.1979 a 16.01.1980 (Vigilância e Segurança Paulista S/C Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0000625-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000625-0) - MARIO ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. I - Do Período Especial O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria

especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos remanescentes, mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter laborado no período de 28.01.1980 a 08.02.1999, na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS de fl. 37 e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho de fl. 38 atestam que no período de 28.01.1980 a 31.10.1982 o autor trabalhou no setor de montagem com manipulação de equipamentos e materiais, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB. O formulário de fl. 39 e o laudo pericial de fl. 39, por sua vez, indicam que o autor, no período de 01.11.1982 a 08.02.1999, no exercício da função de operador de empilhadeira, no setor de logística/montagem, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período de 28.01.1980 a 05.03.1997, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 4.882/03 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados técnicos, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97, de modo que o ruído, a partir de 05.03.1997, estava dentro do limite de tolerância. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. II - Dos Períodos Comuns Quanto aos períodos comuns de 14.06.1999 a 08.07.1999 (Alimentos Doceria Ltda.) e 02.05.2005 a 15.06.2005 e 13.07.2005 a 24.01.2006 (Transpiratinga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos), além de constarem do CNIS, cujo extrato segue anexo, a cópia da carteira de trabalho do autor juntada à fl. 115 comprova a sua condição de empregado naqueles períodos, ressaltando que tais vínculos estão registrados em seqüência cronológica, não havendo qualquer elemento nos autos para desconsiderá-los, frisando-se, ainda, que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa. No que diz respeito às contribuições sociais, cabe ressaltar que o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Por fim, o período de 01.08.1999 a 21.03.2005 (contribuições individuais) também deverá ser computado como período comum para fins previdenciários, uma vez comprovado, pela consulta ao CNIS, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor. Dessa forma, os períodos comuns supramencionados devem ser computados para fins previdenciários. III - Do Período Rural Em sua petição inicial, o autor alega ter trabalhado na lavoura no período de 14.01.1975 a 31.12.1979. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que o único documento apto a comprovar o trabalho rural do autor consubstancia-se na cópia do título eleitoral do autor, expedido em 17.08.1979, no qual consta a sua qualificação profissional como lavrador (fl. 29), razão pela qual é devida a averbação do período rural de 01.01.1979 a

31.12.1979 na contagem do tempo de contribuição do autor. Quanto aos demais documentos carreados aos autos, não vislumbro neles força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento de todo o período rural pleiteado pelo autor. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 19, malgrado tenha sido preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte/Paraná, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Do mesmo modo, as declarações de fls. 20, 34, 35 e 36 também não comprovam o exercício de atividades rurais pelo autor, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Já os documentos de fls. 21/27 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de Antônio Paranzini, Inês Paranzini, Sértimo Paranzini e Rosalina Pagnan Paranzini, nada mencionando acerca da qualificação profissional do requerente, não servindo para comprovar, portanto, que ele exercia atividades agrícolas no período controverso. Os documentos escolares de fls. 31/33, por sua vez, tampouco possuem valor probatório, uma vez que nada informam acerca do exercício de atividade rural por parte do autor. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 103/105 tenham corroborado genericamente suas afirmações. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator: JORGE SCARTEZZINIEmenta: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA- PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, devendo ser computado em seu tempo de serviço apenas o período de 01.01.1979 a 31.12.1979. Assim, consoante se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos rural, especial e comuns ora reconhecidos, confere ao autor o tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 29 dias até a data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Considerando que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 26 anos, 8 meses e 28 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 14.01.1961 (fl. 13), o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo (26.01.2006). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MÁRIO ALVES DA SILVA, apenas para reconhecer o período especial de 28.01.1980 a 05.03.1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, os períodos urbanos comuns de 14.06.1999 a 08.07.1999 (Alimentos Doceria Ltda.), 01.08.1999 a 21.03.2005 (contribuições individuais), 02.05.2005 a 15.06.2005 e 13.07.2005 a 24.01.2006 (Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos), bem como o período rural de 01.01.1979 a 31.12.1979. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/140.033.447-8; Beneficiário: MÁRIO ALVES DA SILVA; Período especial reconhecido e convertido: 28.01.1980 a 05.03.1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.); Períodos urbanos comuns de 14.06.1999 a 08.07.1999 (Alimentos Doceria Ltda.), 01.08.1999 a 21.03.2005 (contribuições individuais), 02.05.2005 a 15.06.2005 e 13.07.2005 a 24.01.2006 (Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos); Período rural reconhecido: de 01.01.1979 a 31.12.1979. Custas ex lege. P.R.I.

**0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Inicialmente, cumpre-me destacar que, muito embora não tenha havido expressa manifestação do réu, entendo cabível o conhecimento de ofício da prescrição, nos termos do

artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Assim sendo, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a MÉRITO propriamente dito. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fl. 13 comprova o falecimento de Hilário Pereira Ramos, ocorrido no dia 28 de abril de 1992. De outra sorte, a qualidade de segurado está demonstrada pelos documentos de fls. 61/62 e pelo extrato do Sistema DATAPREV/PLENUS, que comprovam a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/057.195.341-7 aos filhos do falecido. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Neste passo, porém, é descabida a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que a autora era casada com o segurado falecido, conforme atesta a certidão de casamento de fl. 12, de modo que se insere como dependente de primeira classe, em que milita a presunção de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Nesse particular, ressalto que, ante a certidão de casamento de fl. 12, caberia ao INSS demonstrar a separação de fato entre a autora e o segurado falecido, o que não ocorreu, frisando-se, ainda, que apesar da alegada mudança do de cujus para o Estado de Rondônia, certo é que seu óbito e sepultamento se deu neste Estado de São Paulo, conforme certidão de óbito de fl. 13. Portanto, configurada a sua qualidade de dependente do segurado falecido, não restando demonstrada a ruptura do vínculo conjugal e presumida a sua dependência econômica, merece acolhimento a pretensão da autora consistente no reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso II, alínea a. Contudo, o benefício somente será devido a partir da data em que cessaram os pagamentos aos filhos da autora da pensão por morte NB 21/057.195.341-7, 14.04.1999, visto que, até então, a mesma usufruiu dos respectivos valores, conforme, inclusive, afirma na petição inicial (fl. 03), não havendo, portanto, razão para a pensão por morte da autora ser concedida desde a data do óbito do segurado. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a conceder à autora MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge falecido, HILÁRIO PEREIRA RAMOS. O benefício é devido desde a data da cessação dos pagamentos referentes ao benefício NB 21/057.195.341-7 aos filhos do casal, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000825-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000825-8) - GABRIEL CORREIA LINO X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em

01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor originário demonstrou que trabalhou na empresa SUCAFERME COMÉRCIO DE FERRO E METAIS LTDA., nos períodos de 19.02.1975 a 30.10.1989, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 68) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 69) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB no exercício das funções de ajudante de prensa (19.02.1975 a 30.06.1976) e operador de máquina (01.07.1976 a 30.10.1989).Comprovou, ainda, ter laborado na empresa SANDEFER FERRO E AÇO LTDA., no período de 02.01.1990 a 10.02.1998, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 70) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 72) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB no exercício da função de operador de máquina.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 4.882/03 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados técnicos, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97.Observo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período posterior a 10.02.1998 na empresa SANDEFER FERRO E AÇO LTDA., uma vez que esta é a data de elaboração do laudo técnico de fl. 72, sendo certo que a apresentação de laudo técnico, subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, sempre foi imprescindível para a comprovação da insalubridade pelo agente ruído, nos termos da legislação previdenciária.Com relação ao argumento dado pelo INSS para não enquadrar o período de 19.02.1975 a 30.10.89 como especial, no sentido de que o laudo apresentado refere-se a local diverso daquele onde o segurado efetivamente exerceu suas atividades, entendo que tal circunstância não impede o reconhecimento da especialidade, eis que o laudo expressamente atesta que os locais de trabalho do segurado não sofreram alterações significativas, que interferisse (sic) nas avaliações, sendo certo, ainda, que a função exercida pelo autor continuou sendo a de operador de máquina em pátio a céu aberto, pela qual era responsável por operar um trator para movimentar, selecionar, separar sucatas metálicas para arrumar e organizar o pátio, carregar caminhões e abastecer prensa dentro do galpão, ou seja, continuou exercendo a mesma atividade que exercia na empresa SUCAFERME, nas mesmas condições.Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor originário fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 19.02.1975 a 30.10.1989 (Sucaferme Comércio de Ferros e Metais Ltda.) e de 02.01.1990 a 10.02.1998 (Sandeferr Ferro e Aço Ltda.).Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos confere ao autor originário o tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 17 dias na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sendo certo que após a referida emenda, na data da entrada do requerimento (01.02.2001), o autor encontraria o óbice da idade (14.03.1953, fl. 27): Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o autor originário faleceu em 14.08.2007 (fl. 257).Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA e DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA, na

qualidade de sucessores de GABRIEL CORREIA LINO, para reconhecer os períodos especiais de 19.02.1975 a 30.10.1989 (Sucaferme Comércio de Ferros e Metais Ltda.) e de 02.01.1990 a 10.02.1998 (Sandeferr Ferro e Aço Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, entre a data do requerimento administrativo (01.02.2001) e a data do óbito do autor originário (14.08.2007). Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/118.827.362-8; Beneficiários: ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA e DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA, na qualidade de sucessores de GABRIEL CORREIA LINO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (82%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 01.02.2001; DCB: 14.08.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 19.02.1975 a 30.10.1989 (Sucaferme Comércio de Ferros e Metais Ltda.) e de 02.01.1990 a 10.02.1998 (Sandeferr Ferro e Aço Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0001330-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001330-8) - JOSE LEITE NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede a alegação de erro material, uma vez que no dispositivo da sentença constou equivocadamente o período de 01.03.1993 a 08.04.1983 (TRANSFER - Transporte Ferroviário de Veículos Automotores Ltda.), quando o correto seria 01.03.1993 a 08.04.1993 (TRANSFER - Transporte Ferroviário de Veículos Automotores Ltda.). Quanto às demais alegações do recorrente, verifico nas razões expostas às fls. 238/239 que o embargante pretende, na verdade, questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir o erro material acima apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 297/313 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 11.12.1975 a 26.01.1976 (Refratários Modelo Ltda.), 01.03.1993 a 08.04.1993 (TRANSFER - Transporte Ferroviário de Veículos Automotores Ltda.) e 29.04.1995 a 30.06.2005 (Cia. Transportadora e Comercial Translor), bem assim quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16.05.1980 a 21.01.1993 (Cia. Transportadora e Comercial Translor), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE

AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 09.02.1976 a 06.12.1978 (Máquinas Piratinga S.A.) e 12.04.1993 a 28.04.1995 (Cia. Transportadora e Comercial Translor), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.No mais, permanecem inalterados os termos da sentença recorrida.Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rabisco feito à caneta sobre o dispositivo da sentença à fl. 222.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001495-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001495-7) - ORLANDO DA SILVA SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. Com relação ao período de 15.06.1977 a 22.02.1978 (Amefil Indústria Eletro Metalúrgica Ltda.), verifico que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 23) não se fez acompanhar por laudo técnico pericial que fundamentasse eventual enquadramento em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Contudo, no citado formulário, consta que o requerente exerceu a função de aprendiz de montagem, na qual trabalhava desbastando peças de aço, esmirilhando e rebarbando peças, de modo que a atividade pode ser considerada especial eis que as condições de trabalho às quais o autor esteve exposto equiparam-se às dos profissionais elencados no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa CÍRCULO DO LIVRO S/A no período de 27.04.1978 a 07.05.1980, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 24) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 25/26) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 87 dB, de maneira habitual e permanente.Comprovou, também, o labor na empresa JUNTAS FLEXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 20.05.1980 a 05.11.1982, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 29) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 30) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 81 dB.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. O autor demonstrou, ainda, seu labor no período de 19.04.1983 a 30.07.1986, na empresa TRIPORVAC COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., sendo que o formulário de fl. 34 aponta que o autor, no exercício da função de medidor, estava exposto ao agente

nocivo umidade, o que impõe o reconhecimento da insalubridade considerando o enquadramento de suas atividades no item 1.1.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, o formulário de fl. 37, referente ao período de 14.08.1986 a 22.12.1986 (Honegger S/A Máquinas e Acessórios), não aponta a existência de agentes agressivos e tampouco se encontra acompanhado de laudo técnico pericial. A fim de comprovar o trabalho no período de 20.01.1987 a 23.04.1998, na empresa BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, foi apresentado o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS de fl. 40, que atesta o exercício da função de operador de máquina, com exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 90 dB. No entanto, não foi apresentado o necessário laudo técnico pericial para a comprovação do agente nocivo ruído, o que impede o reconhecimento da especialidade deste período. Por fim, também deixo de reconhecer a especialidade do período de 09.01.1975 a 23.01.1976 (Fábrica de Parafusos Marwanda S/A), tendo em vista a absoluta ausência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), ou o enquadramento das atividades do autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os períodos já reconhecidos administrativamente (Comunicado de Decisão de fl. 80 e planilha de fls. 65/68) confere ao autor o tempo de serviço de 28 anos, 06 meses e 22 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ORLANDO DA SILVA SOBRINHO, apenas para reconhecer os períodos especiais de 15.06.1977 a 22.02.1978 (Amefil Indústria Eletro Metalúrgica Ltda.), 27.04.1978 a 07.05.1980 (Círculo do Livro Ltda.), 20.05.1980 a 05.11.1982 (Juntas Flexa Indústria e Comércio Ltda., atualmente denominada Sabó Indústria e Comércio Ltda.) e 19.04.1983 a 30.07.1986 (Triporvac Comércio, Representação e Serviços Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/132.171.364-6; Beneficiário: ORLANDO DA SILVA SOBRINHO; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 15.06.1977 a 22.02.1978 (Amefil Indústria Eletro Metalúrgica Ltda.), 27.04.1978 a 07.05.1980 (Círculo do Livro Ltda.), 20.05.1980 a 05.11.1982 (Juntas Flexa Indústria e Comércio Ltda., atualmente denominada Sabó Indústria e Comércio Ltda.) e 19.04.1983 a 30.07.1986 (Triporvac Comércio, Representação e Serviços Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0001635-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001635-8) - VALDIR LOPES FARIA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como

agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. Quanto ao período de 01.12.1984 a 29.10.1991 (Pentaflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), o autor comprovou seu labor na função de sub-encarregado, no setor de Sopro, exposto, de acordo com o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 21), ao agente nocivo ruído. O laudo técnico da empresa, entretanto, indica que essa exposição se dava de forma intermitente, impossibilitando, assim, o enquadramento do período como especial. Isso porque o enquadramento almejado somente é possível se restar comprovado que a sujeição do trabalhador a condições insalubres se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, a fim de comprovar a especialidade do período de 22.07.1992 a 24.05.2006, em que trabalhou na empresa SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA., o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 42/43, o qual atesta que o requerente exerceu, durante o período de 01.08.2001 a 21.07.2002, a função de mecânico de sopro A, na Fábrica, bem como que no período de 01.08.2002 a 09.02.2006, o autor foi líder de produção C, também na Fábrica. O referido Perfil afirma, por fim, que durante o período de 22.07.1992 a 09.02.2006, o autor esteve exposto a ruído de 90,29 dB. Ainda que o mencionado PPP tenha sido devidamente assinado pelo representante legal da empresa, não há nele qualquer dado que identifique o profissional técnico responsável pela avaliação das condições ambientais ali retratadas, de modo que não se pode considerar que tal documento possui a mesma força probatória que um laudo técnico pericial possuiria. Ademais, o laudo pericial que teria embasado o estudo tampouco foi juntado aos autos, restando inviável, pois, o reconhecimento da especialidade em relação a tais períodos. Dessa forma, deixo de reconhecê-los como especiais ante a inexistência de documentos aptos a comprovarem o enquadramento das funções do autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria ou a efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), sendo certo que o ônus da prova competia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos períodos comuns, observo que os períodos de 01.07.1973 a 31.12.1973 (Embaflex Indústria de Plásticos Ltda.), 02.01.1974 a 03.03.1976 (Fortuna Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e 11.01.1984 a 26.01.1984 (Associação Desportiva Classista - ADC Oxiten) não constam do extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença. A juntada das cópias da carteira de trabalho do autor, entretanto, onde referidos contratos encontram-se registrados em seqüência cronológica (fl. 45/48), autoriza sua inclusão na contagem do tempo serviço comum, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Os períodos de 05.05.1976 a 16.02.1981 (Trol S/A Indústria e Comércio) e 29.03.1982 a 29.07.1983 (Turismo e Águas Minerais Pilar Ltda.), por sua vez, além de estarem registrados em carteira de trabalho (fls. 45/48), constam do extrato do CNIS, devendo, portanto, ser considerados na contagem do tempo de serviço comum. Por fim, quanto ao período de 22.04.1992 a 21.07.1992 (Selprec M.O.T), o autor não juntou qualquer documento apto a comprovar a existência do trabalho respectivo, sendo certo, ainda, que não há registro na CTPS acostada aos autos às fls. 45/48, tampouco consta do extrato do CNIS em anexo, de modo que não pode ser contabilizado para fins previdenciários. Assim, dentre os períodos comuns indicados na petição inicial, reconheço os períodos de 01.07.1973 a 31.12.1973 (Embaflex Indústria de Plásticos Ltda.), 02.01.1974 a 03.03.1976 (Fortuna Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 05.05.1976 a 16.02.1981 (Trol S/A Indústria e Comércio), 29.03.1982 a 29.07.1983 (Turismo e Águas Minerais Pilar Ltda.) e 11.01.1984 a 26.01.1984 (Associação Desportiva Classista - ADC Oxiten). Desta feita, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns ora reconhecidos, confere ao autor o tempo de contribuição de 30 anos, 4 meses e 20 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 09.05.2006, conforme extrato do sistema PLENUS/DATAPREV em anexo): Considerando

que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 22 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 28.11.1957 (fl. 17), o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo (24.05.2006). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDIR LOPES FARIA, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01.07.1973 a 31.12.1973 (Embaflex Indústria de Plásticos Ltda.), 02.01.1974 a 03.03.1976 (Fortuna Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 05.05.1976 a 16.02.1981 (Trol S/A Indústria e Comércio), 29.03.1982 a 29.07.1983 (Turismo e Águas Minerais Pilar Ltda.) e 11.01.1984 a 26.01.1984 (Associação Desportiva Classista - ADC Oxiteno). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 140.961.649-2; Beneficiário: VALDIR LOPES FARIA; Períodos comuns reconhecidos: 01.07.1973 a 31.12.1973 (Embaflex Indústria de Plásticos Ltda.), 02.01.1974 a 03.03.1976 (Fortuna Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 05.05.1976 a 16.02.1981 (Trol S/A Indústria e Comércio), 29.03.1982 a 29.07.1983 (Turismo e Águas Minerais Pilar Ltda.) e 11.01.1984 a 26.01.1984 (Associação Desportiva Classista - ADC Oxiteno). Custas ex lege. P.R.I.

**0001998-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001998-0) - GERALDO JACINTO DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 18.05.1983 a 15.08.1983, sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 26) indica o exercício da função de forneiro, no setor de engenharia, com exposição, de forma habitual e permanente, a ruído de 85 dB e calor de 35º C. Foi comprovado, também, o labor na empresa TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 12.02.1988 a 30.10.1990,

sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 28) indica o exercício da função de lixador, fazendo polimentos no setor de ferragem/lapidação, com exposição, de forma habitual e permanente, a ruído de 84 dB e poeira. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período 05.07.1991 a 06.05.1992, sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 31) indica o exercício da função de lixador, fazendo polimentos no setor de ferragens, com exposição, de forma habitual e permanente, a ruído de 84 dB e poeira. Comprovou, também, o labor na empresa TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 01.05.1993 a 26.08.1997, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 33) atesta o exercício das funções de ajudante geral e oficial lapidador, dando acabamento ao vidro no setor de lapidação, com exposição, de forma habitual e permanente, a ruído de 85 dB. O laudo pericial que embasou tais formulários (fls. 114/117), entretanto, foi elaborado em 14.12.1989, razão pela qual somente pode ser considerado para a comprovação do agente nocivo ruído quanto aos períodos de 18.05.1983 a 15.08.1983 e 12.02.1988 até 14.12.1989, data do laudo, pelo enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. A descrição das atividades do autor, por outro lado, dá conta de que ele laborou diretamente no setor de fundição e lapidação da indústria de vidros, o que permite o reconhecimento da especialidade, pelo enquadramento no item 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, de todos os períodos, quais sejam, de 18.05.1983 a 15.08.1983, 12.02.1988 a 30.10.1990, 05.07.1991 a 06.05.1992 e 01.05.1993 a 28.04.1995, data de edição da Lei 9.032/95, após a qual a aposentadoria especial não pôde mais ser permitida tendo em vista unicamente a atividade profissional, passando a ser exigida prova de efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde. Por fim, o autor comprou ter trabalhado na empresa QUALITY GLASS COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. no período de 01.11.2000 a 30.08.2006, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 164/165 indica que, no exercício da função de furador, o autor esteve exposto a ruído de 87,2 dB, de forma habitual e permanente. O mencionado Perfil Profissiográfico Previdenciário não contém a assinatura dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais ali consignados, entretanto, indica o profissional responsável pela avaliação. Nesse particular, ressalto que, muito embora este Juízo tenha seguido posicionamento mais restritivo até então, curvo-me à jurisprudência que vem se consolidando no E. TRF da 3ª Região e passo a adotar o entendimento no sentido de que a identificação do Engenheiro ou Médico do Trabalho responsável pela avaliação das condições de trabalho, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, é suficiente para que o documento faça prova da atividade especial, sendo dispensável, portanto, que esteja assinado pelo profissional que o elaborou. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. II - No período impugnado, qual seja, de 01.06.1982 a 28.06.1986, a empresa Pensal Indústria Metalúrgica Ltda emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 19/20), com identificação do profissional habilitado, responsável pela avaliação ambiental, atestando que o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.081/64. III - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (AC 200903990409856, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011) Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período de 01.11.2000 a 21.08.2006 (data do requerimento administrativo), eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, bem como nos Decretos posteriores. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, devem ser reconhecidos, para fins previdenciários, os períodos especiais de 18.05.1983 a 15.08.1983, 12.02.1988 a 30.10.1990, 05.07.1991 a 06.05.1992 e 01.05.1993 a 28.04.1995 (Torgal Vidros e Cristais Temperados Indústria e Comércio Ltda.) e 01.11.2000 a 21.08.2006 (Quality Glass Comércio de Vidros e Cristais Ltda.). Desta forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 148 e planilha de fls. 143/144), confere ao autor o tempo de contribuição de 34 anos, 3 meses e 29 dias até a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/142.200.111-0 (21.08.2006), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%): Considerando que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido

anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 24 anos, 6 meses e 13 dias de contribuição, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Assim, tendo em vista que o autor nasceu em 16.12.1949 (fl. 15), verifico que o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 21.08.2006, foi cumprido. O segundo requisito também foi cumprido, uma vez que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 32 anos, 2 meses e 7 dias. Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV, cujo extrato segue anexo, foi constatado que o autor já se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.168.999-7, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Assim, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pelo percentual que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO JACINTO DE CARVALHO, para reconhecer os períodos especiais de 18.05.1983 a 15.08.1983, 12.02.1988 a 30.10.1990, 05.07.1991 a 06.05.1992 e 01.05.1993 a 28.04.1995 (Torgal Vidros e Cristais Temperados Indústria e Comércio Ltda.) e 01.11.2000 a 21.08.2006 (Quality Glass Comércio de Vidros e Cristais Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 21.08.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 142.200.111-0; Beneficiário: GERALDO JACINTO DE CARVALHO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (90%) (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21.08.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 18.05.1983 a 15.08.1983, 12.02.1988 a 30.10.1990, 05.07.1991 a 06.05.1992 e 01.05.1993 a 28.04.1995 (Torgal Vidros e Cristais Temperados Indústria e Comércio Ltda.) e 01.11.2000 a 21.08.2006 (Quality Glass Comércio de Vidros e Cristais Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0003385-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003385-0) - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. I - Dos Períodos Especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da

exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos remanescentes, mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter laborado no período de 06.08.1973 a 26.09.1974, na empresa BOMBRIL S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS de fl. 21 atesta que o autor exerceu a função de ajudante geral, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB. Não foi apresentado, entretanto, o necessário laudo técnico pericial para a comprovação do agente nocivo ruído, o que impede o reconhecimento da especialidade deste período. Com relação ao período de 06.12.1974 a 05.06.1975 (Indústria Mecânica Langer Ltda.), verifico que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 23) não se fez acompanhar por laudo técnico pericial que fundamentasse eventual enquadramento em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Contudo, no citado formulário, consta que o requerente exerceu a função de prensista, de modo que a atividade pode ser considerada especial eis que as condições de trabalho às quais o autor esteve exposto equiparam-se às dos profissionais elencados no item 2.5.2 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, bem como no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa IRMÃOS CÉSAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no período de 08.07.1976 a 14.02.1977, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 24) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 25/26) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 98 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., no período de 15.07.1981 a 16.08.1983, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 27) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 28) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 92 dB. O labor na empresa METALÚRGICA DALL'ANESE S/A, no período de 17.10.1984 a 23.01.1989, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 30) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 31) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 92 dB. Por fim, o trabalho na empresa ALLIED AUTOMOTIVE LTDA. no período de 03.09.1990 a 30.08.1995, também foi demonstrado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 34) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 35) indicam a ocorrência de exposição ao agente ruído, em nível de 91 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Outrossim, todos os referidos documentos igualmente atestam que o requerente exercia a função de prensista, devendo ser reconhecida a insalubridade destes períodos também em razão da atividade, pelo enquadramento no item 2.5.2 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, bem como no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 até 28.04.1995, uma vez que, conforme já mencionado, a edição da Lei 9.032/95 impossibilitou a concessão de aposentadoria especial em virtude da atividade profissional. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, devem ser computados como especiais os períodos de 06.12.1974 a 05.06.1975 (Indústria Mecânica Langer Ltda.), 08.07.1976 a 14.02.1977 (Irmãos César Indústria e Comércio Ltda.), 15.07.1981 a 16.08.1983 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.), 17.10.1984 a 23.01.1989 (Metalúrgica Dall'Anese S/A) e 03.09.1990 a 30.08.1995 (Allied Automotive Ltda.). II - Dos Períodos Comuns Quanto aos períodos comuns de 17.03.1973 a 23.07.1973 (Fundição Windsor S/A), 22.10.1974 a 08.11.1974 (Alumina - Materiais Refratários Ltda.), 21.11.1974 a 03.12.1974 (Auto Viação São João Clímaco Ltda.), 24.06.1975 a 05.11.1975 (Eletromecânica Daito Ltda.) e 12.11.1975 a 17.02.1976 (Xilotécnica S/A), a

cópia da carteira de trabalho do autor juntada às fls. 82/90 comprova a sua condição de empregado naqueles períodos, ressaltando que tais vínculos estão registrados em seqüência cronológica, não havendo qualquer elemento nos autos para desconsiderá-los, frisando-se, ainda, que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa. No que diz respeito às contribuições sociais, cabe ressaltar que o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Em relação aos períodos de 17.03.1976 a 18.06.1976 (Cofran Indústria de Auto Peças Ltda.), 24.03.1977 a 08.09.1977 (Indústrias Perez Artefatos de Borracha S/A), 10.10.1977 a 19.08.1978 (Scorpios Indústria Metalúrgica Ltda.), 28.09.1978 a 27.10.1978 (Metalúrgica Monumento Ltda.), 07.11.1978 a 05.12.1980 (Metalúrgica Dall'Anese Ltda.), 20.02.1984 a 18.05.1984 (Orniex S/A), 18.09.1989 a 22.05.1990 (Indústria Metalúrgica São Caetano S/A), observo que além de estarem devidamente registrados em carteira de trabalho (fls. 82/90), também constam do CNIS, cujo extrato segue anexo, devendo, portanto, serem computados para fins previdenciários. O período de 20.07.1984 a 18.10.1984 (Obradec Recursos Humanos Ltda.), por sua vez, não está anotado em carteira de trabalho, mas consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado. Quanto aos períodos em que o autor contribuiu para a Previdência como contribuinte individual, observo, após consulta ao CNIS, que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor em relação aos períodos de 01.12.1995 a 30.09.1996, 01.11.1996 a 30.09.2001, 01.01.2002 a 28.02.2003, 01.08.2004 a 28.02.2005 e 01.01.2006 a 30.10.2006, razão pela qual devem ser computados como períodos comuns para fins previdenciários, eis que anteriores à data do segundo requerimento administrativo, em 16.11.2006. Por fim, verifico que não foram juntados quaisquer documentos aptos a comprovar os vínculos trabalhistas referentes aos períodos de 17.07.1989 a 15.09.1989 (Naja Mão de Obra Temporária), 05.06.1990 a 22.06.1990 (Remonte Mão de Obra Temporária), sendo certo, ainda, que sequer se encontram registrados na carteira de trabalho do autor e tampouco constam do CNIS, razão pela qual não podem ser computados como tempo de serviço. Dessa forma, os períodos comuns de 17.03.1973 a 23.07.1973 (Fundição Windsor S/A), 22.10.1974 a 08.11.1974 (Alumina - Materiais Refratários Ltda.), 21.11.1974 a 03.12.1974 (Auto Viação São João Clímaco Ltda.), 24.06.1975 a 05.11.1975 (Eletromecânica Daito Ltda.) e 12.11.1975 a 17.02.1976 (Xilotécnica S/A), 20.07.1984 a 18.10.1984 (Obradec Recursos Humanos Ltda.) e 01.12.1995 a 30.09.1996, 01.11.1996 a 30.09.2001, 01.01.2002 a 28.02.2003, 01.08.2004 a 28.02.2005 e 01.01.2006 a 30.10.2006 (contribuições individuais) devem ser computados para fins previdenciários. Assim, consoante se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 07 dias até a data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Considerando que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 27 anos, 6 meses e 27 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 15.11.1953 (fl. 17), o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo (12.05.2003). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO PEREIRA DA SILVA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 06.12.1974 a 05.06.1975 (Indústria Mecânica Langer Ltda.), 08.07.1976 a 14.02.1977 (Irmãos César Indústria e Comércio Ltda.), 15.07.1981 a 16.08.1983 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.), 17.10.1984 a 23.01.1989 (Metalúrgica Dall'Anese S/A) e 03.09.1990 a 30.08.1995 (Allied Automotive Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos urbanos comuns de 17.03.1973 a 23.07.1973 (Fundição Windsor S/A), 22.10.1974 a 08.11.1974 (Alumina - Materiais Refratários Ltda.), 21.11.1974 a 03.12.1974 (Auto Viação São João Clímaco Ltda.), 24.06.1975 a 05.11.1975 (Eletromecânica Daito Ltda.) e 12.11.1975 a 17.02.1976 (Xilotécnica S/A), 20.07.1984 a 18.10.1984 (Obradec Recursos Humanos Ltda.) e 01.12.1995 a 30.09.1996, 01.11.1996 a 30.09.2001, 01.01.2002 a 28.02.2003, 01.08.2004 a 28.02.2005 e 01.01.2006 a 30.10.2006 (contribuições individuais). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/126.999.456-2; Beneficiário: GERALDO PEREIRA DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 06.12.1974 a 05.06.1975 (Indústria Mecânica Langer Ltda.), 08.07.1976 a 14.02.1977 (Irmãos César Indústria e Comércio Ltda.), 15.07.1981 a 16.08.1983 (Auto Comércio e Indústria Acil Ltda.), 17.10.1984 a 23.01.1989 (Metalúrgica Dall'Anese S/A) e 03.09.1990 a 30.08.1995 (Allied Automotive Ltda.); Períodos comuns reconhecidos: 17.03.1973 a 23.07.1973 (Fundição Windsor S/A), 22.10.1974 a 08.11.1974 (Alumina - Materiais Refratários Ltda.), 21.11.1974 a 03.12.1974 (Auto Viação São João Clímaco Ltda.), 24.06.1975 a 05.11.1975 (Eletromecânica Daito Ltda.) e 12.11.1975 a 17.02.1976 (Xilotécnica S/A), 20.07.1984 a 18.10.1984 (Obradec Recursos Humanos Ltda.) e 01.12.1995 a 30.09.1996, 01.11.1996 a 30.09.2001, 01.01.2002 a 28.02.2003, 01.08.2004 a 28.02.2005 e 01.01.2006 a 30.10.2006 (contribuições individuais). Custas ex lege. P.R.I.

**0003826-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003826-3) - ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA**

**QUEIROZ(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 111/115 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0004800-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004800-1) - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório.Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Cumpre-me salientar, inicialmente, que as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.No mais, a autora busca o benefício de aposentadoria por idade, de modo que deve ser analisado o preenchimento dos requisitos legais para tanto, em especial, o número mínimo de contribuições exigidas.A lei a ser observada é aquela vigente quando do implemento dos requisitos, vigorando a máxima de que o tempo rege o ato, razão pela qual tendo a autora completado 60 anos em 1998 (fl. 54), a lei vigente nesse momento é a que disciplina quais os requisitos para a concessão do benefício. Dito isso, resta afastada a aplicação da Consolidação das Leis da Previdência Social, firmando-se como lei de regência a Lei 8.213/91.Nesse passo, é de se dizer, ainda, que a autora faz jus à tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que disciplinou a regra de transição quanto à carência na hipótese de aposentadoria por idade, uma vez que estava inscrita na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991.Com efeito, em que pese o INSS administrativamente só ter aceitado a regularidade da filiação da autora ao RGPS a partir de novembro/1991, sob o fundamento de que ela teria contribuído sem ter comprovado a filiação obrigatória no período de julho/1975 a outubro/1991 (fls. 146, 149, 153/154, 162/164, 167/168, 175/176 e 189/191), entendo que a sua qualidade de segurada ao tempo dos recolhimentos controversos restou suficientemente demonstrada.Com efeito, considero um pormenor a discussão trazida pelo INSS quanto ao fato de que a autora, como sócia da empresa Hélio Marino & Cia. Ltda., não ter comprovado a gerência da empresa, tampouco demonstrado a retirada de pro-labore na atividade de empresária, a justificar a sua inscrição como sócia-cotista ou contribuinte em dobro.De início, é de se observar que, ao tempo dos recolhimentos desconsiderados pelo INSS, a autora encontrava-se regularmente inscrita perante a Previdência Social, conforme provam os extratos do CNIS que acompanham esta sentença, os recolhimentos de fls. 10/48, bem como os documentos de fls. 140/143.Nesse particular, oportuno destacar também que a inscrição nº. 1.092.552.539-9 está cadastrada em nome da autora, assim como apresenta a sua data de nascimento, a não deixar dúvida, ainda que apresente o CPF do seu marido (fls. 57 e 59 e extrato da Receita Federal), de que os recolhimentos eram realizados em seu benefício. Destaco, ainda, que o marido da autora, Sr. Hélio Marino, possuía inscrição própria e seqüencial a da autora (NIT nº. 1.092.522.540-2).Ademais, a autora encontra-se qualificada como comerciante em todos os documentos societários relacionados à empresa Hélio Marino & Cia. Ltda. trazidos aos autos (fls. 130/131 e 135/138), o que aponta em sentido contrário ao exposto pelo Instituto-Réu, pois demonstram que ela já exercia atividade remunerada quando do seu ingresso na referida sociedade.Dito isso, ressalto que o artigo 2º da

Lei nº. 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº. 5.890/73, vigente ao tempo da filiação e dos recolhimentos, assim definia o segurado beneficiário da Previdência Social: Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social: I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei. Ademais, ainda que a Lei nº. 3.807/60 não trouxesse a previsão do segurado facultativo, havia expressa previsão da possibilidade do segurado continuar vinculado à Previdência Social na hipótese de deixar de exercer atividade amparada pelo RGPS, na categoria denominada contribuinte em dobro prevista no artigo 9º do referido diploma legal. Dessa forma, considerando-se o amplo rol de inclusão no Regime Previdenciário como segurado vigente à época, não poderia a Autarquia Previdenciária simplesmente inverter um ônus que lhe cabia, transferindo à autora o gravame de comprovar a sua situação de décadas passadas, ainda mais considerando que ela se encontrava inscrita, filiada e que já havia recolhido dezenas de contribuições previdenciárias. De fato, verifiquei das cópias do procedimento administrativo, juntadas às fls. 123/238, que o INSS não efetuou qualquer pesquisa ou diligência a fim de comprovar que a autora não exercia atividade que lhe garantisse a vinculação ao sistema previdenciário, pressuposto para a negativa por ele trazida quanto à irregularidade da sua filiação e dos recolhimentos. É de se frisar, inclusive, que o próprio INSS procedeu ao recadastramento da autora com o NIT 1.170.314.748-5, conforme documento de fl. 126. Nesse particular, oportuno destacar o depoimento da autora de fl. 206, no qual ela afirma que era sócia da empresa Hélio Marino Cia Ltda. no período de 1975 a 1980. Em 1980, o esposo da autora vendeu a empresa e ela passou a contribuir como contribuinte em dobro, sem trabalhar. Desde 1980 não trabalha. De 1975 a 1980 não exercia a gerência, apenas constava como sócia e ajudava o marido (grifei). Dessa forma, a meu sentir, restou evidenciado que a autora, ainda que não realizasse a gerência da empresa da qual era sócia, de fato nela trabalhava, em auxílio ao seu marido, de modo que é possível enquadrá-la como segurada da Previdência Social, justificando as suas contribuições à época, bem como aquelas posteriormente efetuadas na qualidade de contribuinte em dobro. Mesmo que assim não se entenda, não se pode perder de vista ainda que, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, a Previdência Social é um seguro social, organizado pelo Poder Público sob a forma de regime geral, com caráter contributivo, destinado a prover a subsistência dos trabalhadores ou de seus dependentes quando da perda de sua capacidade laborativa, mormente nas hipóteses de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário e reclusão. Assim, sendo a Previdência Social um sistema contributivo, exige-se que o segurado tenha vertido um número suficiente de contribuições para o regime, cabendo ao Estado a respectiva contraprestação de prover a sua subsistência na hipótese de ocorrência de um dos riscos sociais cobertos. Por outro ângulo, deve ser visto que o pagamento das contribuições por parte do contribuinte tem por pressuposto que ele futuramente perceberá a contraprestação previdenciária do Estado, caso se realize o risco social coberto. Dessa forma, sendo a contribuição devida para o Regime Geral da Previdência Social requisito indispensável para a obtenção de uma futura prestação previdenciária, a meu sentir, eventuais restrições quanto ao ingresso no sistema geral de Previdência Social não podem se sobrepor ao fato de que houve o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias por parte da segurada, que o fez de boa fé, crente de que poderia efetuar os recolhimentos para mais tarde gozar do benefício almejado. Assim sendo, o contínuo e regular pagamento por vários anos de contribuições previdenciárias por parte da autora decerto pressupunham que ela entendia estar regularmente filiada e inscrita perante a Previdência Social, de modo que também é possível visualizá-la como contribuinte putativa, uma vez que efetuava os recolhimentos na certeza de que assim poderia agir. Por fim, sendo evidente que um sistema contributivo tem um nítido matiz contraprestacional, não considerar os recolhimentos efetuados pela autora resultaria, inclusive, na permissão por parte deste Juízo de um enriquecimento sem causa do Estado, eis que o INSS autorizou a inscrição e regularmente recebeu em seus cofres inúmeras contribuições previdenciárias da autora, negando-se ao final, todavia, a prover a sua respectiva contraprestação, qual seja a concessão do benefício previdenciário. Dito isso, entendo que os recolhimentos das contribuições previdenciárias devem ser considerados como efetuados na qualidade de segurada, razão pela qual entendo comprovada a filiação da autora até 24 de julho de 1991, aplicando-se ao caso o artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Ultrapassada essa questão, verifico que a autora completou 60 anos de idade em 1998, conforme documento de fl. 54, de modo que o número mínimo exigido para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade era de 102 contribuições previdenciárias. As cópias dos recolhimentos de fls. 10/52 demonstram que a autora contribuiu, sob os NITs 1.092.552.539-9 e 1.1170.314.748-5, nos períodos de 01.11.1977 a 30.10.1981 e de 01.01.1982 a 31.03.1998. Ressalto, nesse passo, não ser possível o reconhecimento dos carnês de fl. 09, uma vez que não consta o NIT do contribuinte. Dessa forma, verifico que ao completar 60 (sessenta e cinco) anos de idade, em 20.03.1998, a autora implementou todos os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade, eis que nesta data contava com 244 (duzentos e quarenta e quatro) contribuições. Assim sendo, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, 23.04.1998 (fl. 123), observada a prescrição quinquenal. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade. O benefício será

calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 23.04.1998 (fl. 123), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 41/109.977.840-6 Beneficiária: AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 23.04.1998; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

**0006095-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006095-5) - AVELAR GOMES SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., atualmente denominada Visteon Sistemas Automotivos Ltda., no período 19.10.1973 a 03.08.1978, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 36/37) indica que o autor exerceu as funções de montador, troca-peças e consertador C, no setor de Produção, estando exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 81 dB. Foi comprovado, também, o labor na empresa ROBERT BOSCH LTDA., no período de 07.08.1978 a 14.08.1987, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 181/182) indica que o autor exerceu diversas funções de trabalho fabril, estando exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 85 dB. Por fim, o autor comprou ter trabalhado na empresa ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. no período de 06.12.1989 a 30.11.1990, sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 31) e o laudo pericial de fls. 34/35 atestam a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB. Cabe salientar ser a data de 30.11.1990 mencionada como termo final em ambos os documentos. Os mencionados Perfis Profissiográficos Previdenciários não contêm a assinatura dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais ali consignados, entretanto, indicam

o profissional responsável pela avaliação. Nesse particular, ressalto que, muito embora este Juízo tenha seguido posicionamento mais restritivo até então, curvo-me à jurisprudência que vem se consolidando no E. TRF da 3ª Região e passo a adotar o entendimento no sentido de que a identificação do Engenheiro ou Médico do Trabalho responsável pela avaliação das condições de trabalho, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, é suficiente para que o documento faça prova da atividade especial, sendo dispensável, portanto, que esteja assinado pelo profissional que o elaborou. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. II - No período impugnado, qual seja, de 01.06.1982 a 28.06.1986, a empresa Prensal Indústria Metalúrgica Ltda emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 19/20), com identificação do profissional habilitado, responsável pela avaliação ambiental, atestando que o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.081/64. III - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (AC 200903990409856, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011) Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 13/14 e planilha de fls. 73/74, valendo ressaltar que apesar de tal Comunicado mencionar o tempo de serviço contabilizado somente até a Emenda Constitucional 20/98, os períodos a que ele se refere são os mesmos que foram considerados pelo INSS na planilha de fls. 73/74, o que pode ser comprovado a partir da simulação anexa, com margem de erro de apenas 3 dias) confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 3 dias até a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/141.908.921-5, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (100%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AVELAR GOMES SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 19.10.1973 a 03.08.1978 (Philco Rádio e Televisão Ltda., atualmente denominada Visteon Sistemas Automotivos Ltda.), 07.08.1978 a 14.08.1987 (Robert Bosch Ltda.) e 06.12.1989 a 30.11.1990 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 17.10.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 141.908.921-5; Beneficiário: AVELAR GOMES SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%) (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 17.10.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 19.10.1973 a 03.08.1978

(Philco Rádio e Televisão Ltda., atualmente denominada Visteon Sistemas Automotivos Ltda.), 07.08.1978 a 14.08.1987 (Robert Bosch Ltda.) e 06.12.1989 a 30.11.1990 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0001653-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001653-3) - ALTAIR FELIX DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 216 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0002163-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002163-2) - DUILIO ANTONELLI PAGNI (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. Cumpre-me salientar, inicialmente, que as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. I - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870/94. Como é sabido, os artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91 em sua redação original, implicavam limitações ao valor dos salários-de-benefício. Assim, é clara a legislação aplicável quando estabelece que a renda mensal inicial será calculada com base no salário-de-benefício (artigo 28 da Lei 8.213/91), bem como também não deixa dúvida o artigo seguinte (artigo 29), em seu parágrafo segundo, ao disciplinar que o valor do salário-de-benefício não será superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início de benefício. Vale dizer, a lei estabelece um parâmetro certo para o benefício que tem início, sua renda mensal inicial está inexoravelmente atrelada ao salário-de-benefício então vigente e, por consequência, ao limite do salário-de-contribuição existente naquela data. Constatando a injustiça de referido critério para o cálculo da renda mensal inicial de muitos segurados, contudo, o legislador houve por bem determinar a realização de uma revisão administrativa nestes benefícios, de molde a afastar as supramencionadas limitações lesivas. Assim, com a edição da Lei 8.870/94, em seu artigo 26 foi determinado o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Em outras palavras, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no período entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos do supracitado dispositivo legal de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, no entanto, o autor não logrou

comprovar que o cálculo do salário-de-benefício de seu benefício previdenciário foi limitado ao valor teto vigente à época, sendo certo que os documentos acostados à inicial não são suficientes para tanto. Ademais, intimado a trazer aos autos a carta de concessão/memória de cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/028.035.319-7, o autor não deu efetivo cumprimento à determinação. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede, nesse particular, o pedido formulado na petição inicial.

**II - DA INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO** autor pleiteia, ainda, a inclusão do 13º salário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 11.08.1993. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, levando-se em consideração a data de início do benefício do autor (DIB em 11.08.1993), merece guarida sua pretensão de ter sua renda mensal recalculada, com a inclusão do 13º salário, conforme acima fundamentado e observando os referidos marcos temporais.

**III - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO INPC/IRSMO** artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Alega o autor, com base na leitura de referido dispositivo, que a data final da atualização dos salários-de-contribuição seria a data do início do benefício (DIB). Assim sendo, no presente caso, teria direito à atualização dos salários-de-contribuição com a incorporação da inflação do mês de concessão do benefício, e não apenas até o mês anterior ao início do benefício, consoante realizado pela autarquia. No entanto, não procedem tais argumentos. Ora, por força do artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91, o INPC-IBGE do mês do início do benefício é aplicado no seu primeiro reajuste. Assim, caso referido índice de inflação fosse aplicado na correção dos salários-de-contribuição, inegavelmente ocorreria um bis in idem em prejuízo da Previdência Social. Ademais, deve ser destacado que, quando da concessão do benefício em discussão ainda não estava estabelecido o INPC de referido período, dado que a sua apuração somente é realizada no fim do mês, sendo divulgada no mês seguinte. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência, consoante os julgados a seguir transcritos: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 475528 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0149675-0 - Ministro PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - Data de Julgamento: 25/06/2004 - DJ 01.02.2005 p. 627 RST vol. 190 p. 78 PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.2. Recurso especial provido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2003.71.00.061667-3 UF: RS - Data da Decisão: 03/10/2007 - D.E. D.E. 09/10/2007 - Orgão Julgador: SEXTA TURMA - RELATOR: JOÃO

BATISTA PINTO SILVEIRA PREVIDENCIÁRIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MÊS ANTERIOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. 1. O cálculo da RMI, mediante a correção dos salários-de-contribuição desde a data da respectiva competência até o mês anterior à concessão, em lugar de corrigir-se até a data do início do benefício, inclusive, é sistemática legal e constitucional, que se coaduna com a interpretação extraída do caput do art. 31 da Lei 8.213-91 (em sua redação original), bem assim com o princípio da preservação do valor real. 2. A integração do 13º salário e do adicional de férias no salário-de-contribuição decorre de expressa determinação legal, competindo à parte autora demonstrar eventual irregularidade quanto a essas rubricas. Dessa forma, improcede o pedido de correção dos salários-de-contribuição de acordo com a variação do INPC/IRSM no mês de agosto de 1993. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, efetuando a incorporação dos 13º salários (gratificação natalina) no cálculo do salário-de-benefício, pagando as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: NB 42/028.035.319-7; Beneficiário: DUILIO ANTONELLI PAGNI; Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Objeto: Inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11.08.1993. P. R. I.

**0002821-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002821-3) - EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A autora busca o benefício de aposentadoria por idade, de modo que deve ser analisado o preenchimento dos requisitos legais para tanto, em especial, o número mínimo de contribuições exigidas. A lei a ser observada é aquela vigente quando do implemento dos requisitos, vigorando a máxima de que o tempo rege o ato, razão pela qual tendo a autora completado 60 anos em 1995, a lei vigente nesse momento é a que disciplina quais os requisitos para a concessão do benefício. Dito isso, resta afastada a aplicação da Consolidação das Leis da Previdência Social, firmando-se como lei de regência a Lei n.º 8.213/91. Nesse passo, é de se dizer, ainda, que a autora não faz jus à tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que disciplinou a regra de transição quanto à carência na hipótese de aposentadoria por idade, uma vez que ela não estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. De fato, conforme extratos do CNIS que acompanham esta sentença, a primeira contribuição previdenciária da autora somente foi realizada em outubro de 1991, de modo que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, ela deve cumprir a carência integral de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, compulsando os extratos do CNIS, verifico que a autora efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de 01.10.1991 a 30.11.1995, 01.01.1996 a 30.04.2000 e de 01.06.2000 a 30.11.2006. Dessa forma, verifico que a autora implementou todos os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade quando do seu segundo requerimento administrativo (11.12.2006, fl. 27), eis que nesta data contava com 180 (cento e oitenta) contribuições. Destarte, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, desde a data do segundo requerimento administrativo (11.12.2006). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade. O benefício será calculado nos moldes da lei, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do segundo requerimento administrativo, 11.12.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se com os valores recebidos pela aposentadoria por idade NB n.º 149.029.574-4. Com a implantação do benefício aqui deferido deverá cessar imediatamente o pagamento da aposentadoria por idade NB n.º 149.029.574-4. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 41/143.962.708-5 Beneficiária: EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA; Benefício

concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11.12.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

**0004002-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004002-0) - AGOSTINHO DE CASTRO(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado na empresa HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA, no período de 05.02.1974 a 26.08.1983, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 81/82) indica a exposição, habitual e permanente, a ruído de 86 dB no período de 05.02.1974 a 31.02.1977, e a ruído de 79,5 dB no período de 01.04.1977 a 26.08.1983. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade apenas do período de 05.02.1974 a 31.02.1977, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ressalto que, em relação ao agente físico ruído, até a edição do Decreto 2.172/97 era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. O autor comprovou, também, o labor na empresa OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA, no período de 14.02.1984 a 27.01.1987, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 137) atesta o exercício da atividade de vigilante, portando arma de fogo durante sua jornada, de forma que referido período deve ser considerado especial, eis que enquadrado no item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Por fim, o autor comprovou ter trabalhado na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO no período de 16.03.1987 a 22.09.2000, sendo que o formulário de fl. 138 indica que, no período de 16.03.1987 a 28.04.1995, o autor exerceu a função de auxiliar de administração, tendo sido exposto a ruído de 81 dB, ao passo que o laudo pericial de fls. 84/87 refere-se ao período de 16.03.1987 a 22.09.2000 e atesta a exposição a nível de ruído acumulado de 81 dB, de forma intermitente, o que impede o reconhecimento da especialidade de tais períodos. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização

neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, reconheço como especiais os períodos de 05.02.1974 a 31.02.1977 (Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda.) e 14.02.1984 a 27.01.1987 (Ofício Serviços Gerais Ltda.). Quanto aos períodos comuns pleiteados na inicial (fl. 03), verifico que restaram suficientemente comprovados mediante a apresentação de cópia das carteiras de trabalho do requerente (fls. 142/192), onde todos os vínculos empregatícios encontram-se registrados em perfeita ordem cronológica, constando também do CNIS, conforme extrato que segue anexo, ao passo que a cópia do Certificado de Reservista (fls. 79/80) demonstra o serviço militar prestado pelo requerente. Assim, reconheço os períodos comuns de 16.05.1970 a 15.05.1973 (Serviço Militar), 01.06.1973 a 12.12.1973 (Peterco S/A) e 13.10.1983 a 17.10.1983 (Helfont Produtos Elétricos Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos confere ao autor o tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 11 dias na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70%), sendo certo que após a referida emenda, na data da entrada do requerimento (03.10.2000), o autor encontraria o óbice da idade (fl. 77): Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV, cujo extrato segue anexo, foi constatado que o autor já se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.811.393-5, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Assim, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pelo percentual que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AGOSTINHO DE CASTRO, para enquadrar como especiais os períodos de 05.02.1974 a 31.02.1977 (Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda.) e 14.02.1984 a 27.01.1987 (Ofício Serviços Gerais Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como reconheço os períodos comuns de 16.05.1970 a 15.05.1973 (Serviço Militar), 01.06.1973 a 12.12.1973 (Peterco S/A) e 13.10.1983 a 17.10.1983 (Helfont Produtos Elétricos Ltda.) e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 03.10.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/112.202.837-4; Beneficiário: AGOSTINHO DE CASTRO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (70%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 03.10.2000; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos comuns reconhecidos: 16.05.1970 a 15.05.1973 (Serviço Militar), 01.06.1973 a 12.12.1973 (Peterco S/A) e 13.10.1983 a 17.10.1983 (Helfont Produtos Elétricos Ltda.); Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 05.02.1974 a 31.02.1977 (Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda.) e 14.02.1984 a 27.01.1987 (Ofício Serviços Gerais Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 155/156 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 -

Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0005096-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005096-6) - LOURIVAL SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. A fim de comprovar o exercício de atividade especial no período de 12.08.1970 a 27.12.1973, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta, em sua página 10 (fl. 23), registro de vínculo trabalhista mantido com a pessoa de Abdalla Temer Habib, na Fazenda Indιά, cujo cargo anotado é o de operador tratorista. Observo, entretanto, que a referida CTPS foi emitida em 05.05.1973, quase três anos depois do início do vínculo discutido, supostamente iniciado em 12.08.1970 e finalizado em 27.12.1973. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento que comprovasse a existência e especialidade do vínculo, tal como pretende o autor. Sendo assim, muito embora considere que a anotação em CTPS, em regra, gera presunção relativa, as circunstâncias do caso concreto indicam que o reconhecimento do período mostra-se temerário e, portanto, inviável. Em relação aos períodos comuns, observo que o período de 21.06.1976 a 23.06.1976 (Simetal S/A), apesar de não constar do CNIS, encontra-se

devidamente registrado em carteira de trabalho, em seqüência cronológica, razão pela qual deve ser reconhecido. Quanto aos demais períodos, além de estarem registrados em carteira de trabalho (fls. 22/67), constam do extrato do CNIS, devendo, portanto, ser considerados na contagem do tempo de serviço comum. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns ora reconhecidos com os constantes do CNIS, cujo extrato segue anexo, confere ao autor o tempo de contribuição de 29 anos, 4 meses e 14 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (19.09.2006), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LOURIVAL SANTOS, apenas para reconhecer os períodos comuns de 28.12.1973 a 08.01.1974 (Flex S.A - União Sulamericana de Produtos Elásticos), 21.01.1974 a 26.01.1974 (Aurichio S/A), 12.02.1974 a 30.07.1975 (Beghim Indústria e Comércio S/A), 31.07.1975 a 06.02.1976 (Metalgráfica Giorgi S/A), 09.02.1976 a 22.04.1976 (Bianco & Savino S/A), 26.04.1976 a 11.06.1976 (Metalúrgica Irmãos Catecina S/A), 21.06.1976 a 23.06.1976 (Simetal S/A), 28.06.1976 a 11.02.1977 (Colméia S/A), 14.02.1977 a 10.03.1977 (Alfons Gehling & Cia Ltda.), 09.05.1977 a 27.01.1978 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A), 20.06.1978 a 19.04.1979 (Antenas Thevear Ltda.), 02.05.1979 a 21.05.1979 (Empresa Folha da Manhã S/A), 23.05.1979 a 12.12.1979 (Indústria Brasileira de Filtros Irlemp Ltda.), 17.12.1979 a 07.02.1980 (Homerplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 11.02.1980 a 13.11.1982 (Gráfica Piccoli S/A), 02.03.1983 a 01.06.1983 (Sociedade Educacional São Paulo), 22.11.1983 a 26.08.1988 (Casa Anglo Brasileira S/A), 12.10.1988 a 24.10.1988 (Lemac S/A), 16.11.1988 a 09.06.1989 (Motoradio S/A), 14.08.1989 a 28.05.1991 (Drastosa S/A), 02.12.1991 a 05.03.1994 (Rodoviário Goyaz Ltda.), 11.04.1994 a 20.04.1994 (IOB), , 22.08.1994 a 06.09.1994 (Empresa Limpadora Internacional Ltda.), 03.12.1994 a 09.02.1995 (Limpadora Canadá Ltda.), 04.11.1994 a 21.11.1994 (Socicam Ltda), 04.04.1995 a 18.08.1995 (Unipark Ltda.), 27.09.1995 a 30.11.1995 (Valcont Ltda.) e 08.04.1996 a 19.09.2006 (Relevo Araújo Indústrias Gráficas Ltda.). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/142.683.188-6; Beneficiário: LOURIVAL SANTOS; Períodos comuns reconhecidos: 28.12.1973 a 08.01.1974 (Flex S.A - União Sulamericana de Produtos Elásticos), 21.01.1974 a 26.01.1974 (Aurichio S/A), 12.02.1974 a 30.07.1975 (Beghim Indústria e Comércio S/A), 31.07.1975 a 06.02.1976 (Metalgráfica Giorgi S/A), 09.02.1976 a 22.04.1976 (Bianco & Savino S/A), 26.04.1976 a 11.06.1976 (Metalúrgica Irmãos Catecina S/A), 21.06.1976 a 23.06.1976 (Simetal S/A), 28.06.1976 a 11.02.1977 (Colméia S/A), 14.02.1977 a 10.03.1977 (Alfons Gehling & Cia Ltda.), 09.05.1977 a 27.01.1978 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A), 20.06.1978 a 19.04.1979 (Antenas Thevear Ltda.), 02.05.1979 a 21.05.1979 (Empresa Folha da Manhã S/A), 23.05.1979 a 12.12.1979 (Indústria Brasileira de Filtros Irlemp Ltda.), 17.12.1979 a 07.02.1980 (Homerplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 11.02.1980 a 13.11.1982 (Gráfica Piccoli S/A), 02.03.1983 a 01.06.1983 (Sociedade Educacional São Paulo), 22.11.1983 a 26.08.1988 (Casa Anglo Brasileira S/A), 12.10.1988 a 24.10.1988 (Lemac S/A), 16.11.1988 a 09.06.1989 (Motoradio S/A), 14.08.1989 a 28.05.1991 (Drastosa S/A), 02.12.1991 a 05.03.1994 (Rodoviário Goyaz Ltda.), 11.04.1994 a 20.04.1994 (IOB), , 22.08.1994 a 06.09.1994 (Empresa Limpadora Internacional Ltda.), 03.12.1994 a 09.02.1995 (Limpadora Canadá Ltda.), 04.11.1994 a 21.11.1994 (Socicam Ltda), 04.04.1995 a 18.08.1995 (Unipark Ltda.), 27.09.1995 a 30.11.1995 (Valcont Ltda.) e 08.04.1996 a 19.09.2006 (Relevo Araújo Indústrias Gráficas Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0006944-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006944-6) - MARIA IZABEL CARVALHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O laudo médico produzido pelo perito de confiança nomeado pelo Juízo indica que a autora, apesar de ser portadora de fibromialgia, não tem atualmente qualquer incapacidade (perícia realizada em 10 de janeiro de 2011 - fls. 133/148). Há nos autos, entretanto, laudo médico pericial realizado perante o Juizado Especial Federal (fls. 65/72), em 14.02.2008, o qual aponta a existência de incapacidade total e temporária causada por lombalgia/lombociatalgia e artralgia em joelhos, fixando a data de início da incapacidade em 03.08.2005 e com previsão para reavaliação em 12 meses. Verifico, ainda, que a autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/514.295.187-1 (de 14.05.2005 a 20.08.2006), 31/520.430.059-3 (de 07.05.2007 a 25.02.2008) e 31/530.579.129-0 (de 03.06.2008 a 25.03.2009), o que ratifica a conclusão pericial no sentido de que a autora já se mostrava incapaz desde a data apontada (03.08.2005). No entanto, considerando que a presente ação foi proposta somente em 26.01.2007 e que a autora, em seu pedido inicial, requer apenas a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, especificando estar em gozo de auxílio-doença desde maio/2005, a

presente discussão deve ater-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido após a propositura da ação, qual seja, o de NB 31/520.430.059-3, concedido em 07.05.2007 e cessado em 25.02.2008, eis que se trata de um minus frente ao pedido mencionado na petição inicial. Dessa forma, tenho por bem reconhecer a existência de incapacidade desde a indevida alta médica, em 25.02.2008 até 03.06.2008, quando concedido o benefício NB 31/530.579.129-0, cuja duração coincide com o período referido no laudo pericial mencionado, uma vez que não há qualquer elemento nos autos indicando incapacidade em momento imediatamente posterior. Quanto à qualidade de segurada da autora, não há dúvidas, uma vez que procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual entre 07.2003 e 05.2005 e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/514.295.187-1 de 14.05.2005 a 20.08.2006, ao passo que o auxílio-doença ora restabelecido foi concedido em 07.05.2007. Não é cabível tutela antecipada, uma vez que não há incapacidade no momento, conforme atestou o laudo pericial produzido perante este Juízo, em 10.01.2011. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA ISABEL CARVALHO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/520.430.059-3) desde sua indevida cessação (25.02.2008) até 03.06.2008, quando concedido o benefício NB 31/530.579.129-0, cuja duração coincide com o período referido no laudo pericial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes ao art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 31/520.430.059-3; Beneficiária: MARIA ISABEL CARVALHO; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31) de 25.02.2008 até 03.06.2008; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

**0007355-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007355-3) - MANOEL ROCHA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido para concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (11.02.1991). Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte com DIB fixada em 11.02.1991, havendo inclusive o pagamento administrativo dos valores a partir desta data, conforme documentos de fls. 67/68, 115/116 e 117/119. Assim, tratando-se de pedido incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto a ele, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido para concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (11.02.1991), nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas à atualização monetária do montante e a incidência de juros. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. De início, observo que não merece prosperar a alegação de prescrição quinquenal aduzida pelo INSS, uma vez que a parte autora é pessoa absolutamente incapaz, conforme sentença de interdição de fl. 11 e certidão 355/2005 de fl. 45, contra a qual não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil (artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916). Dito isso, consoante documentos de fls. 67/68, 115/116 e 117/119, verifico que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 11/02/1991 e teve iniciado os seus pagamentos em 08/09/2005, havendo a liberação de PAB, no valor de R\$ 23.499,00 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais), referente ao interregno de 11.02.1991 a 31.07.2005. No entanto, observo que o referido PAB não foi pago com a devida atualização monetária, conforme inclusive reconhecido pelo Instituto-Réu em sua contestação (fls. 108/109), com fundamento no parecer e cálculos apresentados por sua Contadoria (fls. 120/134). Nesse aspecto, cumpre destacar que a correção monetária não deve ser entendida como um elemento ensejador de acréscimo ao valor patrimonial do débito, mas tão somente como um instrumento de conservação da expressão econômica de valores em face do notório processo inflacionário. Desta feita, a correção monetária há de ser considerada instrumento de justiça, não podendo a autarquia escusar-se de sua aplicação, sob pena de locupletamento indevido. A corroborar, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. (...) 4 - Não há que se perquirir acerca da culpa pelo atraso no pagamento. A correção monetária constitui-se em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica. 5 - Em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial. 6 - Agravo legal improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126327 Processo: 2006.03.99.024876-8 UF: SP Órgão Julgador:

NONA TURMA Data do Julgamento: 29/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 887 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES) Assim, deve a correção monetária ser aplicada aos valores do benefício desde a data em que este deveria ter sido pago, o que está em total consonância com o estabelecido na Súmula n. 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. No caso, o INSS confirmou que o valor pago ao autor no PAB liberado em 08.09.2005 não foi atualizado monetariamente, conforme informado e demonstrado às fls. 108/109 e 120/134, havendo ainda, por consequência, créditos a serem apurados em favor do autor. Assim, assiste razão ao autor, devendo o INSS aplicar os índices devidos na correção monetária das parcelas pagas com atraso, sendo que o novo montante devido será calculado por ocasião da liquidação da sentença, descontados, na apuração dos créditos, os valores já pagos administrativamente. Observo, por fim, que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação, pois apenas com ela o devedor é constituído em mora, nos termos do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA INCABÍVEIS. MONTANTE RETIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. JUSTIÇA GRATUITA(...) III - Do exame dos cálculos elaborados pelo expert, que serviram de esteio para a r. sentença recorrida, verifica-se que a diferença encontrada deve-se principalmente ao cômputo de juros de mora, bem como ao montante relativo ao imposto de renda. IV - Em relação à correção monetária, constata-se que a autarquia previdenciária promoveu a atualização dos valores pagos com atraso, na forma pretendida na inicial, excetuando-se as competências relativas a agosto e setembro de 2003, consoante se verifica do demonstrativo de cálculo acostado aos autos. V - Inexiste previsão legal de cômputo de juros no âmbito administrativo, posto que somente com a citação válida o devedor é constituído em mora, a autorizar a incidência dos juros, a teor do art. 219, caput, do CPC.(...) Apelação do réu parcialmente provida. Apelação do autor prejudicada (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414779 Processo: 2009.03.99.013398-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 03/05/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 11/05/2011 PÁGINA: 2236 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Por estas razões, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (11.02.1991) e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da correção monetária das parcelas pagas em atraso, referentes ao período de 11.02.1991 a 31.07.2005, ao autor MANOEL ROCHA SANTOS NB 21/135.306.128-8, descontados os valores já pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3) - MARIA ERNESTA DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição de tal decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irresignação do réu contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados, dê-se vista ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008462-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008462-9) - ELIO APARECIDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua

saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos controversos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no período de 22.01.1979 a 05.03.1997 (data do Decreto 2.172/97), sendo que o formulário emitido pela entidade nos moldes determinados pelo INSS (fls. 74/76) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 77/78) indicam a ocorrência de exposição a ruídos entre 82 e 91 dB, de forma habitual e permanente. Dessa forma, reconheço a insalubridade do período acima, pelo enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 4.882/03 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 06.03.1997 a 31.01.2000 pela exposição ao agente ruído, uma vez que o laudo técnico de fls. 77/78 atesta que o autor estava sujeito a uma pressão sonora que variava entre 84 e 78 dB, sendo que, conforme já mencionado, após a edição do Decreto 2.172/97 tenho como insalubre apenas a exposição a ruídos superiores a 85 dB. Ademais, também não é possível o reconhecimento da especialidade do período em razão da função exercida pelo autor, uma vez que a Lei 9.032/95 impossibilitou a concessão de aposentadoria especial em virtude da atividade profissional, de modo que apenas a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde possibilita a caracterização de períodos posteriores a 28.04.1995 como especiais. Dessa forma, reconheço apenas o período de 22.01.1979 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.) como especial, devendo o período de 06.03.1997 a 31.01.2000 ser computado como período comum. Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 20.06.1978 a 28.11.1978 (Ind. Eletro Mecânica Plasmel Ltda.), 01.02.2000 a 25.01.2002 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 04.03.2002 a 30.08.2002

(Ethicompany Serviços Temporários Ltda.) e de 02.09.2002 a 27.03.2007 (Gestamp Paraná S/A) verifico que todos estão anotados, em seqüência cronológica, nas carteiras de trabalho do autor, conforme se verifica às fls. 81/88, bem como estão registrados no CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, razão pela qual devem ser reconhecidos para fins previdenciários. A respeito do período de 04.03.2002 a 30.08.2002 (Ethicompany Serviços Temporários Ltda.), observo que o contrato de trabalho temporário encontra-se registrado nas anotações gerais da CTPS nº. 051722, série 536ª (fl. 88). Ressalto que a anotação em carteira gera presunção relativa de veracidade, que não foi afastada pelo INSS. Ademais, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre referidos períodos é do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento de referida obrigação tributária. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial e comum ora reconhecidos confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 11 dias na data do requerimento administrativo (27.03.2007, fl. 63), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%) a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por **ELIO APARECIDO DA SILVA**, para reconhecer os períodos comuns de 20.06.1978 a 28.11.1978 (Ind. Eletro Mecânica Plasmel Ltda.), 06.03.1997 a 25.01.2002 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 04.03.2002 a 30.08.2002 (Ethicompany Serviços Temporários Ltda.) e de 02.09.2002 a 27.03.2007 (Gestamp Paraná S/A) e o período especial de 22.01.1979 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 27.03.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/144.756.077-6; Beneficiário: ELIO APARECIDO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 27.03.2007; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos comuns reconhecidos: 20.06.1978 a 28.11.1978 (Ind. Eletro Mecânica Plasmel Ltda.), 06.03.1997 a 25.01.2002 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 04.03.2002 a 30.08.2002 (Ethicompany Serviços Temporários Ltda.) e de 02.09.2002 a 27.03.2007 (Gestamp Paraná S/A); Período especial reconhecido e convertido: 22.01.1979 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0010063-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010063-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço de ofício que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 10.02.1989 a 10.04.1989 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), 25.09.1989 a 16.08.1990 (Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.) e 01.09.1995 a 27.07.2005 (Power Segurança e Vigilância Ltda.) já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fl. 61 e a planilha de fl. 58. Ressalto, neste ponto, que a petição inicial está eivada de erro material, uma vez que a cópia de sua CTPS (fl. 187), bem como os dados constantes do CNIS, cujo extrato segue anexo, dão conta de que o período de 01.09.1995 a 02.01.1996 refere-se, na verdade, ao vínculo mantido com o Serviço Assistencial Nossa Senhora Rainha da Paz - SARPI, ao passo que o período de 16.08.1996 a 27.07.2005 é que diz respeito à empresa Power Segurança e Vigilância Ltda.. De qualquer modo, ambos os períodos foram reconhecidos administrativamente, como se vê à referida fl. 58. Assim, em se tratando de períodos incontroversos, não vislumbro o necessário interesse processual do autor em sua reanálise, motivo pelo qual deixo de apreciá-los, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do

Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE, no período 25.05.1967 a 25.05.1972, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 74) e o laudo pericial de fls. 76/88 atestam o exercício da função de aprendiz moleiro, no setor de empacotamento de farinha, com exposição, habitual e permanente, a ruído de 95 dB. Foi comprovado, também, o labor na empresa ZF DO BRASIL LTDA., no período de 14.08.1972 a 11.02.1988, sendo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 65), bem como os laudos periciais de fls. 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73, indicam que o autor, no exercício de diversas funções, em períodos sucessivos e ininterruptos, foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído de 83 dB. Assim, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, considerando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 61 e planilha de fl. 58), confere ao autor o tempo de contribuição de 37 anos, 8 meses e 30 dias até a data do requerimento administrativo (20.04.2004), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 10.02.1989 a 10.04.1989 (Cofap Fabricadora de

Peças Ltda.), 25.09.1989 a 16.08.1990 (Dura Automotive Systems do Brasil Ltda.), 01.09.1995 a 02.01.1996 (Serviço Assistencial Nossa Senhora Rainha da Paz - SARPI) e 16.08.1996 a 27.07.2005 (Power Segurança e Vigilância Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS, para reconhecer os períodos especiais de 23.05.1967 a 25.05.1972 (Indústrias Reunidas São Jorge S/A) e 14.08.1972 a 11.02.1988 (ZF do Brasil Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 20.04.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 133.462.665-8; Beneficiário: ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%) (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 20.04.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 23.05.1967 a 25.05.1972 (Indústrias Reunidas São Jorge S/A) e 14.08.1972 a 11.02.1988 (ZF do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0010092-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010092-1) - GERSON VELOSO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço de ofício que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 06.03.1981 a 02.09.1982 (Construtora Mendes Junior S/A), 12.11.1982 a 22.01.1985 (Camargo Correa S/A), 22.03.1985 a 23.07.1987 (Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda.), 24.08.1987 a 28.02.1989 e 01.03.1989 a 14.09.1990 (Domínio Transportadora Turística Ltda.), 01.11.1990 a 28.04.1995 (Viação e Turismo Yara Ltda.), já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fl. 267 e a planilha de fls. 261/263. Assim, em se tratando de períodos incontroversos, não vislumbro o necessário interesse processual do autor em sua reanálise, motivo pelo qual deixo de apreciá-los, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os

períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. Com relação aos períodos de 15.07.1976 a 07.06.1977 e 13.02.1978 a 16.05.1979, o autor comprovou ter trabalhado na empresa BARDELLA S/A, sendo que o formulário emitidos nos moldes exigidos pelo INSS de fls. 164/165 e o laudo pericial de fl. 163 indicam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 86 dB, no período de 15.07.1976 a 07.06.1977. Da mesma forma, o laudo pericial de fls. 168 e os formulários de fls. 169/170, referente ao período de 13.02.1978 a 30.09.1978, e de fls. 171/172, referente ao período de 01.10.1978 a 16.05.1979, atestam que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86 dB. Sendo assim, deve ser reconhecida a insalubridade de tais períodos, laborados na empresa BARDELLA S/A, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos dos agentes insalubres aos quais esteve exposto, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por fim, cabe ressaltar que o período de 22.09.1977 a 10.01.1978, referente à empresa INCOVAL VÁLCULAS INDUSTRIAIS LTDA., mencionado na tabela de tempo de contribuição constante da petição inicial, apesar de não ter sido contabilizado pelo INSS na esfera administrativa, está devidamente registrado no CNIS e também na carteira de trabalho do autor (fl. 19), razão pela qual procedo à sua inserção na contagem do tempo de serviço do autor como período comum. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 267 e planilha de fls. 261/263) e com os constantes do CNIS, cujo extrato segue anexo, confere ao autor o tempo de contribuição de 31 anos, 1 mês e 4 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo proporcional (75%): Considerando que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 29 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Assim, tendo em vista que o autor nasceu em 26.06.1950 (fl. 42), verifico que o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 05.04.2005, foi cumprido. O segundo requisito também foi cumprido, uma vez que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 30 anos e 14 dias. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (75%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 06.03.1981 a 02.09.1982 (Construtora Mendes Junior S/A), 12.11.1982 a 22.01.1985 (Camargo Correa S/A), 22.03.1985 a 23.07.1987 (Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda.), 24.08.1987 a 28.02.1989 e 01.03.1989 a 14.09.1990 (Domínio Transportadora Turística Ltda.), 01.11.1990 a 28.04.1995 (Viação e Turismo Yara Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERSON VELOSO DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 15.07.1976 a 07.06.1977 e 13.02.1978 a 16.05.1979 (Bardella S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 05.04.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161,

parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.381.859-0; Beneficiário: GERSON VELOSO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (75%) (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 05.04.2005; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 15.07.1976 a 07.06.1977 e 13.02.1978 a 16.05.1979 (Bardella S/A). Custas ex lege. P.R.I.

**0012282-48.2008.403.6183 (2008.61.83.012282-5) - LUIZ DONIZETTI FERREIRA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço de ofício que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 02.02.1976 a 25.02.1976 (Tamfust Reforma e Comércio de Tambores Ltda.), 01.08.1986 a 31.05.1989 (carnês de contribuição), 13.07.1989 a 18.10.1989 (Trade Service Serviços Temporários Ltda.), 01.04.1991 a 02.01.1992 (Comercial Maguita Ltda. - ME), 01.06.1992 a 15.03.1993 (Atlanta Química Industrial Ltda.) e 09.07.2004 a 11.11.2004 (Metalúrgica Caterina S/A), já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fl. 126 e a planilha de fls. 112/113. Assim, em se tratando de períodos incontroversos, não vislumbro o necessário interesse processual do autor em sua reanálise, motivo pelo qual deixo de apreciá-los, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado, no período de 08.03.1976 a 15.02.1977, na empresa SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 53) e o laudo pericial de fls. 54/57, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor exerceu a atividade de servente no setor de produção de óxido, onde permanecia exposto, de maneira habitual e permanente a ruído de 99,5 dB. Com relação ao período de 21.03.1977 a 15.05.1986, o autor comprovou seu trabalho na empresa

OLIVETTI DO BRASIL S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 61/63) e o laudo pericial de fls. 64/66, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta que o autor exerceu as atividades de auxiliar geral, operador de corte trefilados e laminados e operador de empilhadeira no setor de almoxarifado e matéria prima e de estampos, onde permanecia exposto, de maneira habitual e permanente a ruído de 92 dB. Ressalto, porém, que o referido formulário, ao descrever as atividades executadas, indica que o autor, enquanto auxiliar geral (21.03.1977 a 30.06.1977), também executava atividades no estacionamento da empresa, de modo que não se expunha, de modo permanente, aos agentes nocivos verificados nos setores de almoxarifado e estampos, razão pela qual referido período não pode ser considerado especial. Foi comprovado, também, o trabalho do autor no período de 19.10.1989 a 28.09.1990 para a empresa QUAKER ALIMENTOS LTDA. sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 75) e o laudo pericial de fl. 76 atestam que o autor exercia a função de empilhadeira no setor de expedição, exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 90dB. Por fim, o autor demonstrou ter trabalhado na empresa METALÚRGICA CATERINA S/A no período de 17.03.1993 a 08.07.2004, sendo que o formulário apresentado à fl. 77 e o laudo técnico pericial de fls. 78/79 atestam o exercício da função de operador de empilhadeira durante o período de 17.03.1993 a 25.11.1999, bem como a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 90dB. De outro lado, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 81/84, pelo qual o autor comprova que, no período de 30.06.1996 a 08.07.2004, exerceu as funções de operador de empilhadeira e preparador de ferramentas no setor de Estamparia, estando exposto a ruído de 92 dB, de forma habitual e permanente. Mencionado Perfil Profissiográfico Previdenciário não contém a assinatura dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais ali consignados, entretanto, indicam o profissional responsável pela avaliação. Nesse particular, ressalto que, muito embora tenha seguido posicionamento mais restritivo até então, curvo-me à jurisprudência que vem se consolidando no E. TRF da 3ª Região e passo a adotar o entendimento no sentido de que a identificação do Engenheiro ou Médico do Trabalho responsável pela avaliação das condições de trabalho, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, é suficiente para que o documento faça prova da atividade especial, sendo dispensável, portanto, que esteja assinado pelo profissional que o elaborou. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. II - No período impugnado, qual seja, de 01.06.1982 a 28.06.1986, a empresa Prensal Indústria Metalúrgica Ltda emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 19/20), com identificação do profissional habilitado, responsável pela avaliação ambiental, atestando que o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.081/64. III - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (AC 200903990409856, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011) Cabe salientar, por fim, que ainda que os laudos periciais apresentados tenham sido elaborados em momento posterior à execução do trabalho do autor nas respectivas empresas, restou comprovado que o autor sempre trabalhou no mesmo ambiente que fora posteriormente avaliado, de modo que é forçoso concluir que as condições ambientais diagnosticadas em momento posterior certamente são as mesmas ou até melhores que as anteriormente existentes, eis que se presume que as empresas estão em constante processo de aprimoramento das condições de salubridade e segurança oferecidas aos seus funcionários. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 08.03.1976 a 15.02.1977 (Sherwin-Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda), 01.07.1977 a 15.05.1986 (Olivetti do Brasil S/A), 19.10.1989 a 28.09.1990 (Quaker Alimentos Ltda.) e 17.03.1993 a 08.07.2004 (Metalúrgica Caterina), eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, bem como nos Decretos posteriores. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos dos agentes insalubres aos quais esteve exposto, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Desta feita, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 126 e a planilha de fls. 112/113), confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos, 3 meses e 19 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo (11.11.2004), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%): Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo da

aposentadoria por tempo de contribuição (integral) NB 145.319.542-1, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 02.02.1976 a 25.02.1976 (Tamfust Reforma e Comércio de Tambores Ltda.), 01.08.1986 a 31.05.1989 (carnês de contribuição), 13.07.1989 a 18.10.1989 (Trade Service Serviços Temporários Ltda.), 01.04.1991 a 02.01.1992 (Comercial Maguita Ltda. - ME), 01.06.1992 a 15.03.1993 (Atlanta Química Industrial Ltda.) e 09.07.2004 a 11.11.2004 (Metalúrgica Caterina S/A), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ DONIZETTI FERREIRA, para reconhecer os períodos especiais de 08.03.1976 a 15.02.1977 (Sherwin-Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda), 01.07.1977 a 15.05.1986 (Olivetti do Brasil S/A), 19.10.1989 a 28.09.1990 (Quaker Alimentos Ltda.) e 17.03.1993 a 08.07.2004 (Metalúrgica Caterina), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 11.11.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, que deverão ser compensadas com os valores já pagos em razão da concessão do benefício NB 145.319.542-1, que serão apurados por ocasião da execução do presente julgado. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 134.473.222-1; Beneficiário: LUIZ DONIZETTI FERREIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 11.11.2004; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 08.03.1976 a 15.02.1977 (Sherwin-Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda), 01.07.1977 a 15.05.1986 (Olivetti do Brasil S/A), 19.10.1989 a 28.09.1990 (Quaker Alimentos Ltda.) e 17.03.1993 a 08.07.2004 (Metalúrgica Caterina). P.R.I.

**0012791-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012791-4) - ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja

vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. A fim de comprovar a especialidade do período de 01.09.1976 a 06.05.1987, em que trabalhou na empresa GRAFOREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o autor juntou aos autos o formulário de fl. 65, o qual atesta o exercício da função de ajudante geral na fábrica, de 11.09.1974 a 06.05.1987, afirmando, porém, que não havia exposição a agentes nocivos. De outro lado, o laudo pericial de fl. 66 e o formulário de fl. 67 foram trazidos aos autos para servirem como prova emprestada, eis que dizem respeito a uma terceira pessoa chamada Jorge Fernandes, que trabalhou na referida empresa no período de 17.03.1976 a 08.09.1997. Apesar da simultaneidade dos períodos, os demais dados não fornecem a necessária certeza de que o autor também trabalhava exposto aos agentes nocivos que foram atestados pelo laudo acostado, isto porque o laudo refere-se, de forma específica, às condições de trabalho vivenciadas pelo funcionário Jorge Fernandes, não sendo possível atribuir efeito extensivo às suas conclusões sem que se proceda a uma comparação mais acurada. Nesse passo, verifico que as funções exercidas e os ambientes de trabalho eram distintos, não se tratando, assim, de situações análogas. No caso, de acordo com o formulário de fl. 65, o autor era ajudante geral da fábrica, genericamente descrita, ao passo que Jorge Fernandes foi auxiliar de serviços gerais (17.03.1976 a 28.02.1980), impressor de offset (01.03.1980 a 30.09.1989) e impressor senior (01.10.1989 a 08.09.1997) nos específicos setores de produção/impressoras. Além disso, verifico que o laudo acostado foi elaborado por Médico do Trabalho cuja vinculação com a empresa não foi devidamente comprovada, de modo que não se sabe em que condições foi realizado o laudo. Dessa forma, não é possível afirmar, a partir de tais constatações, que o autor era submetido exatamente ao mesmo nível de ruído que aquele constatado pelo laudo pericial, nem se a exposição do autor era permanente ou não, o que inviabiliza a pretensão formulada. Em relação ao período de 12.08.1987 a 12.11.1990, o autor comprovou ter trabalhado na empresa FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA. exercendo a função de impressor, conforme formulário de fl. 50, o que autoriza o enquadramento pela atividade (item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64). O autor comprovou, também, o labor na empresa CCA INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA., no período de 11.12.1991 a 11.06.1992, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 52) atesta o exercício da função de impressor profissional e a exposição habitual e permanente a agentes químicos existentes nas tintas e a ruído, sem especificar o seu montante. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, pelo enquadramento tanto no item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64, em razão da atividade exercida, como no item 1.2.11 desse mesmo diploma legal, pela exposição a hidrocarbonetos utilizados na composição de tintas e solventes. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa FORMASET INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 01.04.1993 a 19.04.1994 e 01.10.1994 a 08.11.1996, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 52 e fl. 53) atestam o exercício da atividade de impressor, sendo responsável pela operação de máquinas impressoras, manutenção de rotina e inspeção de serviços, estando exposto a ruído equivalente a 83,3 dB. Desta forma, considerando-se que, a partir da edição da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial não pôde mais ser permitida tendo em vista unicamente a atividade profissional, passando a ser exigida prova de efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, não há como reconhecer a insalubridade de todo o período acima mencionado em que o autor laborou como impressor, pois não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado quanto ao período posterior à Lei 9.032/95. Por tal razão, somente é possível o reconhecimento da especialidade, pelo enquadramento no item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64, dos períodos de 01.04.1993 a 19.04.1994 e 01.10.1994 a 28.04.1995, data de edição da Lei 9.032/95. Quanto ao período de 02.12.1996 a 12.05.1997, referente à empresa INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA. o autor apresentou o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 54) e o laudo pericial de fl. 55 que atestam o exercício da função de impressor de formulário contínuo, sendo responsável pela preparação de tinta e abastecimento de tinteiro com espátula, troca de chapa, acerto geral de serviço, lavagem de unidade de impressão (rolaria), lavagem e lubrificação de máquina, tendo sido exposto a ruído variando de 86 a 94 dB, de modo habitual e permanente. Da mesma forma, quanto à empresa SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA., o autor juntou aos autos o formulário de fl. 58, emitido nos moldes determinados pelo INSS, acompanhado pelo laudo pericial de fls. 60/64, segundo os quais no período de 23.09.1997 a 19.05.1999, o autor exerceu a função de impressor A, estando exposto a ruído de 99 dB, bem como a produtos químicos de uso em atividades gráficas (tintas e solventes). Assim sendo, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados (02.12.1996 a 12.05.1997 e 23.09.1997 a 19.05.1999), pelo enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, quanto ao ruído, bem como no item 1.2.11 desse mesmo diploma legal, pela exposição a hidrocarbonetos utilizados na composição de tintas e solventes, bem como nos Decretos posteriores. Quanto aos períodos acima,

cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 12.08.1987 a 12.11.1990 (Fischer Indústrias Gráficas Ltda.), 11.12.1991 a 11.06.1992 (CCA Indústrias Gráficas Ltda.), 01.04.1993 a 19.04.1994 e 01.10.1994 a 28.05.1995 (Formaset Industrial Ltda.), 02.12.1996 a 12.05.1997 (Indústria Gráfica Jandaia Ltda.) e 23.09.1997 a 19.05.1999 (Scribo Formulários Ltda.), determinando sua conversão e cômputo, para fins previdenciários, na contagem de tempo de contribuição do autor. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 39 e planilha de fls. 34/36), confere ao autor o tempo de contribuição de 27 anos, 7 meses e 2 dias até 04.01.2000 (termo final do período reconhecido pelo INSS), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS, apenas para reconhecer os períodos especiais de 12.08.1987 a 12.11.1990 (Fischer Indústrias Gráficas Ltda.), 11.12.1991 a 11.06.1992 (CCA Indústrias Gráficas Ltda.), 01.04.1993 a 19.04.1994 e 01.10.1994 a 28.05.1995 (Formaset Industrial Ltda.), 02.12.1996 a 12.05.1997 (Indústria Gráfica Jandaia Ltda.) e 23.09.1997 a 19.05.1999 (Scribo Formulários Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/115.583.643-7; Beneficiário: ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 12.08.1987 a 12.11.1990 (Fischer Indústrias Gráficas Ltda.), 11.12.1991 a 11.06.1992 (CCA Indústrias Gráficas Ltda.), 01.04.1993 a 19.04.1994 e 01.10.1994 a 28.05.1995 (Formaset Industrial Ltda.), 02.12.1996 a 12.05.1997 (Indústria Gráfica Jandaia Ltda.) e 23.09.1997 a 19.05.1999 (Scribo Formulários Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

**0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito do autor ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência estão devidamente comprovados pelas cópias da CTPS e pelo extrato do CNIS de fls. 23/25 e 55/57, respectivamente, sendo certo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/560.218.244-2, que perdurou até 21.08.2008, conforme comprovam os documentos de fls. 90/91. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos às fls. 135/137, e elaborado em 13.01.2011, é taxativo ao atestar que no caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A incapacidade está presente desde novembro de 2006, quando teve início o tratamento para o quadro depressivo. Segundo relatos de anamnese, a doença teria tido início na mesma época. Em virtude da possibilidade de melhora com o uso de esquema terapêutico alternativo ao atual, a incapacidade é temporária, devendo o autor ser reavaliado em seis meses a contar da data desta perícia. Concluiu o douto Perito Judicial, conforme se verifica à fl. 136, que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde novembro de 2006. De outro lado, a perícia médica realizada por especialista em Ortopedia resultou no laudo de fls. 174/184, produzido em 22.03.2011, pelo qual o Perito auxiliar do Juízo concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Dessa forma, constatada pela perícia médica psiquiátrica a incapacidade total do autor para o exercício de atividades laborativas desde novembro de 2006, verifica-se que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/560.218.244-2 em 21.08.2008, que deve, portanto, ser restabelecido, ante a preservação do quadro clínico que embasou sua concessão. Todavia, considerando que o perito do Juízo atestou que a

incapacidade do autor para o trabalho é temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na petição inicial, uma vez que não estão preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Dessa forma, considerando que o benefício de auxílio-doença NB 31/560.218.244-2 foi concedido em 25.08.2006 e cessado em 21.08.2008, entendendo ser devido o seu restabelecimento a partir de 22.08.2008, o qual deverá ser cessado no momento em que o requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica administrativa do INSS. Por todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 159/161 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/128.101.475-0 do autor JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, a partir da data de sua cessação indevida, em 22.08.2008, sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após novo exame pericial a ser realizado pelo INSS, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se os valores já recebidos a título de antecipação da tutela, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002853-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002853-9) - ULISSES JOSE SOBRINHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa UNIKLIMA ELETRO INDUSTRIAL LTDA., no período 06.03.1997 a 10.03.1998, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 72 atesta que o autor, no exercício das funções de ajudante de produção e oficial prensista, nos períodos de 02.08.1993 a 31.01.1994 e 01.02.1994 a 10.03.1998, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 90 dB, óleo e graxa. Ainda que o mencionado PPP tenha sido devidamente assinado pelo representante legal da empresa, não há nele qualquer dado que identifique o profissional técnico responsável pela avaliação das condições ambientais ali retratadas, de modo que não se pode

considerar que tal documento possui a mesma força probatória que um laudo técnico pericial possuiria. De fato, tal documento traz apenas indicação do responsável pela monitoração biológica. Ademais, o laudo pericial que teria embasado o estudo tampouco foi juntado aos autos, restando inviável, pois, o reconhecimento da especialidade em relação a tal período. Dessa forma, deixo de reconhecê-lo como especial ante a inexistência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado, o que passou a ser necessário a partir de 05.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, sendo certo, ainda, que o ônus da prova competia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor comprovou, também, o labor na empresa UNIKEY INDUSTRIAL LTDA., no período de 11.03.1998 a 13.01.2000, na função de operador C de punçioneira, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 71 indica a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído de 90, óleo e graxa. Da mesma forma, foi comprovado o trabalho na empresa UK ELETRO INDUSTRIAL LTDA., no período de 14.01.2000 a 29.10.2007, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 73 atesta que o autor, no exercício das funções de operador A de punçioneira e líder de estamparia esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 90 dB, óleo e graxa. Os mencionados Perfis Profissiográficos Previdenciários não contêm a assinatura dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais ali consignados, entretanto, indicam o profissional responsável pela avaliação. Nesse particular, ressalto que, muito embora este Juízo tenha seguido posicionamento mais restritivo até então, curvo-me à jurisprudência que vem se consolidando no E. TRF da 3ª Região e passo a adotar o entendimento no sentido de que a identificação do Engenheiro ou Médico do Trabalho responsável pela avaliação das condições de trabalho, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, é suficiente para que o documento faça prova da atividade especial, sendo dispensável, portanto, que esteja assinado pelo profissional que o elaborou. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. II - No período impugnado, qual seja, de 01.06.1982 a 28.06.1986, a empresa Pensal Indústria Metalúrgica Ltda emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 19/20), com identificação do profissional habilitado, responsável pela avaliação ambiental, atestando que o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.081/64. III - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (AC 200903990409856, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011) Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 11.03.1998 a 13.01.2000 (Unikey Industrial Ltda.) e 14.01.2000 a 29.10.2007 (UK Eletro Industrial Ltda.), considerando o enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Após esse marco, passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 4.882/03 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. A especialidade de tal período também deve ser considerada especial em razão do enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e item XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99, em relação aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos - graxa, óleos, lubrificantes). Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos constantes da CTPS do autor (fls. 29/35) e do CNIS, cujo extrato segue anexo, confere ao autor o tempo de contribuição de 33 anos, 9 meses e 27 dias na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/144.706.837-5, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%): Considerando que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 21 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Assim, tendo em vista que o autor nasceu em 27.03.1954 (fl. 12), verifico que o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 29.10.2007, foi cumprido. O segundo requisito também foi cumprido, uma vez que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 33 anos, 5 meses e 8 dias. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por

tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (85%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por **ULISSES JOSÉ SOBRINHO**, para reconhecer os períodos especiais de 11.03.1998 a 13.01.2000 (Unikey Industrial Ltda.) e 14.01.2000 a 29.10.2007 (UK Eletro Industrial Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 29.10.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 144.706.837-5; Beneficiário: **ULISSES JOSÉ SOBRINHO**; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (85%) (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 29.10.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 11.03.1998 a 13.01.2000 (Unikey Industrial Ltda.) e 14.01.2000 a 29.10.2007 (UK Eletro Industrial Ltda.). Custas ex lege P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001194-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001194-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005849-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI X DIRCEU GARCIA PERES X MIGUEL DE MELO X MERCEDES DE SOUZA ANDRADE(SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo contador do Juízo às fls. 32/79 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 117.994,18 (cento e dezessete mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) atualizado para outubro de 2006, e de R\$ 131.265,86 (cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizado para agosto de 2007. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 32/79) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeatur. Observo, ainda, que a litispendência com o processo n.º 2004.61.84.560941-0 foi afastada à fl. 311 dos autos principais, frisando-se, ainda, que o próprio INSS reconhece não ter ocorrido pagamento de diferenças à embargada NEIDE DIAS BETTIO FERRACINI naquela ação (fl. 112). Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 131.265,86 (cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) atualizado para agosto de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0011286-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011286-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078957-52.1992.403.6183 (92.0078957-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MITSUO KAMEDA X OSWALDO FRANCO X OTAVIO NASCIMENTO BARROS(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o

disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 44/54 destes embargos, o valor do crédito dos Embargados é de R\$ 13.481,84 (treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos) na data da conta embargada e de R\$ 19.172,14 (dezenove mil, cento e setenta e dois reais e quatorze centavos), atualizado para dezembro de 2009. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 77/80 dos autos principais) aplica juros de 12% ao ano, a partir da citação. Constatou, ainda, que a conta do INSS aplica juros de 6% a.a., a partir da citação. Quanto à aplicação dos juros moratórios, em que pese o julgado ser silente quanto à taxa de juros a ser aplicada (fls. 40/43 e 63/65), entendo ser automática sua elevação para 12% ao ano a partir da vigência do Novo Código Civil, 11.01.2003, nos termos do artigo 406 daquele diploma legal. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC(...). Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 44/53) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 19.172,14 (dezenove mil, cento e setenta e dois reais e quatorze centavos), atualizado para dezembro de 2009. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6206**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2)** - DAYSE BOLFARINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 252/255: Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 248, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003776-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003776-0)** - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: o pedido será apreciado oportunamente. 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

**0003777-05.2007.403.6183 (2007.61.83.003777-5)** - MANOEL EGIDIO FERREIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004926-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004926-1)** - EXPEDITA BERNARDO DA SILVA(SP067866 - NILTON CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005362-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005362-8)** - IGNEZ DO PRADO GROLA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005874-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005874-2)** - MARIA ZILMA DA CRUZ SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007146-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007146-1)** - JOAO BOSCO BRAGA DOS SANTOS(SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007486-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007486-3)** - ANTONIO RAIMUNDO ALVES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007729-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007729-3)** - ROBERTO DO PRADO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000531-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000531-6)** - LOURIVAL DA COSTA LIMA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES E SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000897-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000897-4)** - IDA BARRETO DOS SANTOS(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001384-73.2008.403.6183 (2008.61.83.001384-2)** - ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002131-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002131-0)** - MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003160-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003160-1)** - PAULO DOMINGOS PIRES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003191-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003191-1)** - QUERGINALDO DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003818-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003818-8)** - ANTONIO ADALBERTO SABINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005689-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005689-0)** - CLEMAR GAMA DOS SANTOS X JOSE WILLIAN VICENTE DOS SANTOS X ANA PAULA GAMA DOS SANTOS X ALINE GAMA DOS SANTOS(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008685-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008685-7)** - ANTONIA JANUARIO BARRETO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9)** - VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010701-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010701-0)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101, 102/107 e 109: Dê ciência a parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012491-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012491-3)** - IRACI APARECIDA ANGELIS CABRERA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/145: Deixo de receber o recurso de apelação dada a sua intempestividade, a teor do disposto no caput dos artigos 184 e 508 do C.P.C. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/108 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012589-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012589-9)** - EVERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Dê ciência ao INSS. Após, cumpra-se a parte final de fls. 140, e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013190-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013190-5)** - SEBASTIAO XAVIER DA SILVA(SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de extração de cópias para formação da Carta de Sentença, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000 que exauriu a possibilidade de execução provisória ao estabelecer que: 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.... Nesse sentido o Colendo Superior de Justiça, assim decidiu no REsp 744558/RS, Segunda Turma, publicado no DJ 31.8.2007, p. 222, Relatora Ministra ELIANA CALMON :PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 730 DO CPC - ART. 100, 1º, da CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00. A EC 30/00, ao

inserir no 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de só ser inserido no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória.2. Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 227, rementendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0008491-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008491-9) - JORGE MASANORI GOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0042380-16.2009.403.6301 - VALDECIR COSTA(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004903-85.2010.403.6183 - CAROLERIANO DOS SANTOS MOURA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014848-96.2010.403.6183 - NILCE SANTOS SILVA DE SOUZA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.Assim, em eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.O INSS não se opôs ao requerimento de desistência formulado pela parte autora.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000688-32.2011.403.6183 - JOSENILDO GUMERCINDO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 6207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001314-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001314-0) - MARIA VIEIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 20 comprova o falecimento de Paulo Ferreira de Castro, ocorrido no dia 10 de junho de 2000.No que diz respeito à qualidade de segurado, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias das carteiras de trabalho do falecido às fls. 22/29, e pesquisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato é parte integrante desta sentença, verifico que o Sr. Paulo Ferreira de Castro recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 20.06.1968 a 20.04.1977 (FB Empreendimentos S.A.) e 07.08.1978 a 13.03.1987 (FB Empreendimentos S.A.). Destarte, considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional, verteu um total de 210 (duzentos e

dez) contribuições previdenciárias no interregno compreendido entre 20.06.1968 e 13.03.1987, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.05.1989, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 1989, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, a partir daquela data (15.05.1989), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 10.06.2000. Entretanto, em que pese o fato de o de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido aos seus dependentes caso já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008

No presente caso, observo que na data do óbito, 10.06.2000, o de cujus já havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, eis que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 1998, e contava com a carência mínima instituída no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante disso, o benefício de pensão por morte poderá ser concedido à autora em caso de comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entretanto, verifico que não restou efetivamente comprovada a existência de relação de união estável entre a autora e o segurado Paulo Ferreira de Castro ao tempo do seu óbito. Nesse passo, observo que não consta no processo qualquer documento comprobatório de que autora e de cujus coabitavam, especialmente documentos contemporâneos ao óbito do Sr. Paulo Ferreira de Castro. Quanto aos documentos apresentados, verifico que a indicação da autora na CTPS do segurado falecido como sua beneficiária (documento de fl. 29) data de 08 de junho de 1984, ocasião em que a mesma ainda mantinha vínculo matrimonial com o Sr. José Ferreira da Cruz, e dezesseis anos antes do óbito do segurado, não podendo ser aceita como prova de união estável no período imediatamente anterior ao óbito. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o vínculo matrimonial, diferentemente da sociedade conjugal, somente é dissolvido após a decretação do divórcio que, no caso da autora, foi requerido somente em 1987 e decretado em 1989, conforme documentos de fls. 13/17, outrossim, a união estável, por característica, deve ser pública, duradoura e desprovida de impedimentos legais. Ainda, destaco que a identidade de beneficiário do INAMPS à fl. 30 padece do mesmo vício, eis que datada de 30 de junho de 1985, imprópria, portanto, para comprovar a alegada união por ocasião do óbito do instituidor. Os documentos supramencionados, fls. 29 e 30, são, portanto, insuficientes para comprovar a relação de dependência. No mais, embora alegue que teve um filho com o de cujus, chamado Tiago Ferreira de Castro, nascido em 28.05.1985 e falecido em 28.12.1985, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas por este Juízo, sua maternidade não está materialmente demonstrada, eis que respectiva certidão de nascimento, fl. 18, não a indica como genitora, não se prestando, portanto, como prova nestes autos. Com efeito, nenhum documento comprobatório da alegada união estável, datado de período posterior ao divórcio da autora, foi apresentado aos autos, especialmente quanto ao período contemporâneo ao óbito do Sr. Paulo Ferreira de Castro. Cabe salientar, por oportuno, que uma união estável que teria perdurado por mais de uma década, estaria, presumo, fartamente documentada por correspondências, boletos bancários, contas bancárias conjuntas, contas de água, luz e telefone, declarações de imposto de renda, convênio médico familiar dentre outros documentos aptos a demonstrar, aos menos, que a autora e o segurado falecido teriam vivido sob o mesmo teto, fato que a autora não logrou comprovar. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. 3. Não restou devidamente comprovada a união estável da requerente com o de cujus, por ocasião do falecimento. O início de prova material é antigo, não contemporâneo ao óbito e resume-se às certidões de nascimento dos filhos em comum, mais de dez anos antes da morte. 4. A própria autora afirmou ter se separado do falecido, dois anos antes do óbito, informação corroborada pela testemunha. Ocorre que os documentos colecionados não revelam o tempo da referida separação e, por outro lado, a requerente não logrou comprovar o pagamento de alimentos pelo de

cujus. Ao contrário. A testemunha declarou que o falecido, após a separação, deixou de contribuir para o sustento da embargante. 5. As provas produzidas não deixam clara a alegada convivência more uxorio, na época do óbito, nem a dependência econômica da autora, o que afasta o deferimento do benefício pleiteado. Precedentes. 6. A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. 7. A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. 8. Embargos de declaração improvidos. Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360898; Documento: TRF300329979; Processo: 2005.61.83.006749-4; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 16/06/2011 página 1415. Posto isso, não tendo a autora produzido prova material apta a demonstrar a coabitação com o de cujus, bem como a existência de união estável após a decretação de seu divórcio e, especialmente, no período imediatamente anterior ao óbito do segurado falecido, entendo desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à comprovação de união estável. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção dependência econômica da autora em relação ao de cujus, devendo a ação, portanto, ser julgada improcedente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO. Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o de cujus, esta não faz jus ao benefício de pensão por morte. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. Origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002841-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002841-5) - JOSE GOMES TORRES (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Improcede o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário suspenso pelo INSS, como se verá. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, que se baseia em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o privado. Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 206 do Decreto 89.312/84 que assim determinava: Art. 206. Quando o INPS, na revisão do benefício, conclui pela sua ilegalidade, deve promover sua suspensão. 1º Se se trata de benefício já concedido que não foi objeto de recurso, o INPS abre prazo ao interessado para recorrer à JRPS. 2º Se já existe decisão da JRPS, o processo é submetido ao CRPS. Portanto, deve-se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações. No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Isto posto, verifico que o autor se aposentou por tempo de contribuição em 30.11.1982 (NB 42/070.633.262-8), ocasião em que lhe foi computado tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, conforme alegado na petição inicial, e demonstrado pelo documento de fl. 14. Observa-se nos autos, que o benefício foi concedido em São Paulo (APS Vila Mariana), sendo transferido, em março de 1993, para o Rio de Janeiro (APS Presidente Vargas), que o suspendeu em 10.12.1993, ante a ausência de recadastramento do autor junto à rede bancária. Verifica-se, todavia, que em 19.10.1993, ainda na vigência do benefício supracitado (NB 42/070.633.262-8), o autor requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, este sob o NB 42/046.420.088-1, que veio a ser implantado somente em 12.11.1995, também suspenso em 30.06.97 (extrato anexo). Conforme declara a chefe da APS Presidente Vargas, em comunicação interna com a APS Padre Miguel,

também no Rio de Janeiro (fl. 186), na concessão do benefício NB 42/046.420.088-1 foram computados diversos vínculos empregatícios, com o primeiro iniciando-se em 05.05.1959, e o último encerrando-se em 30.10.1981, sendo que todas as empresas listadas estavam endereçadas no Rio de Janeiro, fato que constitui, a meu ver, importante ponto de contradição com as alegações do autor, contidas na petição inicial, de que sempre residiu na cidade de São Paulo, no Parque São Lucas. Relata, ainda, a chefe da APS Presidente Vargas, que para a complementação do tempo de serviço apurado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/046.420.088-1, foi computado o período de 01.11.1981 a 30.08.1993, vinculado ao NIT 1.093.292.237-3 que, no entanto, somente foi cadastrado em 06.10.1993, dias antes do requerimento administrativo, inexistindo, ainda, recolhimentos vinculados a esta inscrição. Os extratos anexos, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sócios - CNIS, corroboram a informação de que o NIT 1.093.292.237-3, além de não ser a inscrição principal do autor, foi cadastrado somente em 06.10.1993. Extrai-se, ainda, das informações prestadas pela servidora do INSS, que o benefício NB 42/046.420.088-1 sofreu diversos comandos registrados por matrícula falsa, incluindo a liberação de um PAB no valor de R\$ 5.246,87 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete). No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.633.262-8, concedida em 30.11.1982, cujo o autor requer o restabelecimento, observo na planilha de fls. 194/195 que, apesar de não estarem indicados na petição inicial, os períodos eventualmente computados na apuração do benefício são os seguintes: 24.07.1952 a 14.11.1958 (Franluca Otenhs Rod. Bel. S.A.), 05.05.1959 a 14.08.1959 (Antunes Feixo S.A.), 01.10.1959 a 30.06.1960 (Antunes Feixo S.A.), 01.09.1960 a 09.06.1961 (Ferramentas Cil Ltda.), 12.06.1961 a 26.02.1964 (Dokata S.A. Indústria e Comércio), 01.06.1964 a 28.06.1965 (Leão de Moura Ltda.), 11.05.1967 a 10.02.1969 (SPR Transportes S.A.), 01.03.1969 a 31.07.1969 (Rodoviário Jaguarema S.A.), 01.11.1969 a 06.08.1971 (Transportes 1001 S.A.), 28.08.1971 a 10.05.1974 (Diagonal Transportes Gerais Ltda.) e 14.06.1974 a 30.10.1981 (Tal Técnica Aduaneira Ltda.). Compulsando aos autos, entretanto, constato que o autor não apresentou qualquer documento comprobatório dos períodos acima destacados, cuja soma, ademais, lhe conferiria um tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, consoante cópias dos procedimentos administrativos juntados aos autos, verifico que o autor foi intimado sobre as irregularidades apuradas no ato concessório de seu benefício, sendo-lhe concedida a oportunidade de apresentar recurso de defesa administrativa. Observo, assim, que a Autarquia cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, sendo certo que o benefício não foi cessado de plano, mas após procedimento administrativo no qual foi oportunizada à parte autora a demonstração da regularidade na concessão de seu benefício previdenciário. Ora, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a quem alega quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade praticada pelo INSS, eis que o autor não logrou afastar a presunção de irregularidade apontada pela autarquia, tampouco comprovar seu direito à percepção do benefício almejado, devendo o feito, portanto, ser julgado improcedente. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005501-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005501-7) - NILZA MARIA SANGIOVANNI**

**BUCCIARELLI(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 26 comprova o falecimento de Alessandra Bucciarelli, ocorrido no dia 19 de novembro de 2005. A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS de fl. 14, que demonstram que ela encontrava-se empregada na data do evento morte. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, entretanto, que a dependência econômica da autora em relação à falecida, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, não ficou caracterizada. Com efeito, não constato nos autos a presença de prova material que pudesse, de maneira mais incisiva, sustentar a tese defendida na petição inicial, salientando, por oportuno, que não existe presunção legal quanto à dependência da mãe em relação ao filho. Nesse passo, observo que sequer a coabitação ao tempo do óbito restou configurada. De fato, os documentos de fls. 25/28, 65, 67 e 96 não servem como prova de que a autora residia com a segurada falecida na Alameda Araes, 1.299, nesta capital, uma vez que todos eles foram emitidos após o óbito da Sra. Alessandra Bucciarelli. Ademais, em que pese as testemunhas terem afirmado que a segurada falecida ajudava financeiramente a autora, não foi juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar que ela era arrimo de família ou sequer que ela era arcava financeiramente

com o pagamento de alguma despesa da casa. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a sua filha Alessandra Buccilarelli, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003109-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003109-1) - JOSE PEDRO SOBRINHO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Reconheço, inicialmente, a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 18.01.2011 (fls. 111/128), o perito de confiança deste Juízo relatou que: O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de tratamento de fratura de coluna dorsal (7ª vértebra), que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomo-funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. As queixas referidas pelo periciando não se confirmaram, seja pela normalidade do trofismo muscular dos locais apontados como sede dos sintomas (coluna e membros inferiores), isto é, ausência de atrofia muscular de desuso sempre presente quando da não utilização de um membro por períodos prolongados como referido pelo periciando, seja pelas respostas às provas específicas conforme consta no corpo do laudo. O periciando apresenta apenas uma redução da sua capacidade física inerente a sua faixa etária. Constatamos apenas que o periciando apresenta quadro decorrente de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético (envelhecimento biológico), compatível com seu grupo etário, afetando principalmente a Coluna Dorso-lombar e sem relação com a fratura que sofreu, mas agravado por um aumento relativo de seu peso corporal (Índice de Massa Corporal: 34,2 = Obesidade Moderada), e que não produz expressões clínicas de monta a que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Concluindo, ao final, que não há incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, que já considerou a profissão e a idade do autor, reconhecendo a existência de alterações degenerativas biológicas do sistema músculo-esquelético - envelhecimento biológico, mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão do autor se mostra improcedente. Observo que em seus esclarecimentos o perito ressaltou que o autor apresenta apenas uma redução da sua capacidade física inerente à sua faixa etária, que não o impede de exercer sua atividade profissional. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0003551-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003551-5) - MATHEUS OLIVEIRA LOPES (REPRESENTADO POR CATIA REGINA DE OLIVEIRA) (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão é benefício que tem por finalidade substituir os meios de subsistência da família do segurado privado de sua

liberdade, sendo condição essencial para a percepção desse benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. No caso dos autos, o INSS negou o benefício, tendo em conta que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso era superior ao previsto na lei. De fato, o documento de fls. 36/40 demonstra que o último salário-de-contribuição do segurado antes de seu recolhimento à prisão (dezembro/2004), no valor de R\$ 1.207,50, era superior ao limite então vigente de R\$ 586,19, estabelecido pela Portaria MPS n.º 479, de 07.05.2004, com fundamento no artigo 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99. A questão sobre qual o parâmetro a ser adotado para fins de análise do benefício, ou seja, se a renda do segurado, antes da reclusão, ou a renda dos dependentes, não é nova. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal houve por bem analisar a questão, através de seu Pleno, firmando o posicionamento a ser adotado sobre a matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 587.365/SC - TRIBUNAL PLENO - DATA DA DECISÃO 25/03/2009 - DJE 08/05/2009 - RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI) Dessa forma, tendo em vista que o salário-de-contribuição do segurado recluso era superior ao valor teto estabelecido para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes quando de sua prisão, forçoso é o reconhecimento da improcedência do pleito. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MATHEUS OLIVEIRA LOPES, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0012155-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012155-9) - JOANNA VENTURA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. Cumpre-me salientar, inicialmente, que as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Dito isso, verifico que no presente caso não foi demonstrado pela autora que o INSS deixou de conceder o benefício de aposentadoria por idade em 22.05.1991, uma vez que não foi apresentado qualquer documento referente a esse alegado primeiro requerimento administrativo. Outrossim, em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, conforme extrato que acompanha esta sentença, verifico que não consta qualquer registro de requerimento administrativo de concessão de benefício formulado pela autora na mencionada data. Ressalto, ainda, que na ausência de qualquer documento, torna-se, inclusive, inverossímil que a autora, passados mais de dezessete anos, ainda lembre com exatidão a data em que teria comparecido ao INSS para requerer o benefício. Dessa forma, correto o entendimento do INSS em conceder o benefício de aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo formulado em 20.05.2008 (fls. 93/94), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Considerando que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete a parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela se desincumbido da prova, improcede a pretensão. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0001905-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001905-8) - EDMILSON SIMOES DE SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 03.03.2011, o perito médico especialista em psiquiatria concluiu que (fl. 101): No caso do periciando, observa-se que houve remissão do quadro depressivo e de sintomas ansiosos que apresentou no

passado. Pode-se fazer tal constatação em virtude da congruência de tal diagnóstico com os achados de anamnese e de exame psíquico. Dessa forma, pôde-se constatar que não há, no momento de realização da perícia, elementos que permitam afirmar a existência de incapacidade laborativa. O perito médico especialista em ortopedia, por sua vez, atestou que (fl. 119): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia e lombálgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelos peritos de confiança do Juízo, reconhecendo a inexistência de incapacidade sob ótica psiquiátrica, a existência das doenças ortopédicas (cervicálgia e lombálgia), mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão do autor mostra-se improcedente. Observo, ainda, que a alegação do autor, no sentido de que não pode renovar sua carteira de habilitação para dirigir em função de problemas psiquiátricos, encontra-se totalmente deprovida de provas nesse sentido, uma vez que o relatório e exames médicos acostados às fls. 129/130 referem-se a doença diversa, qual seja, psoríase, de natureza dermatológica, ao passo que o laudo pericial psiquiátrico atestou a inexistência de incapacidade. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003561-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003561-1) - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 22.07.2011, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fl. 84): Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia e lombálgia e artralguas por tendinite de ombro direito, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, reconhecendo a existência das doenças (cervicálgia, lombálgia e artralguas por tendinite de ombro direito), mas não de incapacidade laborativa, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade, a pretensão do autor mostra-se improcedente. Vale frisar que muito embora o autor impugne o laudo, não trouxe elementos concretos aptos a subsidiar seu inconformismo. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007190-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007190-1) - MARIA CLARA PEQUI (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, verifico que a certidão de óbito juntada à fl. 10 comprova o falecimento de Ricardo Luiz da Silva, ocorrido no dia 29.12.1998. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS de fls. 15/17, pelo CAT de fl. 18 e pelo boletim de ocorrência de fls. 88/89, que demonstram que ele encontrava-se trabalhando quando do acidente que deu causa ao seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico, entretanto, que a dependência econômica da autora em relação ao falecido, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, não ficou caracterizada. Com efeito, não constato nos autos a presença de prova material que pudesse, de maneira mais incisiva, sustentar a tese defendida na petição inicial, salientando, por oportuno, que não existe presunção legal

quanto à dependência da mãe em relação ao filho. Nesse passo, observo que a coabitação ao tempo do óbito não restou configurada, frisando-se que, tendo o falecimento ocorrido no Estado de Minas Gerais (fls. 18 e 90) e sendo a autora à época residente no Estado da Bahia (fls. 10), não foi juntado qualquer documento a demonstrar que o falecido enviava dinheiro para ajudar financeiramente a sua mãe. Assim, em que pese as testemunhas terem afirmado genericamente que o segurado falecido ajudava financeiramente a autora (fls. 60/62), não foi juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar que ele era arrimo de família ou sequer que ele era arcava financeiramente com o pagamento de alguma despesa da casa. Por fim, ressalto que em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS este Juízo constatou que a autora é titular do benefício de Amparo Social ao Idoso desde 09.10.2006, sendo que esta prestação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.742/93, não pode ser cumulada com o benefício de pensão por morte ora pleiteado. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho Ricardo Luiz da Silva, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010304-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010304-5) - VICTOR MANOEL TAVARES MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios

previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os

parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010333-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010333-1) - ILDEFONSO JOAO DA SILVA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo

103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários

obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei

9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011190-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011190-0) - DURVAL COLEVATI GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no

que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo

desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011421-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011421-3) - JOSE CARLOS REIS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito

adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico

determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012074-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012074-2) - ALCINO DE SA NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª

Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento

das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a

inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012294-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012294-5) - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A

superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão

somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013364-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013364-5) - MARILIA GONCALVES CLARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS,

CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado

para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013419-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013419-4) - THEMISTOCLES BRAZ SACCHI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E.

Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na

legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013430-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013430-3) - VITORIA VIEIRA DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO

da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos

benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000

e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013434-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013434-0) - HUDSON DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumprido-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º

8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os

previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de

reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014019-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014019-4) - OCTAVIO SIMONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o

pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito

adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014021-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014021-2) - IRACELIA URIAS BATISTA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC

98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto

que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo

em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014300-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014300-6) - LINDOLPHO TEIXEIRA FRANCO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido,

incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso,

alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014617-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014617-2) - NILZA APARECIDA SILVA AUGUSTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO

QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE

ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e

provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014671-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014671-8) - CINEZIO DE FARIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento

contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da

Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014681-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014681-0) - RAFAEL NERY DOS SANTOS (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se

com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma.Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO

MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a

legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014770-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014770-0) - FERNANDO NERY DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação

anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões

recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não

merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014774-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014774-7) - IVALDO CARLOS DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o

pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito

adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0015561-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015561-6) - WALTER TEDESCHI ALBANO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC

98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto

que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo

em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0015594-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015594-0) - EUCLIDES SARAIVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É o relatório. Decido. Cumprido-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela

qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu

entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0015631-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015631-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO

AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no

atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0015921-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015921-0) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumprido-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto

fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do

Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016179-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016179-3) - VALENTIM FERREIRA PRADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO

DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora

transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016231-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016231-1) - MIGUEL THEOPHILO GUIMARAES MOREL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumprido-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer

a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de

preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do

beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016381-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016381-9) - MARLENE DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos

então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela

imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016391-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016391-1) - FERNANDO FERNANDES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES

POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a

pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices

oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016409-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016409-5) - ADEMAR DE MATOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à

aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo

ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016411-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016411-3) - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA

RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do

reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016414-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016414-9) - VALDEMAR DE MATOS CLARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumprido-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as

regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de

13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016504-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016504-0) - MARIA MARTHA FRASSON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendando as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses

oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum

em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

**0016519-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016519-1) - MARIA CECILIA NOVAES LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.

10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendando as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V -

Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não devem ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito)

salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016631-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016631-6) - CELSO DE MATTEO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)**  
É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso

concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência

Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016654-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016654-7) - AUGUSTO VISEU FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO

CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO

DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003

Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0017030-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017030-7) - MARIA HELENA BAGNOLESI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO

ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados

com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0017044-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017044-7) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão

do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O

cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.

201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0017121-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017121-0) - HERCULES ELVEZIO MAZZOLANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no

que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo

desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0017141-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017141-5) - EDUARDO VENDRAMINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito

adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico

determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0017149-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017149-0) - JOSE MADUREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª

Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento

das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a

inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0017199-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017199-3) - GERALDO SIMENEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido.

Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º,

da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0017271-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017271-7) - RUBENS ANTONIO GIACON(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO

ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4a Região, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS

VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0017364-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017364-3) - RAMON PINTOS PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumprido destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-

2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na

vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**000094-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000094-5) - SELMA RODRIGUES ALONSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 33/34 e 36/38 como emendas à inicial. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Tratando-se de matéria unicamente de direito, e já

tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciando improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, aplica-se, neste feito, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, passo a transcrever o teor do mérito da sentença proferida, dentre outras, no processo n.º 2005.61.83.006669-9:O artigo 201, parágrafo segundo, da Constituição Federal houve por bem assegurar o reajuste dos benefícios previdenciários, mas não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Inicialmente, a Lei 8.213/91 fixou a aplicação da variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado. Isso foi cumprido pelo INSS. A sistemática acima referida foi alterada pela Lei 8.700/93 que substituiu o INPC pelo IRSM. Seguiu-se, então, a aplicação do IPC-r até julho de 1995, quando teve lugar a aplicação do INPC para índice de cálculo e correção dos benefícios, por conta da determinação contida no artigo 8º, parágrafo terceiro, da Medida Provisória nº 1.053/95 e, posteriormente, com a aplicação dos índices previstos em lei ou medida provisória, que como sabido tem força de lei. Cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já analisou a matéria, reconhecendo a lisura da autarquia nos reajustes empregados aos benefícios em curso. Desta forma, o réu deu cumprimento ao mandamento constitucional, eis que garantiu a preservação do valor dos benefícios nos moldes disciplinados pelo legislador ordinário, não sendo possível impugnar os índices legais adotados simplesmente porque índices diversos poderiam ser mais benéficos ao autor. Trago à colação jurisprudência sobre o tema: Processo RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000541-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000541-4) - JOAQUIM MATOZO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA

RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do

reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000544-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000544-0) - NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema

previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora:

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas

ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 6208**

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007141-43.2011.403.6183 (2006.61.83.001955-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-15.2006.403.6183 (2006.61.83.001955-0)) ELIZETE FRANCHI RODRIGUES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE SACCHI(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)  
Fls.14/29: Dê ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3433**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005611-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005611-3)** - ODETE LAFACE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000694-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000694-1)** - PAULO LUIZ CEZAR(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002524-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002524-8)** - CACILDA CARVALHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006475-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006475-8)** - SEIHEI MORINE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009075-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009075-7) - JOAO DE SOUZA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010440-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010440-9) - BRAZ RAMOS DE PAIVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012591-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012591-7) - ORIVALDO POLETI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000483-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000483-3) - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002986-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002986-6) - EDGAR PEREIRA X LAURENIL LEAO COIMBRA X LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROBERTO MOURA X WALDYR AYRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003897-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003897-1) - ARISTIDES HENRIQUE GUERREIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007956-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007956-0) - MANOEL AMARO SILVA BRASIL FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008636-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008636-9) - ARI CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010599-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010599-6) - RAFAEL OLIVIERI NETO(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0011186-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011186-8) - CLAUDIO GOUVEIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0011260-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011260-5) - SEBASTIAO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012606-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012606-9) - LAURA DE CASTRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013196-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013196-0) - MARIA IVETE AGUIAR VIDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014016-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014016-9) - VILMA VICENTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014196-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014196-4) - TEREZINHA NEUZA DA COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0014606-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014606-8) - ODAIR ANGELO SIGNORI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015141-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015141-6) - MOISES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015206-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015206-8) - MARIA MARCIA SENA DI FONSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016160-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016160-4) - MARCO ANTONIO GALVAO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016346-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016346-7) - IMACULADA CONCEICAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016616-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016616-0) - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016656-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016656-0) - ANTONIO LUCHIARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016686-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016686-9) - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017066-34.2009.403.6183 (2009.61.83.017066-6) - JOSE MARTINEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017206-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017206-7) - ALDO SALLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0017286-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017286-9) - ARTUR DE SANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0009308-65.2010.403.6119 - MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000760-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000760-5) - ANIZIA DE BARROS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002686-69.2010.403.6183 - ANTONIO THEODORO PEREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003166-47.2010.403.6183 - BEL DE PAULA ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003316-28.2010.403.6183 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003326-72.2010.403.6183 - ALCIDES ANTONIO DA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005361-05.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA DE PADUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006337-12.2010.403.6183** - JANETE SOARES CAVALCANTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007860-59.2010.403.6183** - TAKESHI SUGAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se o signatário da petição de fls. 110/120, Dr. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu, OAB/SP nº 203.118, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Desentranhe-se a petição de fls. 121/130, posto que aparentemente estranha ao feito, entregando-a ao seu subscritor.3.Int.

**0008826-22.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS BERNE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010226-71.2010.403.6183** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010746-31.2010.403.6183** - ENEAS MONTANHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0012426-51.2010.403.6183** - JOB SANCHES GIMENES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013686-66.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO SIDNEY VIANA ALVAREZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.